



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 230

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE

2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**

**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)  
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador José Torres Ferreira  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador José Torres Ferreira

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador José Torres Ferreira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CORREGEDORIA-GERAL**

**ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria n. 109/2022-CGJ

ESCALA DE RECESSO FORENSE 2022/2023

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO a Resolução n. 244, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, de 12/09/2016;

CONSIDERANDO o Ofício Circular - CGJ 152 (2896196) e Ofício Circular 272 (2896196), expedidos com orientação aos magistrados e das magistradas quanto à Escala de Férias para o 1º Semestre de 2023 e Escala de Recesso Forense 2022/2023, bem como manifestação do interesse de gozar férias e recesso forense;

CONSIDERANDO as manifestações dos interessados em permanecer atuando, conjuntamente com a necessidade das seções judiciárias e quantitativo de saldos de recessos anteriores, o número e especificidades de unidades jurisdicionadas na seção, bem como a logística e deslocamento entre as mesmas, a antiguidade na comarca e entrância e a ordem cronológica dos pedidos;

CONSIDERANDO o Ofício n. 223/2022 - PRES/GABPRES (3034137) expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato 1507/2022, publicado no DJE n. 227, de 07/12/2022, que dispõe sobre a permuta entre os magistrados Eli da Costa Junior e Muhammad Hijazi Zaglout, com efeitos a partir de 12/12/2022;

CONSIDERANDO a Portaria n. 098/2022-CGJ, publicada no DJE n. 212, de 16/11/2022 e a Portaria n. 105/2022-CGJ, publicada no DJE n. 220, de 28/11/2022;

CONSIDERANDO os processos digitais 0004210-26.2022.8.22.8800 e 0005865-33.2022.8.22.8800;

**R E S O L V E**

I - ALTERAR PARCIALMENTE os termos das Portaria n. 098/2022-CGJ, publicada no DJE n. 212, de 16/11/2022 e Portaria n. 105/2022-CGJ, publicada no DJE n. 220, de 28/11/2022;

II - TORNAR PÚBLICA a escala de recesso de magistrados e magistradas do 1º Grau, que responderão pelas unidades judiciárias deste Poder, durante o período do recesso forense, compreendido entre 20/12/2022 a 06/01/2023, previsto no art. 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

1ª Seção Judiciária Comarca de Porto Velho:

I – TURMA RECURSAL\*:

Juiz de Direito de 3ª Entrância, AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Comarca de Porto Velho.

II – JUIZ AGRÁRIO:

Juiz de Direito de 3ª Entrância, AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Comarca de Porto Velho.

## III – COMARCA DA CAPITAL:

a) Juiz de Direito de 3ª Entrância, AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda

Pública da Comarca de Porto Velho\*:

- 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 1º Núcleo de Justiça 4.0.

b) Juiz de Direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho\*:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho;
- Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho;
- 2º Núcleo de Justiça 4.0.

c) Juiz de Direito, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho\*:

- 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho;
- 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Porto Velho;
- 1ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho;
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

d) Juiz de Direito, FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho\*:

- 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho;
- 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho;
- 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA);
- 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

e) Juiz de Direito, ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho\*:

- Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;
- 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
- Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho;
- Vara da Auditoria Militar Comarca de Porto Velho;
- 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;
- 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

f) Juiz de Direito, SILVANA MARIA DE FREITAS, titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho\*:

- 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
- 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;
- Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho;
- 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;
- 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

## IV – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

a) Juiz de Direito, JAIRES TAVES BARRETO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim\*:

- 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim;
- 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim;
- 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim.

## V – COMARCAS DO INTERIOR:

2ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular da Vara Criminal da Comarca de Jaru\*:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru.

b) Juiz de Direito, ALEX BALMANT, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes\*:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;
- 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis;
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.

c) Juíza de Direito, CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes\*:  
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes;  
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes;  
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes

d) Juiz de Direito, JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, titular do 1º Juízo na Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste\*:  
- 2º Juízo na Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste;  
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.  
3ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, FÁBIO BATISTA DA SILVA, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques:  
- Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé;  
- 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;  
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;  
- 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

b) Juíza de Direito, MARISA DE ALMEIDA, titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici\*:  
- Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé;  
- Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste;  
- 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

c) Juíza de Direito, SIMONE DE MELO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste\*:  
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;  
- Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste;  
- Juizado Especial Cível e Criminal Da Comarca De Ouro Preto do Oeste.

d) Juiz de Direito, VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná\*:  
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná;  
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná;  
- 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;  
- 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

4ª Seção Judiciária:

a) Juiz de Direito, LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste\*:  
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste;  
- 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno;  
- 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno;  
- No dia 20/12/2022, responder pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;  
- No dia 20/12/2022, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal.

b) Juiz de Direito, MARIO JOSE MILANI E SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, de 21/12 a 06/01/2023\*:  
- 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;  
- 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;  
- 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;  
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal.

c) Juiz de Direito, ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal\*:  
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal;  
- Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno;  
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno;  
- No dia 20/12/2022, responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal;  
- No dia 20/12/2022, responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

5ª Seção Judiciária:

a) Juíza de Direito, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena\*:  
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena;  
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

b) Juíza de Direito, LUCIANE SANCHES, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste\*:  
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste;  
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras;  
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras.

c) Juiz de Direito, ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena\*:  
- 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena;  
- 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena;  
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena.

6ª Seção Judiciária:

a) Juíza de Direito, CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura\*:  
- 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.

b) Juíza de Direito, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste\*:  
- Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste;  
- Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

c) Juiz de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura\*:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.

Obs.: Os magistrados designados poderão ser contatados através das unidades identificadas com asterisco (\*)

VI - Os juízes não escalados gozarão o recesso automaticamente.

VII - Os acessos aos sistemas das unidades judiciárias serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG)

VIII - ESCALA DE PLANTÃO JUDICIAL E O FUNCIONAMENTO LOCAL:

Competirá ao Juiz Diretor do Fórum Local a definição do funcionamento da escala de plantão, nos termos do art. 248 das Diretrizes Gerais Judiciais.

A permanência dos servidores nas unidades judiciárias e administrativas ficarão vinculadas aos respectivos juízos, conforme as atribuições hierárquicas, devendo ser providenciadas as comunicações, nos termos § 4º do art. 1º da Resolução n. 032/2016-PR e Instrução Normativa n. 043/2019, nos termos da orientação expedida pela Secretária de Gestão de Pessoas, via SEI n. 0015693-28.2022.8.22.8000.

IX - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA:

a) Permanecerá em atividade na CGJ, os Juízes Auxiliares:

- INÊS MOREIRA DA COSTA

X – PRESIDÊNCIA

a) Permanecerão em atividade na Presidência, os Juízes Auxiliares:

- GUILHERME RIBEIRO BALDAN;

- ILISIR BUENO RODRIGUES;

- RINALDO FORTI DA COSTA.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/12/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3081806e e código CRC 92FC275C.

Provimento Corregedoria Nº 15/2022

Revoga o Provimento Corregedoria n. 23/2021, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais de Rondônia com base nas normas da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento n. 134, de 24/08/2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO as deliberações contidas no processo SEI n. 0003955-39.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Provimento Corregedoria n. 23/2021, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais de Rondônia com base nas normas da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/12/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3071886e e código CRC CF87F3B9.

## SECRETARIA GERAL

Ato Nº 1563/2022

Homologa o credenciamento de profissionais para inclusão no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022, de 12 de janeiro de 2022, art. 1º, XXX, alínea k,

CONSIDERANDO a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo CPC, visando facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO a Resolução 224/2021-TJRO, de 15 de dezembro de 2021, que regulamenta o Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) consoante procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista do Anexo único deste Ato.

Art.2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz Secretário Geral

ATO N. 1563/2022

ANEXO UNICO

Nome	Profissão/especialidade
1 AGNES JANUARIO DOS SANTOS	Contadora - Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Auditoria Financeira, e outras
2 ANDERSON LUIZ ROSSI	Documescópico
3 DANAYRI POSSMOSER DOS SANTOS	Arquiteta - Arquitetura e Urbanismo
4 DÉBORA DREHMER	Contadora - Perícia Contábil, Perícia Financeira, Trabalhista, Tributária, e outras
5 DJAVAN BALESTRIN	Engenheiro - Mecânico, Segurança do Trabalho
6 HEITOR CESAR MIQUELIN BALACHI	Grafotécnico
7 EUNICE SILVEIRA MARTELLO	Bióloga
8 FABIANO PEREIRA GALHARDI	Médico - Pediatra
9 FELIPE VINICIUS FRANSCHINI	Engenheiro Civil
10 FRANKLIN RONAN DE ALMEIDA ALVES	Contador - Perícia Contábil, Perícia Financeira
11 GILMAR DELA JUSTINA	Contador - Perícia Financeira
12 GILVANA DA SILVA OLIVEIRA	Engenheira Agrônoma
13 GREICY VANIA SILVA FEITOSA	Grafotécnica
14 JANAINA ELENA FAGÁ	Grafotécnica
15 JEFTER SAMPAIO DE MORAES	Contador - Perícia Contábil, Financeira e Tributária
16 JOSANA FERNANDES DA ROSA	Arquiteta - Arquiteta de Edificações, Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho
17 KELLY MIKAELY ALENCAR RODRIGUES	Psicóloga
18 LEANDRO ALVES AURELIANO	Grafotécnico
19 LUAN KENEDY DOS SANTOS	Grafotécnico
20 LUDMILA MEDINA COELHO	Dentista - Cirurgiã Dentista
21 LUZIETE CORDEIRO DE SOUZA	Contadora - Perícia Contábil, Financeira e Trabalhista
22 MARCELO PESSOA BARBOSA	Engenheiro - Civil, Avaliador de imóveis
23 MATHEUS RAMOS ALVES PEREIRA	Contador - Perícia Financeira e Contábil
24 MONALISE FARIA DA SILVA KINACK	Contadora - Perícia Financeira, Auditoria Financeira, Perícia Contábil, e outras
25 ORIAN DOS SANTOS MARIANO	Advogado - Direito Civil, Direito de Família e Sucessões, Direito do Trabalho
26 RAFAEL NEVES SOUZA NUNES	Contador - Auditoria Contábil, Auditoria Financeira, Perícia Contábil, financeira e outras
27 RITA FARIAS DA SILVA	Contadora - Perícia Trabalhista, Tributária, Contábil, e Perícia de Avaliação de empresas
28 TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO	Grafotécnico
29 WILLIAM GONÇALVES DA COSTA	Documescópico - Grafotécnico
30 YGOR FROTA DE OLIVEIRA	Contador - Perícia Financeira, Perícia Contábil



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/12/2022, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3080029e e o código CRC E01E0C4F.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0008760-59.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0008760-59.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Manoel Luiz Melo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7019528-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019528-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Diefra Engenharia e Consultoria Ltda

Advogado: Gustavo Vilela de Menezes (OAB/MG 72854)

Advogado: Leonardo Henrique Quites Teixeira (OAB/MG 74184)

Advogada: Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG 89785)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de Cobrança. Direito Administrativo. Contratos Administrativos. Reajuste. Preclusão tácita. Inocorrência. Recurso provido. Sentença Reformada.

O reajuste dos preços mantém o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e está respaldado no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Os reajustes contratuais não dependem de requerimento administrativo expresso da parte negociante e devem ser aplicados automaticamente após o transcurso de doze meses de vigência do contrato para ajustar o montante devido de acordo com a realidade econômica em vigor.

A ausência de previsão expressa nos aditivos não incorre em preclusão lógica da pretensão de receber a diferença dos preços reajustáveis retroativamente, notadamente quando requerido administrativamente.

Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7020140-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020140-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Caleche Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475)

Advogado: Roberto Pinto Monte Júnior (OAB/RO 4237)

Advogada: Ketlen Keity Góis Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Ausência de documentos. Descumprimento de cláusula contratual. Cobrança de valores atualizados.

Recurso improvido.

No caso versado, o contrato firmado entre as partes possui cláusulas que impõem o cumprimento de requisitos para efetuar o respectivo pagamento, e, na ausência de documentos que possam aferir eventual atraso de adimplemento das parcelas contratuais pelo Ente Estatal, torna-se inviável o pagamento de atualização monetária dos valores, em virtude da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7055304-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7055304-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Simone Barros Guimarães

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Concurso público. Convocação via edital. Insuficiência. Longo lapso temporal. Necessidade de comunicação pessoal. Violação aos princípios da publicidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido e sentença confirmada em remessa.

Dado o decurso de extenso período entre o resultado do concurso e a convocação dos candidatos, caberia à Administração Pública promover a comunicação pessoal dos interessados, com a finalidade de tornar efetivo o chamamento editalício, porquanto não era razoável exigir-se que os aprovados acompanhassem, dia a dia e por todo o prazo de validade do concurso, conforme precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005192-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005192-87.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelada: Irene Xavier do Nascimento

Advogado: Lucas Mário Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/08/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação declaratória. Direito administrativo. Emissão de título definitivo do imóvel. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Imóvel objeto de programa de regularização fundiária. Legalidade. Requisitos preenchidos. Ato vinculado. Requerimento administrativo. Análise. Demora excessiva. Razoável duração do processo. Recurso não provido.

1. A ausência de instrução probatória, por si só, não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao magistrado julgar a lide de forma antecipada se existem elementos suficientes, como é o caso dos autos, conforme se extrai do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não depende de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 374 do CPC).

2. Cumpridas as exigências legais do programa de regularização fundiária, é legítima a outorga de título definitivo de propriedade.

3. Na forma do entendimento adotado pela Corte, a Administração Pública deve examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a lei de processo administrativo, servindo a limitação temporal para evitar abusos e arbitrariedades contra o administrado. Precedentes da Corte.

4. No caso, incontroverso que a apelada cumpriu os requisitos para a emissão do título definitivo e foi observada a metragem apurada pelo apelante, mas o processo administrativo vem se arrastando desde 2008, sendo hipótese de manter a sentença de primeiro grau.

5. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7047675-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047675-81.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Engeron Construções e Serviços Ltda - Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Licitação. Empreitada por preço global. Cancelamento de saldo de empenho. Possibilidade. Reajuste contratual. Devido após um ano da apresentação de proposta. Preclusão tácita. Inocorrência. Termo a quo para pagamento de correção dos valores dos pagamentos mensais atrasados e da atualização da caução. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Apelo parcialmente provido.

Apesar de ter sido firmado o contrato com base no regime de empreitada por preço global, na execução, fiscalização e consequentes medições, adotou-se o regime de empreitada por preço unitário, de modo que eventual diferença detectada entre o que foi pactuado e efetivamente executado pela contratante, legitima o cancelamento de saldo de empenho para abatimento. Precedentes.

Considerando que o pagamento da última medição ocorreu mais de um ano depois da apresentação da proposta, devido é o reajuste cobrado sob referida verba.

As correções por atraso nos pagamento de parcelas mensais tem por termo a quo o 31º dia após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura emitida pela contratada. A atualização da caução retida deve se dar levando em conta a data em que deveria ter sido pago, isto é, quando devolvida sem a correção, em 16/03/2016.

De acordo com os julgamentos do STF, no RE-RG 870.947, em sede de repercussão geral, e do STJ, no REsp 1.495.146/MG, em recurso repetitivo (tema 905), aplica-se ao caso juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0807320-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000620-08.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Município de São Felipe do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de São Felipe do Oeste

Agravado: Pedro Torezani

Advogado: Yan Liesner Santos (OAB/RO 9918)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cirurgia. Aneurisma cerebral. Demora no cumprimento. Urgência. Risco de morte. Sequestro de valores. Suspensão. Inviabilidade. Solidariedade dos entes federativos. Direito à saúde. Precedentes do STF.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Em sede de repercussão-geral, o STF firmou, no Tema 793, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Se o paciente requer o procedimento de urgência há quase um ano, não é razoável a alegação do ente municipal de que se faz necessária a realização da obrigação de fazer pelo Estado de Rondônia, em razão de que a garantia do direito constitucional à saúde é atribuição solidária de todos os entes federativos.

No caso em que a situação do paciente envolve risco de morte, e o procedimento cirúrgico é de natureza urgente, é lícito o sequestro de valores em caso de descumprimento da ordem judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7011344-53.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011344-53.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Raupp de Matos

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Obrigação de fazer. Recurso do Ministério Público como custos legis. Obras de infraestrutura. Loteamento. Construção de calçadas. Obrigação do loteador. Lei n. 6.766/79. Apelo provido.

A responsabilidade pela regularização de loteamento e dotação de toda a estrutura prevista na lei é do loteador, inclusive no que tange à construção adequada de calçadas.



Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7006816-40.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006816-40.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelada: Adriana Oliveira Cortes

Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação declaratória e cobrança. Direito administrativo. Adicional por tempo de serviço. Servidores do município de Ji-Paraná. Previsão legal. Não revogação. Bis in idem. Progressão funcional. Biênio. Não ocorrência. Naturezas distintas. Precedentes. Recurso não provido.

1. A Lei n. 1.405/2005, que unificou o Regime Jurídico dos servidores do Município de Ji-Paraná, não revogou os adicionais previstos nos diversos planos de carreira e cargos em vigência, não havendo bis in idem desse adicional com a progressão funcional (enquadramento por tempo de serviço – biênio). Precedentes da Corte.

2. No caso, em razão da observância da segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, impõe reconhecer como legítima a implementação e pagamento do adicional por tempo de serviço, na forma como reconhecida na sentença.

3. Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7017730-44.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017730-44.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelada: Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda

Advogado: João Alberto Diniz dos Santos (OAB/PR 104305)

Advogada: Katiana Mores (OAB/PR 44025)

Apelante/Apelada: Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda

Advogado: João Alberto Diniz dos Santos (OAB/PR 104305)

Advogada: Katiana Mores (OAB/PR 44025)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/08/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações cíveis. Constitucional. Mandado de segurança. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Combate à lei em tese. Não ocorrência. ICMS. Diferencial de alíquota. LC n.º 190/2022. Regras gerais de cobrança. Anterioridade anual. Agravamento de carga tributária. Observância obrigatória. Segurança jurídica e não surpresa. Recurso da empresa provido e improvido do Estado de Rondônia.

Havendo protocolo de recurso de apelação dentro do prazo fixado no próprio sistema PJe, não há se falar em intempestividade.

Se o pedido formulado no mandamus preventivo visa a precaver o impetrante de atos fiscais específicos que estão na iminência de serem implantados e que podem ocasionar lesão ou ilegalidade às atividades do contribuinte, faz-se premente o seu conhecimento, afastando-se a aplicação da Súmula 266/STF.

Diante do julgamento pelo STF do Tema de Repercussão-geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que, depois da EC n.º 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar e houve modulação de efeitos para que o entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções.

Segundo o princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum, o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

No momento em que a nova Lei Complementar n.º 190/2022 fixou as regras gerais de cobrança do ICMS-DIFAL, condição indispensável para se exigir o tributo conforme decidido pelo STF em precedente de observância obrigatória, houve um agravamento da carga tributária do contribuinte. Logo, aplicáveis as duas garantias constitucionais, da anterioridade de exercício (ou anual) e nonagesimal (ou noventena). Como a LC foi publicada apenas em 5/1/2022, somente é possível a exigência do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7040214-58.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7040214-58.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda  
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)  
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 08/03/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso não provido.

1. O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
2. Na hipótese, o inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0808114-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000206-70.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Leonardo Francisco da Silva

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Marcos Francisco da Silva

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Irauate - Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/08/2022

Decisão:"RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Possibilidade. Bens penhoráveis não localizados. Tentativas de citação frustradas. Recurso provido.

1. O sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é ferramenta on-line criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulado pelo Provimento nº 39/2014, no qual tem por escopo dar efetividade ao processo de execução.
2. In casu, tendo em vista a não localização do devedor, tampouco de bens passíveis de penhora, e, de acordo com a jurisprudência do STJ, nasce a possibilidade de pesquisa/comunicação junto ao sistema, por tratar-se de ferramenta à disposição das partes para simplificar e agilizar a satisfação do crédito exequendo.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7001332-24.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7001332-24.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Alto Paraíso

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso

Apelada: Geusa Vieira Dias

Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/07/2022

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apelação Cível. Ação indenizatória. Direito Administrativo e Civil. Danos morais. Ocorrência de dano. Quantum indenizatório. Método bifásico. Precedentes e circunstâncias do caso. Recurso não provido.

1. A indenização por danos morais mostra-se devida em razão do acidente ter provocado grave abalo psíquico e moral.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a fixação do valor devido a título de compensação por danos morais deve considerar o método bifásico, haja vista que este atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso (AgInt no AREsp 1063319/SP e AgInt nos EDcl no REsp 1809457/SP).
3. No caso, considerando precedente e visualizando as peculiaridades do caso (método bifásico), bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificado o valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais).
4. Recurso não provido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810168-73.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que indeferiu a designação de audiência de conciliação para fins de seja oportunizada a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível (ID 17658046).

Compulsando os autos principais (7005878-93.2017.8.22.0002), verifica-se que a agravada manifestou interesse no parcelamento do débito, bem como houve a anuência do agravante (ID 84027276).

Tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806012-42.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Considerando a petição ID 18097368, suspendo este feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7052554-63.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052554-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Terezinha de Jesus e Souza Ferreira

Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuarana do Nascimento (OAB/RO 8498)

Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Procurador: Procurador-Geral do IPAM

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. IPAM. Pensão por morte. Requisitos cumulativos. Não atendimento. Genitora. Dependência econômica. Comprovação. Ausência. Recurso improvido.

A ausência de comprovação da autora quanto à dependência econômica em relação ao falecido torna-a inapta ao recebimento do benefício de pensão por morte, não podendo se presumir tal fato.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001225-70.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001225-70.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Sindicato. Substituição processual. Município de Vilhena. Gratuidade da justiça. Revogação. Inviabilidade. Recurso improvido.

É possível conceder gratuidade da justiça à pessoa jurídica, bastando para tanto comprovação inequívoca da insuficiência econômica, independentemente de se tratar de entidade sem fins lucrativos.

Diante da concessão da gratuidade da justiça em primeira instância e não sendo comprovada a modificação da situação econômica das partes durante a regular tramitação processual, impõe-se a manutenção do benefício, e, por consequência, da suspensão da exigibilidade do ônus de sucumbência.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7028118-74.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028118-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lenir Silva de Souza

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/01/2022

Retirado em 14/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Cuidados pré-operatório. Desmaio e queda da maca. Corte na cabeça e dente quebrado. Omissão/negligência. Configuração. Danos morais e materiais. Quantum. Razoabilidade. Observância. Dano estético. Sequelas aparentes. Não comprovação. Recurso improvido.

É cediço que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que para ser passível de configurar culpa por negligência do profissional, o erro deve ser grosseiro, decorrente de um descuido considerável e não justificável, sendo a obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, de meio, não de resultado.

No caso concreto, a queda da paciente evidencia conduta negligente, em contexto que era exigível a adoção de maiores cautelas com a paciente, porque já estava fragilizada em razão da doença, abalada emocionalmente em razão da submissão a procedimento cirúrgico e com organismo enfraquecido diante da ausência de nutrientes devido ao período de jejum. Assim, o pedido de condenação a título de danos morais merece ser acolhido em montante justo para amenizar o sofrimento da autora, assim como evitar o enriquecimento sem causa, portanto dentro da razoabilidade o valor de R\$5.000,00 fixado pelo juízo a quo.

O dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, ostensivo, todos podem ver. Enquanto o dano estético, o corpo mostra, o dano moral, a alma sente. Para que o dano estético seja comprovado é necessário que haja, necessariamente: piora na aparência, irreparabilidade, permanência e sofrimento moral, o que não ocorreu in casu, pois atualmente é possível a restauração odontológica em sua totalidade, desse modo não se trata de lesão permanente, ao revés, trata-se de uma situação passageira, que permite recomposição do status quo ante. Assim, restando comprovado que houve a restauração completa do dente fraturado, conforme orçamento odontológico acostado (ID. 44014198), não há se falar em dano estético.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005883-45.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005883-45.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelada: Auto Green Veículos Ltda

Advogado: Rodrigo Evangelista Marques (OAB/SP 211433)

Advogada: Júlia Caroline Evangelista Marques (OAB/SC 53759)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/08/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelações Cíveis. Constitucional. Mandado de segurança. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Combate à lei em tese. Não ocorrência. ICMS. Diferencial de alíquota. LC n.º 190/2022. Regras gerais de cobrança. Anterioridade anual. Agravamento de carga tributária. Observância obrigatória. Segurança jurídica e não surpresa. Recurso da empresa provido e improvido do Estado de Rondônia. Havendo protocolo de recurso de apelação dentro do prazo fixado no próprio sistema PJe, não há se falar em intempestividade. Se o pedido formulado no mandamus preventivo visa a precaver o impetrante de atos fiscais específicos que estão na iminência de serem implantados e que podem ocasionar lesão ou ilegalidade às atividades do contribuinte, faz-se premente o seu conhecimento, afastando-se a aplicação da Súmula n. 266/STF. Diante do julgamento pelo STF do Tema de Repercussão Geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que depois da EC n.º 87/2015 a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar, havendo modulação de efeitos para que o entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções. Segundo o princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum, o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. No momento em que a nova Lei Complementar n.º 190/2022 fixou as regras gerais de cobrança do ICMS-DIFAL, condição indispensável para se exigir o tributo conforme decidido pelo STF em precedente de observância obrigatória, houve um agravamento da carga tributária do contribuinte. Logo, aplicável as duas garantias constitucionais, da anterioridade de exercício (ou anual) e nonagesimal (ou noventena). Como a LC foi publicada apenas em 5/1/2022, somente é possível a exigência do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo: 7053622-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053622-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Francisco Barros de Souza

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912) SUST. ORAL

Advogado: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/10/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente. Termo inicial para implementação do benefício na via judicial. Ausência de pedido administrativo. Citação válida da autarquia previdenciária. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido parcialmente.

Visando uniformizar a jurisprudência, o STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.369.165/SP (2013/0060882-0), Tema n.º 626, assentou que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa".

No caso, não havendo postulação administrativa quanto ao auxílio-acidente, deve a data de implementação do benefício (DIB) ser considerada a da citação válida.

O STF, no julgamento do RE n.º 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n.º 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo: 7002819-40.2021.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7002819-40.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - SINDSMEO

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Espigão do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/08/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Piso Salarial. Lei Federal n.º 11.738/2008. Improcedência dos pedidos. Incidência automática do piso nas classes do Magistério Público e seus reflexos. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação municipal. Recurso não provido.

1. O STJ reafirmou entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Lei 11.738 dispõe que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

2. Verificado inexistente qualquer previsão na legislação local que determine a incidência automática do vencimento inicial da carreira do magistério público (piso salarial nacional profissional) estabelecido pela Lei Federal n.º 11.738/2008 em toda a carreira com reflexos

imediatos sobre todas as vantagens e gratificações, deve se manter a sentença que julgou improcedente ação de cobrança manejada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste.

3. Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7025225-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025225-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Transportes Botuvera Ltda

Advogado: Diogo Galvan (OAB/MT 8056)

Advogado: Ricardo Nigro (OAB/MT 8414)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiros. Direito processual civil. Bloqueio de valores. Sisbajud. Ausência de identificação da empresa pertencente ao grupo econômico. Necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

1. Não identificada a existência de grupo econômico por ocasião do ato do lançamento do tributo, o possível redirecionamento da responsabilidade tributária do executivo fiscal necessita da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da devedora originalmente identificada (STJ, AgInt no REsp n. 1.977.696/AL; AgInt no REsp n. 1.941.136/AL).

2. Não constando a apelada na CDA ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, a comprovação do abuso de personalidade necessita da instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora, o que não foi observado nos autos.

3. Aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora (STJ, AgInt no REsp 1278007/SP).

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001844-18.2021.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7001844-18.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Renita Noemeck da Silva

Advogada: Amanda Mendes Garcia (OAB/SP 9946)

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Espigão do Oeste

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/07/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado e Município por omissão. Configuração. Consulta pré-cirúrgica. Demora em realização. Perda de visão. Consolidação. Dano moral. Presença. Indenização. Quantificação. Proporcionalidade. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que, em casos de omissão do ente público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, em que a responsabilização é decorrente da chamada "culpa anônima", oriunda da má prestação do serviço do Estado.

Devem ser responsabilizados os entes públicos por omissão quando comprovado que, se a autora tivesse recebido atendimento adequado as sequelas das quais padece poderiam ter sido mitigadas.

Uma vez comprovada a existência de dano moral, o valor da indenização correspondente dever ser arbitrado observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja capaz de "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor, de modo que não seja irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7051886-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051886-63.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: L & M Rodrigues Ltda

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 8308)

Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/09/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação anulatória. Desistência. Verba honorária devida. Princípio da causalidade. Ordem de vocação. Tema n. 1.076 do STJ. Precedente vinculante. Apelo provido.

Se o pedido de desistência foi apresentado ao juízo após efetivada a citação, são devidos honorários de sucumbência pela parte autora/desistente, com base no disposto no art. 90 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte.

Sobre a verba honorária, a Corte Especial do STJ, no Tema n. 1.076, definiu a tese de que "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC — a depender da presença da Fazenda Pública na lide —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7003181-30.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003181-30.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Pâmela de Oliveira Cunha

Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Advogada: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/04/2022

Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade do Estado. Omissão no dever de segurança. Autora vítima de bala perdida. Tiroteio em fuga de assalto a banco. Ausência de prova incontestada da origem da bala. Ausente culpa do Estado. Razoabilidade. Garantidor universal. Impossibilidade. Nexos de causalidade ausente. Recurso provido.

A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexos causal entre ambos.

Apesar da gravidade do dano suportado pela apelada em decorrência dos fatos descritos na inicial, que, devido à disparo por arma de fogo ("bala perdida"), ficou paraplégica, impossível a conclusão acerca da culpa ou dolo do Estado, uma vez que o ato que deu origem às sequelas do autor foi praticado por terceiro, isto é, assalto a banco e fuga.

Ainda que a segurança pública seja dever do Estado e direito fundamental dos cidadãos previsto no artigo 144 da Constituição Federal, não pode ser o garantidor universal, cuja obrigação deve ser vista de acordo com a razoabilidade.

Ausente prova de ação ou omissão específica do Estado, bem como nexos de causalidade, deve ser julgada improcedente a ação indenizatória. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0801751-10.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargante: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargante: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)  
Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)  
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)  
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)  
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)  
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)  
Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)  
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)  
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)  
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)  
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)  
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)  
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)  
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)  
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)  
Advogado: João Vítor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)  
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)  
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 03/08/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Embargos em embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Recurso improvido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão da matéria já apreciada, em razão de tratar-se de mera irresignação com o resultado da decisão.

Diante desse contexto, a lei processual civil, preconiza que o julgador deve examinar todos os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, e na espécie a decisão hostilizada examinou satisfatoriamente a controvérsia – as questões suscitadas e discutidas no processo.

Não procede o prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 2ª Câmara Especial

Processo:7010630-09.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010630-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Banco Bradesco

Advogada: Karolynne Alves Silva Gomes (OAB/PB 22574)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4874)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 09/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Verificado que o inconformismo da embargante se trata de tentativa de rediscutir matéria decidida no acórdão, não se amoldando à finalidade dos aclaratórios, não havendo vícios, devem ser rejeitados.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 2ª Câmara Especial

Processo:7003108-88.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7003108-88.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível



Apelante: Município de Alto Paraíso  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso  
Apelado: V. H. R. P. representado por sua genitora C. F. R. P.  
Advogada: Taís Fróes Costa (OAB/RO 7934)  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 29/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Nova interpretação do Tema 793. Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Segurança jurídica. Previsibilidade das decisões judiciais. Inclusão da União na lide. Conservação da decisão que determinou o fornecimento. Art. 64, §4º, CPC. Entendimento majoritário no STF e da Corte. Recurso provido.

1. É dever do Estado, em sentido amplo - compreendidos aí todos os entes federativos -, fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento, de modo que qualquer deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação (STJ, REsp 1805886/SP/2019/0065050-7).
2. Nos termos da nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral, que, a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, de modo que o cumprimento seja direto e o eventual ressarcimento seja eficaz (STF, Rcl 50481 AgR).
3. Não incorporado o fármaco ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como identificada a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei n. 8.080/1990, obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda, deslocando-se a competência para a Justiça Federal sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento (STF, Rcl 51661 AgR).
4. Na hipótese, identificado que a medicação pretendida não é dispensada pelo SUS, há necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.
5. Recurso provido e determinada remessa à Justiça Federal.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****2ª Câmara Especial**

Processo: 7020788-55.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7020788-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Apelante: Eurípedes Gouveia da Silva Júnior  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 21/10/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Ação acidentária. Direito previdenciário. Capacidade laboral. Redução parcial e permanente. Possibilidade de reabilitação. Concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença devido até o momento da certificação de reabilitação. Recurso provido.

O auxílio-doença será concedido, ao segurado quando estiver temporariamente incapacitado para desempenhar sua atividade laboral.

Constatada por perícia médica a incapacidade do apelante é devido o auxílio-doença.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, submeta-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Deve ser deferida a manutenção do pagamento de auxílio-doença acidentário até a conclusão do processo de reabilitação do beneficiário, com a devida certificação, momento em que o próprio INSS converterá em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Recurso que se dá provimento.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****2ª Câmara Especial**

Processo: 0800322-32.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7044728-83.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Joelcimar Sampaio da Silva  
Advogada: Krys Kellen Arruda (OAB/RO 10096)  
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 28/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Alegação de Omissão. Contradição. Enfrentamento. Inexistência de vício. Impossibilidade

de rediscussão do Mérito. Recurso não provido

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclamatórios.
3. Recurso não provido.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805205-22.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: PNEU FREE DO BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA, RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº SP285894, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI, OAB nº SP257839A, RENATO MANTOANELLI TESCARI, OAB nº SP344847

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RS Pneus e Equipamentos Ltda e Pneu Free do Brasil Comércio Eletrônico Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão ato do Coordenador da Receita Estadual de Rondônia, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022 e impor ato sancionatório e apreensão referente a este período.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7023960-05.2022.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 79115366). É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto - Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7020133-20.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020133-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Panificadora Nordeste Ltda - Me

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Garantia integral do Juízo. Necessidade. Penhora parcial. Impossibilidade. Exceção. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

1. A garantia integral do pleito executivo é condição de procedibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, nos exatos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980, e, em atenção ao princípio da especialidade, as normas do Código de Processo Civil não podem se sobrepor. Precedentes.
2. Nos termos do entendimento do STJ, poderá ser afastada a exigência da garantia integral do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, em situações excepcionais, como é o caso da parte comprovar que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. Além disso, o simples fato de ser beneficiário da gratuidade da justiça não implica na oposição dos embargos sem a garantia do juízo (AgInt no AgInt no REsp n. 1.892.673/PR; REsp n. 1.487.772/SE).
3. Na hipótese, não restou comprovado inequivocamente impossibilidade financeira da empresa executada, de forma que deve ser mantida a sentença que extingue os embargos.
4. Recurso não provido.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002678-52.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002678-52.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ilse Popinhak

Advogada: Maísa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 14/09/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não procede o questionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7052554-63.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052554-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Terezinha de Jesus e Souza Ferreira

Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuarana do Nascimento (OAB/RO 8498)

Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Procurador: Procurador-Geral do IPAM

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. IPAM. Pensão por morte. Requisitos cumulativos. Não atendimento. Genitora. Dependência econômica. Comprovação. Ausência. Recurso improvido.

A ausência de comprovação da autora quanto à dependência econômica em relação ao falecido torna-a inapta ao recebimento do benefício de pensão por morte, não podendo se presumir tal fato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 1004739-69.2017.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 1004739-69.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Rodrigo Rafael dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Código Penal Militar. Falsidade ideológica. Atestado médico. Conjunto probatório. Depoimentos testemunhais. Laudo grafotécnico. Absolvição. Recurso improvido.

Configura-se o crime do art. 312 do Código Penal Militar a conduta que "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar.

No caso versado, o réu apresentou atestado médico falso, com carimbo e CRM do médico que não residia no Estado de Rondônia, sendo aferido por laudo pericial que a assinatura no documento não correspondia à do respectivo profissional da saúde, o que impõe a manutenção da condenação ao crime de falsidade ideológica com apresentação de documento falso, em razão da existência de elementos que evidenciam a ilegitimidade do documento e, conseqüentemente, dolo do agente em ludibriar a Administração Militar, para justificar suas faltas ao serviço.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0000736-71.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000736-71.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Adalberto Diniz da Silveira

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Vidron Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Vidros Rondônia Ltda

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Recurso improvido.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Após verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, resulta caracterizada a prescrição intercorrente, e a extinção do feito executório é medida imperiosa.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000813-90.2017.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000813-90.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Contratação de servidores. Segurança pública. Municípios de Urupá e Alvorada do Oeste. Políticas públicas. Ato discricionário do Poder Executivo. Princípio da separação dos Poderes e reserva do possível. Impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no mérito administrativo. Recurso provido.

De acordo com o princípio constitucional da separação dos Poderes, não pode o Poder Judiciário se imiscuir nas atividades precípua do Executivo, determinando que se dê prioridade a esta ou àquela atividade ou obra.

A definição de políticas públicas, na qual se inclui a execução de projeto arquitetônico de calçadas e passeios públicos, é atribuição cometida constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma que este é quem decide, diante dos dados concretos e das receitas disponíveis, quais são as prioridades da comunidade.

A Corte rondoniense sempre adotou a postura de "autocontenção", reservando ao gestor/administrador adotar a melhor política pública que entenda cabível ao caso, somente intervindo em situações excepcionais.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001460-29.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001460-29.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Reinaldo José Duarte

Advogada: Michele Tereza Corrêa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/04/2021

Decisão: "DEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Administrativo. Gratuidade de justiça. Concessão. Prescrição da pretensão sancionadora. Termo inicial. Término do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Acumulação indevida de cargo público. Impossibilidade fática de labor concomitante. Folha de ponto. "Horário britânico". Ato ímprobo caracterizado. Penalidades. Juízo de suficiência. Recurso provido parcialmente.

1. Possível o deferimento de gratuidade de justiça na fase recursal, consoante art. 99 do CPC. Não havendo nada que indique o indeferimento da benesse, especialmente diante da ausência de contraponto, cabível a sua concessão.

2. Conforme previsto taxativamente na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, inciso I).

3. Segundo a norma, constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato

doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da normativa.

4. Ainda, é ato de improbidade administrativa aquela causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres (art. 10), bem como os atos que atentem contra os princípios da administração pública por ação ou omissão dolosa (art. 11).

5. No caso, comprovado o acúmulo indevido de função pública e a impossibilidade fática de cumprimento de horário de trabalho, com anotação em ficha de frequência na forma de "horário britânico" e que não corresponde à realidade, caracterizado o ato improprio a ensejar a aplicação da norma de regência.

6. No que diz respeito às sanções, as espécies de punição devem ser fixadas de forma adequada ao caso posto, levando-se em conta a gravidade da conduta do agente público, bem como a quantificação do prejuízo causado ao erário. Hipótese em que desnecessária a proibição de contratar com o Poder Público e de suspensão de direitos políticos, sendo suficiente a determinação de ressarcimento, multa e perda da função (juízo de suficiência).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7023903-55.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7023903-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Construtora Beta Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/08/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento, quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0805738-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002654-50.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Indústria e Comércio de Café e Cereais Terra Boa Ltda

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Consulta aos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Viabilidade. Recurso Provido.

Os sistemas Bacenjud, infojud e renajud são meios eletrônico disponibilizado ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos principalmente à tutela jurisdicional e executiva, que na graduação de bens penhoráveis, o ato constitutivo online tem preferência, dando eficácia e celeridade ao processo de execução.

Demonstrada pelo exequente a realização das diligências que lhe cabiam para a localização de bens do executado passíveis de penhora e que estas foram infrutíferas, deve o Juiz, a pedido do credor, promover a pesquisa por meio dos sistemas disponíveis, tal qual o Bacenjud, infojud e renajud.

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1751 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 26 de janeiro de 2023, às 8h30, por videoconferência.

**Observações:**

- 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.
- 2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.
- 3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 1000807-55.2017.8.22.0022 Apelação

Origem: 1000807-55.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Apelante: Jayson Mendonça

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 02 - 0000125-22.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000125-22.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Geovane Alves de Oliveira

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8.576)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 03 - 0000928-79.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000928-79.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Aldemir Pedron

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7.859)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/06/2022

n. 04 - 7072055-03.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7072055-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Paulo Correia de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 07/11/2022

n. 05 - 0000767-09.2020.8.22.0015 Apelação  
Origem: 0000767-09.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Marilúcio Alves Montes  
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 24/05/2022

n. 06 - 0000656-35.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 0000656-35.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jonatan Gonzaga Santos  
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 08/07/2022  
Redistribuído por prevenção em 27/07/2022

n. 07 - 0010739-44.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0010739-44.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Orlenildo Macedo de Siqueira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 13/05/2022

n. 08 - 0010232-39.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0010232-39.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Romário Barbosa da Silva  
Advogado: Macio Domingos da Silva (OAB/RO 10768)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 25/04/2022

n. 09 - 0000186-87.2021.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0000186-87.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Weverton Aparecido da Silva Rocha  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 06/05/2022

n. 10 - 1001109-26.2017.8.22.0009 Apelação  
Origem: 1001109-26.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: Aleson Fernandes Rodrigues de Assis  
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 11/05/2022  
Redistribuído por prevenção em 25/02/2022

n. 11 - 0000070-09.2020.8.22.0008 Apelação  
Origem: 0000070-09.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica  
Apelante: Luana dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 21/07/2022

n. 12 - 0005933-87.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0005933-87.2018.8.22.0501  
Apelante: Alex De Paula Nogueira Francisco  
Advogado: Nazareno Bernardo da Silva (OAB/RO 8429)  
Advogado: Paulo Timoteo Batista (AOB/RO 2437)  
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (AOB/RO 1779)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 23/11/2022

n. 13 - 7005293-65.2022.8.22.0002 Apelação  
Origem: 7005293-65.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Davi da Silva Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 22/07/2022

n. 14 - 7008348-49.2021.8.22.0005 Apelação  
Origem: 7008348-49.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ítalo Cesar Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 18/05/2022

n. 15 - 0002378-27.2020.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0002378-27.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Erotides Chagas De Lima  
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)  
Apelante: Rosania Chagas De Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 27/06/2022

n. 16 - 0000324-91.2020.8.22.0004 Apelação  
Origem: 0000324-91.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Adriano Aleixo Galdino  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por sorteio em 26/05/2022

n. 17 - 1000889-86.2017.8.22.0022 Apelação  
Origem: 1000889-86.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Fabiano Franciscatti Gonçalves  
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por sorteio em 08/11/2022

n. 18 - 0001966-12.2014.8.22.0004 Apelação  
Origem: 0001966-12.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Marcione dos Santos Fernandes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia



Relator: DES. JORGE LEAL  
Distribuído por sorteio em 10/05/2022

n. 19 - 0001014-84.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0001014-84.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Valci Neves da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 1º/08/2022

n. 20 - 0000064-41.2016.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0000064-41.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica  
Recorrente: Josilene Dias da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 20/07/2022

n. 21 - 0005119-83.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0005119-83.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Wesley da Silva Lopes  
Recorrente: Wallas Douglas da Silva Lopes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrente: Aline da Silva Lopes  
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 06/12/2021  
Redistribuído por prevenção em 05/05/2022

n. 22 - 0808428-80.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000115-53.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Agravante: Junior Marques Pereira  
Advogado: Valdney de Araujo Campos (OAB/RO 10.734)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)  
Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11.002)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (AOB/RO 5.193)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 01/09/2022

n. 23 - 0807121-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000024-81.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Erli Krugel  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 22/07/2022

n. 24 - 0808084-02.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 2001190-63.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Wandersamia da Silva Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 22/08/2022

n. 25 - 0810743-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000335-16.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Joyce Aparecido Macedo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 31/10/2022

n. 26 - 0808849-70.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4001350-20.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jonas Ricardo da Silva Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 14/09/2022

n. 27 - 0811510-22.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0003252-70.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Coutinho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 21/11/2022

n. 28 - 0810835-59.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0062795-64.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Denilton Gil de Azevedo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 03/11/2022

n. 29 - 0806446-31.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0032570-24.2003.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Marcelo Cordeiro Da Rosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 07/07/2022

n. 30 - 0811494-68.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0012392-09.2016.8.01.0001 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alaim Da Silva Vidal  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 21/11/2022

n. 31 - 0809888-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1000081-12.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Adriano Ribeiro de Castro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 10/10/2022

n. 32 - 0809970-36.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0003079-50.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Kenny Vidal Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Distribuído por sorteio em 11/10/2022

n. 33 - 0810248-37.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 2000020-56.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Vinicius Augusto Franco Nunes  
Advogado: Sandro Luis dos Santos (OAB/RO 10.837)  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Distribuído por sorteio em 19/10/2022

n. 34 - 0810418-09.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0009114-65.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Juliana da Silva Medeiros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Distribuído por sorteio em 21/10/2022

n. 35 - 0001898-22.2020.8.22.0014 Apelação  
Origem: 0001898-22.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: R. S. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 15/07/2022

n. 36 - 0013959-40.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0013959-40.2019.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
Apelante: F. B. M.  
Advogado: Ângelo Luiz Santos de Carvalho (OAB/RO 5363)  
Advogada: Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 07/02/2022

n. 37 - 7007284-13.2021.8.22.0002 Apelação  
Origem: 7007284-13.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: J. B. N.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/06/2022

n. 38 - 7001550-60.2021.8.22.0009 Apelação  
Origem: 7001550-60.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: D. H. P.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 15/06/2022

Porto Velho, 09 de dezembro de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 205/2022

- 1 - CONTRATADA: INSTITUTO BRASIL DE INTELIGÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0014698-15.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Ministar o curso "Dívida Ativa - Protesto ou Execução Fiscal", na modalidade Educação a Distância - EaD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c inciso VI, do artigo 13, da Lei n. 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 06/12/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 8.500,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001647.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Adilson Gonzalez Iglesias – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/12/2022, às 14:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3078259e e o código CRC FD10BF0F.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001675-61.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2022 12:27:54

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: DARLI ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, taxa de juros, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condene a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069438-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 17:45:38

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: DANIEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea por conta da pandemia, sem dano.

Pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário VILHENA-MACEIÓ para o dia 03/05/2021 com saída as 13 h 55 min. Diante cancelamento, houve alteração na qual a saída se deu as 01 h 55 min do mesmo dia, da cidade de PORTO VELHO, sendo o autor notificado via SMS.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicam que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a

falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas. Diante disso não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida uma vez que houve a acomodação da parte autora. Não ficou demonstrado a efetiva ocorrência do prejuízo, logo, restando comprovado que não houve danos de ordem moral, afasto também os pedidos de dano material.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014629-15.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 08:25:24

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEX FERREIRA DE MESQUITA

Advogado do(a) RECORRIDO: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial em que a parte autora pleiteia implantação do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como o pagamento retroativo. Irresignada, requer a reforma da decisão.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

“Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnico em Ortopedia em 08/11/2018 e desde então passou a laborar no HEURO – Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabeleça as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 10/01/2019 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 10/10/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (10/01/2019). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de janeiro/2019 a dezembro/2021 (interposição da ação em 27/12/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$6.309,45 (R\$180,27 \* 36).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$540,81 (R\$6.489,72 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$180,27 (R\$6.489,72 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$7.210,80 (sete mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEX FERREIRA DE MESQUITA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$7.210,80 (sete mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de janeiro/2019 a dezembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à sentença e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa sentença e acórdão (se tiver).".

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012025-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2022 19:36:42

Data julgamento: 28/11/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

Polo Passivo: MARILENE PINTO GUSMAO

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:



**“S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguições preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ

“o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas, j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800117-03.2021.8.22.9000

Classe: Petição Cível

Recorrente: JOSE MARIA PARAIZO

Advogado(a): IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 09/03/2021

## DECISÃO

Não há pendências para análise.

Desse modo, devolvo os autos a CPE para dar cumprimento ao despacho anterior, promovendo o arquivamento deste processo.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002748-16.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GISELE ILARIO FERNANDES

Advogado(a): OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 30/11/2022

## DECISÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Irresignada, a consumidora com o presente recurso requer a reforma da sentença para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.196,91 (onze mil cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

## MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Recorrida não foi reconhecida pelo juízo de origem, e portanto, o abalo moral também não foi reconhecido.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau DECLARANDO a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 11.196,91 (onze mil cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7018287-62.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GEORGE DE MELO TEIXEIRA

Advogado(a): MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO51424

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 22/11/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos na inicial. Irresignada, a parte autora recorrente, pretende a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial de repetição de indébito, bem como majorar o valor indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extraí-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, pleiteando pela majoração dos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Desta feita, acolho o pedido de majoração do pleito indenizatório.

Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta da concessionária recorrida, uma vez que compeliu a parte consumidora a assumir débito gerado de forma irregular, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Compulsando os autos o valor pleiteado pela parte autora não é o valor real desembolsado pela mesma. Na inicial, o consumidor pleiteia pela devolução em dobro de R\$ 4.567,96 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), no entanto, conforme Ids 18034187 e 18034201 o valor real despendido foi de R\$ 3.238,75 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), já que a parte consumidora deu uma entrada de R\$ 1.375 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais) comprovada através de comprovante de pagamento anexado na inicial, e adimpliu com 5 parcelas no valor de R\$ 372,75 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente ao termo de confissão de dívida. Vale ressaltar, que caberia a parte autora comprovar que pagou o restante da dívida, mediante apresentação de comprovantes de pagamento e faturas dos meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro. Diante do exposto o valor a ser restituído em dobro é com base no valor real desembolsado, qual seja de R\$ 3.238,75 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR que a empresa recorrida proceda com a repetição, em dobro, do valor pago a título de entrada/parcelamento da dívida em R\$ 3.238,75 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ e MAJORAR o valor a título de indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7004426-51.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(a): ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

Recorrido (a): BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 05/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18181256, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002062-02.2019.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ODAIR RODRIGUES ROCHA

Advogado(a): ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 08/12/2022

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Vistos.

I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada para Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por ODAIR RODRIGUES ROCHA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica (Id 31347151). Em sede de Tutela Antecipada, pleiteou a realização de vistoria técnica para averiguação da subestação e ligação com a rede elétrica.

Deferido o pedido de tutela de urgência (ID 31380666), sendo determinado ao requerido a vistoria da obra com emissão de parecer acerca da regularidade e possibilidade de energização.

O requerido apresentou contestação (ID 32893403), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo ante a necessidade de prova pericial e a inépcia da inicial pela ausência de documento comprobatórios. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Em audiência de conciliação (ID 32954544), o autor apresentou impugnação à contestação, azo em que confirmou o cumprimento da liminar e retificou o valor gasto para restituição (R\$ 10.500,00). Deferido o pedido de aditamento, conforme decisão de ID 62275036. Novo documento acostado ao ID 67558362.

É necessário. DECIDO.

II – Da Fundamentação.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Das Preliminares.

2.1. Da Incompetência do Juízo – Produção de Prova Pericial

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para verificar se a subestação atende apenas o imóvel do autor, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Isto porque tal constatação não atinge o mérito da ação e não resolve a lide, pois uma vez construída com os recursos do autor, deverá ser ressarcida.

Ademais, no caso dos autos, existem outros meios para resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

2.3. Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto com autorização do requerido, orçamento, Atestado de Viabilidade Técnica - AVT, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular;”

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do dispositivo observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

“Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”



Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

Assevera-se, ainda, que a ligação da subestação à rede elétrica só se efetivou em 30/10/2019, após determinação judicial em sede liminar, sendo que, apesar do cumprimento, a requerida não apresentou parecer acerca da regularidade e possibilidade de energização. A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como Atestado de Viabilidade Técnica (ID 31347154), Orçamento Geral da Obra (ID 31347154), projeto da subestação assinado por um eletrotécnico e aprovado pela CERON (ID 31347153 - Pág. 7, ID 31347156 - Págs. 1-7, ID 31347157 - Págs.1-7), Termo de Responsabilidade Técnica (ID 31347154), Recibo (ID 67558362), entre outros.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Nada foi trazido que pudesse rebater os orçamentos trazidos pelo autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Lado outro, no que se refere ao orçamento juntado, nota-se que uma vez elaborado à época da construção, este deverá ser o valor a ser ressarcido: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Em relação aos juros e correção monetária, considerando que a responsabilidade é contratual e a obrigação é líquida (mora ex re) os juros deverão ser contados a partir do vencimento/desembolso e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Tomo como data o efetivo desembolso do valor, que, conforme recibo, se deu em 21/02/2019 (ID 67558362).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica referente a construção da(s) subestação de energia elétrica. A correção monetária deve ser contada a partir do desembolso (21/02/2019 - ID 67558362) e os juros, no importe de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação.

b) condenar, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.(...)"

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7007967-35.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(a): EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971

Recorrido (a): CHRISTINA CENSI DELBONI

Advogado(a): LUANA GALVAO, OAB nº RO9759A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 18/02/2022

Decisão

Vistos,

A Embargante informou na petição de ID 18008685 a desistência do recurso por si interposto.

Pois bem.

O artigo 998, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Portanto, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela recorrente e julgo extinto o processo em relação a tal pretensão recursal, o que faço com fulcro no artigo 998, CPC.

Sem custas, uma vez que o art. 55, da Lei nº 9099/95, prevê expressamente que somente haverá condenação nesse sentido em caso de não provimento do recurso, o que não é o caso, tendo em vista que sequer houve a apreciação do mérito.

Sem honorários advocatícios, pois, inaplicável ao caso.

Procedam-se as anotações e baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000954-39.2022.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ERICA GARAY PEREIRA

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A

Embargado (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 03/08/2022

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002455-89.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº AL1770, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798A, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº PE30169A

Recorrido (a): APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado(a): FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 01/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face de sentença que julgou procedente em parte a pretensão da parte autora, declarou nulo o contrato de cartão de crédito consignado - RMC, condenou o banco a restituir de forma dobrada, a título de repetição de indébito, bem como a condenação a título de dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

O banco recorrente com o presente recurso pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que em se tratando de contrato a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

Cabe mencionar, ainda, que a parte Recorrida comprovou nos autos a regularidade de sua conduta, comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, cumprindo com seu dever de informação, trouxe cópia do contrato celebrado em sede de defesa (ID 18157440) devidamente assinado parte autora. Assim, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, a parte ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado

Além disso, é o entendimento desta composição:

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação. – A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma. – Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041774-64.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/08/2022.

Ante o exposto, e com base nos precedentes acima, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da requerida e julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Deixo de condenar o banco recorrente em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7034717-58.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A

Recorrido (a): FABIO MENDONCA DA SILVA

Advogado(a): SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados (id 77105064).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que cancelou viagem aérea contratada e programada pela demandante, entendendo persistente o dano moral pleiteado.

A questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria. Aduz a parte requerente que comprou passagens aéreas para si, sua mulher e filha, com previsão do embarque de ida no dia 11/02/2022, às 22h40, em Porto Velho/RO, com destino a Fortaleza/CE. O retorno com embarque programado para o dia 17/02/2022, às 13h10 e previsão de chegada em Porto Velho dia 18/02/2022, às 04h35.

Conta que teve adiantado o embarque tanto da ida quanto da volta. O voo de ida foi adiantado para as 14h00, do dia 11/02/2022, o que fez com que o requerente e a sua família ficassem esperando por três horas no saguão do hotel para desocupar o quarto que estava reservado. Quanto ao voo de volta foi adiantado para as 02h45 do dia 17/02/2022, o que teria causado prejuízos ao requerente (id 77105064, inicial).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela parte requerida, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da parte requerida, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (CDC, art. 22), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da parte requerida devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração do voo, falta de informação e adiamento em mais de 10 horas dos voos de ida e volta) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (CDC, art. 373, II, CPC, e 4º e 6º).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o adiamento em mais de 10 horas tanto do voo de ida quanto do voo de volta das suas férias familiares. Nesse sentido o entendimento dos precedentes jurisprudenciais:

TJMT. Recurso Inominado. Ação De Indenizatória Por Danos Morais. Direito do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Cancelamento De Voo Em Razão Dos Reflexos Da Pandemia Do Covid-19. Caso fortuito. Diversas Realocações. Atraso De Aproximadamente 04 (Quatro) Dias Para Chegar Ao Destino Final. Falha na prestação do Serviço. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório. Majoração. Adequação Aos Parâmetros Da Razoabilidade. Juros Moratórios Desde A Citação. Recurso Conhecido E Parcialmente Provido. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMT, 1009996-21.2020.8.11.0002 MT, Rel. Luis Aparecido Bortolussi Júnior, j. 04/05/2021, DJe 12/05/2021); TJRO. Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório.

Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJRO, Rec. Inom. 7013220-78.2019.822.0005, REI Juiz Arlen Jose Silva De Souza, j. 17/08/2020);

TJMG. Apelação. Indenização. Danos Materiais E Morais. Convenção De Montreal. Cancelamento De Voo. Danos Morais. Configuração. Quantum Indenizatório. Danos Materiais. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJMG, ApCív 10000205391436001 MG, Rel. Evangelina Castilho Duarte, j. 17/12/2020, DJe 17/12/2020)

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais etc).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

#### DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF n. 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ). (...).

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7071480-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684A, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 24/11/2022

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### DECISÃO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribuiu a responsabilidade a um problema de ordem técnica.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Já no que toca ao dano material, o Autor não trouxe documentos que comprovassem que os estragos se deram em decorrência da queda de energia, sequer parecer técnico.

Desta feita, entendo pela manutenção da improcedência neste ponto.

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7046181-79.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A

Recorrido (a): CAMILA CORDEIRO DE LUCENA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 04/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagem aérea de ida e volta, com saída de Porto Velho/RO, no dia 31/12/2021, as 02hrs:20min, com conexões em Cuiabá/MT e Campinas/SP, chegando em Cascavel/PR, as 17hrs:10min, do dia 31/12/2021, com volta marcada para o dia 06/01/2022. Ocorre que, 1 hora depois de chegar no aeroporto, a autora foi informada de que o seu voo havia sido cancelado. Autora foi realocada em novo voo com 15 horas de diferença do originalmente contratado, de Porto Velho, as 17hrs:10min, do dia 31/12/2021, para Foz do Iguaçu, com conexão de mais de 16 horas na cidade de campinas, tendo a autora que pernoitar. O voo em que a autora foi realocada, somente sairia de Campinas/SP, às 14hrs:00, do dia 01/01/2022, chegando em Foz do Iguaçu às 15hrs:45min, onde ainda teria que pegar transporte terrestre para chegar ao seu destino, com 144 km de distância, levando aproximadamente 2 horas, para terminar de concluir seu trajeto. Ao todo, a autora teve um atraso de cercada de 24 horas na chegada ao seu destino. Causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo cancelamento e pelo atraso em sua chegada.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivos técnicos operacionais.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelos recorridos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreu o fato, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7057467-54.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BRADESCO

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO

Recorrido (a): MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, BANCO BRADESCO

Advogado(a): FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 05/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da prescrição e decadência conforme artigos 206 §3º, IV, e 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição/decadência é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Pois bem.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo ao banco recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, não cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado em sede de defesa.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de pensionista da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros da data da contratação.

Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.



Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser MANTIDO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ainda, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Por fim, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, rejeito as preliminares arguidas e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para: a) DETERMINAR que proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS, o percentual de juros da data da contratação.

b) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002937-91.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): GILMAR ROBERTO CRISTINO

Advogado(a): GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 30/11/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo R\$ 11.561,15 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirtitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003590-42.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA

Advogado(a): DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 01/12/2022

#### DECISÃO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

#### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpra ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressaltar que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência de débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, justifica-se o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consoante entendimento desta Turma Recursal, motivo pelo qual não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7007030-94.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): OZINEIDE ALVES DE SOUZA GUIMARAES

Advogado(a): EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA, OAB nº RO6874A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 01/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo R\$ 10.877,97 (dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7024602-75.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: DARIO JORGE DE MORAES

Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Recorrido (a): BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 05/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18178826, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7016317-93.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BRADESCO

Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Recorrido (a): JOSEVAL ALVES RIBEIRO

Advogado(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

**DECISÃO  
RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**MÉRITO**

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.º 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Pois bem.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo ao banco recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, não cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado em sede de defesa.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de pensionista da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros da data da contratação.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)**

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. **CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIAL-**

MENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser MANTIDO no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ainda, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Por fim, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, rejeito as preliminares arguidas e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para: a) DETERMINAR que proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS, o percentual de juros da data da contratação.

b) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000848-83.2022.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANDRE MEDEIROS DE MORAES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ANDRE MEDEIROS DE MORAES

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 02/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Por se tratarem da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprе ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.



Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, pleiteando pela majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Desta feita, acolho o pedido de majoração do pleito indenizatório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária recorrente, e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora par majorar o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença inalterados.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar o consumidor recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002187-89.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CLEIBE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): CLEIBE GABRIEL DOS SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 30/11/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. O consumidor pleiteia pela reforma da sentença a fim de majorar o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ja a requerida pugna pela improcedencia dos pedidos autorais.

Contrarrazões das partes pelo não provimento dos recursos.

É o breve relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico do Banco/requerido.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia a recorrida comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

De todo modo, o Autor comprovou ter pago a dívida em questão em 19/04/2022 e o nome do Consumidor continuou negativado em 31/05/2022 (ID Nº 18130722) em decorrência de um débito que foi devidamente pago. O Autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por 12 dias mesmo após a quitação, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor em razão de ter apenas esta restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo para a permanência da inscrição do nome do Autor no cadastro de inadimplentes por 12 dias do pagamento da referida dívida. Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial. Com efeito, é certo que a inscrição do nome indevidamente em cadastro de maus pagadores é capaz de gerar todos os tipos de transtornos. A empresa Ré apenas argumentou limitando-se a dizer que: "com a contratação do empréstimo resta evidenciada a legitimidade da cobrança. Legitimidade esta fartamente comprovada documentalmente através do contrato assinado e documentos pessoais apresentados na contratação."

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Neste contexto, merece reforma a sentença do Juízo de origem no sentido de acolher como verossímil as alegações da parte Autora.

Configurado o dano moral, resta analisar o valor no que se refere a indenização.

Considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Autor se mostra justo e razoável, pois atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida e para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto da parte consumidora, para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ENERGISA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar o consumidor/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041550-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2022 14:26:57

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ROQUE GARCIA DAS NEVES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

Polo Passivo: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

## SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDOS DE NULIDADE DO CONTRATO RMC C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA”, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, cujo pedido de tutela foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seus proventos em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva, sacrificando o orçamento familiar e doméstico da requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito consignado), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário/folha de pagamento a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização e esclarecimentos.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 80425891), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, com desconto em benefício do INSS, cujas características constam expressamente nas condições gerais, demonstrando-se que a parte autora utilizou o serviço contratado, solicitando um empréstimo na modalidade de “saque” no referido cartão.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, consegui a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque o contrato colacionado foi colacionado em sede de contestação, está bem destacada a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7059958-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GABRIEL SEIJI IGUCHI DE CARVALHO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte consumidora em face da sentença que julgou procedente em parte seu pedido, condenando a companhia aérea recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Pleiteia pela majoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que firmou contrato com companhia aérea a fim de viajar nos trechos Porto Velho/RO – Maceió, ocorre que seu voo sofreu cancelamento unilateral chegando ao destino com aproximadamente 12 horas de diferença, o que lhes gerou danos morais.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por conta da COVID-19.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da Pandemia do COVID-19. Todavia, a justificativa da readequação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de dezembro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da Recorrente.

Nesse sentido, os arestos:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a recorrida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como, por exemplo, problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002407-36.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): PEDRO OZEIS MAIFREDE

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 22/11/2022

#### DECISÃO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

#### PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto à alegação de falta de interesse processual, em razão da concessionária possuir até o final do ano de 2022 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o prazo para a conclusão do Plano de Universalização no município de Buritis seja o final de 2022, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido.

É certo que o recorrido despendeu os valores em 2022, e o limite máximo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após este prazo, mas até esta data.

Rejeito a preliminar.

#### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural, não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Logo, não merece acolhida a preliminar ventilada.

**MÉRITO**

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica em nome do autor (Projeto, autorização, CRT e notas fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de aguardar o prazo limite de universalização do município, que no caso, seria até final de 2022, notadamente porque se trata de prazo máximo para que o Energisa promovesse o atendimento.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Diante do exposto, rejeito as preliminares e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida por seus próprios termos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7059339-41.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): SOLIANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 29/11/2022

**DECISÃO**

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência de débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, apesar de a recorrida não ter trazido comprovante do corte de energia ou negativação em seu nome, a mesma enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7056081-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GILMA RAMOS

Advogado(a): RONILSON DA CONCEICAO PINTO, OAB nº PR43852A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 08/12/2022

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora em face da CAERD em ação de reparação de danos morais, postulando agora tão somente a majoração do dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

A ação versa sobre a responsabilidade da concessionária de água em relação a qualidade da água fornecida aos consumidores, bem como tratamento do esgoto.

As provas dos autos dão conta de que, realmente, o serviço prestado tem sido defeituoso.

Ainda, pela análise dos autos ficou cabalmente comprovado que a CAERD foi informada do problema no Condomínio Bairro Novo e mesmo ciente do problema não promoveu a solução definitiva do caso.

Sobre esse tema, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do nosso Estado:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Saneamento básico. Contaminação da água por esgoto. Imprópria para consumo humano. Dano moral existente. Responsabilidade solidária. Perícia. Culpa concorrente dos autores. Redução do quantum indenizatório. A ré Bairro Novo é legítima para figurar no polo passivo na medida em que foi constatada uma fissura na tubulação que ligava à residência dos autores, caracterizada como vício na construção (Art. 14 do CDC e art. 618 do Código Civil). Não obstante, que a CAERD, mesmo ciente do problema, demorou mais de 40 dias para solucionar o problema. Desse modo, é crível concluir, que o fornecimento de água contínuo e seguro ao consumidor contribui para que todos tenham uma vida digna, permitindo a existência do ser humano com saúde e boa qualidade de vida. Assim, por se tornar imprescindível e fundamental a todos os cidadãos como um direito ao mínimo existencial, sua privação pelo período de 40 dias constitui dano moral passível de reparação. O laudo pericial foi bem claro ao apontar todos responsáveis pela contaminação da água por esgoto, sendo certo que os autores também concorreram para a contaminação da água potável de sua residência, na medida em que contribuíram no entupimento sua própria rede de esgoto pelo mau uso do imóvel, além de que não efetuavam uma manutenção regular na caixa de gordura (vedaram a caixa com rejunte). Por conta do reconhecimento da parcela de culpa dos autores, o valor da indenização por dano moral deverá ser reajustado e minorado. (TJ-RO - AC: 70104685320168220001 RO 7010468-53.2016.822.0001, Data de Julgamento: 10/07/2020).

Cumprir destacar que existem várias ações em trâmite discutindo situações semelhantes contra a Requerida neste mesmo condomínio residencial, inclusive, firmado até TAC junto ao Ministério Público para reparo de algumas destas situações.

O fornecimento de água contínuo e seguro ao consumidor, contribui para que todos tenham uma vida digna, permitindo a existência do ser humano com saúde e boa qualidade de vida. Assim, por se tornar imprescindível e fundamental a todos os cidadãos como um direito ao mínimo existencial.

À luz da Constituição da República, o fornecimento de água potável, é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, entendendo pela fixação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da autora, majorando o valor pago a título de indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar o recorrente em custas, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7004405-43.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado(a): LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 17/06/2021

#### DECISÃO

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora, pretendendo reforma da sentença para ver concedido o pagamento das diferenças salariais de verbas reflexas sobre o piso nacional.

Contrarrazões apresentadas no ID. 12548931 pela reforma da sentença.

O recurso apresentado combate a sentença por deixado de determinar o pagamento dos reflexos incidentes sobre o vencimento base, ao fundamento de impossibilidade.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.



A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classe. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.

O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa. (Processo nº 7001163-09.2016.8.22.0013, Data do Julgamento: 28/11/2018, Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Assim, entendo que a sentença proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso tão somente o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, observando a suspensão na hipótese de ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7051468-57.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GABRIELA SOUSA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95. Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Santarém – Porto Velho, mas teve a surpresa de constatar que o voo pactuado foi cancelado/alterado unilateralmente, fazendo com que chegasse ao destino final com praticamente 12 horas de atraso. Em contestação, a companhia aérea alega que o voo sofreu atraso por motivo de tráfego aéreo.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da tráfego aéreo. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais. Precedentes

do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atraso de mais de 12 horas no voo. Realidade incontroversa. Perda de 1 dia de trabalho da autora no destino. Ré que afirma ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, em virtude de alto índice de tráfego na malha aeroviária. Inexistência de qualquer elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas “copiadas e coladas” aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R\$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002635-11.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): GENIVALDO MENDES DE ALMEIDA

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 28/11/2022

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado pela reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, alega que o débito é legítimo e os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destoia do entendimento desta turma, motivo pelo qual deve ser minorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantenho inalterados os demais termos na sentença.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7027504-98.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A

Recorrido (a): JULIANA MASCARENHAS GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA MASCARENHAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagem aérea de ida e volta, o voo de ida tinha saída de Porto Velho, no dia 17/12/2021, às 02hrs:10min, com conexão em Campinas/SP para Recife/PB, até Natal, chegando às 13hrs:50min, do mesmo dia. Ocorre que, no aeroporto de Guararapes em RECIFE/PB às 11h:35min, dentro da aeronave, todos os passageiros com a conexão para NATAL do voo (AD 5049), foram orientados a se dirigirem a um representante da Azul que estava na porta do “finger” para a entrada da sala das conexões, onde foi informada de que seu voo havia sido cancelado (por um suposto overbooking). Depois de muito transtorno e sem respostas negativas por parte da empresa aérea, malas extraviadas, 5 horas de espera, a autora ainda por cima, teve que seguir o resto do percurso, por via terrestre de carro, chegando às 23hrs:50min, em seu destino final. Causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo cancelamento e pelo atraso em sua chegada.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor dos autores o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais, e R\$ 195,94 (cento e noventa e cinco reais e quatro centavos) a título de danos materiais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelos recorridos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais e materiais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e R\$ 195,94 (cento e noventa e cinco reais e quatro centavos) a título de danos materiais, se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condono a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7017297-40.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: DANIELA CRISTINA SILVA ARAUJO

Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

#### DECISÃO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora - DANIELA CRISTINA SILVA ARAUJO, em face da sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Alega que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela interrupção de água na localidade onde reside.

Pois bem.

Como cedoço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade de as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores, publicações em redes sociais, matéria local e documentos pessoais, nos quais pode-se afirmar serem genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

**INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.**

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

E ainda, é o precedente deste Turma Recursal:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007112-74.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/10/2022

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe, pela ausência de comprovação mínima do direito de forma individualizada.

Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, devolva-se para a origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002362-29.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Recorrido (a): ONOFRE MARINHO DA SILVA

Advogado(a): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 07/12/2022

DECISÃO  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face de sentença que julgou procedente em parte a pretensão da parte autora, declarou nulo o contrato de cartão de crédito consignado - RMC, condenou o banco a restituir de forma dobrada, a título de repetição de indébito, bem como a condenação a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

O banco recorrente com o presente recurso pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

## MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que em se tratando de contrato a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

Cabe mencionar, ainda, que a parte Recorrida comprovou nos autos a regularidade de sua conduta, comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, cumprindo com seu dever de informação, trouxe cópia do contrato celebrado em sede de defesa (ID 18213301) devidamente assinado parte autora. Assim, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, a parte ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado

Além disso, é o entendimento desta composição:

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação. – A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma. – Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041774-64.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/08/2022.

Ante o exposto, e com base nos precedentes acima, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da requerida e julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Deixo de condenar o banco recorrente em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002582-27.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogado(a): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 01/12/2022

## DECISÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais

Irresignada, a parte consumidora recorre para reforma da sentença para declarar inexistente a tarifa bancária que alega não ter contratado denominada "Tarifa Bancária-B. Expresso 6, bem como requer a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos morais no valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório.

## MÉRITO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que

a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou “cestas” com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços (Cesta Básica Bancária Expresso 6). Comprovada a cobrança discutida e verificado que não houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços, contrariando a legislação supra, de forma que restam configurados os danos morais e a sentença merece reforma neste ponto.

Ressalta-se que o contrato juntado em sede de contestação pelo Banco/recorrido, refere-se a contratação da “Cesta Bradesco Expresso 4” no valor de R\$ 19,70 e não da “Cesta Bradesco Expresso 6” no valor de 32,50, que é a tarifa discutidas nos autos e vem sendo descontada indevidamente na conta bancária do consumidor, conforme extrato ID Nº. 18157521.

Quanto a restituição em dobro, é entendimento jurisprudencial que o Banco somente pode lançar mão de valores nas contas do cliente quando estiver devidamente autorizado por meio de contrato específico para tanto, o que não restou comprovado nos autos. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados. Devendo ser observado que a restituição dobrada se dará sobre a diferença de tarifas (considerando a contratação válida da Cesta B. Expresso 4).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para:

a) CONDENAR a requerida a devolver em dobro à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se amolda à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente remeta-se os autos a origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7075456-10.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A

Recorrido (a): ADELMO DE SOUZA DIAS

Advogado(a): BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 01/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Aduz o consumidor que, adquiriu os serviços da empresa aérea ré, para o transporte de uma peça automotiva. Vale ressaltar que, o autor comprou essa peça fora do estado, e contratou o serviço de transporte com a empresa, visto que, o autor tinha a pretensão de adquiri-la para promover seu nome, já que o autor é comerciante e a utilizaria para divulgação. A peça já estava paga pelo cliente do autor que a comprou. A peça foi entregue à empresa ré no dia 14/05/2021 às 21hrs:00min. Ocorre que, no sistema da empresa aérea, constava que a peça já havia sido entregue ao autor na data de 19/05/2021 às 10hrs:30min. Apesar de tudo isso, o autor nunca chegou a receber tal peça e nem mesmo chegou a receber o documento de entrega.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"SENTENÇA

RESUMO: EXTRAVIO DE CARGA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL Linhas Aéreas S.A., objetivando indenização pelos danos morais e materiais suportados em decorrência do extravio de carga que deveria ter sido transportada pela requerida.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa alegando que a carga foi extraviada definitivamente e que o autor concordou com a cláusula de isenção de responsabilidade da empresa. Pugna pela improcedência do feito.

Pois bem.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, transporte de cargas etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da parte autora. Explico.

A lide cinge-se ao extravio de carga transportada pela empresa requerida de Brusque/SC para Porto Velho/RO, fato que teria causado prejuízo material à parte autora, na ordem de R\$ 1.003,26 (mil e três reais e vinte e seis centavos) (ID: 66314090), além de danos morais. Sendo assim, verifica-se o documento de ID 66314088 comprova que a empresa ré se comprometeu a realizar o transporte da carga postada pelo fornecedor do autor, com transporte de SC-RO, pelo preço de R\$ 37,55 (trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Igualmente, os documentos de ID: 66314091; 66314092; 66314094 e 66314096 fazem prova de que a carga fora recebida e cadastrada para despacho pela empresa ré, restando pendente sua postagem ao local de destino sob a alegação de embalagem sinistrada (ID: 66314095).

A requerida, por sua vez, apesar de ter apresentado defesa, limitou-se à alegação de ausência de ato ilícito em razão da cláusula de isenção de responsabilidade concedida pelo autor.

Todavia, em que pese tais argumentos, friso que há responsabilidade da transportadora do momento em que recebe a coisa até aquele em que ela é entregue ao seu destinatário, no exato valor constante do conhecimento.

As provas que constam dos autos revelam que houve sim o extravio das mercadorias transportadas pela ré.

De mais a mais, o conjunto probatório não foi desconstituído e sua validade há que ser mantida se não se logrou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto, nos termos do art. 373, II do CPC.

A obrigação do transportador, vale lembrar, é de resultado, tendo ele de transladar as coisas sob sua custódia, incólumes, até o seu destino. O Código Civil é expresso sobre isso: "Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto".

De tal sorte, se assim não faz, o transportador age com inegável culpa, que pode ser tributada grave, pois inadmissível que uma empresa de aviação não tenha mecanismos de controle e fiscalização suficientes para afastar fatos tão corriqueiros, como a subtração de mercadorias que estão sendo transportadas. E a ré, é importante dizer, não conseguiu apresentar provas hábeis que pudessem afastar essa culpa, e nem, muito menos, de que o extravio se tenha dado por caso fortuito ou força maior.

Daí, é perfeita a lição de ARNALDO RIZZARDO: "Havendo danos patrimoniais independentemente de acidente, ou verificando-se a destruição, perda ou avaria em outros momentos, a responsabilidade é regida pelo direito comum, pois a causa não reside na natureza



peculiar do transporte aéreo. Pelo contrário, situa-se na falta de diligência ou cuidados necessários impostos a todos os meios de transporte" (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 487).

E em específico, versando sobre o tema em exame, o mesmo Jurista é incisivo: "Não se tratando de dano resultante de acidente aeronáutico, incabível a limitação da indenização prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na convenção de Varsóvia. Permanece total a responsabilidade do transportador pelo pagamento do valor das mercadorias extraviadas, eis que resultante, o dano, de ato ilícito" (Ob. cit., p. 487).

Em se tratando de ato ilícito, a responsabilidade que emerge é a de indenizar perdas e danos, no caso o valor da mercadoria desaparecida, pois assim decorre do que vem disposto nos artigos 389 ("Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado") e 186 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"), ambos do Código Civil.

Dito isto, não há dúvidas de que a conduta da ré representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo, visto que a mercadoria postada nunca foi entregue ao destinatário, caracterizando evidente extravio da carga.

A cláusula excludente de indenização é abusiva em se tratando de contrato em que uma das partes é o consumidor. Deve ser considerada essa cláusula como não escrita.

Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar os danos materiais suportados pela parte autora, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente.

No ponto, tendo a parte autora comprovado o efetivo desembolso da quantia R\$ 1.003,26 (mil e três reais e vinte e seis centavos) para aquisição da mercadoria que deveria ter sido transportada pela ré, esta lhe deve ser ressarcida pela empresa ré, visto que perecida em decorrência da falha na prestação de seus serviços, caracterizando os danos emergentes reclamados.

Por fim, quanto ao pleito de dano moral, friso que o extravio da carga é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo - notadamente no caso dos autos em que o autor necessitava da carga em questão para exercer seu ofício -, até porque as empresas cobram altos valores para realizar este tipo de serviço, dada a celeridade que se espera do mesmo.

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.

Portanto, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 1.003,26 (mil e três reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente (tabela do TJRO) desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação(...).

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa aérea, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7009732-07.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): DELMA LUZIA DAS NEVES

Advogado(a): GILSON VIEIRA LIMA, OAB nº RO4216A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

#### DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DELMA LUZIA DAS NEVES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na a Linha: 06, Lote: 14, Km: 30, Gleba: 06, zona rural do município de Cacoal - Estado de Rondônia, CEP: 76.968.899 (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 32.493,26 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). (…)

Em respeito as razões recursais consigno que a alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar.

É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2022, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7056107-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): MARICINTIA DUARTE

Advogado(a): LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

#### DECISÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento de Adicional de Insalubridade manejada por Maricintia Duarte em desfavor do Município de Porto Velho/RO.

Informa o autor, servidor efetivo no cargo de Agente de Limpeza Escolar lotado na escola municipal Canto do Uirapuru, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau que entende ter direito.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

#### MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 18194642, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que o servidor faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801331-92.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Recorrente: WARLESSON DO NASCIMENTO FRANCA

Advogado(a): BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Recorrido (a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 07/12/2022

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado nos autos n. 7002938-85.2022.8.22.0001, em trâmite no 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

É o relatório.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Além do requisito da prova pré constituída, cabe ao impetrante demonstrar que juntou nos autos de origem toda prova documental que demonstre a vulnerabilidade econômica.

Em consulta aos autos 7002938-85.2022.8.22.0001, verifico que a impetrante, além da CTPS, não trouxe outra prova que demonstrasse a sua vulnerabilidade financeira, como extrato de conta bancária e despesas básicas, de modo a evidenciar a hipossuficiência alegada. Tal prova é insuficiente para a concessão da gratuidade judiciária, isto é, deveria a impetrante ter trazido tanto neste mandado e nos autos principais comprovantes de despesas que demonstrassem situação econômica insuficiente para o ônus recursal.

Nessa esteira, conclui-se pela ausência de ilegalidade do ato da autoridade coatora. Assim, não deve ser concedida a segurança caso a parte impetrante não tenha medido esforços para juntar a prova mínima do direito que alega.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003716-92.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JUVERSINO SOARES DIAS FILHO

Advogado(a): FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 08/12/2022

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por JUVERSINO SOARES DIAS FILHO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida que exclua os dados do requerente do cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 79490397).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 80691390), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente deixo de analisar o pedido de cumprimento de sentença, haja vista que deverá ser apresentado quando do cumprimento definitivo.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 79490397), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.(...)"

Em respeito as razões recursais consigno ainda que os valores fixados a título de dano moral em virtude da negativação atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003714-79.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOEL ALVES DE AGUIAR

Advogado(a): DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A

Recorrido (a): BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito. O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18192376, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002682-79.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Recorrido (a): AMILTON DE SOUZA LIMA

Advogado(a): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 06/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95. Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção



do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

#### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 12/11/2015 e a ação proposta em 29/07/2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição/decadência é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18196676, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minuciosamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002777-21.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2022 12:44:13

Data julgamento: 28/11/2022

Polo Ativo: NAIR DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 17722461, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002777-21.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2022 12:44:13

Data julgamento: 28/11/2022

Polo Ativo: NAIR DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 17722461, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012593-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/06/2021 08:07:06

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069-A, JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória em que o recorrente pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em virtude de trabalhar em condições insalubres. Pleiteia, ainda, o recebimento do abono de permanência a ser pago entre 14.12.2012 (data em que alega ter tido direito a aposentadoria especial) e 01.09.2019 (data em que começou a receber o abono administrativamente.)

Na origem, foi reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria especial e, em relação ao pleito do abono de permanência, foi julgado improcedente em virtude da ausência de provas.

Inconformado, o autor busca a reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO A preliminar de impugnação a gratuidade de justiça não merece prosperar, visto que o Estado de Rondônia não trouxe quaisquer elementos aos autos que pudesse justificar o afastamento do benefício ao autor.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de coisa julgada, reconhecida na origem, também deve ser afastada. Com efeito, não há coisa julgada, quando, embora havendo identidade de partes e do pedido, a causa de pedir é diversa, sendo certo que a coisa julgada não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial já transitada em julgado.

No caso em tela, a parte autora busca o reconhecimento da aposentadoria especial por tempo de serviço prestado mediante condições insalubres. No processo anterior, embora o pedido seja idêntico, há sim diversidade em relação a causa de pedir, posto que naqueles autos não constava o PPP original, sendo certo que cabe a administração pública manter o PPP atualizado periodicamente.

Assim, afastar o direito constitucional do autor a aposentadoria especial com base em mera retórica processual causaria uma injustiça colossal, principalmente pelo fato de que o documento faltante no processo anterior deveria ser produzido pela própria Administração, sendo certo que esta não pode se beneficiar da própria torpeza.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o autor ingressou no serviço público estadual na data de 14/12/1987, no cargo de técnico em radiologia, lotado no CEMETRON.

Embora não haja laudo pericial anterior a 2006 constatando as condições insalubres da atividade laboral do autor, tenho que o reconhecimento dessas condições é medida que se impõe, haja vista que o autor sempre trabalhou como técnico em radiologia, lotado na mesma localidade, sendo certo que a Administração Pública não pode se utilizar da própria inércia em realizar o estudo técnico das condições de trabalho para negar o direito do autor posteriormente.

Assim, compulsando todo o conjunto probatório dos autos, tenho que estes demonstram o direito do autor a aposentadoria especial a ser reconhecida desde 2012, visto perfazer o período de 25 (vinte e cinco) anos trabalhando em condições insalubres.

De igual modo, sendo reconhecido o direito a aposentadoria especial do autor desde 2012, é certo que o mesmo faz jus ao recebimento do abono de permanência do período que continuou laborando após a data supracitada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a decisão proferida na origem, afastando a coisa julgada, e julgando procedente o pedido autoral para o reconhecimento da aposentadoria especial do autor desde a data de dezembro de 2012, bem como o direito autoral ao recebimento do abono de permanência a partir de janeiro de 2013, corrigido mês a mês da data em que deveria ter sido paga cada parcela, com incidência de juros a partir da citação, utilizando-se dos índices definidos no julgamento do Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDICATIVOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO RECONHECIDO. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012593-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/06/2021 08:07:06

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069-A, JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória em que o recorrente pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em virtude de trabalhar em condições insalubres. Pleiteia, ainda, o recebimento do abono de permanência a ser pago entre 14.12.2012 (data em que alega ter tido direito a aposentadoria especial) e 01.09.2019 (data em que começou a receber o abono administrativamente.)

Na origem, foi reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria especial e, em relação ao pleito do abono de permanência, foi julgado improcedente em virtude da ausência de provas.

Inconformado, o autor busca a reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO A preliminar de impugnação a gratuidade de justiça não merece prosperar, visto que o Estado de Rondônia não trouxe quaisquer elementos aos autos que pudesse justificar o afastamento do benefício ao autor.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de coisa julgada, reconhecida na origem, também deve ser afastada. Com efeito, não há coisa julgada, quando, embora havendo identidade de partes e do pedido, a causa de pedir é diversa, sendo certo que a coisa julgada não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial já transitada em julgado.

No caso em tela, a parte autora busca o reconhecimento da aposentadoria especial por tempo de serviço prestado mediante condições insalubres. No processo anterior, embora o pedido seja idêntico, há sim diversidade em relação a causa de pedir, posto que naqueles autos não constava o PPP original, sendo certo que cabe a administração pública manter o PPP atualizado periodicamente.

Assim, afastar o direito constitucional do autor a aposentadoria especial com base em mera retórica processual causaria uma injustiça colossal, principalmente pelo fato de que o documento faltante no processo anterior deveria ser produzido pela própria Administração, sendo certo que esta não pode se beneficiar da própria torpeza.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o autor ingressou no serviço público estadual na data de 14/12/1987, no cargo de técnico em radiologia, lotado no CEMETRON.

Embora não haja laudo pericial anterior a 2006 constatando as condições insalubres da atividade laboral do autor, tenho que o reconhecimento dessas condições é medida que se impõe, haja vista que o autor sempre trabalhou como técnico em radiologia, lotado na mesma localidade, sendo certo que a Administração Pública não pode se utilizar da própria inércia em realizar o estudo técnico das condições de trabalho para negar o direito do autor posteriormente.

Assim, compulsando todo o conjunto probatório dos autos, tenho que estes demonstram o direito do autor a aposentadoria especial a ser reconhecida desde 2012, visto perfazer o período de 25 (vinte e cinco) anos trabalhando em condições insalubres.

De igual modo, sendo reconhecido o direito a aposentadoria especial do autor desde 2012, é certo que o mesmo faz jus ao recebimento do abono de permanência do período que continuou laborando após a data supracitada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a decisão proferida na origem, afastando a coisa julgada, e julgando procedente o pedido autoral para o reconhecimento da aposentadoria especial do autor desde a data de dezembro de 2012, bem como o direito autoral ao recebimento do abono de permanência a partir de janeiro de 2013, corrigido mês a mês da data em que deveria ter sido paga cada parcela, com incidência de juros a partir da citação, utilizando-se dos índices definidos no julgamento do Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDICATIVOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO RECONHECIDO. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7066620-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/10/2022 11:56:12

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ALEXANDRO DE LIMA NICHIO

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, pois está em desacordo com o precedente deste Tribunal, vejamos: Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.

O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º "caput" da Constituição Federal.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o

PODER JUDICIÁRIO a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021

Assim, passo a análise do caso em pauta .

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve ser automático, ou seja, abranger os anos posteriores a referida lei, bem como incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões recursais, tenho que lhe assiste razão, sendo a legislação norteadora da matéria omissa quanto ao reajuste automático nos anos posteriores, sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014.

Cumpra ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) [destaque]

Assim a revisão geral de remuneração anual, depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não é compulsória, devendo ser atrelada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Então resta claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença julgando improcedente o pedido inicial contra a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), referentes ao pagamento retroativo dos anos de 2015 a 2022, inerentes ao reajuste salarial concedido no ano de 2014, no percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento), e por consequência seus reflexos remuneratórios, por não haver previsão legal.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Não automática. Poder discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação da lei.

Trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7066620-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/10/2022 11:56:12

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ALEXANDRO DE LIMA NICHIO

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, pois está em desacordo com o precedente deste Tribunal, vejamos: Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.

O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º “caput” da Constituição Federal.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o PODER JUDICIÁRIO a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021

Assim, passo a análise do caso em pauta .

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.



A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve ser automático, ou seja, abranger os anos posteriores a referida lei, bem como incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões recursais, tenho que lhe assiste razão, sendo a legislação norteadora da matéria omissa quanto ao reajuste automático nos anos posteriores, sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014.

Cumpra ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) [destaque]

Assim a revisão geral de remuneração anual, depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não é compulsória, devendo ser atrelada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Então resta claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença julgando improcedente o pedido inicial contra a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), referentes ao pagamento retroativo dos anos de 2015 a 2022, inerentes ao reajuste salarial concedido no ano de 2014, no percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento), e por consequências seus reflexos remuneratórios, por não haver previsão legal.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Não automática. Poder discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação da lei.

Trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040409-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2022 11:31:45

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR - SC50356-A, EDUARDA PIRES NUNES - SC62956-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração, no qual a recorrente sustenta que houve CONTRADIÇÃO no acórdão ao determinar "Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95", devendo a condenação a título de honorários ser fixada com base no valor da condenação.

De acordo com a Lei 9099/95 em seu art. 55. Na sentença de segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse ponto, com razão o embargante. Dito isso, a contradição deve ser sanada.

Onde se lê:

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Leia-se:

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008874-10.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/04/2022 12:02:49

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DORACI RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente afastado a preliminar de falta de pretensão resistida, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerente alega que não celebrou contrato de empréstimo com requerido, porém, no mês de abril/2021 foi creditado na sua conta o montante de R\$ 1.438,92 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e no mês de maio/2021, o valor de R\$ 2.318,37 (dois mil trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) e no mês de junho o valor de R\$ 2.817,49 (dois mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) e passaram a ser descontadas parcelas do seu benefício previdenciário. O valor creditado na conta da autora foi depositado em juízo.

Em defesa, o banco réu nada esclareceu acerca da contratação, não apresentou instrumento de contratação dos empréstimos, autorização para desconto do benefício previdenciário ou qualquer outro elemento capaz de comprovar a legitimidade do suposto negócio pactuado entre as partes, ônus que lhe competia (CDC 6º e CPC II 373), porém, não o fez, dando azo ao cancelamento do eventual negócio. Convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que impôs a autora um contrato de empréstimo que não contratou, sequer solicitou ao requerido.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, mediante a prática abusiva perpetrada pelo réu, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DORACI RAMOS DE CAMPOS em face de BANCO BRADESCO para: a) declarar a desconstituição dos valores creditados na sua conta (Abril/2021, R\$ 1.438,9; Maio de 2021, R\$ 2.318,37; e Junho de 2021, R\$ 2.817,49) e inexistente eventual débito e/ou negociação que deu origem ao crédito; b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 61795838);

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se o requerido para indicar conta bancária, no prazo de 5 dias. Na sequência, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente referente aos depósitos decorrentes dos supostos empréstimos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Ausente a prova de contratação de empréstimo é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora.

Aquele que tem descontado valor diretamente na sua conta bancária referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040409-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2022 11:31:45

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR - SC50356-A, EDUARDA PIRES NUNES - SC62956-A

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração, no qual a recorrente sustenta que houve CONTRADIÇÃO no acórdão ao determinar "Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95", devendo a condenação a título de honorários ser fixada com base no valor da condenação.

De acordo com a Lei 9099/95 em seu art. 55. Na sentença de segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse ponto, com razão o embargante. Dito isso, a contradição deve ser sanada.

Onde se lê:

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Leia-se:

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02  
Processo: 7043211-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/10/2022 09:50:58  
Data julgamento: 10/11/2022  
Polo Ativo: IASMIIM DA SILVA MOROZESKY  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A  
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora modificado, aumentando a quantidade de conexão, além do extravio de sua bagagem.

A requerida, em contestação, alegou que devido ao fechamento do aeroporto de origem, não mediu esforços para que a requerente chegasse no mesmo horário no seu destino final e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Apesar da mudança de aeroporto, houve a compensação financeira e o aceite da parte requerente quanto a mudança de aeroporto, não sendo conduta lesiva, considerando ainda que a parte chegou no mesmo horário contratado inicialmente, presumindo-se a diminuição do tempo de voo.

Ademais, nota-se que o voo fora antecipado e a requerente chegou com antecedência em seu destino, não corroborando com a alegação de que só descobriu a modificação no momento do check in, uma vez que se ocorresse na forma em que foi narrado na inicial, perderia o voo.

Salienta-se que a mera alteração de voo não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Por fim, em relação a bagagem extraviada, além de ter sido comprovado e alegado que a bagagem fora entregue dentro dos 07 (sete) dias previstos na Resolução da ANAC, tenho que a bagagem não estava em nome da requerente, sendo ilegítima para pleitear qualquer dano em relação a bagagem em questão.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. TEMPO ÍNFIMO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

— O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando o prazo de até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico;

— É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014629-15.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 08:25:24

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEX FERREIRA DE MESQUITA

Advogado do(a) RECORRIDO: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial em que a parte autora pleiteia implantação do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como o pagamento retroativo. Irresignada, requer a reforma da decisão.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

## SENTENÇA

“Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnico em Ortopedia em 08/11/2018 e desde então passou a laborar no HEURO – Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 10/01/2019 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data

do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 10/10/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (10/01/2019). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de janeiro/2019 a dezembro/2021 (interposição da ação em 27/12/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$6.309,45 (R\$180,27 \* 36).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$540,81 (R\$6.489,72 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$180,27 (R\$6.489,72 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$7.210,80 (sete mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEX FERREIRA DE MESQUITA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$7.210,80 (sete mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de janeiro/2019 a dezembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à sentença e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa sentença e acórdão (se tiver).".

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001848-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 12:40:55

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: CAMILA FLAVIA GOMES AZZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passa-

das, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000048-45.2014.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2017 08:56:39

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALCILENE MARIANO DA SILVA

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e vinte um, na sala de audiências por VIDEOCONFERÊNCIA (via google MEET) do Juizado Especial, aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, presente a requerente, e o procurador do Estado, Thiago Araujo Madureira. Ocorrências: Aberta a audiência foi colhido depoimento da testemunha Alvacir Barbosa dos Santos e também do informante David Mariano de Souza. EM SEGUIDA PELO MM JUIZ FOI PREFERIDA SENTENÇA: Merece procedência o pedido da requerente, uma vez que: a) demonstrou o requerente que houve o furto de seu bem dentro do estabelecimento do requerido; b) comprovou o valor do bem perdido (R\$ 635,00, id. 71412, fls. 12); c) aplica-se, no caso, a responsabilidade objetiva da administração, pois tinha o dever específico de guarda do bem; d) a jurisprudência local é firme no sentido de responsabilizar o ente público na omissão do seu dever de guarda. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MOTOCICLETA DESAPARECIDA EM PÁTIO DE DELEGACIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR FURTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - O Estado responde pelo desaparecimento de veículo que se encontrava apreendido e sob seus cuidados no seu pátio, conforme certidão emitida pelo escrivão de polícia. - O dano material restou devidamente comprovado, conforme recibo acostado aos autos. - É devido dano moral decorrente das frustração, angústia, ansiedade e sensação de impotência experimentados pelo proprietário do veículo. (RECURSO INOMINADO 7000013-03.2015.822.0021, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2017.). VEÍCULO APREENDIDO. GUARDA EM DEPÓSITO ESTATAL. DESAPARECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LIMITE AO VALOR COMPROVADO. 1. Em caso de desaparecimento de bem que estava sob guarda do Poder Público, deve o Estado pagar indenização por danos morais, uma vez que sua responsabilidade é objetiva mesmo nos casos de conduta omissiva; 2. Quanto ao ressarcimento pelos danos materiais, deve ser limitado ao valor efetivamente comprovado nos autos. (Recurso Inominado 0016559-52.2014.822.0002, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 13/05/2016.). Ainda: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ESCOLA ESTADUAL. APARELHO CELULAR. GUARDA DA DIREÇÃO DA ESCOLA. FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. DANO MATERIA CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a conduta e o nexa causal, em face da Teoria do Risco Administrativo, o Estado



deve reparar o dano material concernente ao furto de aparelho celular que se encontrava sob a guarda da direção de escola estadual. (RECURSO INOMINADO 7002485-76.2016.822.0009, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/09/2017.). Por fim: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ESCOLA ESTADUAL. APARELHO CELULAR. GUARDA DA DIREÇÃO DA ESCOLA. FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTO MATERIAL. PROBATORIO. DANO MATERIA CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a conduta e o nexos causal, em face da Teoria do Risco Administrativo, o Estado deve reparar o dano material concernente ao furto de aparelho celular que se encontrava sob a guarda da direção de escola estadual. (RECURSO INOMINADO 7002485-76.2016.822.0009, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/09/2017.). Entretanto, o aluno também contribuiu para o furto de sua bicicleta quando deixou de realizar o travamento/acorrentamento, mesmo após a advertências da escola, conforme relatos da direção da escola em audiência de instrução. Esclarece o Código Civil: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Assim, há de se reconhecer a culpa concorrente para a ocorrência do furto, fato que, em pensar, concorreu com 20 % do com o incidente. Portanto, faltando no seu dever de guarda do bem, deve o requerido ser condenado a restituir o valor do bem na medida de sua culpabilidade (80%). Ante o exposto, julgo procedente o pedido proposto por Alcilene Mariano da Silva em face do Estado de Rondônia, para o fim de condenar o requerido a pagar/restituir ao requerente 80 % do valor da bicicleta( R\$ 508,00), com correção monetária e juros desde a perda do objeto, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009). Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Registrada automaticamente pelo Sistema PJE. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais. Eu, Daniela Cristina dos Santos Viana da Cruz, secretária digitei.

É cediço que para que se configure a responsabilidade do Ente Público, basta a ocorrência de três pressupostos: o fato administrativo, seja ele de conduta comissiva, omissiva, legítima ou ilegítima, a ocorrência do dano e o nexos causal, entendido este como nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano, incumbindo a parte demonstrar tão somente que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal. Assim, caracterizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, cabe ao ente provar a ocorrência de qualquer excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. FURTO OCORRIDO DENTRO DO ESTACIONAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Comprovada a conduta e o nexos causal, em face da Teoria do Risco Administrativo, o Estado deve reparar o dano material concernente ao furto de bem que se encontrava no estacionamento do estabelecimento de ensino de responsabilidade do Ente Estatal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000048-45.2014.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2017 08:56:39

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALCILENE MARIANO DA SILVA

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

**SENTENÇA**

Aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e vinte um, na sala de audiências por VIDEOCONFERÊNCIA (via google MEET) do Juizado Especial, aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, presente a requerente, e o procurador do Estado, Thiago Araujo Madureira. Ocorrências: Aberta a audiência foi colhido depoimento da testemunha Alvacir Barbosa dos Santos e também do informante David Mariano de Souza. EM SEGUIDA PELO MM JUIZ FOI PREFERIDA SENTENÇA: Merece procedência o pedido da requerente, uma vez que: a) demonstrou o requerente que houve o furto de seu bem dentro do estabelecimento do requerido; b) comprovou o valor do bem perdido (R\$ 635,00, id. 71412, fls. 12); c) aplica-se, no caso, a responsabilidade objetiva da administração, pois tinha o dever específico de guarda do bem; d) a jurisprudência local é firme no sentido de responsabilizar o ente público na omissão do seu dever de guarda. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MOTOCICLETA DESAPARECIDA EM PÁTIO DE DELEGACIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR FURTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - O Estado responde pelo desaparecimento de veículo que se encontrava apreendido e sob seus cuidados no seu pátio, conforme certidão emitida pelo escrivão de polícia. - O dano material restou devidamente comprovado, conforme recibo acostado aos autos. - É devido dano moral decorrente das frustra-

ção, angústia, ansiedade e sensação de impotência experimentados pelo proprietário do veículo. (RECURSO INOMINADO 7000013-03.2015.822.0021, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2017.). VEÍCULO APREENDIDO. GUARDA EM DEPÓSITO ESTATAL. DESAPARECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LIMITE AO VALOR COMPROVADO. 1. Em caso de desaparecimento de bem que estava sob guarda do Poder Público, deve o Estado pagar indenização por danos morais, uma vez que sua responsabilidade é objetiva mesmo nos casos de conduta omissiva; 2. Quanto ao ressarcimento pelos danos materiais, deve ser limitado ao valor efetivamente comprovado nos autos. (Recurso Inominado 0016559-52.2014.822.0002, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 13/05/2016.). Ainda: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ESCOLA ESTADUAL. APARELHO CELULAR. GUARDA DA DIREÇÃO DA ESCOLA. FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. DANO MATERIA CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a conduta e o nexa causal, em face da Teoria do Risco Administrativo, o Estado deve reparar o dano material concernente ao furto de aparelho celular que se encontrava sob a guarda da direção de escola estadual. (RECURSO INOMINADO 7002485-76.2016.822.0009, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/09/2017.). Por fim: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ESCOLA ESTADUAL. APARELHO CELULAR. GUARDA DA DIREÇÃO DA ESCOLA. FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. DANO MATERIA CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a conduta e o nexa causal, em face da Teoria do Risco Administrativo, o Estado deve reparar o dano material concernente ao furto de aparelho celular que se encontrava sob a guarda da direção de escola estadual. (RECURSO INOMINADO 7002485-76.2016.822.0009, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/09/2017.). Entretanto, o aluno também contribuiu para o furto de sua bicicleta quando deixou de realizar o travamento/acormentamento, mesmo após a advertências da escola, conforme relatos da direção da escola em audiência de instrução. Esclarece o Código Civil: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Assim, há de se reconhecer a culpa concorrente para a ocorrência do furto, fato que, em pensar, concorreu com 20 % do com o incidente. Portanto, faltando no seu dever de guarda do bem, deve o requerido ser condenado a restituir o valor do bem na medida de sua culpabilidade (80%). Ante o exposto, julgo procedente o pedido proposto por Alcilene Mariano da Silva em face do Estado de Rondônia, para o fim de condenar o requerido a pagar/restituir ao requerente 80 % do valor da bicicleta( R\$ 508,00), com correção monetária e juros desde a perda do objeto, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009). Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Registrada automaticamente pelo Sistema PJE. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais. Eu, Daniela Cristina dos Santos Viana da Cruz, secretária digitei.

É cediço que para que se configure a responsabilidade do Ente Público, basta a ocorrência de três pressupostos: o fato administrativo, seja ele de conduta comissiva, omissiva, legítima ou ilegítima, a ocorrência do dano e o nexa causal, entendido este como nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano, incumbindo a parte demonstrar tão somente que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal. Assim, caracterizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, cabe ao ente provar a ocorrência de qualquer excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. FURTO OCORRIDO DENTRO DO ESTACIONAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a conduta e o nexa causal, em face da Teoria do Risco Administrativo, o Estado deve reparar o dano material concernente ao furto de bem que se encontrava no estacionamento do estabelecimento de ensino de responsabilidade do Ente Estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0801321-48.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Ativo: GLAUCI DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o feito, verifica-se que o presente recurso foi distribuído para esta Turma Recursal de maneira equivocada, pois o seu direcionamento, bem como a competência para julgamento, é do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Dessa forma, determino a remessa do presente processo ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7043618-15.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ROZENILSON NONATO GOMES

Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 07/12/2022

DECISÃO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora - ROZENILSON NONATO GOMES, em face da sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Alega que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela interrupção de água na localidade onde reside.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores, publicações em redes sociais, matéria local e documentos pessoais, nos quais pode-se afirmar serem genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

**INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.**

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

E ainda, é o precedente deste Turma Recursal:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007112-74.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/10/2022

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe, pela ausência de comprovação mínima do direito de forma individualizada.

Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, devolva-se para a origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003827-76.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogado(a): ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 08/12/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, resalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extraí-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7060521-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/09/2022 10:21:07

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.

O ponto de dissentimento se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.

Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.

Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.

Cumprе ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencaixar o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.

Do próprio texto da lei, desumiu-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.

A mingua de legislação específica, não pode o PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:

Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévía dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.

O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º “caput” da Constituição Federal. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o

PODER JUDICIÁRIO a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei) Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Aplicação extensiva. impossibilidade. Ato discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.

A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7060521-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/09/2022 10:21:07

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.

O ponto de dissidência se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.

Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.

Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.

Cumprido ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.

Do próprio texto da lei, desumiu-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.

A mingua de legislação específica, não pode o

PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:

Apeleação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.

O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º "caput" da Constituição Federal. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o PODER JUDICIÁRIO a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei)

Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Aplicação extensiva. impossibilidade. Ato discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.

A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008874-10.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/04/2022 12:02:49

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DORACI RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente afastado a preliminar de falta de pretensão resistida, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerente alega que não celebrou contrato de empréstimo com requerido, porém, no mês de abril/2021 foi creditado na sua conta o montante de R\$ 1.438,92 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e no mês de maio/2021, o valor de R\$ 2.318,37 (dois mil trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) e no mês de junho o valor de R\$ 2.817,49 (dois mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) e passaram a ser descontadas parcelas do seu benefício previdenciário. O valor creditado na conta da autora foi depositado em juízo.

Em defesa, o banco réu nada esclareceu acerca da contratação, não apresentou instrumento de contratação dos empréstimos, autorização para desconto do benefício previdenciário ou qualquer outro elemento capaz de comprovar a legitimidade do suposto negócio pactuado entre as partes, ônus que lhe competia (CDC 6º e CPC II 373), porém, não o fez, dando azo ao cancelamento do eventual negócio. Convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que impôs a autora um contrato de empréstimo que não contratou, sequer solicitou ao requerido.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, mediante a prática abusiva perpetrada pelo réu, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DORACI RAMOS DE CAMPOS em face de BANCO BRADESCO para: a) declarar a desconstituição dos valores creditados na sua conta (Abril/2021, R\$ 1.438,9; Maio de 2021, R\$ 2.318,37; e Junho de 2021, R\$ 2.817,49) e inexistente eventual débito e/ou negociação que deu origem ao crédito; b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 61795838);

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se o requerido para indicar conta bancária, no prazo de 5 dias. Na sequência, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente referente aos depósitos decorrentes dos supostos empréstimos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ausente a prova de contratação de empréstimo é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora.

Aquele que tem descontado valor diretamente na sua conta bancária referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041550-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2022 14:26:57

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ROQUE GARCIA DAS NEVES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

Polo Passivo: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDOS DE NULIDADE DO CONTRATO RMC C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA”, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, cujo pedido de tutela foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!



Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seus proventos em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva, sacrificando o orçamento familiar e doméstico da requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito consignado), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário/folha de pagamento a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização e esclarecimentos.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 80425891), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, com desconto em benefício do INSS, cujas características constam expressamente nas condições gerais, demonstrando-se que a parte autora utilizou o serviço contratado, solicitando um empréstimo na modalidade de “saque” no referido cartão.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque o contrato colacionado foi colacionado em sede de contestação, está bem destacada a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012025-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2022 19:36:42

Data julgamento: 28/11/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

Polo Passivo: MARILENE PINTO GUSMAO

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguições preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001675-61.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2022 12:27:54

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: DARLI ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, taxa de juros, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069438-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 17:45:38

Data julgamento: 03/11/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: DANIEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea por conta da pandemia, sem dano. Pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário VILHENA-MACEIÓ para o dia 03/05/2021 com saída as 13 h 55 min. Diante cancelamento, houve alteração na qual a saída se deu as 01 h 55 min do mesmo dia, da cidade de PORTO VELHO, sendo o autor notificado via SMS.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas. Diante disso não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida uma vez que houve danos de ordem moral, afastado também os pedidos de dano material.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Outubro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004060-33.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/06/2022 08:04:03

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: NEUSA DE AZEVEDO BASTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração no qual a parte requerida, ora embargante, sustenta que houve omissão no acórdão que arbitrou o pagamento das custas e honorários sobre o valor da causa, sendo que existe condenação no caso em tela.

Analisando os autos, observa-se que assiste razão a parte embargante, todavia, trata-se apenas de erro material. Isto porque, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, as custas e honorários advocatícios devem ser fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, ou, inexistindo condenação, do valor corrigido da causa:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, diante do julgamento de parcial procedência da inicial pelo Juízo de origem, o qual foi mantido pela Turma Recursal, com a consequente declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, sua conversão e condenação da ré na devolução de valores em dobro e dano moral, o arbitramento das custas e honorários deve seguir os parâmetros supramencionados, devendo ser fixado sobre o valor da condenação.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: “Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.”, leia-se: “Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.”.

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004060-33.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/06/2022 08:04:03

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: NEUSA DE AZEVEDO BASTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração no qual a parte requerida, ora embargante, sustenta que houve omissão no acórdão que arbitrou o pagamento das custas e honorários sobre o valor da causa, sendo que existe condenação no caso em tela.

Analisando os autos, observa-se que assiste razão a parte embargante, todavia, trata-se apenas de erro material. Isto porque, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, as custas e honorários advocatícios devem ser fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, ou, inexistindo condenação, do valor corrigido da causa:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, diante do julgamento de parcial procedência da inicial pelo Juízo de origem, o qual foi mantido pela Turma Recursal, com a consequente declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, sua conversão e condenação da ré na devolução de valores em dobro e dano moral, o arbitramento das custas e honorários deve seguir os parâmetros supramencionados, devendo ser fixado sobre o valor da condenação.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: "Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.", leia-se: "Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95."

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043211-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/10/2022 09:50:58

Data julgamento: 10/11/2022

Polo Ativo: IASMIM DA SILVA MOROZESKY

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora modificado, aumentando a quantidade de conexão, além do extravio de sua bagagem.

A requerida, em contestação, alegou que devido ao fechamento do aeroporto de origem, não mediu esforços para que a requerente chegasse no mesmo horário no seu destino final e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Apesar da mudança de aeroporto, houve a compensação financeira e o aceite da parte requerente quanto a mudança de aeroporto, não sendo conduta lesiva, considerando ainda que a parte chegou no mesmo horário contratado inicialmente, presumindo-se a diminuição do tempo de voo.

Ademais, nota-se que o voo fora antecipado e a requerente chegou com antecedência em seu destino, não corroborando com a alegação de que só descobriu a modificação no momento do check in, uma vez que se ocorresse na forma em que foi narrado na inicial, perderia o voo.

Salienta-se que a mera alteração de voo não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Por fim, em relação a bagagem extraviada, além de ter sido comprovado e alegado que a bagagem fora entregue dentro dos 07 (sete) dias previstos na Resolução da ANAC, tenho que a bagagem não estava em nome da requerente, sendo ilegítima para pleitear qualquer dano em relação a bagagem em questão.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. TEMPO ÍNFIMO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

— O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando o prazo de até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico;

— É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014085-27.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 08:53:27

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TIAGO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

“Vistos

Relatório dispensado.



DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o presente feito tem por objeto o contrato do requerente com o requerido sob a Matrícula 300170862.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como Técnico em Enfermagem em 24/02/2021 (Matrícula 300170862) e lotado no Hospital Regional de Cacoal (Setor UTI e transporte), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas atividades perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 09/2021 e laudos periciais paradigmas datados de 10/2016, 11/2018, 05/2020 e 06/2021 que comprovam que o local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 10/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (10/2016), porém, o requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 24/02/2021. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de março/2021 a novembro/2021 (interposição da ação em 13/12/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$1.622,43 (R\$180,27 \* 9).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$135,20 (R\$1.622,43 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$45,06 (R\$1.622,43 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.802,69 (mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TIAGO LOPES DE CARVALHO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$1.802,69 (mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de março/2021 a novembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de dezembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.”

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001848-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 12:40:55

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: CAMILA FLAVIA GOMES AZZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo.

Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014085-27.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 08:53:27

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TIAGO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

#### SENTENÇA

“Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o presente feito tem por objeto o contrato do requerente com o requerido sob a Matrícula 300170862.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPD 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como Técnico em Enfermagem em 24/02/2021 (Matrícula 300170862) e lotado no Hospital Regional de Cacoal (Setor UTI e transporte), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas atividades perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 09/2021 e laudos periciais paradigmas datados de 10/2016, 11/2018, 05/2020 e 06/2021 que comprovam que o local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 10/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º). Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (10/2016), porém, o requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 24/02/2021. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de março/2021 a novembro/2021 (interposição da ação em 13/12/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$1.622,43 (R\$180,27 \* 9).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$135,20 (R\$1.622,43 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$45,06 (R\$1.622,43 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.802,69 (mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TIAGO LOPES DE CARVALHO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$1.802,69 (mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de março/2021 a novembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de dezembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado e nada requerido, archive-se.”

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004656-97.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2022 11:40:22

Data julgamento: 03/11/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: LUCIA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Outubro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001181-41.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/10/2022 18:09:27

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALTAMIRO ALVES DE LANA

Advogados do(a) RECORRIDO: GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964-A, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Pois bem.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, notadamente o Projeto, TRT, fatura de energia, contrato de compra e venda do imóvel e notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Sobre as notas fiscais apresentadas nos autos, verifica-se que foram emitidas por fornecedor do ramo de materiais elétricos, com a descrição do endereço e CNPJ, contendo os elementos necessários à identificação de quem efetuou o pagamento.

Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

No caso em tela verifico que a recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2022, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida por seus próprios termos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar acolhida. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036631-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/10/2022 12:47:27

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: BERNARDO BENICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) O Autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a Requerida, alegando que, no dia 2/7/2022, teve o fornecimento de energia indevidamente suspenso, por um débito no valor de R\$ 160,97, com vencimento em 23/3/2020 e sem a devida notificação. Assim, por se tratar de débito antigo, com mais de 90 dias, a Requerida não poderia efetuar o corte por inadimplemento. Dessa forma, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A Requerida contestou, afirmando que procedeu a suspensão do fornecimento de energia na UC do Autor, no dia 16/3/2021, por sua inadimplência referente aos meses 03/2020, 02 e 03/2021. Voltou novamente a efetuar o corte em 19/4/2021, em razão de autoligamento. Assim, entende que a suspensão decorrente de não pagamento de fatura é exercício regular de direito e legal.

Sobre a questão, a Resolução 414/2010, da ANEEL, dispõe:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

§2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

No mesmo sentido, temos os seguintes entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COPASA - LEI N. 8.987/95 - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DÉBITOS ATUAIS - POSSIBILIDADE - DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.14.024261-8/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2017, publicação da súmula em 10/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

IV - O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

(...)

(AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017).

Compreende-se "débitos antigos", nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, aquele situado no passado e cobrado tempos depois da inadimplência do consumidor, diferentemente do débito atual que se concretiza na época presente.

Portanto, ao proceder a suspensão do fornecimento de energia na UC do Autor no dia 16/3/2021, em razão do débito de R\$ 160,97, vencido em 23/3/2020, agiu a Requerida de forma indevida, contrariando a Resolução citada, sendo que neste caso, ela deveria ter se utilizado dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor. Dessa forma, a atitude da Requerida exige a devida reparação pela falha na prestação de serviço essencial.

Não procede a alegação da Requerida quanto ao corte da energia ter sido motivado também pela inadimplência do Autor com relação aos débitos no valor de R\$ 132,89 (vencimento em 18/4/2021) e de R\$ 135,96 (vencimento em 18/3/2021), pois, se a suspensão do fornecimento do serviço foi realizada no dia 16/3/2021, como a própria Requerida afirmou, estes dois débitos ainda não estavam vencidos (ID 63635954).

Como o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito. Portanto, foi indevida a interrupção do fornecimento de energia efetuada pela Requerida na UC do Autor, o que gera o dever de indenizá-lo independente de comprovação do dano. Sobre a questão, eis o entendimento da Turma Recursal desta Capital:



Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Quanto ao arbitramento do dano moral, leva-se em consideração as seguintes premissas: extensão do dano, condições socioeconômicas dos envolvidos, condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, conforme diretrizes traçadas pelos artigos 944 e 945, do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio e considerando que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, amparado pelas diretrizes mencionadas, atentando-se para a situação econômica da parte autora lesada, o grau de culpa e a situação econômica da empresa requerida, bem como de todas as circunstâncias que envolveram os fatos, agindo com bom senso e usando da justa medida, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se (...)."

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

- Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001805-78.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/10/2022 18:32:38

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária1, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico anexo ao ID: 70741777, dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor2 (13/07/2021) registrou-se na casa de MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA consumo de energia elétrica significativamente maior (média de 253 kwh) do que o nos anteriores (50 kwh), verifica-se que legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeat (R\$ 5.706,92), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III3, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.

Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

No caso em tela, essa fatura foi a de agosto de 2021: 271 kwh.

Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 271 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclo (3) de que trata o § 2º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,616390 reais por Kwh), resultando em R\$ 408.66 e não aquela constante na notificação (ID: 74959015).

No mais, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, exigir compensação em dinheiro.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e, por conseguinte, reajusto para R\$ 408.66 a dívida sub examine, (fatura nº 30740440), que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

**EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO DE APURAÇÃO. EXCESSO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003117-05.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/10/2022 07:52:09

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da ré, bem como de condenação à restituição dos valores investidos pela parte autora na construção da subestação.

A concessionária recorrente alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora. Pugnando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se no caso em tela que é devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Solicitação de Análise de Projeto Elétrico; Termo de Responsabilidade Técnica – TRT; Projeto Elétrico; Croquis; e, notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Ademais, ressalta-se que ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que a parte autora despendeu de valores em 2020 e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até esta data. Além disso, a prorrogação se refere apenas a execução do projeto e não a restituição dos valores antecipados pelo consumidor.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser mantido o arbitrado pelo juízo de origem.

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

- É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001252-55.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2022 10:54:24

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: DARCI CARPES

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de interrupção do fornecimento de energia por duas ocasiões, que durou mais de 24 horas em cada situação, na localidade onde reside, zona rural de Alto Paraíso.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da exordial.

Inconformada a parte autora recorre requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No caso dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por mais de 24 horas em duas situações distintas (27 e 28/12/21 e 11 e 12/01/22), sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente, assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos similares a este, conforme ementa a seguir:

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RO - RI: 70287867920198220001 RO 7028786-79.2019.822.0001, Data de Julgamento: 10/07/2020)

Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR VÁRIAS HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000525-72.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/10/2022 12:20:49

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: DENIVALDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

#### SENTENÇA

Incontroverso nos autos que a interrupção do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora 20/230808-8 em janeiro de 2022 ocorreu por falta de quitação dos R\$ 162,67 relativos à fatura de novembro último, sendo que na de dezembro (67612137), no campo “situação de débitos”, o autor é avisado de que o serviço poderia ser suspenso a partir do mês seguinte caso não fosse paga aquela conta. Sobre o assunto, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o alerta acima satisfaz adequadamente a exigência normativa (arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, e 172, 173, I, da Resolução ANEEL nº 414/2010):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. DÉBITO EM ABERTO. CORTE DEVIDO. TAXA DE RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017967-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021.

Fora isso, a posição dos tribunais é no sentido de que embaraços no recebimento de correspondência não eximem o consumidor de adimplir essas dívidas. (por todos, veja-se TJMS. Apelação Cível n. 0803734-91.2020.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 17/12/2021, p: 12/01/2022).

Assim, não haveria como reconhecer aqui a alegação segundo a qual DENIVALDO XAVIER DE SOUZA “...não foi devidamente informados que havia atraso na fatura, pois estava viajando em família desde do dia 28/12/2021...” (77738351) e, por conseguinte, nos termos dos arts. 14, e 22, parágrafo único, do CDC, fizesse jus a R\$ 11.110,25, isto é, o correlato ao freezer, geladeira e alimentos que estragaram devido a falta de energia elétrica, mais R\$ 10.000,00, a título de dano psicológico.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque não há que se falar em ato ilícito da concessionária de energia elétrica, já que o corte no fornecimento de energia não foi indevido, não se desincumbido a parte autora de comprovar nos autos que a suspensão tenha sido irregular, sendo certo que o requerente agiu com negligência ao atrasar as faturas de consumo de energia, contribuindo para a ocorrência dos danos que alega ter sofrido.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA E PRÉVIA CIÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CORTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Configurada a inadimplência do consumidor e a devida notificação prévia, à luz da Resolução 414/2010 da ANEEL que regulamenta o fornecimento e suspensão nos casos de inadimplência, não se vislumbra conduta ilícita da concessionária demandada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001744-44.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/10/2022 13:10:16

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE CLAUDIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Carta de Aprovação do Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica e Notas Fiscais sob ID 17581406), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Plano de Universalização. Afastada. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076412-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2022 15:14:43

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: TEREZA JOSE DE SAO PAULO PIAO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000445-08.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/10/2022 17:08:01

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: SUELEN DOS SANTOS GOMES CAGLIARI

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por SUELEN DOS SANTOS GOMES em face de ENERGISA.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)”.  
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, verifico que dado o prazo para a autora juntar documentos necessários à análise de sua hipossuficiência financeira, esta quedou-se inerte, pelo que INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à autora.

Da revelia

A Requerida devidamente citada, não contestou os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos, sendo esta a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma DECRETO A REVELIA da requerida.

Porém, advirto que há casos em que revelia pode ou não produzir os seus efeitos.

Já que de acordo com o art. 345 do Código de Processo Civil, incisos I a IV, fica demonstrado os casos em que não se produz tal efeito. Digo isso, porque trata-se de uma presunção relativa quanto à verdade dos fatos, pois pode ceder ante a convicção contrária do juiz, conforme veremos na análise do mérito.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Do mérito

Em síntese, a parte autora alega que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, em razão de débito no valor de R\$104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato n. 0001955244202112. Aduz que não possui qualquer relação jurídica com a empresa requerida e que a situação lhe causou danos morais.

Para confirmar suas alegações a autora juntou aos autos comprovante de consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

Após a citação/intimação, a requerida deixou de contestar a presente ação, motivo que lhe foi decretada a revelia.

Pois bem.

Da inexistência do débito

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato junto à requerida, cujo teor a requerente desconhece e nega ter contratado.

Diante do efeito da decretação da revelia, considerando a verossimilhança com o alegado na exordial, tenho como verdadeiros os fatos narrados pela autora.

Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto ao fato extintivo do direito da mesma.

Nesta seara, a requerida não faz prova contrária às alegações da autora, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora contratado, fosse apresentado, eis que se trata de empresa que tem como uma de suas principais finalidades a realização de contratos de fornecimento de energia elétrica, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos contratos realizados, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Neste sentido, a medida que se impõe é o conhecimento das alegações autorais, e via de consequência a configuração do dano moral suportado pela autora.

Do dano moral

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve o protesto em nome da autora, inserida indevidamente pela requerida nos cadastros pertencentes aos órgãos de proteção ao crédito, isto causou danos à autora, pois o simples fato de ter sido negativado por dívida que não contraiu, por si só gera o abalo moral.

O dano moral neste caso restou configurado, pois é certo que a requerente sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu, e ainda ter o seu nome protestado.

Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

**INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DÉBITO INEXISTENTE - CONTRATO - DANO MORAL - CARACTERIZADO. QUANTUM A** inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por celebrar contrato sem averiguar a autenticidade dos dados fornecidos, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. ProcessoAC 10024102488707001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL Publicação 11/04/2014. Julgamento3 de Abril de 2014. Relator Evangelina Castilho Duarte).

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001677-41.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 06/06/2019**



Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUELEN DOS SANTOS GOMES em face de ENERGISA, para o fim de:

- a) DECLARAR inexistente o débito relativo ao contrato 0001955244202112, objeto da demanda;
  - b) DETERMINAR que seja oficiado aos órgãos de proteção de crédito para que, no prazo de 05 dias, realizem a baixa do nome da autora, SUELEN DOS SANTOS GOMES, CPF n. 010.256.882-01, referente ao contrato n. 0001955244202112.
  - c) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, conforme estabelece a Súmula nº 362 do STJ;
- Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora em que se busca a majoração do quantum indenizatório. Ocorre que não há nos autos a certidão de negativação oficial, razão pela qual a manutenção da sentença mais favorável é medida que se impõe.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face do princípio non reformatio in pejus.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Negativação indevida. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Sentença mantida.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000206-17.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 10:42:36

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SESQUIM - RO8733-A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001391-92.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 04/10/2022 23:34:23

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RECORRENTE: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A**

Polo Passivo: **FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS**

Advogados do(a) RECORRIDO: **ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A**

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpr ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019). Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000733-71.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/09/2022 21:45:43

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: MARCELA MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a análise do mérito.

Compulsando os autos entendo que a sentença deve ser reformada apenas com relação ao quantum indenizatório.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

A Concessionaria de Energia Elétrica/Recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, em nada comprovando o que alega.

A instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus ao passo que o consumidor comprovou o efetivo cumprimento do contrato firmado, juntando o comprovante de pagamento dentro do prazo de vencimento, o que torna incontroversa sua alegação.

Frisa-se que a parte Autora, cuidou de juntar aos autos a negativação alegada na exordial. Além da duplicidade em sua unidade consumidora, bem como seus devidos pagamentos na unidade em que reside.

Portanto, analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da Energisa, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido.

Nesse caso, o dano moral é presumido. O valor fixado pelo juiz, se encontra em consonância com o entendimento desta Turma. A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com relação ao quantum arbitrado pelo juízo de origem, entendo que deve ser majorado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da exordial, tendo em vista de acordo com os parâmetros corriqueiramente adotados por esta turma em casos análogos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para tão somente MAJORAR o valor da condenação a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença inalterados..

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001339-51.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/08/2022 19:38:24

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Por se trataram da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela concessionária recorrente foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.

Nesse caso, tem-se que a concessionária utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela recorrente, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado eis que a parte consumidora teve de suportar a suspensão dos serviços de energia em sua residência, por procedimento ilegal realizado pela empresa. Dessa forma o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra mais justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo consumidor, para majorar a condenação imposta à empresa recorrida consistente no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária de energia.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL MAJORADO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000197-18.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/09/2022 17:49:39

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO SANTO

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

## RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

## "SENTENÇA

Vistos.

Em resumo:

A parte autora é usuária dos serviços da requerida. Diz que todas as faturas estão em dia. Porém, no dia 12/01/2022 teve o seu fornecimento de energia elétrica interrompido, sendo restabelecido somente na noite do dia 13/01/2022. Pede R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

A Energisa, por sua vez, a seu turno, nega o dever de indenizar, pois a interrupção do fornecimento da energia não foi por falha da empresa requerida e sim em razão de causa ligada ao meio ambiente, árvore de terceiro sobre a rede elétrica, e que o serviço foi restabelecido o mais rápido possível. Pede a improcedência do pedido.

Pois bem.

Tratando-se de relação de consumo, e de ação com natureza de prestação de serviço, tendo por fundamento a lei 8.078/1990, a relação formada entre as partes se enquadra como fornecedor de serviços essenciais, com supedâneo no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, imperioso o reconhecimento da responsabilidade objetiva da requerida Energisa, perante os acontecimentos narrados, e por razões óbvias, responde pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Destaco que a interrupção do fornecimento de energia elétrica é fato incontroverso nos autos, pois a ré confirma a falta da energia naquela localidade em sua peça de defesa.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois o serviço de energia elétrica é tido como essencial, logo assegurado pelo artigo 22, do CDC, e a sua interrupção por um longo prazo, ainda que a suspensão tenha ocorrido em razão de caso fortuito externo (temporais e fortes chuvas), não se justifica a demora de 2 dias para o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

A requerida deve se aparelhar de forma adequada para melhorar o atendimento, a fim de que energia elétrica seja restabelecida dentro de um prazo razoável e não no prazo de 2 dias, como ocorreu no caso dos autos.

Em razão da demora excessiva para restabelecimento da energia, resta caracterizado o dano moral.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. No tocante ao valor da indenização, valho-me de julgado de caso semelhante, proferido pelo TJRO. Assim, verifico que, em caso análogo, ao apreciar a Apelação nº 7014638-92.2021.8.22.0001, onde a suspensão do fornecimento foi de 24h00min, o Tribunal reduziu o valor da indenização para 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, em observância ao precedente e aplicando a proporcionalidade ao caso concreto, considerando que aqui foram dois dias de suspensão, fixo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.:

"Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

1 - A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

2 - A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

3 - Recursos conhecidos e parcialmente providos." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014638-92.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/07/2022 ) destaquei.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizados nessa data, conforme Súmula 362, STJ, nos termos da fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. QUEDA DE ENERGIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010136-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 12:14:04

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

Polo Passivo: BEHLKE CONSULTORIA AUTOMOTIVA EIRELI

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS MULLER BESSA DOS REIS - RS98617-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reformar da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com os princípios da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em razão do alegado defeito apresentado no motor da lancha que o autor teria adquirido do requerido.

Afirma o demandante que adquiriu a lancha da ré em 11/2020 e menos de três meses depois o motor da embarcação fundiu. Argumenta que é dever da requerida informar quanto à existência de defeito no motor e pede a condenação da empresa na obrigação de arcar com os reparos do motor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo, vez que seria necessária a perícia no motor para apurar a existência de defeito pré-existente. Rejeita os pedidos iniciais e pede a improcedência da demanda.

Pois bem. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida.

Não obstante, e em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de perícia mecânica na embarcação objeto da lide, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados no processo.

Com efeito, analisando detidamente os autos nota-se que o bem foi construído no ano de 2013 e à época da constatação do defeito (02/2021) já contava com cerca de oito anos de uso, não sendo possível aferir a existência do vício sem a prova pericial.

Nota-se, ademais, que o requerente exalta a sua hipossuficiência e vulnerabilidade, pretendendo se valer da possibilidade de inversão do ônus probatório. Neste contexto, como a requerida pretende produzir prova em seu favor mediante perícia - a qual pode influenciar no entendimento do julgador - conclui-se que o prosseguimento do feito neste microsistema poderia implicar em cerceamento de defesa.

Assim, tendo em vista a narrativa inicial, é necessária a elaboração de um laudo pericial para a constatação de eventual vício oculto, desgaste ou mau uso do bem.

Como neste microsistema inexistente a possibilidade de realização de perícia técnica, por sua elevada complexidade, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR E RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO/EMBARCAÇÃO. DEFEITO/VÍCIO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Quando a controvérsia reside na existência de vício desde a compra ou por desgaste natural do veículo/embarcação usada, conforme alegado na exordial é imprescindível a produção de prova pericial, uma vez que apenas por meio de prova documental não é possível avaliar os vícios apontados pela parte autora, necessitando de parecer técnico para estabelecer as causas do defeito apresentado.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005313-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/10/2022 13:21:17

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: NAYARA RONCOLETA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058021-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/10/2022 17:02:26

Data julgamento: 09/11/2022



Polo Ativo: ELDA LUCIA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Elda Lúcia Pereira Soares em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Afirma a Autora que em 27 de setembro de 2021, foi surpreendida com a falta de energia em sua residência e somente foi restabelecida no dia 30 de setembro de 2021, resultando em 04 (quatro) dias sem energia elétrica.

Por entender que a interrupção foi feita de forma ilegal, e que o ocorrido abalou sua esfera moral, busca indenização em quinze mil reais. Com o julgamento pela improcedência dos pedidos, a autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao cabimento de danos morais em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Sem maiores lucubrações, analisando as provas existentes, não há nos autos comprovação de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, muito menos há prova do dano emergente sofrido. O autor se limita a anexar apenas a conta de energia elétrica (ID Nº 17539112).

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações. Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em que pese alegar que ocorreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica na zona rural que reside, tal fato por si só não faz prova de que sofreu abalo moral pela interrupção, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, apenas conta de energia elétrica, desacompanhado de outras provas. Não se ignora a conduta desidiosa da parte ré, mas também não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas sem maiores comprovações.

É notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser mantida a improcedência quanto a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEBRA DE FILTRO PURIFICADOR. PRESSÃO DA ÁGUA SUPERIOR À RECOMENDADA NO MANUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FOTOS, TESTEMUNHAS OU QUALQUER MEIO DE PROVA QUE DEMONSTRE A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. VAZAMENTO, POR SI SÓ, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE EVIDENCIAR OS DANOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Precedentes desta Turma Recursal em relação a ausência de comprovação das alegações: 1) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003202-12.2017.8.16.0149 - Salto do Lontra - Rel.: JUIZ GUILHERME CUBAS CESAR - J. 23.08.2021; 2) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0049874-27.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.08.2021. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010773-03.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 29.11.2021)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO IMEDIATO AO CORTE – CORTE DO SERVIÇO MOTIVADO POR INADIMPLEMENTO DE FATURA – AVISO PRÉVIO REALIZADO EM OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO – RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE COMPROVEM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007596-48.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 17.05.2021) Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a consequente manutenção da sentença.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, ressalva justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Zona rural. Ausência De Prova Mínima Da Autoria Da Concessionária Pelo Evento. Dano Moral Indevido. Inversão Do Ônus Da Prova Não Absoluto. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058021-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/10/2022 17:02:26

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ELDA LUCIA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Elda Lúcia Pereira Soares em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Afirma a Autora que em 27 de setembro de 2021, foi surpreendida com a falta de energia em sua residência e somente foi restabelecida no dia 30 de setembro de 2021, resultando em 04 (quatro) dias sem energia elétrica.

Por entender que a interrupção foi feita de forma ilegal, e que o ocorrido abalou sua esfera moral, busca indenização em quinze mil reais. Com o julgamento pela improcedência dos pedidos, a autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao cabimento de danos morais em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Sem maiores lucubrações, analisando as provas existentes, não há nos autos comprovação de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, muito menos há prova do dano emergente sofrido. O autor se limita a anexar apenas a conta de energia elétrica (ID Nº 17539112).

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações. Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em que pese alegar que ocorreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica na zona rural que reside, tal fato por si só não faz prova de que sofreu abalo moral pela interrupção, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, apenas conta de energia elétrica, desacompanhado de outras provas. Não se ignora a conduta desidiosa da parte ré, mas também não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas sem maiores comprovações.

É notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser mantida a improcedência quanto a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEBRA DE FILTRO PURIFICADOR. PRESSÃO DA ÁGUA SUPERIOR À RECOMENDADA NO MANUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FOTOS, TESTEMUNHAS OU QUALQUER MEIO DE PROVA QUE DEMONSTRE A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. VAZAMENTO, POR SI SÓ, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE EVIDENCIAR OS DANOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Precedentes desta Turma Recursal em relação a ausência de comprovação das alegações: 1) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003202-12.2017.8.16.0149 - Salto do Lontra - Rel.: JUIZ GUILHERME CUBAS CESAR - J. 23.08.2021; 2) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0049874-27.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.08.2021. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010773-03.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 29.11.2021)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO IMEDIATO AO CORTE – CORTE DO SERVIÇO MOTIVADO POR INADIMPLEMENTO DE FATURA – AVISO PRÉVIO REALIZADO EM OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO – RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE COMPROVEM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007596-48.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 17.05.2021) Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, ressalva justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Zona rural. Ausência De Prova Mínima Da Autoria Da Concessionária Pelo Evento. Dano Moral Indevido. Inversão Do Ônus Da Prova Não Absoluto. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005313-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/10/2022 13:21:17

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: NAYARA RONCOLETA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010136-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 12:14:04

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

Polo Passivo: BEHLKE CONSULTORIA AUTOMOTIVA EIRELI

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS MULLER BESSA DOS REIS - RS98617-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reformar da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com os princípios da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em razão do alegado defeito apresentado no motor da lancha que o autor teria adquirido do requerido.

Afirma o demandante que adquiriu a lancha da ré em 11/2020 e menos de três meses depois o motor da embarcação fundiu. Argumenta que é dever da requerida informar quanto à existência de defeito no motor e pede a condenação da empresa na obrigação de arcar com os reparos do motor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo, vez que seria necessária a perícia no motor para apurar a existência de defeito pré-existente. Rejeita os pedidos iniciais e pede a improcedência da demanda.

Pois bem. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida.

Não obstante, e em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de perícia mecânica na embarcação objeto da lide, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados no processo.

Com efeito, analisando detidamente os autos nota-se que o bem foi construído no ano de 2013 e à época da constatação do defeito (02/2021) já contava com cerca de oito anos de uso, não sendo possível aferir a existência do vício sem a prova pericial.

Nota-se, ademais, que o requerente exalta a sua hipossuficiência e vulnerabilidade, pretendendo se valer da possibilidade de inversão do ônus probatório. Neste contexto, como a requerida pretende produzir prova em seu favor mediante perícia - a qual pode influenciar no entendimento do julgador - conclui-se que o prosseguimento do feito neste microsistema poderia implicar em cerceamento de defesa.

Assim, tendo em vista a narrativa inicial, é necessária a elaboração de um laudo pericial para a constatação de eventual vício oculto, desgaste ou mau uso do bem.

Como neste microsistema inexistente a possibilidade de realização de perícia técnica, por sua elevada complexidade, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR E RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO/EMBARCAÇÃO. DEFEITO/VÍCIO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Quando a controvérsia reside na existência de vício desde a compra ou por desgaste natural do veículo/embarcação usada, conforme alegado na exordial é imprescindível a produção de prova pericial, uma vez que apenas por meio de prova documental não é possível avaliar os vícios apontados pela parte autora, necessitando de parecer técnico para estabelecer as causas do defeito apresentado.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000837-51.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/07/2022 20:24:14

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: CLARICE FARIA DE AQUINO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006038-58.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/10/2022 15:44:27

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIBERCIO FELICIO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787-A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917-A, AGENOR CERQUEIRA NETO - RO12285-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte requerida requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, posto que não há provas do alegado dano material e moral.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

É cediço que o dano material consiste no prejuízo financeiro que a parte realmente sofreu e deve ser comprovado nos autos a sua ocorrência, o nexo de causalidade e a culpa da outra parte, sendo certo que depende de prova inequívoca.

Da análise dos documentos coligidos a inicial, verifica-se que a parte autora não comprovou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ao teor do artigo 373, I do CPC, posto que não há nenhum laudo técnico descrevendo/comprovando a causa da suposta queima dos aparelhos. Neste tipo de ação é necessário confirmar que o defeito apresentado foi ocasionado pela variação da energia elétrica.

A mera informação da ocorrência de dano não é suficiente para a responsabilizar a Concessionária pela alegada queima dos aparelhos, sendo necessário a comprovação do nexo de causalidade, ou seja, que a queda de energia da rede da requerida ocasionou a efetiva lesão ao equipamento, de modo que é indispensável a juntada de laudo técnico para a demonstração do dano e da causa correspondente. Assim, para se condenar a parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material é necessário a comprovação do efetivo prejuízo e que este esteja cabalmente relacionado a falha na prestação de serviços da Concessionária, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Portanto neste ponto, tem razão a recorrente.

Em relação aos danos morais, destaco que restou comprovado pela oitiva de testemunhas. Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando a condenação do pagamento dos danos materiais nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. QUEDA DE ENERGIA POR LONGO PERÍODO. APARELHOS ELÉTRICOS DANIFICADOS. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação de ressarcimento de prejuízos causados pela queda de energia, deve ser comprovado nos autos a ocorrência, o nexo de causalidade e a culpa da parte contrária no evento danoso, sendo certo que depende de prova inequívoca.

A condenação da parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material necessita de comprovação do efetivo prejuízo sofrido e que este esteja cabalmente relacionado ao objeto dos autos.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000708-16.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/09/2022 16:19:03

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: VILMAR DA SILVA PRETTO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que não possui/não autorizou o contrato com a instituição financeira/requerida, as provas demonstram o contrário. Nos contratos de ID 17460002 pág.08, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos argumentos acima expostos não merecem guarida a pretensão de nulidade e inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008685-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/06/2022 00:16:43

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: MANOEL TAMANINI

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade ou contradição, afirmando que o reconhecimento da prescrição de ofício não deve prevalecer, eis que não há nos autos termo de incorporação formal, de forma a dar início a contagem do prazo, devendo, portando ser sanada.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPD.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que o reconhecimento da prescrição não poderia ocorrer. Eis que não ha nos autos termo de incorporação formal. Por outro lado, conforme disposto no Acórdão combatido, "prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador."

É nítido que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração. Houve a análise detida dos pontos necessários no julgamento, para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o julgamento não merece reparo.



Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001907-27.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2022 10:45:07

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que os documentos juntados, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no Resp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006127-02.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/10/2022 12:03:12

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: **MARISA DE SOUZA CARNEIRO**

Advogado do(a) RECORRENTE: **UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A**

Polo Passivo: **TELEFONICA BRASIL S.A**

Advogado do(a) RECORRIDO: **WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A**

**RELATÓRIO** Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO** Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de cobrança de dívida inexistente.

Relata a parte autora que teve seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, em razão de uma dívida no valor de R\$117,03, contrato n. 0293263866. Informa que nunca assinou contrato com a requerida e desconhece a dívida.

A requerida em sede de contestação, alega preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir, prescrição e falta de pretensão resistida. No mérito, informa que a parte autora é sua cliente usando a linha telefônica (97) 99146- 3226, contrato nº. 0293263866, que foi habilitado em 04/11/2016, e cancelado, por inadimplência, em 27/08/2017, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 74899847). Vieram-me os autos conclusos.

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

A requerida em sede de preliminar alega que a parte autora não juntou comprovante de negativação válida e o comprovante de residência não é válido.

A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Quanto aos demais documentos foram juntados comprovante de negativação, o que foi confirmado pela própria requerida

Razão pela qual afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.

**DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Quanto à questão preliminar, nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação administrativa para legitimar o ingresso da ação judicial, bem como a demora para comunicar os fatos.

Quanto à inoportunidade de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial.

Quanto a demora para ajuizar a presente demanda, verifica-se que a parte autora teve conhecimento da inscrição indevida a pouco tempo, o que justifica o ajuizamento da ação.

Desta feita, afasto a sobredita preliminar.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação.

A presente ação foi ajuizada em 12/11/2021, bem como a parte autora tomou conhecimento da inscrição naquele ano, devendo o prazo prescricional ser contado daquela data.

Do mérito.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado. A requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a linha telefônica nunca foi solicitada pela autora e, descobriu que foi habilitada ilicitamente em sua titularidade. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como a requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia, competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que a princípio demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora no município do Apuí/AM. Mas, a parte autora impugnou isso alegando que jamais residiu no referido município e, seu comprovante de endereço é da cidade de Jarú. Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação havida em outro Estado da Federação. Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que a requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Registra-se que no caso em apreço não se aplica a Súmula 385 do STJ, visto o dano moral por inclusão indevida em cadastro restritivo é possível mesmo com inscrição preexistente.

Conforme consta as inscrições existentes são posteriores a negativação realizada pela requerida.

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido contraposto formulado pela defesa, para a exigibilidade da dívida negativada, porquanto restou demonstrado no deslinde da causa que a cobrança e a negativação decorreram de ato ilícito, face à inexistência de negócio jurídico válido e, nesta linha de raciocínio, nada há para ser cobrado em desfavor do consumidor.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora e CONDENAR a requerida Vivo S/A – Telefônica Brasil S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros simples de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Em respeito às razões recursais, acresço que o documento colacionado pela parte autora no ID 17667380, trata-se de pesquisa realizada via internet, e por não ser emitido por órgão oficial impede a verificação da data que o nome do autor foi retirado da plataforma do SERASA, posto que inicialmente a inscrição foi devida. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório, e no caso a data da retirada do nome do órgão restritivo para verificar se houve manutenção além do prazo. Eis julgado desta Turma Recursal em caso semelhante: Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ausente a comprovação da manutenção indevida da inscrição por meio oficial revela-se incabível a pretensão indenizatória, ressalvando apenas o direito da inexigibilidade da dívida e o cancelamento da restrição visto que houve o pagamento do débito.

Em que pese a fundamentação supramencionada, registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora para majoração do dano moral arbitrado na origem. Diante disso, a manutenção da sentença do juízo a quo, por ser mais favorável para a parte recorrente, é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

Para fins de pleito indenizatório fundado em manutenção de inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006127-02.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/10/2022 12:03:12

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: MARISA DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de cobrança de dívida inexistente.

Relata a parte autora que teve seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, em razão de uma dívida no valor de R\$117,03, contrato n. 0293263866. Informa que nunca assinou contrato com a requerida e desconhece a dívida.

A requerida em sede de contestação, alega preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir, prescrição e falta de pretensão resistida. No mérito, informa que a parte autora é sua cliente usando a linha telefônica (97) 99146- 3226, contrato nº. 0293263866, que foi habilitado em 04/11/2016, e cancelado, por inadimplência, em 27/08/2017, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 74899847). Vieram-me os autos conclusos.

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

A requerida em sede de preliminar alega que a parte autora não juntou comprovante de negativação válida e o comprovante de residência não é válido.

A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Quanto aos demais documentos foram juntados comprovante de negativação, o que foi confirmado pela própria requerida

Razão pela qual afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.

**DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Quanto à questão preliminar, nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação administrativa para legitimar o ingresso da ação judicial, bem como a demora para comunicar os fatos.

Quanto à inocorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial.

Quanto a demora para ajuizar a presente demanda, verifica-se que a parte autora teve conhecimento da inscrição indevida a pouco tempo, o que justifica o ajuizamento da ação.

Desta feita, afasto a sobredita preliminar.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação.

A presente ação foi ajuizada em 12/11/2021, bem como a parte autora tomou conhecimento da inscrição naquele ano, devendo o prazo prescricional ser contado daquela data.

Do mérito.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado. A requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a linha telefônica nunca foi solicitada pela autora e, descobriu que foi habilitada ilicitamente em sua titularidade. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como a requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia, competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que a princípio demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora no município do Apuí/AM. Mas, a parte autora impugnou isso alegando que jamais residiu no referido município e, seu comprovante de endereço é da cidade de Jarú. Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação havida em outro Estado da Federação. Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" ou "telas sistêmicas" que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que a requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).**

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Registra-se que no caso em apreço não se aplica a Súmula 385 do STJ, visto o dano moral por inclusão indevida em cadastro restritivo é possível mesmo com inscrição preexistente.

Conforme consta as inscrições existentes são posteriores a negativação realizada pela requerida.

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido contraposto formulado pela defesa, para a exigibilidade da dívida negativada, porquanto restou demonstrado no deslinde da causa que a cobrança e a negativação decorreram de ato ilícito, face à inexistência de negócio jurídico válido e, nesta linha de raciocínio, nada há para ser cobrado em desfavor do consumidor.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora e CONDENAR a requerida Vivo S/A – Telefônica Brasil S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros simples de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Em respeito às razões recursais, acresço que o documento colacionado pela parte autora no ID 17667380, trata-se de pesquisa realizada via internet, e por não ser emitido por órgão oficial impede a verificação da data que o nome do autor foi retirado da plataforma do SERASA, posto que inicialmente a inscrição foi devida. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório, e no caso a data da retirada do nome do órgão restritivo para verificar se houve manutenção além do prazo. Eis julgado desta Turma Recursal em caso semelhante: Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ausente a comprovação da manutenção indevida da inscrição por meio oficial revela-se incabível a pretensão indenizatória, ressalvando apenas o direito da inexigibilidade da dívida e o cancelamento da restrição visto que houve o pagamento do débito.

Em que pese a fundamentação supramencionada, registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora para majoração do dano moral arbitrado na origem. Diante disso, a manutenção da sentença do juízo a quo, por ser mais favorável para a parte recorrente, é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

Para fins de pleito indenizatório fundado em manutenção de inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001976-59.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/08/2022 13:05:37

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que os documentos juntados, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006038-58.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/10/2022 15:44:27

Data julgamento: 29/11/2022



Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIBERCIO FELICIO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787-A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917-A, AGENOR CERQUEIRA NETO - RO12285-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte requerida requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, posto que não há provas do alegado dano material e moral.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

É cediço que o dano material consiste no prejuízo financeiro que a parte realmente sofreu e deve ser comprovado nos autos a sua ocorrência, o nexo de causalidade e a culpa da outra parte, sendo certo que depende de prova inequívoca.

Da análise dos documentos coligidos a inicial, verifica-se que a parte autora não comprovou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ao teor do artigo 373, I do CPC, posto que não há nenhum laudo técnico descrevendo/comprovando a causa da suposta queima dos aparelhos. Neste tipo de ação é necessário confirmar que o defeito apresentado foi ocasionado pela variação da energia elétrica.

A mera informação da ocorrência de dano não é suficiente para a responsabilizar a Concessionária pela alegada queima dos aparelhos, sendo necessário a comprovação do nexo de causalidade, ou seja, que a queda de energia da rede da requerida ocasionou a efetiva lesão ao equipamento, de modo que é indispensável a juntada de laudo técnico para a demonstração do dano e da causa correspondente. Assim, para se condenar a parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material é necessário a comprovação do efetivo prejuízo e que este esteja cabalmente relacionado a falha na prestação de serviços da Concessionária, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Portanto neste ponto, tem razão a recorrente.

Em relação aos danos morais, destaco que restou comprovado pela oitiva de testemunhas. Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando a condenação do pagamento dos danos materiais nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. QUEDA DE ENERGIA POR LONGO PERÍODO. APARELHOS ELÉTRICOS DANIFICADOS. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação de ressarcimento de prejuízos causados pela queda de energia, deve ser comprovado nos autos a ocorrência, o nexo de causalidade e a culpa da parte contrária no evento danoso, sendo certo que depende de prova inequívoca.

A condenação da parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material necessita de comprovação do efetivo prejuízo sofrido e que este esteja cabalmente relacionado ao objeto dos autos.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001980-96.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2022 05:21:15

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: MARIA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que os documentos juntados, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001857-92.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2022 18:19:20

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: JORGE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de cancelamento de voo. Inconformada, requer a majoração do referido valor.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-RIO DE JANEIRO com previsão de chegada as 00 h 30 min do dia 01/05/2022, contudo, diante cancelamento com posterior acomodação, a chegada se deu somente as 09 h, gerando assim danos de ordem moral.

A requerida/recorrida justificou o cancelamento na necessidade de MANUTENÇÃO DA AERONAVE, todavia, tal argumento não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse sentido, os arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO.** A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

**CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do cancelamento que resultou cerca de 9 h de atraso em relação ao contratado.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

**EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

- A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001341-42.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 26/09/2022 13:27:59

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: **ANDREA MELO ROMAO COMIM e outros (3)**

Advogado do(a) RECORRENTE: **ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A**

Advogado do(a) RECORRENTE: **ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A**

Advogado do(a) RECORRENTE: **ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A**

Advogado do(a) RECORRENTE: **ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A**

Polo Passivo: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS**

Advogados do(a) RECORRIDO: **LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A**

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou na antecedência do voo.

Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Vilhena/RO, para Maceió/AL para o dia 01/02/2022 chegando ao destino final às 09h:55min do dia seguinte, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia. Sem alternativas, o autor teve que se dirigir a rodoviária e desembolsar uma passagem de ônibus para Ji-Paraná/RO.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor a títulos de danos morais e R\$ 749,50 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) aos requerentes a títulos danos materiais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que é suficiente para compensar as partes autoras e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor e danos materiais no valor de R\$ 749,50 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) aos recorrentes, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês. Mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Provido em Parte. Sentença Reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001968-43.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2022 15:42:26

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO PALACIO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

## SENTENÇA

I- Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

II- Fundamentação

II.I- Preliminar

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exime a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado pela autora e encontra-se acompanhado de seus documentos pessoais, bem como essa utilizou o cartão disponibilizado para compras diárias como se denota do ID 78750325 - Pág. 9 a 16. Tal incontrovérsia se firma visto que o referido contrato encontra-se assinado em todas as suas páginas. A assinatura contém semelhança com a do Registro Geral da parte autora e somando o fato da autora dizer na inicial que efetivou negócio jurídico de empréstimo com o banco Réu, presume-se a legitimidade da assinatura e da contratação, posto tratar-se de um único contrato.

O instrumento jurídico carreado aos autos (Id.78750320 - Pág. 5) encontra-se assinado em todas as suas páginas e detém título em letras garrafais e de fácil identificável do objeto contratado, qual seja: “Proposta de Adesão - Servidor Público” e “Contrato para Utilização do Cartão de Crédito BMG Card”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a conclusão de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda conjunta de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia tratar de contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores, bem como da utilização da função saque do cartão.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

O fato de tratar de contrato de adesão não afasta do consumidor o dever de efetuar, com as cautelas necessárias, leitura dos termos contratados, ao menos do próprio título do instrumento jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados. Por fim, necessário consignar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que dispõe sobre reserva da margem consignável/amortização ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação. Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- Dispositivo

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria da Conceição Monteiro Palacio em desfavor do Banco BMG S/A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque o contrato colacionado foi colacionado em sede de contestação, através de ligação telefônica, demonstrando a informação de forma clara e suficiente da modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006306-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2021 10:31:24

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668-A

Polo Passivo: DAVID PRUDENCIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) PARTE RE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529-A, WENDELL STFFSON GOMES - RO10901-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) trata-se de ação consumerista interposta por DAVID PRUDÊNCIO DE ALMEIDA em face de KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, em que se objetiva a execução de contrato legitimamente firmado (entrega de “3 Fans RGB fixados na publicidade) e a reparação pelos danos morais suportados em decorrência de aquisição de produto no âmbito do comércio eletrônico, o qual não foi efetivamente entregue ao consumidor, com todas as especificações da compra.

Por não concordar com a assertiva, haja vista que vigora no Código de Defesa do Consumidor a necessária vinculação da oferta, a parte autora ingressou em juízo objetivando a manutenção do pacto e a consequente reparação dos prejuízos eventualmente ocasionados.

Quanto à matéria fática arguida na Inicial, tem-se que a parte autora adquiriu equipamento de informática – GABINETE acompanhado de 3 FANS, no entanto, apesar da entrega do bem principal, não lhe foram entregues os “3 Fans” que são exaustores/ventiladores presentes no computador.

Logo, a parte autora objetiva a execução do contrato, mediante vinculação da oferta e respectiva entrega do produto em seu favor, pelo montante já pago. E, ainda, pugnou pela fixação de indenização por danos morais em seu favor que decorreriam do vasto período de espera e chateação sem adimplemento contratual pela requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação confirmando a celebração de contrato com a parte autora e, confessou que não entregou os “3 Fans”, sendo que a publicidade foi equivocada e inclusive já foi corrigida no site. Por isso, como não dispõe de tais produtos, concorda com a reparação a este título. No entanto, disse que não praticou ilícito a ensejar danos morais, os quais não restaram provados e em razão disso pugnou pela improcedência neste ponto.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e a não entrega dos “3 Fans”, parte integrante da publicidade e, portanto, que deveria acompanhar o Gabinete de Informática ora adquirido.

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Toda informação ou publicidade suficientemente precisa e veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação obriga o fornecedor. Essas condições integraram o contrato celebrado futuramente (art. 30, CDC e art. 427, CC).

Em se tratando de contrato de compra e venda concluído no meio virtual (internet), via de regra, a apresentação e aceitação de oferta de produto eletrônico vincula as partes ao seu cumprimento, de modo que no presente caso, não há que se falar em erro grosseiro, possibilidade de sua correção ou recusa em mantê-la, porque o ato jurídico estava concluído e acabado. Tanto é verdade, que o fornecedor aprovou o pedido, expediu boleto, recebeu o pagamento e marcou prazo para entrega do produto.

Neste ponto, a não entrega dos "3 Fans" enseja o ressarcimento do valor alusivo a estes produtos, porque conforme disposição legal vigora exigência no cumprimento da prestação. Como a requerida não dispõe desses produtos para entrega, cabe-lhe devolver o valor correspondente a isso, convertendo-se a obrigação em perdas e danos.

Há jurisprudência em vigor que inclusive salvaguarda o direito da parte autora e legitima a sua pretensão deduzida em juízo, nos seguintes termos.

CIVIL. CONSUMIDOR. OFERTA VEICULADA NA INTERNET. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 8.078 /90. VALOR DA PROMOÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA TÃO IRRISÓRIO PARA SE CONSTATAR DE PLANO O EQUÍVOCO DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA COMPRA POR PARTE DO FORNECEDOR SOB TAL ALEGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A INFORMAÇÃO OU PUBLICIDADE SUFICIENTEMENTE PRECISA, VEICULADA NA INTERNET, OBRIGA O FORNECEDOR QUE A FIZER VEICULAR OU QUE DELA SE UTILIZAR E INTEGRA O CONTRATO QUE VIER A SER CELEBRADO (LEI 8.078 /90, ART. 30 ). II. NÃO PODE, PORTANTO, O FORNECEDOR CANCELAR A COMPRA ULTIMADA, AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE EQUÍVOCO NA VEICULAÇÃO DA OFERTA, MÁXIME QUANDO O VALOR DA PROMOÇÃO NÃO SE MOSTRA TÃO IRRISÓRIO PARA SE CONSTATAR DE PLANO O ALEGADO ERRO (PRECEDENTE: 2ª TURMA RECURSAL DO DF, ACJ 2007.03.1.0357027, REL. JUÍZA IRACEMA MIRANDA E SILVA, DJ 11.07.2008). III. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, O QUE AUTORIZA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES DO ART. 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS . CONDENADA A P ARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, COM BASE NO ART. 55 DA LEI 9099 /95. (TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 1279547920088070001 DF 0127954-79.2008.807.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 29/10/2009.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFERTA VEICULADA NA INTERNET. VINCULAÇÃO. COMPRA REALIZADA PELO CONSUMIDOR E CANCELADA UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. OPÇÃO DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.Toda informação ou publicidade suficientemente precisa e veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação obriga o fornecedor. Essas condições integraram o contrato celebrado futuramente (art. 30 , CDC ). 2.Contrato de compra e venda concluído no meio virtual (internet), após apresentação e aceitação de oferta de produto eletrônico. Nessas circunstâncias, não há que se falar em pura oferta, erro grosseiro, possibilidade de sua correção ou recusa em mantê-la, porque o ato jurídico estava concluído e acabado. Tanto é verdade, que o fornecedor aprovou o pedido, expediu boleto, recebeu o pagamento e marcou prazo para entrega do produto. A posterior comunicação de erro no anúncio e o cancelamento unilateral do contrato fere o direito material, abrindo a possibilidade de exigência no cumprimento da prestação. 3.E extemporânea a justificativa de erro grosseiro na oferta, porque se está diante de contrato de compra e venda validamente celebrado mesmo diante das circunstâncias em que o fornecedor entende como desfavoráveis. De mais a mais, no mercado de massa, é comum a colocação à venda de produtos abaixo do preço praticado pelos concorrentes para atrair clientes, liquidar estoque ou buscar maior visibilidade. 4.Diante dos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o art. 35 do CDC faculta ao consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação ou até aquisição de idêntico produto perante outro fornecedor às custas do ofertante renitente. 5.Diante de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, cabe ao credor a opção pela conversão em perdas e danos. Incabível o pedido formulado pelo devedor nesse sentido e sob alegação de que o cumprimento lhe causaria grande prejuízo. 6. RECURSO CONHECIDO. (TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20141010016286 (TJ-DF).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais este procede na íntegra. Senão vejamos.

A este respeito, resta conclusiva a responsabilidade da requerida e o dano (abalo à honra, chateação, stress e efetiva ofensa aos atributos da personalidade), especialmente porque o autor confiou na publicidade disponibilizada e, somente por isso, adquiriu o bem no site da ré. Assim, frustrada a expectativa do consumidor em obter o bem por inteiro, nos termos da oferta da empresa ré, deve esta reparar tais prejuízos, já que não se preocupou em proceder a rápida solução da contenda administrativa.

Seja como for, os documentos que instruem o conjunto probatório elucidam suficientemente que a situação arguida alterou o estado de espírito da parte autora, ensejando-lhe inegáveis prejuízos que certamente superam a esfera patrimonial.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência, em situações semelhantes em que restou frustrada a regular utilização do bem adquirido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA DE BEM DIVERSO DO ADQUIRIDO E POSTERIOR ATRASO NA ENTREGA DE BEM CORRETO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO MESES ENTRE A COMPRA E A ENTREGA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A CULPA DE TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$3.000,00) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004583-94.2013.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: DOUGLAS MARCEL PERES - - J. 30.06.2015) (TJ-PR - RI: 000458394201381600520 PR 0004583-94.2013.8.16.0052/0 (Acórdão), Relator: DOUGLAS MARCEL PERES, Data de Julgamento: 30/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/07/2015).

A prova do dano sofrido encontra-se ainda no fato de o autor ter enfrentado desgaste e stress ao tentar por diversas vezes, resolver a questão administrativamente, sem êxito.

Seja como for, suficiente demonstrado no processo que o autor sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto e não poder conferir-lhe a destinação pretendida, qual seja, apresentar sua esposa.

O nexo de causalidade reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) da parte autora foram ocasionados pela conduta da requerida, responsável pela inexecução do pacto, em patente descumprimento ao Princípio da Vinculação da Oferta descrito no CDC em vigor.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge incontestemente o dever de indenizar a requerente quanto aos danos morais suportados.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a proceder a execução do contrato entabulado entre as partes, vinculando-se à oferta disponibilizada em página eletrônica, para entregar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os “03 FANS” RGB. Caso a ré não disponha do produto em estoque, DETERMINO que providencie a aquisição de idêntico produto perante outro fornecedor às suas próprias expensas, no mesmo prazo ora descrito, sob pena de conversão do feito em perdas e danos, ocasião em que terá que indenizar o consumidor pelo valor correspondente ao de mercado, atualmente, para aquisição do mesmo produto em outro estabelecimento.

Ademais, CONDENO a requerida KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Aquisição de produto. Ausência de entrega dos acessórios. Propaganda enganosa. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005769-38.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:21:35

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: CLEVERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A

Polo Passivo: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676-A

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O autor requereu a exibição de documento que comprovasse a contratação. A empresa ré, por sua vez, comprovou que o autor tinha ciência do plano de parcelamento, bem como da taxa de juros incidente, tanto que exarou assinatura no ato da compra (id: 54464718 - Pág. 28).

Deste modo a ré logrou êxito em demonstrar a legitimidade do débito, já que o autor aderiu ao cartão da loja e estava ciente das condições do parcelamento, estando as faturas de acordo com o que foi pactuado.

Nesse sentido é a jurisprudência:



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA, ESPECIALMENTE, CONSIDERANDO QUE A COMPRA FOI PARCELADA EM OITO VEZES, SENDO INVIÁVEL A AUSÊNCIA DE ENCARGOS QUANDO DILATADO O PARCELAMENTO EM TANTO TEMPO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SABIA QUE HAVERIA COBRANÇA DE JUROS. SENTENÇA QUE VAI MANTIDA, SOB PENA DE CONFIGURAR REFORMATIO IN PEJUS, ISSO PORQUE APENAS O AUTOR RECORREU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PORQUE AUSENTE HIPÓTESE DE GRAVE LESÃO OU DANO À PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. [...] 2. A parte autora afirmou que foi coagida a aceitar o serviço oferecido pela loja ré, sendo enganada diante da informação de que não haveria cobranças adicionais, tampouco a incidência de juros e demais encargos financeiros. Todavia, o autor não comprovou suas alegações, sendo de fácil percepção, inclusive, que a soma das parcelas realizadas supera o valor original da compra por ele efetuada. Ademais, parece inviável a não incidência de juros e encargos com o um parcelamento tão dilatado no tempo (oito vezes). [...] 4. Outrossim, não houve qualquer demonstração de grave lesão ou dano à personalidade do autor, capaz de autorizar a indenização por danos morais pretendida. Com efeito, a dívida não foi comprovadamente paga, sendo plenamente cabível a sua cobrança por parte da ré. [...] RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005980057, Segunda Turma Recursal Cível do TJ/RS)

Sendo assim, ausente a conduta ilícita por parte da ré, não há como imputar-lhe a responsabilidade requerida. Ademais, consta dos autos que não houve inscrição negativa, cobrança indevida ou outro ato ilícito que representasse constrangimento. Incabível, pois, o pedido de reparação de dano moral por tratar a ação de fatos e condições já conhecidas pelo autor.

Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que CLEVERSON GOMES DA SILVA deduzira em face da requerida LOJAS AVENIDA S/A.

Julgo procedente o pedido contraposto e, por consequência, condeno o autor ao pagamento da dívida no valor de R\$ 348,94 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às faturas em aberto.

Sem custas, despesas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. (...)"

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE LOJA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DÉBITOS EXISTENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Restando demonstrada a contratação de cartão de loja e a legitimidade dos débitos, e não logrando o consumidor em comprovar vício capaz de macular o negócio realizado, não há que se falar em responsabilidade da empresa por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002419-90.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/12/2021 12:30:38

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADEILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O embargante aponta a existência de CONTRADIÇÃO ou ERRO MATERIAL, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

De outro lado, o voto vencedor disponibilizado no Acórdão de id. 15892003 foi claro ao dispor sobre a ausência de prova que demonstre a real construção da subestação, não servindo os orçamentos para fins de ressarcimento.

A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos declaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

Nesse sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que

o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

É nítido que a irresignação visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no voto vencedor, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA** Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001857-92.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2022 18:19:20

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: JORGE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de cancelamento de voo. Inconformada, requer a majoração do referido valor.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-RIO DE JANEIRO com previsão de chegada as 00 h 30 min do dia 01/05/2022, contudo, diante cancelamento com posterior acomodação, a chegada se deu somente as 09 h, gerando assim danos de ordem moral.

A requerida/recorrida justificou o cancelamento na necessidade de MANUTENÇÃO DA AERONAVE, todavia, tal argumento não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse sentido, os arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO.** A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do cancelamento que resultou cerca de 9 h de atraso em relação ao contratado.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044407-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2022 10:38:30

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANDREIA DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001260-08.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2022 16:54:24

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: ALEX CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença pugnando pela procedência dos pedidos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A sentença foi julgada improcedente, todavia, a justificativa da readequação da malha aérea ante o surgimento de uma nova variante da COVID-19 chamada Ômicron, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de Janeiro de 2022, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.03.2020, ou seja, tempo suficiente para a companhia aérea se preparar para futuros problemas e melhor adequar o voo do Recorrente.

Vale destacar, que apesar dos problemas e reajustes na malha aérea, a companhia ainda era responsável por prestar um serviço adequado ao consumidor. Dessa forma, a companhia aérea deveria ter fornecido acomodação, alimentação, melhor assistência e informações, meios para que o autor voltasse para casa sem ter que se aborrecer tendo que arcar com custos de uma viagem de carro que por si só já é cansativa e estressante, com o intuito de minimizar os problemas que foram causados ao autor e sua família.

É dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso/alteração de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Destaco ainda, que a parte ré apresentou em sua contestação o comprovante do reembolso que foi feito no dia 22/03/2022 para a parte autora, portanto, a companhia aérea fica desincumbida de pagar o dano material, visto que já quitou a mesma.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento unilateral/alteração do voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo Recorrente.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a informar e reorganizar o autor com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa aérea, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação. Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.

Por tais considerações voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado proposto pela parte autora para condenar a Recorrida ao pagamento de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. VARIANTE DA COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001797-31.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/10/2022 07:38:33

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PATRICIA SABINA SILVA MORHEB

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória e danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com atraso de mais de 48 horas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” ou “alteração da malha aérea” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 48 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na

inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte contempla o pedido de reparação por danos materiais, devendo a autora ser ressarcida do valor desembolsado para aquisição de ingresso em "festival" de música e que não foi usufruído pela autora exatamente em razão do cancelamento/alteração de voo, devendo a demandada, definitiva e justamente, restituir à autora o importe total de R\$594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R\$594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001350-19.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/09/2022 10:01:57

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: MAYUMI DAL BIANCO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea Azul Linhas Aéreas a fim de viajar no 1º trecho de partida de Vilhena na data de 23/01/2022 às 13:55hrs, chegando às 00h:05min em Londrina. No entanto, houve o cancelamento sem qualquer comunicação prévia e o autor teria que embarcar em Cuiabá a requerida alugou um micro-ônibus para que todos os passageiros fossem transportados. O autor só chegou em Curitiba às 03h:25min do dia 24/01/2022 para embarcar ao destino final.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo foi cancelado devido a readequação da malha aérea

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral.

Irresignado, o consumidor pleiteia por reforma de sentença, afim, de condenar a Requerida em sede de recurso inominado pela condenação da empresa aérea, ao ressarcimento a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve inércia por parte da empresa em oferecer as informações adequadas ao consumidor. Nesse sentido, o aresto:

"Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de

readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)”

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Portanto, verifico que merece procedência o pedido de danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Deixo de julgar a conexão de processo N° 7001351-04.2022.8.22.0009, pois o mesmo já transitou em julgado no dia 26/07/2022.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000978-82.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/10/2022 09:30:21

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ADRIEL SANSÃO REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 09h40min e trecho via terrestre.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.



Da análise dos autos, tem-se que houve atraso na viagem do autor, que estava prevista para ocorrer de Ji-Paraná até Guarulhos, chegada no dia 10/12/2021 às 20h40min, deu-se da cidade Porto Velho até Guarulhos, chegada no dia 11/12/2021 às 06h20min, totalizando um atraso de 09h40min. Considerando a alteração do local de saída, o autor teve que se deslocar de Ji-Paraná/RO até Porto Velho via terrestre.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem via terrestre por longo período. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Ressalte-se que diante de compromisso inadiável em São Paulo, adquiriu passagem de outra companhia, deslocando-se com recursos próprios para Porto Velho.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 para o autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois o embarque não se concretizou única e exclusivamente por culpa da requerida, o que causou inevitável prejuízo material ao requerente, que arcou com despesas não previstas, visto que teve que adquirir passagem com outra companhia aérea, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com transporte e passagem no valor de R\$ 2.241,78.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 2.241,78 acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. MOTIVOS TÉCNICOS OPERACIONAIS. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001438-78.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2022 06:28:39

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: FATIMA CAETANO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidora atingida com ausência de fornecimento de energia elétrica por 02 (dois) dias, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente. Presente nos autos documentos comprobatórios como fatura de energia, declaração no qual constam o nome da autora, bem como números de protocolo de atendimento.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, aduz que o restabelecimento ocorreu em menos de cinco dias.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001035-06.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2022 18:23:44

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: MAURO LUIZ ROSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO MARTINI - RO10255-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpra ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

**CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019). Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).**

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).**

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005769-38.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:21:35

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: CLEVERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A

Polo Passivo: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676-A

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O autor requereu a exibição de documento que comprovasse a contratação. A empresa ré, por sua vez, comprovou que o autor tinha ciência do plano de parcelamento, bem como da taxa de juros incidente, tanto que exarou assinatura no ato da compra (id: 54464718 - Pág. 28).

Deste modo a ré logrou êxito em demonstrar a legitimidade do débito, já que o autor aderiu ao cartão da loja e estava ciente das condições do parcelamento, estando as faturas de acordo com o que foi pactuado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA, ESPECIALMENTE, CONSIDERANDO QUE A COMPRA FOI PARCELADA EM OITO VEZES, SENDO INVIÁVEL A AUSÊNCIA DE ENCARGOS QUANDO DILATADO O PARCELAMENTO EM TANTO TEMPO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SABIA QUE HAVERIA COBRANÇA DE JUROS. SENTENÇA QUE VAI MANTIDA, SOB PENA DE CONFIGURAR REFORMATIO IN PEJUS, ISSO PORQUE APENAS O AUTOR RECORREU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PORQUE AUSENTE HIPÓTESE DE GRAVE LESÃO OU DANO À PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. [...] 2. A parte autora afirmou que foi coagida a aceitar o serviço oferecido pela loja ré, sendo enganada diante da informação de que não haveria cobranças adicionais, tampouco a incidência de juros e demais encargos financeiros. Todavia, o autor não comprovou suas alegações, sendo de fácil percepção, inclusive, que a soma das parcelas realizadas supera o valor original da compra por ele efetuada. Ademais, parece inviável a não incidência de juros e encargos com o um parcelamento tão dilatado no tempo (oito vezes). [...] 4. Outrossim, não houve qualquer demonstração de grave lesão ou dano à personalidade do autor, capaz de autorizar a indenização por danos morais pretendida. Com efeito, a dívida não foi comprovadamente paga, sendo plenamente cabível a sua cobrança por parte da ré. [...] RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível n° 71005980057, Segunda Turma Recursal Cível do TJ/RS)

Sendo assim, ausente a conduta ilícita por parte da ré, não há como imputar-lhe a responsabilidade requerida. Ademais, consta dos autos que não houve inscrição negativa, cobrança indevida ou outro ato ilícito que representasse constrangimento. Incabível, pois, o pedido de reparação de dano moral por tratar a ação de fatos e condições já conhecidas pelo autor.

Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que CLEVERSON GOMES DA SILVA deduzira em face da requerida LOJAS AVENIDA S/A.

Julgo procedente o pedido contraposto e, por consequência, condeno o autor ao pagamento da dívida no valor de R\$ 348,94 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às faturas em aberto.

Sem custas, despesas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. (...)"

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE LOJA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DÉBITOS EXISTENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Restando demonstrada a contratação de cartão de loja e a legitimidade dos débitos, e não logrando o consumidor em comprovar vício capaz de macular o negócio realizado, não há que se falar em responsabilidade da empresa por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000854-82.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/10/2021 11:25:22

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de OMISSÃO, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes, e que não há motivos para determinar a produção de prova antecipada.

Ocorre que a mudança jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos declaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no voto vencedor, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002530-76.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/09/2022 09:23:22

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: TIFANY TAUANA RODRIGUES FOGACA

Advogado do(a) RECORRENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou na antecedência do voo.

Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Guarulhos para Vilhena para o dia 13/01/2022 chegando ao destino final as 13h:05min, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia com vaga para realocação somente no dia 20/01/2022, mais de uma semana depois.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês. Mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Provido em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047384-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009153-77.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCINEIDE VIRGOLINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

Aguardando prazo para pagamento voluntário até dia 12/12/2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071288-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVILAIDE COSTA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010187-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDA ALMEIDA BRESSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7013031-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Rua Principal, 359, Não cadastrado, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

LUCIANA PEREIRA DA SILVA

ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015263-97.2019.8.22.0001

AUTOR: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA, BRENNNA YANNI DA CRUZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REU: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028375-65.2021.8.22.0001

PROCURADOR: CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031145-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



AUTOR: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

REU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 00, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970  
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059734-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VITOR JORGE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006600-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANIEL ALEX DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075373-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILMA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056913-56.2021.8.22.0001

Requerente: COSME DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046153-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JEANE DO NASCIMENTO PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007128-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ASELUCIA PAULISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043803-24.2020.8.22.0001

AUTOR: TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009153-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINEIDE VIRGOLINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034163-60.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7072468-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Banco Bradesco S.A

Avenida Carlos Gomes, 741, - até 379/380, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007128-91.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ASELUCIA PAULISTTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edifício Jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015263-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA, BRENNA YANNI DA CRUZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REU: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Avenida Jatuarana, 5649, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052798-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001738-43.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028543-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 24/02/2023 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7071593-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROGERIO SOUSA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071593-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO SOUSA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057378-65.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041468-95.2021.8.22.0001

AUTOR: WINICIUS FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063498-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072468-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001518-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONALD LAGE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, LINCOLN DUARTE ALMEIDA - RO7222, MARCELL

BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001518-45.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALD LAGE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, LINCOLN DUARTE ALMEIDA - RO7222, MARCELL

BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034518-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA MOUTINHO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061918-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001738-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CELSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030398-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042698-75.2021.8.22.0001



AUTOR: REYNALDO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7061918-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

CLARO S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013278-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS BRIZOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014688-21.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA CRISTINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023568-65.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GREICILENE FERREIRA DE JESUS, RUA OSWALDO RIBEIRO Rua 03, n 57, MURO AZUL, PORTÃO PRETO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora, objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do seu voo de Porto Velho/RO para Maceió/AL, que seria realizado no dia 15/03/2022, às 22h40min, com 01 (uma) conexão em Manaus/AM às 02h05min e outra em Recife/PE, às 09h20min, com chegada a Maceió/AL, às 10h10min, do dia 16/03/2022, mas foi alterado unilateralmente pela Requerida para sair no mesmo dia às 2h00, com conexão em São Paulo/SP e em Recife/PE, chegando a Maceió às 0h05 do dia 16/3/2022. Afirma que houve descumprimento contratual, pois teve que permanecer 7 horas na cidade de São Paulo e 6h45 horas em Recife, arcando com gastos inesperados para os quais não havia planejado.

A Requerida contestou, arguindo preliminares e, no mérito, afirma que entendeu por ajustar sua malha aérea, o que acarretou na modificação do voo da Autora. Afirma ainda que ofertou a reacomodação para o próximo voo disponível ou o reembolso do valor pago. Ocorre que a Autora optou pelo reembolso, o que foi feito em tempo correspondente ao estabelecido pela Resolução 400 da ANAC, vez que o aviso foi formalizado, 33 (trinta e três) dias antes do voo!

Das Preliminares

A Requerida pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, além de não estarmos mais de fato vivenciando as consequências da pandemia, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Assim, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta também não prosperar, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi prestado pela empresa requerida, o que importa no reconhecimento de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar.

Do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a Autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverte o ônus da prova em seu favor, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A Requerida não nega o atraso do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da Requerida e, na verdade, estas situações se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

Este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO DE VOO SEGUIDO DE PERDA DE CONEXÃO. REALOCAÇÃO NO DIA SEGUINTE. FATO IMPREVISTO OU IMPREVISÍVEL NÃO COMPROVADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.** Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

**EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021).

Portanto, as provas produzidas nos autos comprovam a ocorrência da efetiva alteração no voo da Autora, tendo em vista que a reserva original foi alterada para outro voo, levando-a a aguardar entorno de 7 horas na conexão em Campinas/SP e mais de 6 horas na conexão em Recife/PE, chegando ao destino final (Maceió/AL) às 00h05min (ID 75379511).

Assim, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a Autora, notadamente por não ter recebido aviso prévio sobre a alteração unilateral do voo por parte da Requerida, tendo que suportar várias horas de espera para poder embarcar nas duas conexões que realizou, o que não estava previsto no voo originalmente contratado. Portanto, a Autora deve ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

Vale assinalar que a alegação de overbooking é inovação fática trazida na réplica e não será conhecida, pois a causa de pedir da petição inicial é o cancelamento de voo com longa duração de tempo em conexões.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00.

No que concerne ao desvio produtivo alegado pela Autora, para justificar seu pedido de indenização, embora assente na doutrina e em parte da jurisprudência a teoria da perda do tempo útil, no caso concreto não vislumbro ter ocorrido, justamente pela falta de provas. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infundáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. O que não está demonstrado no caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para CONDENAR a Requerida a pagar à Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022224-83.2021.8.22.0001

AUTOR: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ, CPF nº 90151445249, MANOEL PASTOR TAVARES 1132 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº RJ150735

DESPACHO:

O acórdão transitou em julgado e impôs obrigação do requerido em recalculer o valor do empréstimo como se fora empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. E isso restou imutável.

]A requerida alega a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Requer o envio de ofício ao órgão pagador para cumprimento da obrigação. Ocorre que na sentença, transitada em julgado, de ID 61793432 ficou determinada a conversão do contrato para empréstimo consignado, devendo ser realizado os cálculos para as devidas compensações.

A requerida possui total acesso a todos os descontos e pagamentos realizados no decorrer do contrato, não podendo ser considerada a hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, muito menos atribuir tal obrigação para (terceiro) o órgão pagador da autora.

Com isso, indefiro requerimento da requerida e determino o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias, conforme declarado em sentença, sob pena de imposição de astreintes.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048179-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLERISVALDO DE JESUS MUNIZ, CPF nº 57288836215, RUA GÊNIOVA 728, CASA 01 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que versa a respeito de suposto excesso de execução em vista da ausência de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. A embargante questiona o excesso no valor de R\$ 1.318,87 (um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

O requerente não apresentou manifestação.

Pois bem.

O argumento da requerida não merece prosperar, uma vez que os cálculos apresentados pelo requerente estão de acordo com a sentença, devidamente acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em razão do inadimplemento no prazo legal de 15 (quinze) dias.

O prazo para pagamento espontâneo estava devidamente consignado na sentença. A parte dispositiva em sua parte final deixou determinado: "Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (Dez por cento)", conforme ID 68544596.

A requerida foi devidamente intimada da sentença proferida por este juízo, estando, desta forma, devidamente intimado de que teria até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença para cumpri-la espontaneamente, haja vista que de fácil interpretação referido trecho.

Esse também foi o entendimento firmado no Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - FOJUR, em seu Enunciado n. 05, in verbis: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

Além do que se trata de empresa de grande porte com contratação de escritório conceituado de advocacia com capacidade de acompanhar o correto trâmite processual.

O prazo para pagamento espontâneo decorreu, na data de 29/09/2022, sem o adimplemento do débito pela embargante. Daí falar-se que é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal, o que não foi observado pela requerida.

Diante disto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença.

Determino que seja liberado em favor do credor e de sua advogada o valor de R\$ 13.536,04 (treze mil quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos) - anexa ao ID 82912681, integrante da apólice de seguro garantia da EZZE SEGUROS, devendo a parte credora informar a conta bancária para fins de depósito, mediante ofício.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7028559-21.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ELIZANDRO MIRANDA, CPF nº 13001857757, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDIANI COVRE DA SILVA, CPF nº 83200347287, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que versa a respeito de suposto excesso de execução em vista de que a data para incidência de juros está incorreta devendo ser considerada a data de publicação do acórdão.

Já a requerente apresentou manifestação alegando que não houve modificação na sentença através do acórdão, apenas a fixação de 10% de honorários de sucumbência, tendo a sentença fixado como data correta para atualização o dia de publicação da sentença (25/03/2022). Requer a rejeição da impugnação.

Pois bem.

O argumento da requerida não merece prosperar, uma vez que os cálculos apresentados pelo requerente estão de acordo com a sentença, devidamente acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em razão do inadimplemento no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como a data para atualização dos cálculos fixada para o dia 25/03/2022.

O acórdão simplesmente confirmou o valor do dano moral fixado na sentença e acrescentou a verba honorária sucumbencial. De tal modo que o valor do dano moral deve ser corrigido conforme dispôs a sentença, ou seja a partir da publicação da sentença.

O prazo para pagamento espontâneo estava devidamente consignado na sentença (ID 74851501), não tendo a fixação de honorários de sucumbência condão modificativo da sentença, mas sim um ônus pelo não provimento do recurso.

O prazo para pagamento espontâneo decorreu, na data de 29/09/2022, sem o adimplemento do débito pela requerida. Daí falar-se que é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal, o que não foi observado pela requerida.

Diante disto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença.

Faculto à credora apresentar planilha de cálculo atualizada, com base na planilha do ID 81862004, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, faculto à devedora efetuar o depósito do valor atualizado, sob pena de penhora pelo Sisbajud.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7029897-93.2022.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA LEVATTI CHAGAS, CPF nº 29681610830, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1101, AZUL NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000660-14.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LUCIANA VIEIRA DE SOUSA, RUA ZEUS 49 RONALDO ARAGÃO - 76814-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente.

Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação.

Após, intime-se a parte credora para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066604-60.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEVERTON DA SILVA CAVALCANTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7086276-54.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA CAMPOS GOMES, CPF nº 01741305209, RUA TAMAREIRA 4278, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada.

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/2200101-0, aduz ter firmado acordo com a Requerida em 14/11/2022, por meio da empresa autorizada Voltz Capital S.A., cujo objeto foi a negociação das faturas em atraso, referentes aos meses de setembro e outubro de 2022 (ID 85078314).

Afirma que, embora tenha pago o boleto referente à primeira parcela do acordo firmado (ID 85078315), a Requerida procedeu nesta data à suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência, razão pela qual, pugna pelo imediato restabelecimento.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o Poder Judiciário garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

Especificamente, o art. 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pelas provas juntadas aos autos pela parte Autora, mostra-se, em uma análise preliminar, a veracidade dos fatos aduzidos, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso IV, do art. 311, do Código de Processo Civil.

A Autora vem a juízo sustentando ter a Requerida suspendido o fornecimento de energia elétrica de sua residência, não obstante o cumprimento do acordo firmado, com a negociação das faturas dos meses de setembro/2022 e outubro/2022, anteriormente em aberto.

O contrato acostado no ID 85078314 demonstra ter a Autora firmado acordo, por meio da autorizada Voltz Capital S.A., a fim de adimplir as dívidas contraídas junto à Requerida, pelo fornecimento de energia elétrica, mediante o pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, via boleto bancário.

A primeira parcela do acordo, com vencimento para o dia 22/11/2022, no valor de R\$169,06 (cento e sessenta e nove reais e seis centavos) foi devidamente paga, conforme comprovante de pagamento de ID 85078315.

Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos neste momento inicial, demonstrou a inexistência de outros débitos de energia elétrica pendentes de pagamento que justificasse a suspensão do fornecimento do serviço na residência da Autora.

Por fim, o perigo da demora e/ou risco à atividade útil do processo está igualmente demonstrado. Isso porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, diante da essencialidade do serviço.

Friso que a legalidade ou não da medida da distribuidora de energia elétrica será avaliada pelo juízo natural do processo, cujo convencimento ocorrerá após a devida instrução probatória.

Destaco inexistir risco de irreversibilidade desta medida, já que, caso o pedido seja posteriormente julgado improcedente, nada impede a renovação dos atos de cobrança por parte da concessionária de energia ré.

Satisfeitos os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional (art. 300 e seguintes do CPC), o deferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que:

a) Proceda, no prazo de 3 (três) horas, a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/2200101-0 - endereço Rua Tamareira, n. 4278, Bairro Conceição/Caladinho, Casa A, Porto Velho/RO);

b) Abstenda-se de proceder a nova suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora 20/2200101-0, baseando-se nas faturas correspondentes aos meses de setembro/2022 e outubro/2022;

O descumprimento da referida ordem, no prazo acima estipulado, sujeitará a Requerida ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

A presente ordem deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, devendo ser anotado no referido mandado o horário da intimação. REDISTRIBUA-SE o processo para o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, criado pela Resolução 214/2021-TJRO.

Os expedientes necessários decorrentes desta decisão serão elaborados pela CPE na nova unidade para onde o processo for distribuído. Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/02/2023 - Hora: 08h30min., a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Plantonista

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043666-71.2022.8.22.0001

AUTOR: ALCENISA ANDRADE SILVA DE SOUZA, RUA RIO MACHADO 479 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GERALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora/recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso da parte autora no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões nos autos.

Recebo o recurso da parte requerida no seu efeito devolutivo, eis que preparado e tempestivo.

Sem contrarrazões, apesar de decorrido o prazo.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084544-38.2022.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO GONZAGA BRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034766-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, VERANILCE GOMES DE SOUZA ARAUJO, FELIPE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LOPES CARVALHO, OAB nº GO10564

## DECISÃO:

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por suposto desvio de finalidade da empresa sem a devida quitação do débito.

O enunciado do FOJUR 31 preleciona que a desconsideração da personalidade jurídica será processada no mesmo feito, sem suspensão do processo ou formação de incidente.

Os autores realizaram instauração do incidente em autos apartados nº 7069474-78.2022.8.22.0001, sendo determinado o indeferimento da inicial, bem como a juntada dos documentos presentes naqueles autos para este.

Com isso DEFIRO o pedido dos autores e determino a citação dos sócios:

a. David dos Reis Souza, CPF: 904.136.012-34, Rua P, Qd 17, Lt 2-A St., Progresso, CEP 74580-666 na cidade de Goiânia;

b. Irani Oliveira de Souza Fermou, CPF: 457.204.362-00, Av. Oeste, 1259, Setor Norte Ferroviário, na cidade de Goiânia, CEP 74.063-020, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem o que entenderem de direito, conforme art. 135, do CPC.

Citem-se por carta com AR.

Após, apresentada ou não a defesa, volte-me conclusivo para análise.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7071214-71.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MELISSA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01864309229, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4684, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA, CPF nº 03101064350, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4687, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

EXECUTADO: VILLA MIX FESTIVAL SAO PAULO SCP, CNPJ nº 26960701000166, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1705, SALA 01 ÁGUA BRANCA - 05001-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Os autores protocolaram a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que como o próprio instituo sugere, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser processada como incidente nos próprios autos, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.



Nesse contexto, a medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

DETERMINO QUE A CPE FAÇA A JUNTADA DE TODOS DOS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NESTES AUTOS NOS AUTOS DE NÚMERO 7034019-57.2019.8.22.0001.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070817-46.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 4558 NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADO: DERYCK ANDERSON SOARES BRASIL, RUA SÃO MIGUEL 995, - DE 895/896 A 964/965 COHAB - 76807-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Archive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063439-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ABIDIAS FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF nº 14786699349, RUA TEREZA AMÉLIA 9937, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS DANTAS DA SILVA, OAB nº RO10337

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Archive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034019-57.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MELISSA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01864309229, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4684, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA, CPF nº 03101064350, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4687, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: VILLA MIX FESTIVAL SAO PAULO SCP, CNPJ nº 26960701000166, RUA TERESINA 380, ED. EVIDENCE OFFICE ALTO DA GLÓRIA - 74815-715 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO, OAB nº GO31048

#### DECISÃO:

DETERMINO que a CPE cumpra integralmente a decisão do ID 81810395 (CONVERSÃO DA CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por suposto desvio de finalidade da empresa sem a devida quitação do débito.

Adiro ao enunciado do FOJUR 31, que preleciona que a desconsideração da personalidade jurídica será processada no mesmo feito, sem suspensão do processo ou formação de incidente.

Os autores realizaram instauração do incidente em autos apartados nº 7071214-71.2022.8.22.0001, sendo determinado o indeferimento da inicial, bem como, a juntada dos documentos presentes naqueles autos para este.

Diante disto, DEFIRO o pedido dos autores e determino a citação dos sócios:

a. MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO, CPF: 625.364.431 -91, Rua Teresina, 380, sala 2701, Setor Alto da Glória, na cidade de Goiânia;

b. VILLA MIX FESTIVAL LTDA, CNPJ: 23.920.078/0001-20, Av. Emilia Marengo, 682, 6º andar, sala 03, Vila Regente Feijó, São Paulo - SP CEP 03.336-000,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem o que entenderem de direito, conforme art. 135, do CPC.

Citem-se por carta com AR.

Após, apresentada ou não a defesa, volte-me conclusos para análise.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7077426-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SUELEN DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte recorrente apresentou print de tela para justificar que não conseguiu efetuar o recolhimento das custas do preparo no dia 11/11/2022, por meio de parcelamento em cartão de crédito.

Isso foi naquele dia.

Concedo finais 48 horas para que a parte recolha as custas do preparo, sob pena de deserção.

Caso não consiga novamente efetuar o recolhimento que formule reclamação junto à Tecnologia da Informação do TJRO (Stic), comprovando nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043366-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIONI FERREIRA PIMENTEL DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte autora recorreu da sentença pedindo gratuidade recursal, que foi indeferida.

Não recolheu as custas no prazo legal.

Declaro a deserção do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7073641-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA DE SOUZA MAIA, CPF nº 10697713253, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 3 AP 120 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDOS: ODILIA DA SILVA BISPO, CPF nº 40827712200, RUA GENGBRE 1517 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ DA SILVA BISPO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GENGBRE 1517 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7010295-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 82032700263, RUA SOROCABA 5067, - DE 4788/4789 A 5096/5097

COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EVANDO DA SILVA MENDONCA, CPF nº 74778617215, RUA MARINGÁ 2552, - DE 2556/2557 AO FIM ULYSSES

GUIMARÃES - 76813-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031034-13.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO

ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES BATISTA, CPF nº 02655777212, MADAGASCAR 3700, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEICAO

- 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para apresentar proposta de acordo correspondente ao executado WELLINGTON RODRIGUES BATISTA.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

## ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029519-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA, CPF nº 40852547234, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 -

LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO:

Em resposta ao Ofício de ID 82788039, verifico que o valor referente à penhora no rosto dos autos já foi devidamente transferido para a 3ª Vara Cível solicitante, conforme ID 82788038, bem como, comprovante de levantamento de ID 82923376.

Com isso, arquive-se os autos.

## ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7069474-78.2022.8.22.0001

REQUERENTES: FELIPE GOMES DE ARAUJO, CPF nº 03752414260, RUA AMÉRICA DO SUL 2444, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERANILCE GOMES DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 40948315253, RUA AMÉRICA DO SUL 2444, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, CPF nº 55950710282, RUA AMÉRICA DO SUL 2444, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDOS: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, CPF nº 45720436200, AVENIDA GOIÁS 399, - ATÉ 549 - LADO ÍMPAR SETOR CENTRAL - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA MARIA PRESTES MAIA 487 VILA GUILHERME - 02047-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Os autores protocolaram a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do enunciado 31 do FOFUR e a melhor interpretação do art. 133 e seguintes do CPC sugerem que o incidente seja processado nos próprios autos.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e que o incidente seja juntado aos autos principais, sem nenhum prejuízo para as partes.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

DEVERÁ A CPE REALIZAR A JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NESTES AUTOS NOS AUTOS DE Nº 7034766-07.2019.8.22.0001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056004-14.2021.8.22.0001

Requerente: ESTANISLAU DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023563-43.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAPHAEL VINICIUS SOUZA GALVAO, RUA OSWALDO RIBEIRO Rua 03, n 57, MURO AZUL, PORTÃO PRETO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do seu voo de Porto Velho/RO para Maceió/AL, que seria realizado no dia 15/03/2022, às 22h40min, com 01 (uma) conexão em Manaus/AM às 02h05min e outra em Recife/PE, às 09h20min, com chegada a Maceió/AL, às 10h10min, do dia 16/03/2022, mas foi alterado

unilateralmente pela Requerida para sair no mesmo dia às 2h00, com conexão em São Paulo/SP e em Recife/PE, chegando a Maceió às 0h05 do dia 16/3/2022. Afirma que houve descumprimento contratual, pois teve que permanecer 7 horas na cidade de São Paulo e 6h45 horas em Recife, arcando com gastos inesperados para os quais não havia planejado.

A Requerida contestou, arguindo preliminares e, no mérito, afirma que entendeu por ajustar sua malha aérea, o que acarretou a modificação do voo do Autor. Afirma ainda que ofertou a acomodação para o próximo voo disponível ou o reembolso do valor pago. Ocorre que o Autor optou pelo reembolso, o que foi feito em tempo correspondente ao estabelecido pela Resolução 400 da ANAC, vez que o aviso foi formalizado, 33 (trinta e três) dias antes do voo!

**Das Preliminares**

A Requerida pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, além de não estarmos mais de fato vivenciando as consequências da pandemia, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Assim, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta também não prosperar, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi prestado pela empresa requerida, o que importa no reconhecimento de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar.

**Do mérito**

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois o Autor é destinatário final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverto o ônus da prova em seu favor, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A Requerida não nega o atraso do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da Requerida e, na verdade, estas situações se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

Este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO DE VOO SEGUIDO DE PERDA DE CONEXÃO. REALOCAÇÃO NO DIA SEGUINTE. FATO IMPREVISTO OU IMPREVISÍVEL NÃO COMPROVADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.** Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisível ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

**EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021).

Portanto, as provas produzidas nos autos comprovam a ocorrência da efetiva alteração no voo do Autor, tendo em vista que a reserva original foi alterada para outro voo, levando-a a aguardar entorno de 7 horas na conexão em Campinas/SP e mais de 6 horas na conexão em Recife/PE, chegando ao destino final (Maceió/AL) às 00h05min (ID 75379511).

Assim, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetido o Autor, notadamente por não ter recebido aviso prévio sobre a alteração unilateral do voo por parte da Requerida, tendo que suportar várias horas de espera para poder embarcar nas duas conexões que realizou, o que não estava previsto no voo originalmente contratado. Portanto, o Autor deve ser indenizado em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

Vale assinalar que a alegação de overbooking é inovação fática trazida na réplica e não será conhecida, pois a causa de pedir da petição inicial é o cancelamento de voo com longa duração de tempo em conexões.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00.

No que concerne ao desvio produtivo alegado pelo Autor, para justificar seu pedido de indenização, embora assente na doutrina e em parte da jurisprudência a teoria da perda do tempo útil, no caso concreto não vislumbro ter ocorrido, justamente pela falta de provas. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infundáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. O que não está demonstrado no caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7064017-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 25319745000149, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: EDILENE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 45738475291, RUA SALGADO FILHO 2486, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Archive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063542-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 64605221204

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANETE BELTRAO VIEIRA, OAB nº RO10045

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, CNPJ nº 34752527000194

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO:

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor requer a retirada da live promovida pelo requerido em 12/07/2022 em que membros da diretoria do sindicato requerido o teriam acusado de roubo injustamente.

Contudo, em que pesem seus argumentos, não vislumbro a urgência para justificar a concessão da tutela pleiteada. O vídeo foi publicado em julho de 2022. É extenso. O número de visualizações já estabilizou. Aparentemente as pessoas em geral já perderam o interesse pelo conteúdo. Houve demora do autor em emendar à inicial contribuindo para a assertiva de que a urgência já passou. Os efeitos de eventual repercussão negativa será analisado por ocasião do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Redesigne-se a audiência de conciliação, expedindo-se o necessário.

Cite-se. Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7004762-16.2021.8.22.0001

REQUERENTES: OLINDINA FERREIRA RAMOS, CPF nº 44481608234, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5495 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANICIO FERREIRA LIMA, CPF nº 11345071272, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5495 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de sua advogada (procuração - ID 54612660) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 83945288), haja vista a concordância da requerida com a penhora.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7073502-89.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR LEITE RODRIGUES, CPF nº 10551157658, RUA PARINTINS 64, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Archive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024693-68.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, RUA ASSIS Lt. 07 NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais. Pede-se R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de dano moral.

Afirma a parte requerente que adquiriu passagem aérea da empresa requerida com saída de Recife para Porto Velho em 24/03/2022, às 17h45, com previsão de chegada às 00h30, do dia 25/03/2022. Afirma que houve cancelamento do voo na cidade de conexão (Campinas/SP) e que somente no dia seguinte (25/03/2022, às 22h) conseguiu partir com destino a Porto Velho, chegando com 24 horas a mais do contratado. Houve pernoite em São Paulo, do dia 24 para o dia 25.

A parte requerida, em defesa, aduz que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais. Afirma que prestou assistência de acordo com a ANAC e pugna pela improcedência do pedido inicial.

Sucintamente relatado, decido.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente, contudo o valor do dano moral deve ser adequado ao caso concreto.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo de conexão restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base em problemas técnicos por troca de equipamento na aeronave, o que, contudo, não merece acolhida porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Restou demonstrado que houve significativa alteração do dia e do horário de chegada ao destino final da parte autora. O voo de conexão, que deveria ter saído no dia 24/03/2022, às 22h40, saiu somente no dia seguinte, no mesmo horário (ID 75550186).

Em que pese ter havido assistência material (hospedagem), não tenho dúvidas de que o episódio ora tratado acarretou transtornos e dissabores à parte autora, de modo que caracterizado está o seu abalo moral.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a parte autora teve compromisso de trabalho adiado em razão do atraso no dia de chegada a esta capital.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Essa fixação constará na parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a PARTE REQUERIDA a PAGAR à PARTE AUTORA, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescida de juros legais, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM



INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7053730-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA DAS NEVES, CPF nº 90871685272

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO:**

O autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentada pelo requerido (ID 83952687/PJE).

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043802-73.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: CAROLINE MATOS MARTINS, RUA JOÃO GOULART 2593, PISO SUPERIOR DO RESTAURANTE "O PAROCA" SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030814-15.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4776, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924

EXECUTADO: THAYRINE SOUZA DE ALMEIDA, BECO SÃO JOÃO 1741 FLORESTA - 76806-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002648-70.2022.8.22.0001

Requerente: REGINALDO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA - RO10268

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005704-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7031198-75.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN DE CASTRO MENEZES, CPF nº 86372025272, RUA RUI BARBOSA 1282, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO Sem numero, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7059527-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAYARA CRISTINA DINIZ, CPF nº 99852055291, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 13, AP 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA HELEN NEVES CARVALHO, OAB nº RO12529, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07976147004239, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO movida, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO DE CAROLI PETTENONI, OAB nº SP241665, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047744-79.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ELLEN FERREIRA NOVAES, CPF nº 02087494207, RUA FÁBIO 7038, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EMBARGADO: JEOVANIAS FONSECA DE MELOS, CPF nº 22978925191, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

**DESPACHO:**

Informe a embargante ELLEN FERREIRA NOVAES em 5 (cinco) dias, conta bancária para depósito do saldo remanescente no valor de R\$ 2.316,65 (dois mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) proveniente do leilão da motocicleta em questão, tendo em vista que o valor total de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) foi destinado para o pagamento dos custos do leilão e débitos do veículo. Após a indicação da conta bancária, deverá a CPE realizar o envio de Ofício para SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA, informando a conta bancária indicada pela embargante.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado/Ofício e intimação no DJE.

Intime-se.

**ADVERTÊNCIAS:**

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043359-88.2020.8.22.0001

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032138-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024904-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RISOMAR BRITO ROLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086199-45.2022.8.22.0001

AUTOR: GILMAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086239-27.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILENE MARIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086269-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELY FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086259-18.2022.8.22.0001

AUTOR: MIRIAN ALVES FLOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084770-43.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084781-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ATILA ALAN SILVA FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085933-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON JEYSON PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021858-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086093-83.2022.8.22.0001

AUTOR: CIRLENE DE ARAUJO ALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037658-15.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIZE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086016-74.2022.8.22.0001

AUTOR: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043468-68.2021.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN LUIZ IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018351-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056093-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA HOFFMANN ADAMES

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7068611-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL ARAUJO DAS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

REQUERIDO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);



6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037833-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GERSON MAGAIVE XAVIER CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030523-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011273-30.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDIR DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7085586-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: WOARLEN SOUSA WATANABE

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011611-67.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REQUERIDO: GISLAINY CRISTINA SANTANA, RIO MAR VIAGENS E TURISMO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058903-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035137-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ADESTELINA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061060-91.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDRO AUGUSTO VEIGA DE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GONCALVES SILVA - RO12543, KARINA ROCHA PRADO - RO1776, MILENA SANTOS COELHO - RO12449

REU: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063153-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ROZENY NOE DE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085809-75.2022.8.22.0001

AUTOR: LEYLIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077373-64.2021.8.22.0001

AUTOR: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037833-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSON MAGAIVE XAVIER CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

BANCO ITAUCARD S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 7 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051873-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSA PEREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077467-75.2022.8.22.0001

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

REU: BANCO PAN S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030077-12.2022.8.22.0001

AUTOR: GILDEMAR JOSE COUTINHO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: TAWANNA VALE LOPES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 10/03/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004756-09.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042296-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086205-52.2022.8.22.0001



REQUERENTE: JOSE CLOVIS BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869, ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL - RO12390

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077713-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: PRICILA DE SOUZA LEITE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007726-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NIZETE PENHA BARAUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006863-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO VIEIRA PIMENTEL, RUA SARAH IBANEZ 5206, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR ESC. DE POLÍCIA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7017332-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REQUERIDO: QUERO PASSAGEM VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO, OAB nº SP317393

Despacho

Tendo em vista a existência de recurso inominado, bem como o pedido de gratuidade, recebo o recurso id. 85055652, no seu efeito devolutivo.

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado id. 85055652 e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002428-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057584-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE MOREIRA MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7085899-83.2022.8.22.0001

AUTOR: DAMIANA BRITO VENTURA, RUA EUDÓXIA BARROS 6336, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIA - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a reativação dos serviços de telefonia e Internet em linha telefônica de titularidade da parte requerente (69 999253-6398), mesmo não havendo motivo válido para a suspensão.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69 999253-6398), de titularidade da requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, com comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059453-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIEL DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CANTARINHO 4404 NOVA FLORESTA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011814-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA CLAUDIA VALERIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027573-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILEIA ROSA MOTA MARCOLINO, RUA NOVA IORQUE 5189, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053763-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008686-98.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GISLAINE MARTINS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Além do abordado acima, o STJ: “(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035061-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONILDO GOMES OLIVEIRA BEZERRA, RUA JUSSARA SN, - DE 207/208 A 578/579 ZONA RURAL - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061504-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAILANA LOPES DE CASTRO, RUA 13 DE MAIO 2284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011643-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLON GLEYDES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059733-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONEL MAIQUE LABORDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006037-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE REIS MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026103-35.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, JESUINO SILVA BOABAID

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052143-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUTILENE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008123-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042533-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, Edifício infinity, andar 1/5/6/9/14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003874-13.2022.8.22.0001

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075118-02.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ALEXANDRE LUIZ COMERLATTO, RUA NICOLO PAGANINI 5445 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA LEITE DE MORAES, RUA NICOLO PAGANINI 5445 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-

626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDOS: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, RUA MAESTRO FILOMENO DOS SANTOS 109

CENTRO - 36900-022 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA,

EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES 3520, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

## DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 84786290 e diante da ausência de comprovação do recebimento do AR de citação da requerida Unimed Vertente do Caparao, expeçam-se carta precatória para intimação sobre a liminar deferida e citação.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004848-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA SILVA, RUA JACAREBA 2667 MARIANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077013-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAILAN CRISTIAN ARRIATES DE SOUZA, RUA TEODORA LOPES 9152, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037287-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070587-67.2022.8.22.0001

AUTOR: RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).  
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036263-22.2020.8.22.0001

AUTOR: TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

AUTOR: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, CMA

CENTRO MEDICO-ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042533-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069973-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDE DAIANE BARBOSA BRAGA, LUIZ TIAGO MERCADO CEZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012926-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA SALES, RUA SATELITE SN PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

## Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7012938-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 14935490225, ÁREA RURAL Linha C 1 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento com alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados (id 70876625, inicial)

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

Do mérito.

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de alteração unilateral de voo de Porto Velho a João Pessoa, postergando a chegada ao destino final.

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que atrasou mais de 15 horas a viagem aérea contratada e programada pela demandante, entendendo persistente o dano moral pleiteado.

Aduz a parte requerente que comprou as passagens áreas para embarque no dia 11/06/2021, às 13h55, saindo de Porto Velho/RO com destino a João Pessoa/PA, com previsão de chegada para 01h10, do dia 12/06/2021. O seu voo foi cancelado e transferido o embarque para para o dia 12/06/2021, às 02h05, chegando ao seu destino final às 16h25min do dia 12/06/2021 (id 70876630 - Pág. 2).

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que a alteração ocorreu por adequação da malha aérea, mas que visou com mais de dois meses de antecedência acerca da modificação.

A empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007470-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AYLLANA LIMA DE SOUZA, RUA JESUS DE NAZARÉ SN ORGULHO DA MADEIRA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

#### Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046336-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ANDRE CRUZ SILVA, RUA CABO VERDE 2531, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057907-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DE CASTRO CORREA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064227-19.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA, RUA AROEIRA 4237, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Decisão

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão analisou todas as provas anexadas nos autos.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do mérito da decisão prolatada, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

A sentença embargada não encontra-se omissa, houve a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução. Foi constatado complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

Assim, não há que se falar em nulidade do contrato, restituição em dobro ou compensação por danos morais.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005596-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA TEJE 540, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR AERoclUBE - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043104-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSARA JOSE MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar, acerca da petição ID 85073793, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045594-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, MATHEUS STOINSKI FONSECA AFFONSO, ANTONIO GERALDO AFFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7085699-76.2022.8.22.0001

AUTOR: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

## SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a suspender desconto de parcela de empréstimo consignando no valor de R\$ 739,20. No mérito, a requerente objetiva indenização por danos morais e repetição de indébito, no valor de R\$ 11.827,20.

Narra que no dia 28/03/2022 fez portabilidade do empréstimo de R\$ 54.470,33, com parcelas de R\$ 812,99, a fim de reduzir o valor da dívida para R\$ 30.503,34 e parcela para R\$ 501,25. Para tanto, foi depositado em sua conta o valor de R\$ 29.573,91, que alega ter devolvido ao banco requerido.

Diz que o banco requerido, além de continuar debitando a parcela anterior (R\$ 812,99), efetuou uma nova operação de crédito, consubstanciada em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 739,00, deixando de cumprir a proposta ofertada.

Dos documentos acostados nota-se que a inserção das 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 739,20 no contracheque da requerida teve início em abril de 2022 (ID 84976964) e representa dívida de R\$ 70.963,20.

Importante dizer que mesmo que a pretensão seja somente obter a devolução dos valores já pagos, o pacto (e seu valor) deve ser considerado por inteiro para fins de sua rescisão.

Assim, o valor da causa deveria incluir a importância do negócio jurídico que se objetiva a nulidade, qual seja, R\$ 70.963,20, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Nota-se que o valor extrapola a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, limitada a 40 (quarenta) salários mínimos.

Como o valor do contrato ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro a petição inicial, nos termos do art. Art. 3º, I, da Lei no 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, conforme art. 485, I, do CPC.

Intime-se a parte requerente. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for necessário. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063369-85.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE PAIXAO RAVANI, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1027, DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais face alteração do voo de Porto Velho para Recife, que tinha embarque previsto para o dia 07/08/2022, às 02h e chegada às 07h20min.

A requerente narra que o voo sofreu alteração unilateral no horário de embarque, que passou para às 14h05min do dia 07/08/22, além do acréscimo de duas escalas (Cuiabá e Guarulhos). Somente chegou ao seu destino no dia seguinte (08/08/22). Por fim, aponta prejuízo material, consubstanciado na perda de uma diária e gastos com alimentação.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que a alteração do voo foi previamente comunicada e que a requerente aceitou as modificações.

No caso dos autos, constata-se que a viagem da autora tinha, inicialmente, 5 horas de duração, em um voo direto de Porto Velho para Recife. O bilhete foi adquirido em 26/02/2022, ou seja, com quase 6 meses de antecedência da data de embarque.

Em que pese a alegação da empresa requerida, não há nos autos prova de que houve a comunicação prévia sobre a alteração da viagem, cuja modificação afetou o dia do embarque e a inclusão de duas escalas não previstas, inclusive com pernoite em Guarulhos.

A viagem da requerente, antes prevista para 5 (cinco) horas, ultrapassou 15 (quinze) horas de duração.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

No entanto, as circunstâncias do caso indicam presunção concreta de significativa violação a direito extrapatrimonial.

E no presente caso, a alteração da duração do voo, inicialmente previsto para 5 horas, para mais de 15 horas é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o



caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração significativa da duração do voo) além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente e a perda de diária de hotel

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Deixo de reconhecer o direito ao ressarcimento material do valor da diária perdida, pois o pagamento foi feito por terceira pessoa (ID 80987966). Reconheço, contudo, as despesas de alimentação (R\$ 45,00 - ID 80987962)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a empresa requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e danos materiais no valor de 45,00 (quarenta e cinco reais), corrigidos a partir da data do pagamento, com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070991-21.2022.8.22.0001

Requerente: GILDENETE GOMES DE ARAUJO REGO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7042726-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDOS: CLARO S.A, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A., Procuradoria da OI S/A

## DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005529-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS, RUA PERCI HOLDER 3884, - DE 3354 A 3494 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição supostamente indevida feita pela empresa requerida.

Narra o requerente que desconhece a dívida negativada em 21/11/2020, no valor de R\$ 1.470,79.

Na contestação, além da preliminar de incompetência do juízo, a requerida aponta a legalidade da inscrição, pois o débito decorre de recuperação de consumo diante de irregularidade encontrada nas instalações elétricas da residência do requerente. Pugnou, em pedido contraposto, pela condenação do requerente ao pagamento da fatura e litigância de má fé.

De início, convém afastar a preliminar levantada, pois não tem relação com a presente demanda, que objetiva indenização por inscrição indevida.

No mérito, a requerida não conseguiu afastar a pretensão indenizatória. Os documentos apresentados com a contestação indicam a dívida decorre de recuperação de consumo apurada através do Termo de Ocorrência n. 052688, conforme carta de ID 79214245.

Ocorre que o TOI apresentado no ID 79215861, lavrado em 02/09/2019, no endereço Rua Percy Holder n. 3464, não consta qualquer menção ao nome do requerente. O titular da unidade indicada no documento é a pessoa de Francisco Olavo Rodrigues Holanda, que inclusive recebeu as notificações (ID 79215858 e 79215864).

A empresa requerida não refutou, nem mesmo em linhas gerais, quanto mais comprovadamente, as alegações do requerente, vale dizer a requerida não demonstrou que a dívida negativada relaciona-se com o autor, já que o TOI indicou outra pessoa como titular do imóvel vistoriado.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pelo requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente. Está insito na própria ofensa. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica da empresa requerida e requerente, tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte requerente, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043846-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARINHO, RUA BELEM 350, - EMBRATEL - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036114-89.2021.8.22.0001

AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070214-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMAR DE HOLANDA PINTO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2022.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037422-29.2022.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000892-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CELIVANE PACIFICO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022569-15.2022.8.22.0001

Requerente: UEVERTON HELIATAN MARQUES BRITO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047952-97.2019.8.22.0001

REQUERIDO: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077068-80.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021029-29.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA LENIDA FERREIRA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003425-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063174-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

REQUERIDO: CLINICA DE REABILITACAO VENTURINI & PAIVA LTDA., DIEGO VENTURINI REBOLLA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032068-23.2022.8.22.0001

AUTOR: ARIELEN BARROSO TRIFIATES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007512-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMYNA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007512-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMYNA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049982-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEDRO CARVALHO SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS

FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078462-25.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031058-75.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004600-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001980-02.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MURILO XAVIER DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035692-80.2022.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO ALCIFRAN MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014560-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSILEIA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030880-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007790-55.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO BERKENBROCK

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7078462-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009040-60.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENICE VIEIRA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059212-69.2022.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão de atraso no voo contratado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano indenizável.

A requerente aduz que comprou passagem aérea partindo de Porto Velho com destino à Florianópolis dia 02/03/2022 às 14h05, com chegada dia 03/03/2022 à 00h50, no entanto, o voo de conexão em Campinas teria sofrido atraso, gerando atraso na chegada ao destino final, e por isto, teria perdido um dia de reserva em hotel e passeios programados.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não ter comprovado o dano alegado. Explico. Em que pese a parte requerida ter apresentado uma tela sistêmica acerca da alteração do voo, tenho que não restou comprovado qualquer atraso na chegada ao destino.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida. A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese ter alegado atraso e prejuízos decorrentes, a parte autora não comprovou o tempo efetivamente de atraso nem mesmo o prejuízo quanto à diária de hotel e passeios perdidos, visto que nada consta nos autos que demonstre minimamente.

Soma-se ainda, o fato de que a autora é dada a obrigação de provar o dano por ter chegado em horário diverso do pretendido, o qual, por si só, não enseja dano à honra subjetiva. Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*: (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometida pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance. No caso em tela, não restou demonstrado o suposto atraso.

Desta forma, considerando a ausência do mínimo probatório, não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039792-78.2022.8.22.0001

Requerente: KEVIN LORENZO DIAS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7076044-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

SUZIANNE DE SOUZA PASSOS

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062579-04.2022.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA CELIA FERREIRA DOS SANTOS MELO

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7080190-67.2022.8.22.0001

AUTOR: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2023 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051862-30.2022.8.22.0001

Requerente: FABIO VALERIO BAIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7005389-83.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
LEANDRO PEREIRA DIAS

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003425-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034614-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA LINHARES PINTO, RUA CLARA NUNES 6188 APONIA - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: SMILES S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. PADAUIRI, BLOCO B, 20 ANDAR, CONJ. 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessário que a parte autora se manifeste se houve o reembolso de valores, e se informou os dados bancários para reembolso, conforme solicitado pela requerida (id 79666736- pág. 08). Ainda, comprove se houve ou não o reembolso das milhas. Respective documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento ou deposite os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7086346-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIO RIBEIRO EDUARDO

ADVOGADO DO AUTOR: HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, OAB nº RO6893

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Redistribua-se ao Núcleo da Justiça 4.0, com urgência.

Emende o autor a inicial. juntando aos autos as faturas vencidas no últimos 90 dias, a fim de comprovar a regularidade do pagamento e o motivo do corte.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067038-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDELICE MATOS DOS SANTOS, RUA ORLANDO TERUS S/N, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040367-86.2022.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE PARENTE RODRIGUES, RUA DRUSA 11545, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DO CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Compulsando os autos, constato que a requerente juntou petição estranha ao feito e, após a contestação da ré, apresentou a petição inicial correta.

Assim, para evitar eventual pedido de nulidade ou cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar contestação em conformidade com a petição inicial de id. 84357122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autora para impugnar em cinco dias, sob pena de preclusão

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7066655-71.2022.8.22.0001

AUTOR: ELDER FERREIRA LOPES, RUA ATAULFO ALVES 9688, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022375-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUTE SILVA DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que teve o nome indevidamente negativado por débito de R\$871,12 (oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), pois não contratou a requerida. Pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Sustenta que o débito reclamado decorre da contratação do o PLANO TOTAL FIXO + BANDA LARGA + TV 2, estando vinculada ao nº do cliente 2015242894, ativo no dia 20/03/2018, tendo seu cancelamento realizado no dia 15/04/2019, devido à inadimplência. Ressalta que o endereço de instalação é o mesmo onde reside a autora e há histórico de pagamento de faturas anteriores aquelas em débito, o que descaracterizaria a alegação de fraude na contratação ou cobrança indevida. Defende a ausência de conduta ilícita e pede a improcedência dos pedidos iniciais e formula pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Importa rememorar que o pedido tem como fundamento a inexistência de relação jurídica com a requerida e que, por sua vez, aponta que manteve contrato de prestação de serviços com a requerente no endereço indicado na inicial.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou a existência de relação jurídica entre as partes.

É certo que este juízo tem entendido que as provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC).

Assim, a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito.

O que importa é que a concessionária do serviço consiga demonstrar a contratação, como ocorre no caso.

Neste ponto, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida.

Veja-se, por exemplo, que há indicativo de faturas pagas por certo período.

Vale mencionar que, diante dos pagamentos, elimina-se a hipótese de possíveis ações de falsários/estelionatários, tendo em vista que a realização de diversos pagamentos não é característico dessas pessoas.

Além disso, se observa que os serviços foram instalados no mesmo endereço indicado pela autora na inicial (Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1612, Agenor de, CEP 76820374, Porto Velho - RO).

Assim, é de se concluir que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Fica claro nos autos que a autora, efetivamente, contratou serviços da requerida, mas tenta se aproveitar da ausência de contrato escrito para pleitear indenização por danos morais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória.

Restando clara a contratação e, por consequência a existência do negócio jurídico negado na inicial, a autora altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo com a boa-fé processual, o que exige a sua responsabilização pessoal, conforme evidenciam os arts. 80, II e III, e 81, ambos do CPC.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. A demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ainda, reconheço a manifesta litigância de má-fé da requerente, condenando-o, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o reconhecimento da má-fé processual, arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070603-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR DE SOUZA FREIRE, RUA BRITA 11282 CRISTAL DA CALAMA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023385-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUTE SILVA DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO 1612 INDEFINIDO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).



Em consulta ao sistema judicial PJE verificou-se que a presente demanda, distribuída às 23h06 de 04/04/2022, reproduz ação anteriormente distribuída a este Juízo no dia 31/03/2022 e ainda em curso (processo n. 7022375-15.2022.8.22.0001) havendo, pois, litispendência. Assim, é o caso de extinção do presente processo, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069844-57.2022.8.22.0001

AUTOR: VICTOR LORRAN AGUIAR SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1936, APTO. 801 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA, OAB nº RO9924

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que ao chegar no aeroporto, tomou conhecimento de que o voo contratado fora adiantado em mais de 6 horas, o que lhe causou estresse, desconforto e indignação, gerando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Assevera que a mudança no voo decorreu de caso fortuito/força maior (alteração da malha aérea). Refuta a prática de conduta ilícita e a configuração de danos morais.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a parte autora narrou que foi lesada pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, sofrendo adiantamento de 6 horas.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração e foi acomodado, tanto que embarcou no voo e que chegou na cidade de destino com um atraso mínimo de 3 horas no dia 13/01/2022.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre

outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Tem-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023665-65.2022.8.22.0001

AUTOR: MAICON DIEGO DOS SANTOS, RUA SALVADOR DA PÁTRIA 600, CASA 22 NOVA ESPERANÇA - 76821-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Relata que foi impedido de realizar seu check-in pela empresa requerida, perdendo o voo contratado e consequentemente tendo que contratar outro voo para seguir viagem. Diante do impedimento da requerida, entende que deve ser indenizado por danos morais e restituído pelas passagens aéreas adquiridas.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** No mérito, discorre quanto à ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, vez que não restou demonstrado que enfrentou problemas com relação ao check in e ao embarque com a antecedência necessária.

Ressalta a culpa exclusiva da parte consumidora e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de relação de consumo, sobre as quais incidem as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pois bem. No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que a requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.

O requerente apresentou tão somente o comprovante de compra das primeiras passagens e a tentativa do check-in pela internet, elementos insuficientes para atribuir verossimilhança às suas alegações.

Não há sequer prova de ter realizado o check-in do voo inicialmente contratado em tempo hábil, não produzindo nenhuma prova capaz de comprovar a sua presença no aeroporto no momento do embarque. Embora a imagem ID 75391633, comprovasse que o autor estava no aeroporto às 13h11min, o horário do seu voo era às 14h05, ou seja, caberia ao autor comprovar que estava no aeroporto no mínimo às 13h00, o que não ocorreu.

Na hipótese não há nenhuma prova de que o consumidor tenha adotado o procedimento adequado para o embarque, o que leva a crer que houve culpa exclusiva do consumidor. Ressalto oportunamente que além do check-in, o autor possuía duas bagagens para despachar ID75391633, logo, deveria ter atendido às regras de embarque doméstico impostas pela requerida, ou seja, estar com a antecedência mínima necessária.

Assim, diante da absoluta falta de provas, não se verifica a falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Como a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e não há elementos que permitam inferir que a situação narrada tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Por fim, por consequência lógica, não há que se falar em danos materiais.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025072-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: PATRICK DEPAILLER GHISLERI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7077961-37.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. P., CPF nº 95137327204, ÁREA RURAL 65 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no disposto no Decreto-lei nº. 911/69, vindo os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a constituição em mora do devedor, a qual poderá se dar com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

No caso dos autos, a notificação encaminhada ao endereço daquele retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (id nº. 83550232), documento este que não demonstra o recebimento da notificação encaminhada, inadequado, portanto, à comprovação de requisito indispensável à propositura da desta demanda.

Sobre o caso, o TJ/SP e TJ/RO já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE – FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA - Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. – Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital – Agravo não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 03/12/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/12/2015 Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Mora não comprovada. Indeferimento da inicial. Manutenção. Recurso desprovido.

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, muito embora não se exija a cientificação pessoal do devedor, faltando a comprovação de que a notificação tenha sido enviada para o endereço do financiado, descaracteriza a mora. (Apelação, Processo nº 0023521-94.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017)

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).

Assim, INTIME-SE a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de constituição em mora válido, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061638-54.2022.8.22.0001

Multa Cominatória / Astreintes

EMBARGANTE: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05422295000108, PADRE AUGUSTINHO 2987, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFICIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração de Id 82226697 opostos por MJD Construções LTDA – EPP. Alega contradição e omissão na decisão de Id 82104972. Aduz que a contradição decorre do indeferimento do pedido de efeito suspensivo da execução. Assevera que não houve correção da Classe Judicial e da inexistência de negativação do débito.

Intimada a parte adversa manifestou-se no Id 83766249.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial visando esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, estes não merecem prosperar, tendo em vista que, não há contradição na referida decisão, pois, compulsando os autos verifico que foi analisado o pedido de suspensão da execução, ocorre que os argumentos apresentados dizem respeito ao mérito da demanda, fato que será analisado em momento oportuno.

Assim como, não há omissão na decisão, posto que foi expressamente demonstrado que não há negativação a ser baixada, há somente a informação de ajuizamento de ação.

Em relação à solicitação de correção da Classe Judicial do processo principal, a parte embargante deverá solicitar se as alterações nos próprios autos de nº 7058748-79.2021.8.22.0001.

Ante ao exposto, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rebatida, não há nenhuma omissão a ser sanada. E, por não restar configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos, persistindo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010723-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DILMA TENHARIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A

REQUERIDO: ALEXSSANDRE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005276-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento expedido sob ID 84987372.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021129-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACLETO SANTIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: WANDERLEY DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REU: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7029195-50.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

MABEL VIEIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade de empréstimo c/c com repetição de indébito e danos morais em face do BANCO PAN S/A alegando, em síntese, que ao solicitar a emissão do extrato de seu benefício previdenciário tomou conhecimento da existência do contrato nº 349315490-4, supostamente firmado em 24/08/2021 e com início dos descontos em 09/2021 no valor de R\$ 537,37, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 14,25, sendo que já foram descontadas sete parcelas. Salienta que o valor creditado em sua bancária é distinto do constante no referido contrato e que desconhece ter realizado qualquer tipo de contratação ou renegociação neste valor junto à instituição requerida. Requer a prioridade na tramitação, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações do empréstimo discutido nos autos. Ao final, pugna pela procedência da ação para declarar a ilegalidade dos descontos e condenar o requerido a restituir em dobro o montante até então pago, no valor de R\$ 214,72, além de indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$10.000,00. Junta documentos.

No ID nº 77523319 foi indeferido o pedido de prioridade, deferida a assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência.

No ID nº ID 78758164 a parte requerida informou o cumprimento da liminar.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 79822567. Na oportunidade, a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor.

A parte requerida apresentou contestação no ID nº 80488377 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e conexão com os autos nº 7029209-34.2022.8.22.0001 e 7029223-18.2022.8.22.0001. Impugna a justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, assevera que a contratação foi legítima, inexistindo vício de consentimento. Ressalta que a referida operação se trata do refinanciamento do contrato nº 327472974-2 firmado em 03/06/2019 e que em 24/08/2021 foi depositada a quantia de R\$ 132,71 em conta de titularidade do autor, o que pode ser comprovado através do extrato bancário juntado na inicial. Explica que o contrato foi formalizado através de assinatura digital – biometria facial, por meio de captura de selfie, procedimento de autenticação que segue os parâmetros da norma técnica ISO 19794-5:2011. Aduz que a via do contrato é enviada ao cliente em seu celular, contendo todas as detalhes da contratação, inclusive o número de parcelas, valores, prazo. Pondera que o deferimento da tutela deve ser condicionada ao depósito judicial do valor objeto do empréstimo, ou ainda, à comprovação de que não recebeu este valor. Requer a improcedência da ação e a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A a fim de que apresente o extrato correspondente ao mês de agosto de 2021, da conta 5224594, Agência 1294. Junta documentos.

Réplica no ID nº 82746120.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida pugnou pela expedição de ofício conforme requerido em defesa

É o relatório.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Desnecessária a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para juntada do extrato da da conta 5224594, Agência 1294, correspondente ao mês de agosto de 2021, tendo em vista que no documento de ID nº 76231532 é possível visualizar o depósito ocorrido em 24/08/2021, na quantia de R\$ 132,71, em conta de titularidade do autor.

Assim, considerando que o caso em questão não exige dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

#### DAS PRELIMINARES

##### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A argumentação de que o impugnado não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo não é suficiente, por si só, para possibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter o impugnado recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições do autor, pelo que a impugnação deve ser REJEITADA.

#### DA CONEXÃO

INDEFIRO o pedido de conexão com os processos nº 7029209-34.2022.8.22.0001 e 7029223-18.2022.8.22.0001, tendo em vista que as referidas ações discutem contratos diversos (contrato nº 342735506-4 e contrato nº 347682966-2) ao dos presentes autos (contrato nº 349315490-4).

Ademais, o feito nº 7029223-18.2022.8.22.0001 já foi julgado, o que impede a sua reunião, conforme dispõe a Súmula 235 do STJ.

#### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de ausência de interesse de agir também não merece guarida.

Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição a seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL.** A exigência do esgotamento prévio da via administrativa é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Assim, REJEITO a preliminar ventilada.

#### DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Pois bem.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, em razão do contrato nº 349315490-4.

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto: empréstimo consignado.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Restou incontroverso nos autos que o contrato foi assinado digitalmente pela parte autora com biometria facial, acompanhado de seus documentos pessoais.

À vista disso, é possível consignar que com o avanço tecnológico, não há necessidade de assinatura de próprio punho para validade dos negócios jurídicos e, diante da redução diária do formalismo, as pessoas não mais se individualizam exclusivamente por assinaturas efetuadas à mão, mas também por seus tokens, chaves, logins, senhas, digitais, reconhecimento facial, e demais métodos idôneos admitidos pela legislação.

A assinatura por biometria facial acostada nos contratos está acompanhada de fotografia e documento pessoal, inclusive indicando na assinatura eletrônica geolocalização vinculada ao município de Itapuã do Oeste-RO, o que torna evidente a contratação e a licitude dos descontos realizados.

Dito isso, não há que se falar em inexistência das contratações alegadas na inicial. Vejamos julgados nesta mesma linha:

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO CIVIL - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO - BIOMETRIA FACIAL - APORTE FINANCEIRO - CONTA CORRENTE.** Provada a contratação de empréstimo bancário e seguro, mediante biometria facial, bem como o aporte de numerário em conta corrente regularmente movimentada por seu titular, de todo descabida a pretensão declaratória de inexistência de débito e, conseqüente, reparação por dano material e moral. TJ-MG - AC: 1000211352117001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021) (grifei)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE.** Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10057999620198260533 SP 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 12/02/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021) (grifei)

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação. Motivos pelos quais o pedido inicial merece a improcedência.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, revogo a tutela concedida no ID nº 77523319.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038356-21.2021.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 00786704000727, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILO BRISOT, CPF nº 40881717991, RUA SÃO VICENTE DE PAULO n 502, Ap. 24-B, - LADO ÍMPAR HIGIENÓPOLIS - 01229-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNIA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT280830, ALINE MACEDO COSTA, OAB nº MT292810

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração de Id 82916793 opostos por Goretti Comércio de Confeções LTDA e Nilo Brisot. Alega que não houve manifestação na decisão de Id 82498815 em relação ao cerceamento de defesa. Aduz que não houve intimação das partes para informarem as provas que pretendiam produzir.

Intimada a parte adversa manifestou-se no Id 84078538.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial visando esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, estes não merecem prosperar, tendo em vista que, em regra o embargos à execução dispõe de procedimento célere, além disso, não há imposição do CPC para intimar o executado a especificar as provas que pretendia produzir ao se opor à execução por meio de embargos.

Além do mais, foi oportunizado prazo para se manifestar no Id 76325685 quanto aos documentos juntados no ID nº 63943400, todavia, em nenhum momento a parte embargante expressou interesse na produção de prova oral. Nesse sentido, este juízo agiu conforme dispõe o Código de Processo Civil, proferindo sentença após encerrada a instrução, Art. 920, III.

Ante ao exposto, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rebatida, não há nenhuma omissão a ser sanada. E, por não restar configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos, persistindo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7054460-88.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo, Dever de Informação

REQUERENTE: MARIA GIULIA MELO MARTINS, CPF nº 15490887427, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5296, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando os autos, verifico que o despacho de Id 76081575 foi equivocadamente lançado, pois o objeto do acordo trata-se de obrigação de fazer.

2. Contudo, mesmo tendo havido intimação para parte requerida/executada comprovar o cumprimento do acordo, esta não cumpriu o ônus que lhe cabia. Além disso, conforme termo de audiência de Id 80955387, foi dada nova oportunidade para a parte exequente manifestar

3. Assim, em atenção a petição de Id 83148795, levando em consideração os requerimentos efetuados pela parte exequente, da conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, em conjunto com o artigo 536 do CPC, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, que o preço médio do trecho doméstico de ida e volta, tendo como referência o município de residência da autora (Porto Velho) é R\$ 2 (dois) mil reais;

4. Considerando ainda que, nos termos do acordo judicial de id n 67474456, as partes acordaram a disponibilização de 4 voucher a autora, convenci-me que o valor de R\$ 8 (oito) mil reais a título de perdas e danos é o proporcional para o caso concreto.

3. Considerando que não há previsão de cláusula penal no acordo firmado entre as partes para o caso de descumprimento, restou prejudicada a aplicação de multa nesse sentido.

4. INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

5 - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7 - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

8 - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

9 - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033381-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TAVARES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 85063022, no prazo de 05 dias, bem como informe que é essencial para a expedição do RPV os dados bancários da parte e do advogado.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO0003354A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422A, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO1609, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - PR42277, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA CPF: 824.029.302-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 83657052, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049242-79.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Condominio Brisas do madeira CPF: 17.313.303/0001-67

Executado: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA CPF: 824.029.302-68 e Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ: 09.162.632/0001-26

DECISÃO ID 83657052: "(...)Vistos. Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on-line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma: 1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000 ). 2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados. Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. 4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC. 5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. 6. Informe que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens. 7. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. 8. Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, prestação jurisdicional justa e efetiva. 9. Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano. CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de novembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/10/2022 14:11:12

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5241

Caracteres

2216

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

54,31

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035347-51.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERIDO: HERNANDO LINHARES NETO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dizer se tem interesse na emissão de carta precatória para citação do réu HERNANDO LINHARES NETO, tendo em vista um dos endereços encontrados ser no estado do Rio Grande do Norte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052989-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DANILO OLIMPIO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062413-06.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CATIA ELIANE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038000-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020036-86.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE REGIMAR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045005-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE 89733797200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento expedido sob ID 84644033.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021748-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040729-30.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXCUTADO: DANIELLI CAROLINE DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038663-48.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO, CPF nº 62812408200, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, TORRE BOTÂNICA, AP. 1102 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A  
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

Suspenda-se o feito, nos termos do despacho de ID n. 24192512.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035347-51.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERIDO: HERNANDO LINHARES NETO, FRANCISCO ANTONIO GONCALVES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85065140 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 13:00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0012951-83.2013.8.22.0001

Compromisso

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA, CPF nº 42168031215, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Cunha e Costa Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA, CPF nº 38641593268, RUA MARIO DE ANDRADE 5786, SAO SEBASTIÃO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 9 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7056256-80.2022.8.22.0001

Cheque

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

REU: MARIA ALINE DA SILVA, CPF nº 62073073301, AVENIDA AMAZONAS 8100, - DE 7860 A 8128 - LADO PAR TIRADENTES - APTO -10 - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a parte exequente pesquisa no sistema SIEL, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SNIPER, que prestam ao fim de busca de endereço. Ademais, para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente a demais diligências.

Porto Velho 9 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7028701-25.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: DION EMERSON NUNES SOARES

ADVOGADO DO REU: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

Valor: R\$ 20.330,22

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Requerido. Aguarde-se em cartório até a conclusão da audiência de conciliação, nos termos do id n. 83974292

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076579-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363

REU: BRUNO H. A. LARA REPRESENTACAO COMERCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85077707 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2023 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7002301-47.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,9 de dezembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 07407637253, RUA MADAGASCAR 3981, CIDADE DO LOBO CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7086175-17.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RENAN DIEGO OLIVEIRA DE ALCANTARA, CPF nº 91909627291, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1184 - Apto. 03, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 85079596, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho9 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040503-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

7077746-95.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE:IVALDO GOMES FURTADO NETO, CPF nº 09281031450, RUA JARDINS 1227, RESIDENCIAL HORTÊNCIA - CASA 222 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: ENGEPORTO PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, CNPJ nº 24505420000198, TENREIRO ARANHA 2828, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ENGEPORTO PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA

Endereço: REQUERIDO: ENGEPORTO PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, TENREIRO ARANHA 2828, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de dezembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031195-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY RABELO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar crédito remanescente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051185-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA CELIA BRITO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053664-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 77648689, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057911-24.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: COMPROH FAR - COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS, HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, relativas a cada endereço/CPF, consoante pleito de ID 83442578: CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048952-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: LUMA DOS SANTOS SERRATI

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007462-62.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021945-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BAESSA FILHO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072932-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007636-37.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. M. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 84668218, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003532-10.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A/ PE12450

EXECUTADO: ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para transferência do valor bloqueado no id 74656922.

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039211-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANIEL JOSE NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que DANIEL JOSE NOGUEIRA demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Dê vistas as partes do ID 84281192.

A CPE cumpra-se o ID 80332150.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028217-20.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA demanda em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A indique exatamente quais documentos os exequentes precisam apresentar.

Após, dê vistas aos exequentes para manifestarem a possibilidade de apresentação dos documentos solicitados.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7067208-21.2022.8.22.0001

Classe Liquidação Provisória por Arbitramento

Assunto Juros

REQUERENTES: ADEANE VEIGA PEREIRA, CPF nº 03239161206, MARCOS ARAUJO DE LIMA, CPF nº 70293343292, SAMIA BOTELHO VEIGA, CPF nº 94487995272, ANTONIO DE LIMA PEREIRA, CPF nº 30817447253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de liquidação de sentença iniciada a requerimento da parte credora pelo procedimento de arbitramento, com fundamento no artigo 509, I, do CPC.

3 - Nos termos do art. 510 CPC, ficam as partes intimadas para no prazo comum de 30 dias, apresentarem documentos ou pareceres elucidativos.

4 - Com a apresentação dos documentos retornem os autos conclusos para saneamento, a fim de averiguar a necessidade de realização de perícia judicial.

5 - Translade-se cópia para o processo n. 7025041-33.2015.8.22.0001

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0020130-05.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSA ALVES DA FONSECA, NAZARENO SANTIAGO, TEREZINHA IRISMEIRE BARROS BARBOSA, FRANCISCA MOTA DA SILVA, MARIA DEUZIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO, ELIZANGELA ALVES DA FONSECA, LIDIA GONCALVES DAS NEVES, ANA ROSA MOTA DA SILVA, CLEMILDA ALVES DA FONSECA, FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,

Suspenda-se o feito até a entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito para dizer a quantas anda os trabalhos periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7079412-97.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo

AUTORES: EDICARLA MOREIRA DE MEDEIROS OLIVEIRA, MIGUEL MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 84672550. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).  
PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GOL LINHAS AÉREAS S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7016328-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial em 30 dias, caso queiram.

Havendo impugnação, intemem-se o perito para apresentar laudo complementar.

Não havendo necessidade de laudo complementar, expeça-se alvará judicial em favor do perito de eventuais valores não sacados e intemem-se as partes para alegações finais.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7028486-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ALEXANDRE SILVA DA CRUZ demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Concedo mais 90 dias de prazo para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito.

Suspenda os autos até a entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7080199-29.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Assinatura Básica Mensal

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM POSTOS DE SERV DE COMB, LUBRIF E DERIV DE PETROLEO, LOJAS DE CONV, TROCAS DE OLEO, LAVA RAPIDOS E LAVA-JATOS EM POSTOS DO EST

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PEREIRA VALVERDE, OAB nº DF41749

REU: CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A  
DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7011612-28.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA PAULINO DA CRUZ SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MARIA PAULINO DA CRUZ SANTOS demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Intime-se o perito para informar o andamento dos trabalhos periciais, no prazo de 15 dias.

No mais, determino a suspensão do feito até a entrega do laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7044267-19.2018.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Indenização por Dano Moral, Sucumbência, Desapropriação Indireta

AUTORES: JOSIAS COCO, ENICELENE MACHADO COCO

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,

Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ para tomar ciência da sua nomeação e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização.

Caso aceite a nomeação, intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

- 1) Qual o tamanho da extensão de terras do autor e seus limites?
- 2) A área do autor se encontra dentro dos limites da declaração de utilidade pública do complexo de Usinas construídas no Rio Madeira?
- 3) Houve apossamento da área do autor (total ou parcial) por parte da Usina requerida? Se sim, indicar o tamanho da área apossada.
- 4) As atividades desenvolvidas pela empresa requerida acarretaram algum dano à propriedade do autor? Se sim, qual a extensão dos danos, pode ser valorada?
- 5) A área do autor possui alguma condição que a torne improdutiva ou dificulte o exercício de atividade agrícola ou pecuária?

6) Em sendo improdutiva a área do autor, quais as possíveis causas? São naturais e anteriores a atividade desenvolvida pela Usina requerida?

Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, o que será feito pela CPE.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 60 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde logo, já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Após a perícia, os autos devem ser conclusos para designação de audiência para oitiva dos autores.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7042802-04.2020.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Liminar

REQUERENTE: EURIDICE MOREIRA PONTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

#### SENTENÇA

Vistos,

EURIDICE MOREIRA PONTE propôs AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, alegando, em síntese, que pretende propor ação indenizatória em face da parte requerida e solicitou via WHATSSAP e E-MAIL as cópias dos contratos de empréstimos consignados em seu nome e descontados de seu benefício junto ao INSS, bem como os comprovantes dos referidos descontos, mas a parte ré vem dificultado o acesso aos referidos documentos.

Ao final, o autor pretende, a produção de prova antecipada para que a parte requerida apresente os contratos de empréstimos em nome da autora, bem como o extratos das parcelas pagas. Requereu prazo para apresentar o pedido principal.

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

Decisão concedeu os benefícios da justiça gratuita, e deferiu o pedido liminar de tutela provisória, determinando que a parte requerida apresente os contratos de empréstimos em nome da autora, bem como o extrato das parcelas pagas (ID 51055811).

Despacho (ID 54451081) intimou a autora para no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito.

Assim, a autora acostou a petição inicial da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA em face de SABEMI SEGURADORA S.A.

Nela, narra a autora, em síntese, ser aposentada por idade rural, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de um salário mínimo. E que todos os meses está sendo descontado de sua aposentadoria o montante de R\$ 106,34 (cento e seis reais e trinta e quatro centavos).

Discorreu que ao procurar a agência do INSS descobriu que foram feitos dois empréstimos em sua conta bancária, mas não foi lhe informado qual banco, nem os números dos contratos e muito menos quantas parcelas serão descontadas, pois não tinha cópias de tais empréstimos, limitando-se a efetuar os descontos.

Aduz que tentou por via administrativa ligando no 135, sendo apenas informada que se trata de empréstimo contratado com o banco requerido, e em contato via e-mail, não teve acesso a cópias dos contratos. Ressaltou ainda que não recebeu qualquer valor além da sua aposentadoria, bem como nunca fez empréstimos junto ao requerido ou mesmo autorizou que terceiros fizessem, nunca tendo constituído procurador para tanto, sendo totalmente indevidos os descontos realizados em sua aposentadoria.

Ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a concessão da tutela de urgência antecipada, para liminarmente, que o banco requerido suspenda os descontos mensais no valor de R\$ 46,34 (quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 60,00 (sessenta reais), na sua aposentadoria; a condenação ao pagamento das astreintes, por desobediência a determinação judicial de ID 51081660, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade dos contratos lançados em sua aposentadoria; condenação do banco a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, as quantias descontadas indevidamente da aposentadoria, condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho (ID 56181505) determinou a designação da audiência de conciliação, bem como a citação e a intimação do requerido.

Contestação apresentada (ID 58232683), o requerido, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de em análise a petição inicial distribuída e documentos juntados, tornou-se evidente que os descontos apresentados pela parte autora se referem a descontos realizados com terceiros, sem vínculo com a contestante. Afirmou que os descontos realizados pela Sabemi junto a outros bancos possuem a rubrica "DEB AUTOMÁTICO SABEMI SEGURADO". Ressaltou que não possui qualquer responsabilidade pelos fatos narrados, sendo flagrante sua ilegitimidade para constar no polo passivo da presente demanda. No mérito, afirmou que descontos demarcados pela parte autora na exordial não se referem a rubrica da empresa e são decorrentes de contratos realizados com terceiros sem vínculo algum com a ré. E que o objeto questionado na presente demanda não se refere a contrato realizado com a ré. No entanto, ainda que se entenda que pela ilegalidade do contrato firmado, este não fora efetuado pela Ré, não podendo esta ser condenada a indenizar supostos danos morais e materiais perpetrados por terceiros, eis que não é credora dos valores cobrados. Assim, o pleito da parte Autora, requerendo

ressarcimento por danos materiais e morais, deve ser desde logo desconsiderada em caso de remota condenação, devendo a Ré responder na exata medida ao que deu causa. Aduziu que em momento algum a parte autora se incumbiu de comprovar o alegado, limitando-se a informar de forma genérica, sem embasar suas alegações e sem ao menos demonstrar o interesse de agir em face da Sabemi. E que no caso apresentado pela autora, deve ser esclarecido que descontos questionados na exordial não se referem a descontos da empresa e são decorrentes de contratos realizados com terceiros sem vínculo algum com a ré. Assim, faz-se necessário a expedição de ofício ao INSS, para que seja esclarecido de qual ente realizou os descontos questionado pela parte autora, visto que os mesmos constam como "Empréstimo Banco". Reiterou que os descontos realizados não são de sua responsabilidade, devendo, portanto, ser julgado extinto o processo, ante a ausência de nexos de causalidade. Pleiteou ainda pela exclusão da multa anteriormente aplicada, eis que é impossível a juntada do contrato de empréstimo objeto da ação, visto que não é responsável pelos descontos, portanto, devendo ser julgado improcedente o pedido de pagamento do valor referente a aplicação de multa. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo, com extinção do processo sem julgamento do mérito; requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para fins de informar quanto a origem dos descontos reclamado pela autora na inicial. Na eventualidade de ser ultrapassada a preliminar arguida, requer a total improcedência dos pedidos contidos na inicial. Audiência de conciliação realizada e infrutífera (ID 58270815).

A parte autora apresentou réplica a contestação, oportunidade em que afirmou não serem legítimas as alegações da parte ré (Id nº 59139482).

Instadas as partes a especificarem provas (ID 63040430).

Despacho (ID 70748291) determinou a expedição de ofício ao INSS.

Resposta do INSS (ID 81237713) informando sobre os empréstimos bancários existentes no benefício da autora.

Intimada as partes pare se manifestarem acerca do documento apresentado pelo INSS (ID 81284896).

Manifestação do requerido, aduzindo que os descontos realizados no benefício da parte autora estão sendo realizados pelos bancos Olé Consignado e Itaú, instituições com as quais não possuem qualquer relação. (ID 81675610).

Despacho (ID 81835345) intimando a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 81675610.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram -me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de contestação, a requerida alegou que não promoveu qualquer desconto no benefício da parte autora, sob o argumento de que não possui qualquer vínculo com a parte autora. Frisou ainda que os documentos apresentados nos autos não indicam qualquer relação entre as partes, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade.

Analisando os autos verifica-se que não há nos autos documentos necessários que indiquem que a requerida foi a responsável pelos descontos que vem sendo efetivados no benefício da autora.

O documento acostado pelo INSS indicou a existência de vários contratos de empréstimos com instituições distintas, atrelados ao benefício da autora, contudo, nenhum deles trata-se da requerida.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. RATIFICOU PRELIMINARMENTE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A INVALIDEZ AO AUTOR ANTERIOR AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM TAL CIRCUNSTÂNCIA. SEGURADORA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR FATO PRETÉRITO À CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. DEMAIS TESES DE DEFESA PREJUDICADAS ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300997-20.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. Thu Mar 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 03009972020188240038, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 10/03/2022, Sétima Câmara de Direito Civil)**

Assim sendo, deverá a parte autora endereçar sua pretensão para parte legítima.

Consequentemente, afasto a incidência de multa em desfavor da parte requerida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando o requerido Sabemi Seguradora SA parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono na parte adversária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85 do CPC, que por ser beneficiária da justiça gratuita, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.



Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0006646-54.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Polo Passivo: ANITA MARYAN MASCARENHAS ALVES, GILBERTO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

Vistos,

Trata-se de ação de Desapropriação em que SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. demanda em face de ANITA MARYAN MASCARENHAS ALVES, GILBERTO MARTINS DE SOUSA

Defiro o requerido no ID 81528793.

A CPE cadastre o Sr. RAIMUNDO SAMPAIO RODRIGUES como terceiro interessado nos autos e habilite seu patrono, Dr. DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB/RO 2659.

Após, lhe conceda vistas de 30 dias para requerer o que quiser.

Decorrido o prazo, retorne para julgamento.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035394-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JEFERSON LEANDRO DE AZEVEDO HITZSCHKY

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: ECON GLOBAL S/A, ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO DOS REU: TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898

Vistos,

Cumpra-se o determinado no ID 77530329, integralmente.

Após, retorne para saneamento.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7052376-17.2021.8.22.0001

Classe: Revisional de Aluguel

Polo Ativo: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, OAB nº SC21685, REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO, OAB nº CE39746, RUI CORREA DE MELO, OAB nº MG147450

Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO SANEADORA

Vistos,

Trata-se de ação de Revisional de Aluguel em que DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS demanda em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A

Alega, em síntese, que desde 22/11/2019 é locatário de espaço comercial no Porto Velho Shopping denominado LUC nº 204/01, piso calama, com área de 52,47m², para fins de comércio varejista de vendas de celulares e outros acessórios. Quando firmado o contrato, foi pactuado valor mensal mínimo de R\$7.083,45 (sete mil e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Conta que por conta da pandemia do covid-19 que prejudicou a abertura de shoppings centers, teve uma grande queda no faturamento da empresa e a depreciação do valor locatício; mas, ainda assim, não houve acordo, apenas flexibilizações e/ou descontos em determinados períodos, porém não foram suficientes para a empresa suportar.

Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada pela substituição do índice de reajuste anual IGP-M para IPCA, a partir do exercício 2021/2022, até enquanto durar o período pandêmico e que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora e seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito de débitos. E, no mérito requereu que ao final seja ratificada a medida liminar concedida e, após a realização de perícia, seja determinada a revisão dos valores de aluguel praticado na região.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 63567315. Custas iniciais adiadas no ID 68189874.

Despacho inicial no ID 63982563, onde foi concedida a tutela antecipada e determinado o depósito da diferença da aplicação dos índices em Juízo.

O requerido interpos agravo de instrumento contra a decisão inicial, conforme noticiado no ID 68329563.

Contestação no ID 70536535, arguindo preliminar de ausência de preenchimento de requisito para ação revisional e carência da ação. No mérito discorre sobre a aplicabilidade do índice IGPI por força da autonomia privada, da impossibilidade da alteração do índice contratual.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 74068874.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 74174016), a autora pugnou pela produção de prova pericial no ID 74765037, assim como o requerido no ID 75296301.

O agravo de julgamento foi provido nos termos do relator para revogar a tutela antecipada, conforme documento ID 77807634.

A requerida pugnou pelo levantamento dos valores depositados nos autos a título da diferença do valor dos alugueis, conforme consta na petição ID 78710418.

As partes informaram não ter interesse em participar do mutirão de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

Do levantamento dos valores

Considerando a revogação da tutela antecipada deferida da inicial, entendo pelo levantamento do valor da diferença dos alugueis em favor da requerida.

A CPE expeça alvará judicial conforme requerido na petição 78710418.

No tocante as preliminares, como estas se confundem com o mérito, deixo para analisá-las quando o julgamento do feito, após a fase probatória.

No mais, as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Fixo como ponto controvertido a saber se as taxas inicialmente convencionadas entre as partes sobre tal alteração a ponto de causar prejuízo à autora de modo que justifique a aplicação da teoria da imprevisão.

Defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência, devendo os honorários periciais serem rateados entre ambas as partes já que ambas as requereram.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que figura a lista de engenheiros civis deste Tribunal, já que não há peritos especializados em corretagem de imóveis, o Sr. LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ.

Intime-se o perito nomeado para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários.

Em seguida, intemem-se as partes autora e requerida para que depositem o valor dos honorários periciais arbitrados pelo perito, devendo cada parte arcar com 50% do valor, prazo para depósito 10 dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão manifestar se ainda possuem interesse na produção de prova oral.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007508-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARLENE FELICIANA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,  
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MARLENE FELICIANA DA SILVA demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Consta condenação dos autores ao pagamento de custas processuais, no entanto por serem beneficiárias da AJG fica ressalvada sua condição suspensiva.  
Assim, determino o arquivamento dos autos.  
Porto Velho, 9 de dezembro de 2022  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7021553-26.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE LIMA, CPF nº 03851419200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos,  
Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.  
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022  
Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7076689-08.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: HELITO DA SILVA BOTELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.  
Determinada a emenda à petição inicial (ID 83374116), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.  
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.  
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.  
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:  
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)  
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.  
Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.  
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.  
Após, arquite-se.  
P.R.I.  
Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022  
Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025146-63.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REQUERIDO: LORENA MARCELA NOGUEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7019206-54.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: LUISA ANTONIO DE MATOS, MATHEUS ANTONIO DE MATOS, ANA CLAUDIA REIS ANTONIO DE MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

REU: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ILDA ARAUJO CARDOSO, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, SHEYLA LIMA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7036931-56.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Polo Passivo: L &amp; L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA demanda em face de L &amp; L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Os documentos acostados pela exequente não comprovam que LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS possui o mesmo gupo econômico da executada, assim indefiro o pedido de ID 84837971.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7048118-37.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: VANUZA DE SOUZA CAMINHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 85042536, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de VANUZA DE SOUZA CAMINHA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7080967-52.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 84484047. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDACITY SEDAN EX 1.5 FL , Fab/Mod: 2015, Cor: BRANCA, Chassi: 93HGM6670FZ113853, Placa: NCG7421, Renavan: 001036887763, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).  
brProcesso n. 7044725-36.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541

REU: TEREZINHA DE JESUS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: TEREZINHA DE JESUS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 24920322

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).  
brProcesso n. 7086056-56.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FERNANDO ROBERTO GALHARDO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.912,54 mil, novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

## PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: FERNANDO ROBERTO GALHARDO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 1.912,54 mil, novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071146-24.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: L. DE CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7038030-66.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Reivindicação, Usucapião Ordinária

AUTOR: JAIRO LAGOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

REU: JIULIO PEREIRA MAIA, RUZIBERG OLANDA MAIA, SHIRLANE PEREIRA MAIA, LUIZ UBIRATAN MAIA, ORLANDO PINTO MAIA, FRANCISCA FARIAS MAIA, MARIA DAS DORES MAIA, ALICE PEREIRA MAIA, CLAYTON ESPINDOLA FERREIRA  
ADVOGADOS DOS REU: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693A, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, LUIS PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº MT17536O

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7075264-77.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decurso de prazo para eventuais recursos, lembrando que pedido de reconsideração não suspende prazo.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7085984-69.2022.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Alienação Judicial

EMBARGANTE: LEANDRO CARNEIRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Terceiros proposta contra Execução de Título Extrajudicial n. 7047947-12.2018.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Considerando que embargos à execução é uma forma de defesa à ação executiva, devendo ser distribuída por dependência aos autos principais, determino que estes autos sejam redistribuídos à 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO e associado ao processo acima mencionado.

Não é necessário aguardar decurso de prazo.

Redistribua-se imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025336-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença



Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957  
Polo Passivo: CRISTIANE SERVALHO LEAL  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP demanda em face de CRISTIANE SERVALHO LEAL  
Considerando que trata-se de cumprimento de sentença em que João Batista Bento não foi citado para compor a lide principal, indeferido o pedido constante no ID 84828002.  
Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de suspensão da execução.  
Porto Velho, 9 de dezembro de 2022  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Número do processo: 7058931-50.2021.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A  
Polo Passivo: THAINA PERPETUO UCHOA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que INSTITUTO JOAO NEORICO demanda em face de THAINA PERPETUO UCHOA  
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração deste sistema ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta.  
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).  
Pratique-se o necessário.  
Porto Velho, 9 de dezembro de 2022  
Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7085341-14.2022.8.22.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Defeito, nulidade ou anulação  
AUTOR: ESTEFANIA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REU: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.  
2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ESTEFANIA FERREIRA LIMA em face de RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3.  
Alega, em síntese, que é condômina no empreendimento ora requerido, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, titular da unidade nº 101, bloco L. No dia 21 de setembro de 2022 fora surpreendida, sem qualquer advertência anterior ou possibilidade de defesa prévia, com notificação de multa por descumprimento do Regimento Interno do edifício correlacionado, sob a justificativa de perturbação em Assembleia realizada em 20 de setembro de 2022.  
Assevera que protocolou recurso requerendo a anulação do ato, o qual, no entanto foi julgado pelo próprio síndico e, consequentemente, indeferido.  
Conta que após buscar meios administrativos para a solução do problema, a autora não obteve respostas, alegando que a aplicação infundada da multa condominial e a inobservância do procedimento adequado para sua aplicação, em especial, o contraditório e da ampla defesa, vem por meio da presente ação, requerer a anulação judicial do ato.  
Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para suspensão da multa condominial em nome da autora. E, no mérito pugna pela anulação da multa do condomínio, subsidiariamente, a procedência do pedido para determinar a revisão da multa para o patamar de R\$ 52,50, com base na convenção do condomínio.  
Com a peça vieram procuração e documentos.  
É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a anulação do acordo extrajudicial decorrente do vício alegado) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7086030-58.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, OAB nº RS64799A, RODRIGO MOREIRA PEREIRA, OAB nº SP454466

REU: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que NYK LINE DO BRASIL LIMITADA demanda em face de PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.

Conforme o disposto no artigo 3º, I da RESOLUÇÃO N. 249/2022- TJRO que alterou o artigo 94, V do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para cumprimento de carta precatória é da Auditoria Militar de Porto Velho/RO. Ante ao exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do presente feito para a Vara de Auditoria Militar de Porto Velho/RO.

Remetam-se os presentes autos ao juízo competente imediatamente, feitas as anotações de praxe.

A CPE retifique-se a classe processual para carta precatória cível.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento de custas de carta precatória, no prazo de 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027340-12.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: ALEXANDRE ESTEVES BADOCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Polo Passivo: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

Vistos,

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse em que ALEXANDRE ESTEVES BADOCHA demanda em face de HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL

Considerando as manifestações do perito, suspendo o feito por 60 dias.

Intimem-se as partes e perito.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7084778-20.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: DAIANE DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

2 - Verifico também que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado de São Paulo, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7004591-98.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541

REU: FRANCISCA ANGELICA CRUZ DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7056560-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Polo Passivo: JOAO ELICIO SOBRINHO, JONATHAN ELICIO CARVALHO DE SANTANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de JOAO ELICIO SOBRINHO, JONATHAN ELICIO CARVALHO DE SANTANA

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração deste sistema ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7042858-71.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GATZK DE ARRUDA, OAB nº PR60856, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440

REQUERIDO: MARCELO SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 84957872, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por HDI SEGUROS S.A. em face de MARCELO SILVA SOUSA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7025826-19.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO, LEA CHRISTINA BANDEIRA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDOS: EDNA CHAVES FERREIRA, RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA, OAB nº RO324

DECISÃO SANEADORA

Vistos,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulado com Indenização e Pedido Liminar, ajuizada por GERALDO CORRÊA DANTAS DE ARAÚJO e LEA CHRISTINA BANDEIRA DANTAS DE ARAUJO em desfavor de RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDNA CHAVES FERREIRA.

Alegam os autores serem possuidores do imóvel situado à Rua dos Periquitos nº 2300, no Bairro Marcos freire, desde o ano de 2011. Residentes em Manaus/AM, o primeiro requerente, constituiu sociedade para explorar a atividade de venda de petróleo e seus derivados, e locou o terreno para que fosse instalado um posto de gasolina pela franquia "ampm".

Afirma que apesar da construção ter sido iniciada, foi interrompida, tendo em vista a existência de um posto de saúde na proximidade, sendo requerido junto a Secretaria de Regularização Fundiária Habitação e Urbanismo do Município a certidão de viabilidade. Na espera da resolução das questões para o funcionamento da atividade, o imóvel foi esbulhado pela primeira vez, sendo interposto o processo nº 0012145-77.2015.822.0001, junto à 4ª Vara Cível do município de Porto Velho, no qual houve acordo sendo o imóvel restituído aos autores.

Afirma ainda, que com o trâmite processual a certidão de viabilidade venceu, sendo realizado um novo pedido, nessa seara houve novo esbulho que só foi tomou conhecimento devido a vistoria efetuada pelo município que constatou a ocupação.

Ao final, requer que seja julgado procedente o pleito, com a emissão do auto de reintegração de posse, além da condenação dos requeridos em custas e honorários.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas iniciais 1% recolhidas no ID 43092827.

Despacho inicial no ID 43628562.

Citação dos requeridos no ID 49503550.

Citados, os requeridos apresentaram contestação com pedido de reconvenção no ID 50692724.

Alegam os requeridos que é provável que adentraram no imóvel em questão em meados de 2015 (mais de 05 anos), e que no momento da ocupação encontraram uma casa em ruínas, na qual fizeram benfeitorias e passaram a morar com seus 02 (dois) filhos menores, afirmando que ampliaram a ocupação sem que houvesse perturbação ou alguém que invocasse o imóvel para si.

Ao final, com base nesta retórica, pugnam pelo indeferimento dos pedidos iniciais e em reconvenção pelo reconhecimento de usucapião.

Pugnaram, ainda, pela gratuidade judiciária.

Réplica no ID 52539518.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 58707019), os autores informaram não possuírem mais provas a serem produzidas no ID 59640036, enquanto os requeridos pugnaram pela produção de provas orais no ID 59648199.

Intimados os requeridos para acostarem aos autos documentos que comprovassem a sua hipossuficiência (ID 61640633), estes se limitaram apenas a juntada de declaração de hipossuficiência, sem qualquer outro documento que comprovassem seus rendimentos. Desta forma, o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos requeridos foi indeferido no ID 78701281.

Houve pedido de reconsideração no ID 78701281.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Por duas vezes foi oportunizado aos requeridos que apresentassem documentos que comprovassem seus rendimentos, mas nenhum documento, de fato, comprovatório foi juntado. Desta forma, acertada é a decisão de ID 78701281.

Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazo, entendo precluso o prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária dos requeridos e como não houve recolhimento de custas para a reconvenção, entendo preclusa a apreciação de tais pedidos quando da prolação de sentença.

No mais, vejo que os autores comprovaram recolhimento de custas iniciais apenas em 1% da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, devendo as custas totais perfazerem o quantum de 2%. Intimem-se os autores para comprovar o recolhimento das custas iniciais faltantes.

No tocoante as provas, defiro a produção de prova oral.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15/02/2022, ÀS 11h45min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confissão.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7025826-19.2020

Quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 · 11:45 até 12:45

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/tnx-hgmu-eos>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7476 PIN: 786 819 242#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/tnx-hgmu-eos?pin=6571214251991>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040613-92.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: JORGE NEI DA SILVA LIMPIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053800-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANNA RAMOS DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: APARECIDO VASCONCELOS - CPF: 115.661.082-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 104.014,91 (cento e quatro mil e quatorze reais e noventa e um centavos), atualizado até 29/11/2021.

Processo: 7071759-78.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL

Requerido: ANTONIO ASSIS FREITAS e outros.

DECISÃO ID 84044903: "(...) 1. Defiro a citação por edital de APARECIDO VASCONCELOS, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/11/2022 09:53:28

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3177

Caracteres

2706

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

66,32

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0039440-02.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito na expedição do alvará tendo em vista que a parte não proferiu manifestação.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041801-47.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025102-44.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: RAILDO LIMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036448-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA XAVIER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS BANCÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada para informar os dados bancários para expedição do ofício de transferência, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009566-90.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: SOLINGER MARIA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7085969-03.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: MARIA INES CESARIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO LIRA FERNANDES LEON, OAB nº AC4134, CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de habilitação de crédito retardatária, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001. O trâmite deverá observar o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Recebo a inicial.

Defiro o pedido de gratuidade formulado pela parte credora.

Assim, DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, mantenha-se associado o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027068-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARTA VAZ MARQUES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080296-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUDINA DOS SANTOS BELFORT

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063727-50.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: NICOLE ETIENI CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029312-41.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: CAMILA PATRICIA LEONI CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032577-22.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: BERENICE DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008701-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421,

HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: JAIR PEREIRA DAMASCENO FILHO 02672831211

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044843-80.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049700-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046353-55.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ADRIA SIMONE AVINTE DE SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064432-48.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO

Advogado do(a) REU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025669-12.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036903-54.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: AMANDA KELLY COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013469-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SANGELA HANNA RODRIGUES AYDEN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052805-47.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: MARLON CHAVES DOS REIS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022785-10.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034264-34.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDIFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063643-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: R DE MORAES COMERCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062019-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ITALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7085982-02.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: MARCO ROBERTO DE VASCONCELOS E SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A, DIEGO LIRA FERNANDES

LEON, OAB nº AC4134

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de habilitação de crédito retardatária, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001. O trâmite deverá observar o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Recebo a inicial.

Defiro o pedido de gratuidade formulado pela parte credora.

Assim, DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, mantenha-se associado o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036219-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7037436-86.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL ITIBERE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO, OAB nº RO8370

EXECUTADO: FRANCIVAL BATISTA DA SILVA

**DECISÃO**

Atenta ao contexto dos autos verifico que os valores foram transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO, em razão da inércia do exequente, tendo requerido ao ID 84662422 seu levantamento mediante transferência bancária.

Desta forma, determino que mediante alvará específico solicite ao TJ/RO a devolução dos respectivos valores para conta judicial vinculada ao presente feito, com as formalidades legais.

Após, com a vinda da comprovação, desde já determino a imediata expedição de ofício de transferência em favor do exequente, conforme dados bancários indicados ao ID supra, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Nada mais pendente, retorne a suspensão, nos termos da decisão de ID 57857946.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) Processo: 0003568-81.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

**DECISÃO**

Razão assiste ao executada, tendo em vista que o arquivamento dos autos não será possível a expedição/gerar guia de depósito.

Desta forma, determino a suspensão dos autos até a quitação integral do débito que deverá ser informado pelo exequente para fins de extinção.

Por fim, determino desde já a expedição de alvará judicial no prazo de 90 dias, independente de conclusão, considerando que os pagamento será mediante depósito judicial vinculado aos autos, com as formalidades legais.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005978-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: RAFAEL DE OLIVEIRA MICHALSKI, MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA MICHALSKI, MARCIO MICHALSKI, IVANETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

EXECUTADOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2022-GAB**

Trata-se de cumprimento de sentença movida por RAFAEL DE OLIVEIRA MICHALSKI, MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA MICHALSKI, MARCIO MICHALSKI, IVANETE ALVES DE OLIVEIRA em face de REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sendo certo que no ID 84715278 consta o bloqueio/penhora do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 84984788 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 9.833,78 (nove mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01802223-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA MICHALSKI, CPF nº 08668702297, MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA MICHALSKI, CPF nº 05883743269, MARCIO MICHALSKI, CPF nº 70373307284, IVANETE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 86486632291, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Por fim, considerando que a executada ENERGISA, comprovou ao ID 84895458 o pagamento do débito após a realização do bloqueio, determino a restituição dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01801776-8, mediante expedição de alvará judicial ou ofício de transferência, desde que apresentados dos dados devidos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem os devidos levantamentos desde já determino a remessa dos respectivos valores para conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011668-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A

EXECUTADO: JOAO VICTOR ALMEIDA FERNANDES

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 85076280 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito



6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7042296-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

DESPACHO

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.527,05 (cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028650-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 84888060, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto de novembro/2020.

Assim, determino a remessa dos valores pendentes de destinação para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, arquite-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7067383-15.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: R S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020919-30.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: LAURINDA PAIVA DA SILVA, CPF nº 58324410287, RUA AQUILES PARAGUASSU 3202, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIK DA SILVA CRUZ, CPF nº 86856332220, RUA TANCREDO NEVES 3745, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 34.538,26

## SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA em face de LAURINDA PAIVA DA SILVA, MAIK DA SILVA CRUZ, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na decisão de ID 83872350, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito para citação das requeridas LAURINDA e MAIK, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7081725-31.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS, OAB nº RJ162320, DANIELA SOUZA TAVARES, OAB nº SE6686, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MAJESTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em que pese a comprovação do recolhimento da complementação das custas, observa-se que não houve o cumprimento integral do despacho de ID 84217078.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, indicar o valor da causa ante as divergências entre a planilha de débitos e os pedidos apresentados.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7054585-32.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão / OFÍCIO 2022-GAB

1. EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

3. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246

b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gextptv@inss.gov.br

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7009266-75.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISMAR DA SILVA LIMA, MARIA FRANCILANE DE SOUZA BRITO, T. S. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 77.778,60 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7043087-60.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

REU: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida ainda não foi citada, bem como todos os indicados na petição que solicita o aditamento encontram-se como fiadores solidários no contrato de locação.

Conforme dispõe o art. 329, II, do CPC, "o autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Assim, tendo em vista que a requerida ainda não foi citada, defiro o pedido de aditamento da inicial.

À CPE para incluir no polo passivo as pessoas indicadas na petição de ID 84963732 - pág. 2.

Após, cite-se nos termos do despacho inicial.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7079871-02.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL JUNIOR RODRIGUES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

Processo n. 7073533-12.2022.8.22.0001

Correção Monetária Cumprimento de sentença

REQUERENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

ADVOGADO DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoní Rodrigues, OAB nº RO4875A

REQUERIDO: HEMERSON LIMA DUARTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.573,82

Distribuição: 10/10/2022

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe judicial para execução de título executivo extrajudicial.

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica desde que na forma da lei. O art. 99, § 3º, do mesmo código, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para obter o benefício.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).”

Depreende-se dos balancetes contábeis que a parte autora não é pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária.

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para o cumprimento

Parte requerida: HEMERSON LIMA DUARTE, CPF nº 43804578268, RUA JOSÉ CAMACHO, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7085542-06.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MARIA SOCORRO MACEDO, CONSTRUTORA MONTREAL EIRELI - ME

Valor da causa: R\$ 101.589,33

Distribuição: 06/12/2022

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Indefiro a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois a parte exequente pode realizar a diligência.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADOS: MARIA SOCORRO MACEDO, RUA PADRE AUGUSTINHO 2651, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MONTREAL EIRELI - ME, RUA PADRE AUGUSTINHO 2651, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7031927-72.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REU: HEBER SOARES SANCHES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.809,67

Data da distribuição: 01/09/2020

Sentença

ALEXSANDRO ALEXANRE MACEDO representada pelo seu proprietário o Sr ALEXSANDRO ALEXANRE MACEDO interpôs ação monitória em face de HEBER SOARES SANCHES alegando, em síntese, que é credora da requerida na quantia de R\$ 6.809,67, representado pelos cheques no ID n. 46329164. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 6.809,67. Junta documentos.

Os benefícios da assistência judiciária não foram deferidos (ID n. 46945114).

Citado por edital (ID n. 80280584), os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (ID n. 83293538).

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, pelo não pagamento dos títulos.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 287.362,75, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Majoro os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 10%.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7085930-06.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços, Transação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.146,07

Distribuição: 07/12/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 85019752).

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha conclusivo o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para o cumprimento

Parte requerida: AGNALDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 22068651220, RUA EDUARDO MASCARENHAS 16 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026966-93.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES, OAB nº RO3337

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da Causa: R\$ 46.837,02

Data da distribuição: 21/06/2017

## DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 84401064), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7085831-36.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.189,00

Data da distribuição: 07/12/2022

## DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica desde que na forma da lei. O art. 99, § 3º, do mesmo código, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para obter o benefício.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).”

Observa-se do balanço patrimonial apresentado que a parte autora não é insuficiente para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária.

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA, RUA HENFIL 4917 AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7075847-28.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELCIMAR NOGUEIRA DA SILVA SOUZA, JOANDERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 39.966,91

Data da distribuição: 18/10/2022

DECISÃO

Trata-se declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a rescisão de instrumento particular de compra e venda e a condenação da parte requerida a indenizar danos materiais e ofensa moral. Os autores adquiriram o lote/terreno 397, no Residencial Viana 01, quadra 26, em 08/07/2019. Informaram que o empreendimento não foi concluído e, tampouco, entregue aos compradores porque a Prefeitura não recebeu as obras por irregularidades. Asseveraram a regularidade do empreendimento com previsão de entrega para dezembro de 2017. O imóvel foi adquirido por R\$ 74.160,00, sendo uma entrada de R\$ 400,00 parcelada em quatro vezes mais cento e setenta e nove parcelas de R\$ 400,00. Apontaram a regularidade do pagamento das parcelas, que somam o montante de R\$ 13.240,73, porém a parte requerida não cumpriu a sua obrigação até o momento. Sustentaram que a conduta dos demandados lhe causaram prejuízos, inclusive de ordem moral. Argumentaram que o valor efetivamente pago deve ser devolvido de forma atualizada, bem como a aplicação de multa contratual. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas remanescentes, bem como os requeridos se abstenham de inscrevê-los no cadastro de inadimplentes e protestá-los. Pleitearam a procedência dos pedidos. Apresentaram documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC-Código de Processo Civil- e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do descumprimento contratual por parte dos requeridos.

Os autores adquiriram o imóvel em 08/07/2019 cientes que o empreendimento deveria ter sido entregue em 30 de dezembro de 2017, conforme dispõe a cláusula 14ª (ID n. 83156056, p. 11).

Ademais, há previsão de prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses e, ainda, de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o que demonstra que na época ainda não havia atraso.

Além disso, evidencia-se o perigo de dano porque os demandantes estão cumprindo suas obrigações sem receber a contraprestação devida.

Considerando pedido de rescisão contratual dos autores, a continuidade do pagamento das parcelas do contrato ensejará prejuízos, visto que não há previsão de entrega do empreendimento.

A providência pretendida atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e AUTORIZO, em favor dos autores, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato questionado no processo (ID n. 83156056) em favor das requeridas, e que os requeridos se abstenham de lançar os nomes dos autores no cadastro de inadimplentes e protestá-los, referente ao mesmo contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Por outro lado, para fins de evitar eventual prejuízo às requeridas, DETERMINO que a parte autora promova os depósitos judiciais das parcelas nos moldes contratados, sob pena de revogação da tutela deferida.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 83575828).

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7047179-47.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Requerido(a)(s): REU: PEDRO LUCAS SILVA NOGUEIRA, CPF nº 02004069228, RUA TABAJARA 875, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.937,67

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

INSTITUTO JOAO NEORICO ajuizou ação monitória contra PEDRO LUCAS NOGUEIRA, todas qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial, importando no montante atualizado de R\$ 3.937,67 reais.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 83234569), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 83234569), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID n. 78998662), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO JOAO NEORICO contra PEDRO LUCAS NOGUEIRA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Majoro os honorários advocatícios para 10%, nos termos do despacho inicial.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 78998660 p. 4), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como os honorários advocatícios fixados acima, ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: PEDRO LUCAS NOGUEIRA

Endereço: Rua Tabajara n. 875, CEP 76801316 - Olaria, em PORTO VELHO – RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022.

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7056946-12.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 155.766,20

Última distribuição: 06/12/2022

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Réu: JULIO PEREIRA, CPF nº 32668171253, LINHA C 110 TB 40, TRAVESSA DA LINHA C110 PARA LIN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDREIA CRISTIANE ALVES BEATO, CPF nº 85907715120, LINHA 105 LOTE 16 GL 39 ZONA RURAL

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de JULIO PEREIRA, ANDREIA CRISTIANE ALVES BEATO.

A ação fora inicialmente proposta na Comarca de Porto Velho, sendo determinada a redistribuição do feito a esta Comarca em razão do endereço dos executados pertencerem a Alto Paraíso/RO.

Contudo, no contrato de ID Num.79945102 acostado à inicial, foi eleito o Foro da Comarca de PORTO VELHO/RO para resolver as questões relativas aquele negócio jurídico.

É o necessário. DECIDO.

Embora o Juízo da Comarca de Porto Velho tenha determinado a redistribuição do feito, verifico que no contrato foi eleito foro diverso para dirimir as questões relativas à relação jurídica firmada.

Desta feita, havendo foro de eleição definido pelas partes em pacto livre por elas celebrado, este deve prevalecer em relação a qualquer outro.

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato e prevalece sobre a regra, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0804088-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2020

Por estas razões, reconheço a incompetência deste Juízo e, nos termos dos artigos 63 e 64, §3º, ambos do CPC, DECLARO competente o foro de eleição, onde a ação fora inicialmente proposta, declinando da competência para a 7ª Vara Cível da Comarca de PORTO VELHO/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo de competência (CPC, art. 66, §único).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n. 7016797-42.2020.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MADEIAMAZONIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.061,17

Data da distribuição: 27/04/2020

DESPACHO

Presentes os requisitos para a constituição liminar de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo a Resolução Autorizativa n. 8.152 de 2019/ANEEL (ID n. 37776671) e memorial descritivo apontando área pertencente ao requerido como necessária para a passagem de linha de transmissão neste Estado.

A autorização foi concedida em 03 de setembro de 2019, caracterizada a emergência alegada. Ademais, ao requerido caberá, em sede de defesa, impugnar apenas o valor indenizatório apontado pela parte autora.

Ante o exposto e, com fundamento no Decreto Lei 3365/41 e Resolução Autorizativa n. 8.152 de 2019, DEFIRO a imissão provisória do requerente na área já delimitada no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto, conforme Laudo Técnico de Avaliação.

A parte autora já realizou o depósito do valor.

Determino que, com ônus da requerente, quando da imissão de posse, o (a) Oficial (a) de Justiça proceda a avaliação e descrição pormenorizada da área, principalmente quanto a existência de alguma benfeitoria.

Realizada a imissão, cite-se e intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao valor ofertado (art. 20 do Decreto Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE E IMISSÃO NA POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento

Parte Requerida: MADEIAMAZONIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE (representado por Carlos Manoel Fernandes Durães)

Endereço: Partindo do Posto de Combustível Lauanda no Distrito de Nova Califórnia no município de Porto Velho/RO com coordenada UTM X= 761933 e Y= 8920905, seguindo no sentido sudeste no sentido ao Distrito de Extrema pela Rodovia BR-364 por 2,80km, virando à esquerda e seguindo em estrada vicinal por aproximadamente 240,00m chegando à coordenada UTM X= 764538 e Y= 8919746, ponto limítrofe entre o eixo da LD e o imóvel serviente

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011887-04.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486  
EXECUTADO: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDEMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, FRANCISCO LOPES COELHO - RO678  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação  
acerca dos documentos juntados ID 85025596 - EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006376-66.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da certidão de id85030761.

Processo n. 7085645-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHONE DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA, OAB nº MS21537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 06/12/2022

## DECISÃO

Nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução n. 249/2022-TJRO, a competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis é da Vara de Auditoria Militar.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente, via redistribuição.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016797-42.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MADEIAMAZONIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014888-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEYLA DO SOCORRO ANDRADE BEZERRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601

REU: ICATU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Processo n. 7066104-91.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 131.111,14

Data da distribuição: 04/09/2022

## DECISÃO

SASHE IURE TELES CALADO LUZ ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no processo, pretendendo ver a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi mantido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, apesar da declaração de inexistência declarada no processo n. 7027296-51.2021.8.22.0001, que tramitou perante o 1º Juizado Especial de Cível. Aduziu que a parte requerida não cumpriu a determinação do juízo. Argumentou que a manutenção da inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 1239654008358465, no valor de R\$ 283,47, vencida em 19/01/2018; contrato 1239654008358466, no valor de R\$ 199,52, vencida em 20/02/2018; contrato 1239654008358457, valor de R\$ 198,58, vencida em 19/03/2018; contrato 1239654008414816, valor de R\$ 129,38, vencida em 16/04/2018, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

As obrigações de fazer concedida tem por objeto tão somente as faturas indicadas nesta decisão.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta decisão.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7085357-65.2022.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: P. APOLINARIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPOTACAO - ME, PATRICIA APOLINARIO ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, Lucas Henrique da Silva Gil de Oliveira, OAB nº RO11998

EMBARGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

SEM ADVOGADO

Valor da Causa: R\$ 51.411,50

Data da distribuição: 05/12/2022

DESPACHO

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7069226-15.2022.8.22.0001.

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Apresente a parte embargante comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7085953-49.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS SAMUEL JEFFRYES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 07/12/2022

DESPACHO

A parte autora deve emendar a inicial indicando efetivamente quem seja o titular do direito violado, de acordo com os fatos articulados na inicial. Efetivamente, a causa de pedir indica que os transtornos narrados foram suportados pela mãe, cujos percalços foram transferidos, como se fossem da criança, menor com 12 anos de idade.

Não se quer dizer que a criança não possa sofrer danos materiais, físicos, psíquicos e morais. Mas, de acordo com os fatos, estes indicam ser dos pais, os titulares dos direitos violados, que podem pleitear, em nome próprio, tantos os direitos próprios violados, como também os direitos do filho, na condição de substituta processual.

Nos termos do art. 1689, do Código Civil, os pais tem direito de usufruto e administração dos bens dos filhos, enquanto menores de idade.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Logo, podem atuar como substituto processual dos bens e direitos dos filhos, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, ou seja, dos filhos. Exemplo típico mais comum é o Ministério Público pleiteando, em nome próprio, alimentos a criança dos respectivos pais da criança; ou a mãe, nos autos de divórcio, que pede em nome próprio que sejam fixados alimentos para o filho comum contra o genitor.

Não se está afirmando que o menor não possa sofrer dano moral. Mas a causa e os danos devem ser pertinentes à sua condição e idade. Assim, emende-se a petição inicial a parte autora, em 15 (quinze) dias, para retificar o polo ativo, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora os documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005655-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

REU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME - CNPJ: 23.285.843/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 51.272,24 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 25/10/2022.

Processo: 7043869-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES registrado(a) civilmente como WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES CPF: 034.169.709-50, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0001-30, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES CPF: 043.825.529-15

Executado: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME - CNPJ: 23.285.843/0001-87 (REQUERIDO)

DECISÃO ID 84805225 - SENTENÇA: "(...)A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011996-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO BESERRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REQUERENTE: ANTONIO ORNELAS CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, ID 85004310 - SENTENÇA, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7085971-70.2022.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: MANUELA MAIA ALVES ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 07/12/2022

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para Procedimento Comum Cível.

A parte autora deve emendar a inicial indicando efetivamente quem seja o titular do direito violado, de acordo com os fatos articulados na inicial. Efetivamente, a causa de pedir indica que os transtornos narrados foram suportados pela mãe, cujos percalços foram transferidos, como se fossem da criança, menor impúbere.

Não se quer dizer que a criança não possa sofrer danos materiais, físicos, psíquicos e morais. Mas, de acordo com os fatos, estes indicam ser dos pais, os titulares dos direitos violados, que podem pleitear, em nome próprio, tantos os direitos próprios violados, como também os direitos do filho, na condição de substituta processual.

Nos termos do art. 1689, do Código Civil, os pais tem direito de usufruto e administração dos bens dos filhos, enquanto menores de idade.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Logo, podem atuar como substituto processual dos bens e direitos dos filhos, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, ou seja, dos filhos. Exemplo típico mais comum é o Ministério Público pleiteando, em nome próprio, alimentos a criança dos respectivos pais da criança; ou a mãe, nos autos de divórcio, que pede em nome próprio que sejam fixados alimentos para o filho comum contra o genitor.

Assim, emende-se a petição inicial a parte autora, em 15 (quinze) dias, para retificar o polo ativo, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora os documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusivo para extinção.

Cumpridas as especificações, venha conclusivo na pasta “Despacho Emendas”.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004916-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA



Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: JOSE HERMINIO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072806-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ADRIANO FERREIRA DANTAS SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7085106-47.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA FLORES DA CUNHA, CPF: 057.871.787-50

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - OAB RO10068 - CPF: 791.061.532-91 e POLLYANA

JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - OAB RO0005001A - CPF: 835.592.722-20

REU: TABA AMAZONICA LTDA - ME, CNPJ: 03.385.270/0001-56

Intimação PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: PATRICIA FLORES DA CUNHA, CPF: 057.871.787-50 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2023 09:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006783-94.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A

REU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros (3)

Advogados do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032715-86.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: H. M. DE OLIVEIRA NEVES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EMBARGADO: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85075295 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022965-89.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002065-88.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: Selma Maria dos Santos e outros

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029694-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: MARIANO PEREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041705-66.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: MARLENE ARAUJO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REU: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013826-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: FERNANDO LOPES ZEFERINO JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 155,23 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025543-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RADDÁ COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA registrado(a) civilmente como KARLA MARIA BRITO NAVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017611-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MIRIAN MENDES FERRER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050093-94.2016.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REU: Espólio de Miguel Ramalho Cavalcante e outros (6)

Advogado do(a) REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) REU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064525-45.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA BRITO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019336-10.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: GLEZIANE SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049348-75.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PRICILA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038721-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 84999909 - (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030018-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## 9ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009078-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

REU: JOAO BATISTA ROSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme Decisão ID 83340543. Caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002985-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: EDINALDO ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido para consulta ao sistema SISBAJUD como primeira tentativa para a satisfação do crédito.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada.

Em sede de consulta ao sistema SISBAJUD, apenas valores ínfimos foram encontrados, e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015694-32.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUINALDO CEZAR LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - RO4910, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO0003816A,

SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7067477-94.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADSON GARCIA PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório

Versam os presentes autos sobre ação Monitória em que AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER endereça a REU: MADSON GARCIA PINTO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 4.760,46, decorrente da prestação de serviços pelo plano de saúde contratado.

Citado (ID nº 84084306), o requerido não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 4.760,46 (seis mil, duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da presente demanda (vide cálculos de Id 64831570, pág. 5) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7081776-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: YONARA CRISTINA MOTA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

Polo Passivo: GIVANETE SANTANA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se no sistema PJE.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Inicialmente, no que tange ao pedido de tutela de urgência, reitero os termos da decisão de ID nº 84245881 e indefiro o pedido de tutela pleiteado. A providência requerida pela autora se confunde com o mérito, não podendo ser valorado em momento inicial da lide. Para verificar o que se pleiteia na presente ação, necessário o deslinde processual. Do relato constante da inicial e o pedido feito em sede de tutela se confunde com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Ultrapassada a análise do pedido de tutela, algumas incorreções técnicas devem ser sanadas para que o feito prossiga.

Foi determinado, em sede de decisão de ID nº 84245881, que a requerida emendasse a inicial, visando a correção de questões processuais.

Houve o atendimento da determinação para comprovar a alegação de incapacidade financeira.

Todavia, não foram atendidas as outras determinações.

Por essas razões, determino que a autora promova:

- a) A adequação do pedido em petição inicial, tendo em vista que a restituição do bem seria consectário lógico do desfazimento do negócio, que parece ser o pedido principal, todavia, esse pedido não consta da petição inicial
- b) No tocante ao valor da causa, deve esclarecer se é R\$ 13.000,00 (que afirma ser o efetivo valor da venda) ou R\$ 11.000,00 (conformem documento de ID nº 84205333)



Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, por derradeira vez, a emendar a peça inicial, no prazo de 15 dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas, devendo alterar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem emenda, voltem conclusos.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7051464-83.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ALCIENE TAVARES CORREA

ADVOGADO DO REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA, OAB nº MG89290

#### DECISÃO

Foi determinada a conclusão do feito para correção de erro material na sentença de Id 85006514, páginas 1/7, no tocante a ausência de apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça pela ré.

Efetivamente, analisando, observa-se que houve o pedido de gratuidade pela ré, ao passo que a análise fora feita como se houvesse sido ofertada impugnação ao benefício da gratuidade concedido a parte autora, que não se encontra acobertada pelo manto da gratuidade.

Em sendo assim, no que diz respeito ao pedido de concessão das benesses da gratuidade, observa-se que a ré não fez prova da alegada incapacidade financeira, sendo que ao contrário, verifica-se por meio do extrato juntado (Id 81546887, pág. 2) que a ré recebe benefício no valor de R\$ 2.619,38, registrando-se recebimento no mês de março/2022 no valor de R\$ 1.746,25; abril/2022 no valor de R\$ 2.619,38 e maio/2022 no valor de R\$ 2.619,38 o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Por consequência, fica indeferido o pedido.

Fica a ré intimada a no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais devidas na reconvenção (2% sobre R\$ 16.538,13), sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

No mais, mantem-se integralmente os demais termos da sentença de Id 85006514, páginas 1/7 tal qual lançada.

I.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000521-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: BRUNO BONESKI

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro a consulta ao SIEL em busca de novos endereços para a parte ré.

SIEL negativo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7048903-23.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A

REU: UNIPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Tentada a intimação da parte requerida via carta com AR, a diligência restou negativa, sob o motivo "mudou-se". Ante o descumprimento do dever de informação de alteração de endereço, deve-se presumir a intimação válida de IRIS VIANA SANTOS, conforme disposição dos arts. 274, parágrafo único, e 513, §3º, ambos do CPC.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

PROVIDÊNCIAS:

1. Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 9 de Fevereiro de 2023, às 9h por videoconferência/ presencial, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/kwd-kpap-rcu>

Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

Quanto aos demais termos, faço remissão à decisão de saneamento anteriormente proferida (ID nº 77124481).

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7017052-63.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Polo Ativo: MARCOS ORLANDO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

Polo Passivo: TANIA CRISTINA DE MORAIS MATHIAS, ELISETE ORTIS DA ROCHA RAMOS, SARA OLIVEIRA SANTOS CORREA, RONY PETERSON DE LIMA RUDEK

ADVOGADOS DOS REU: IZAQUE NEWTON DA SILVA DUTRA, OAB nº AM10636, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para os réus.

Em relação a RONY PETERSON DE LIMA RUDEK:

RENAJUD negativo. Comprovante em anexo.

SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.

INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.

Em relação a ELISETE ORTIS DA ROCHA RAMOS:

RENAJUD positivo. Comprovante em anexo.

SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.

INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida.

No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7042883-79.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTEDINEIS PASSOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, IGOR HUGO RAMOS PIRES, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, considerando a ausência de informações que viabilizam a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), o processo não prosseguirá como "Juízo 100% Digital".

PROVIDÊNCIAS:

1- Retire-se do PJE a opção do Juízo 100% Digital.

2- Fica a parte autora intimada a indicar endereço visando a citação dos requeridos Igor Hugo e Omni Administradora de Bens e Consócio Ltda, podendo, ainda, requerer diligência junto aos sistemas conveniados, sob pena de extinção.

Porto Velho 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047292-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Polo Passivo: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, LUZINETE CUNHA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SISBAJUD restou com valor ínfimo, e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044347-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES MENDES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Em sede de decisão de ID nº 80449383, a parte requerida foi intimada a se manifestar quanto a hipótese de utilização do valor depositado em juízo para fins de pagamento do valor remanescente dos honorários periciais. Não concordando com a compensação, deveria comprovar o pagamento do saldo remanescente referente no montante de R\$ 778,00, no prazo de 5 dias.

Todavia, em sede de petição ID nº 84555774, a parte requerida pleiteou expedição de alvará no que tange aos valores depositados na conta judicial.

Assim, ante ao pedido e tendo em vista que a parte requerida não aceitou a compensação de valores, fica intimada, via advogado, a comprovar o depósito do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 778,00). Prazo: 5 dias.

Cumprida a determinação de pagamento dos honorários, fica autorizada a expedição de alvará em favor do banco requerido no que tange aos valores consignados em juízo pela autora, nos termos da decisão de ID nº 80449383.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS CPF: 142.812.012-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 83642775, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014212-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91

Executados: LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS CPF: 639.643.682-53, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS CPF: 142.812.012-20, M&amp;L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME CNPJ: 09.400.774/0001-84

DECISÃO ID 83641932: "(...) Em relação a MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS, Sisbajud foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial,

expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via carta com AR, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/12/2022 14:12:14

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3471

Caracteres

3000

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

73,53

Processo n. 7044872-91.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ALINE SOUZA MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifica-se do Id 83970308 que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa da ré, logo, não foi validamente feita, nos termos do Parágrafo único do artigo 248, §1º do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados em relação ao artigo 148, CPC:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PESSOA FÍSICA - CARTA DE CITAÇÃO - ENTREGA AO DESTINATÁRIO - AUSÊNCIA - RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE - NULIDADE - Para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da carta registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida à assinatura no recibo, não bastando a simples entrega da correspondência no endereço do citando quando recebida por pessoa diversa. (TJ-MG - AC: 10000190103127001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

Assim, pelos motivos acima expostos, declaro nula a citação constante no Id 83970308.

Expeça-se nova citação (AR-MP) no endereço indicado no Id 83970308.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070250-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REU: MARQUES SERVICE DESPACHOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação - ART. 523 CPC + NOTIFICAÇÃO DE CUSTAS

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 14.243,98 (quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até 06/12/2022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Fica também a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais (cód. 1001.1 - distribuição e 1001.2 - adiadas) e Finais, esta última cód. 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual, tendo em vista art. 4º da lei 3.896/2016 (Art. 4º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento integral das custas judiciais as pessoas que figurem no processo e tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário).

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7031224-10.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCICLEYDE SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

1) Alterada a classe para cumprimento de sentença.

2) Intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.

8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049258-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WASHINGTON LUIS TOBIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7062047-30.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: GILMAR MACIEL DE CASTRO

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Despacho

O caso dos autos retrata pedido de busca e apreensão do veículo, em que a parte autora alega em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção (Id. 8242359, páginas 1/24), requerendo a concessão da gratuidade. No mérito, asseverou que o autor inseriu no contrato uma série de encargos não autorizados que onerou extremamente o réu, contribuindo sobremaneira para que o mesmo ficasse inadimplente. Questiona as taxas de tarifa de cadastro e seguro de proteção financeira. Refuta a capitalização de juros. Requer a improcedência do pedido inicial e a procedência da reconvenção.

Em réplica o autor afirma que o objeto da presente demanda, funda-se única e exclusivamente na retomada do bem em razão da inadimplência do demandado e discorre sobre a via inadequada para discussão de cláusulas. Refuta os termos da reconvenção.

É o necessário relato.

Do pedido de gratuidade pelo requerido:

Indefiro o pedido de gratuidade pelo fato de o requerido não fazer prova de sua incapacidade financeira, eis que os documentos de Id 82423554 a 82423556 não têm o condão de comprovar a alegada incapacidade financeira.

Sobre a via adequada para oferecimento de reconvenção, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Busca e apreensão. Reconvenção. Via eleita. Possibilidade. Tarifa de cadastro. Legalidade. Tarifa de avaliação do bem. Onerosidade excessiva. Comprovação. Registro de gravame. Ilegalidade. A reconvenção é via adequada para a parte postular a revisão de encargos contratuais. É possível a cobrança da tarifa de cadastro quando expressamente pactuada no contrato e não demonstrada a abusividade do valor exigido. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese quanto à validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, quando efetivamente comprovada a prestação desse serviço, o que, neste caso, não ocorreu. Considerando que o contrato estabelecido entre as partes é posterior a 25/2/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, mostra-se ilegal a cobrança de tarifa registro de gravame. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043665-96.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/10/2020

Em sendo assim, razão não assiste ao autor.

Considerando o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade pelo réu, por se tratar de irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte ré regularizar o feito atribuindo valor à reconvenção, recolhendo as custas iniciais devidas (2%), sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Atendida a determinação acima, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020124-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030043-08.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

Polo Passivo: VASCO PINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DESPACHO

Por ora, indefiro as pesquisas pleiteadas.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos embargos apresentados pela parte executada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029562-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Polo Passivo: ROGERIO GERALDO RAVANI, SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados impõem o pagamento da respectiva taxa.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041380-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZELIA ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEYNNER JANDER RODRIGUES SILVA, ELITE COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES E ELETRONICOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ZELIA ROCHA DE ARAÚJO em face de ELITE COMERCIO VAREJISTA e LEYNNER JANDER RODRIGUES SILVA.

Narra a inicial que a autora comprou da empresa requerida, em maio de 2018, duas capas de telefone, recebeu o produto mas não efetuou o pagamento. Afirma que como forma de punição, o requerido ameaçou a autora e fez montagens e espalhou as imagens pela internet. Afirma que em 12/07/2018 tomou conhecimento da falta imputação de tortura e abuso sexual contra crianças, quando amigos a avisaram. Alega que sofreu agressões verbais e físicas, e que registrou Boletim de Ocorrência por sofrer ameaças. Por fim, aduz que teve seu contrato de trabalho rescindido em virtude dos fatos ocorridos. Pleiteia a condenação dos requeridos a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 e danos materiais de R\$ 2.500,00. Junta documentos.

Em decisão de ID nº 22251822, foi deferida a gratuidade da justiça.

Diante de diversas tentativas infrutíferas, os requeridos foram citados por edital (ID nº 79687637). A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID nº 81287288 e 81288037).

Em Réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial (ID nº 81702583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a autora pretende ser indenizada por supostos danos morais e materiais por fatos que atingiram sua imagem.

Do Julgamento Antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

A questão controvertida cinge-se na demonstração e comprovação do dano moral e material alegado na inicial, que por sua vez, resolve termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

A autora cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Há ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao requerido cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

O fato discutido refere-se a supostas publicações falsas imputando a autora condutas criminosas, que esta afirma ser de autoria dos requeridos. Alega que o requerido Leynner realizou a montagem falsa para incriminar a autora como forma de vingança e que por isto, sofreu diversos danos a sua imagem e integridade, bem como financeiramente, tendo em vista que perdeu seu emprego.

Como a citação ocorreu por edital, não há nos autos a manifestação de como os fatos teriam ocorrido em contraponto ao alegado pela autora com a versão dos requeridos.

Pois bem, a matéria discutida nos autos resolve-se nos termos do art. 186 e 187, do Código Civil, em análise conjunta do art. 927 do mesmo ordenamento, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.

In casu, verifica-se que não há nos autos provas da efetiva comprovação da conduta ilícita por parte dos requeridos bem como o nexo causal existente entre o fato danoso e os efeitos na esfera individual da autora.

Em uma análise detida dos autos, na imagem de ID nº 22185220, fl. 9, há uma conversa via Whatsapp em que a pessoa não identificada, envia a autora o print de uma matéria de jornal, com título "Mulher é acusada por maus-tratos: de torturas e estupro". Há também na fl. 15 do mesmo ID, uma notícia de que "mulher foi denunciada por torturar e abusar sexualmente de crianças".

Todavia, em ambas as imagens juntadas aos autos, não é possível verificar a responsabilidade dos requeridos na criação dos documentos que imputam os crimes à autora. Não se vislumbra o nexo de causalidade entre as imagens que veiculam as notícias criminosas com qualquer atuação dos requeridos.

Nos documentos juntados, o que se percebe é que nas imagens há as informações dos crimes mas não há nenhum ponto que ligue a sua veiculação aos requeridos.

Diante das provas produzidas, percebe-se que não restou provado pela parte autora qualquer ato ilícito praticado pelos requeridos capaz de caracterizar como cabível a condenação a título de danos morais ou materiais.

É o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DO CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001108-72.2018.8.16.0047 - Assaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 03.05.2021)

(TJ-PR - RI: 00011087220188160047 Assaí 0001108-72.2018.8.16.0047 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/05/2021)

Cumpra destacar que, por mais que a autora afirme que foram os requeridos que utilizaram de sua imagem para veicular notícias falsas, esta não obteve êxito em provar o alegado.

Dessa forma, percebe-se que a autora não apresentou prova mínima do fato constitutivo do alegado direito justificasse a incidência de indenização por danos morais e materiais. Assim, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

À CPE: Ciência a Defensoria Pública do teor da decisão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação) e transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012999-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Polo Passivo: LUCIANO TORRES DE LIMA, LUCIANO TORRES DE LIMA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

A diligência deferida de penhora online na modalidade repetição programada no SISBAJUD, por 30 (trinta) dias, retornou resultado parcialmente positivo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.



- 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
- 2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
- 3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
- 4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017529-52.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Polo Passivo: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos.

As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa, exceto na hipótese em que deferida a gratuidade da justiça.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018123-40.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELMA SILVA COSTA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ISADORA MENDES MENEZES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração com poderes específicos para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046570-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REU: W C LIMA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85067246 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2023 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064877-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: DORIS GOMES BARBOSA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048519-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045952-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004939-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo remanescente, deverá indicá-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação, lembrando que o primeiro pagamento foi realizado de forma voluntária, sem intimação nos termos do art. 523 do CPC. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031928-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

REU: JULIANA DA SILVA ALENCAR registrado(a) civilmente como VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043852-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARIZA MENEGUELLI - RO8602

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037024-82.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REQUERIDO: NATALIA DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7075807-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIWTT DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009078-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

REU: JOAO BATISTA ROSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042534-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ROMILDO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024536-98.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL SOARES CAMPOS e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do item 2 do Despacho ID 84316826, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028478-38.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

EXECUTADO: NELCINEI DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7054076-96.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Polo Ativo: RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ, PAULO BRAGA ALENCAR, MANUEL MORAIS FERREIRA, ALCIDES GERMANO DE SOUZA, ELEN OLIVEIRA DE ARAUJO HITZSHKY, MAGNOIA PEREIRA DE SOUZA, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO, FRANCISCA APARECIDA ALENCAR, MARIA ASTROGILDA FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

Polo Passivo: ALDACI DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO REU: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

**DESPACHO**

A parte autora peticona (ID nº 84153877) requerendo que este Juízo realize diligências à Receita Federal, ao TRE e aos serviços de telefonia com o objetivo de localizar os nomes e endereços dos herdeiros do falecido ALDACI DE ARAUJO SILVA. Requer, também, que a herdeira ALDACI DE ARAUJO SILVA seja intimada para informar o paradeiro dos outros herdeiros.

Indefiro os pedidos.

No caso, o Poder Judiciário não possui acesso a sistemas que permitam identificar quais são os herdeiros do “de cujus”, uma vez que a parte autora não indicou sequer os nomes ou documentos de identificação destes. Compete ao interessado despender todos os esforços necessários a tanto. Ainda, de acordo com o art. 313, §2º, I, CPC, é incumbência da parte autora promover a citação do respectivo espólio, sucessor ou herdeiros.

Por derradeiro, conforme petição de ID nº 76682084, ALDACI DE ARAUJO SILVA informou que não possui informação acerca do paradeiro dos demais herdeiros.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037473-11.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

Polo Passivo: T DE M BELCHIOR, BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Versam os presentes sobre Monitória ajuizada por AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA em face de REU: T DE M BELCHIOR, BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007779-48.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007779-48.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013812-25.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MAURICELIO DE BARROS GUSMAO, RUA MENEZES FILHO 2316, - DE 2208 A 2430 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Valor da causa: R\$ 5.685,38

## DECISÃO

Esgotados os meios para localizar bens do executado, a exequente requereu penhora no percentual equivalente a 30% sobre os rendimentos percebidos pelo executado, servidor público, com base nos contracheques apresentado pelo órgão empregador, conforme ID 83077001.

Em observância às normas legais, se por um lado a constrição do salário não pode comprometer a subsistência do devedor, não pode o mesmo deixar de pagar suas dívidas em prejuízo do credor.

Assim, Observada com parcimônia a real situação econômica da parte executada e a inadimplência comprovada, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) das verbas salariais líquidas recebidas pelo executado MAURICÉLIO DE BARROS GUSMÃO, CPF n. 676.110.954-04, cabendo ao empregador efetuar os depósitos na conta da exequente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, CNPJ n. 14.000.409/0001-12, junto ao Banco do Brasil, Agência 0102-3, Conta Corrente n. 56294-7, mensalmente, até perfazer o valor total de R\$ 9.800,99 (Nove mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos).

Cabe ao exequente informar ao juízo quando houver a quitação, a fim de que o processo seja extinto.

Cópia do despacho serve de Ofício ao órgão responsável pela folha de pagamento do executado, a fim de que dê cumprimento.

Comprovada a implantação dos desconstos o processo ficará suspenso até quitação do débito.

Empregador: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE - AVENIDA FARQUAR, 2896, BAIRRO PEDRINHAS - PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO CANTUÁRIO, 1º ANDAR - PORTO VELHO/RO - CEP: 76.801-470.

Ji-Paraná/RO, 7 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007826-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CLEITON FERNANDES MOIZES, RUA DOM AGUSTO, - DE 1532/1533 A 1760/1761 CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIVANO DECOR EIRELI - ME, RUA DOM AGUSTO, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 68.359,64

## DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Observo que a executada DIVANO DECOR EIRELI não possui Instituição Financeira associada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 07 de janeiro de 2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Defiro o pedido de ID n. 84146902 e determino que se oficie ao IDARON para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem semoventes em nome do executado CLEITON FERNANDES MOIZES (CPF: 041.473.022-46), bem como sua quantidade e marca, devendo encaminhar a resposta via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Cópia do despacho serve de ofício.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013694-78.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA MATO GROSSO 1416, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.654,19

## DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 07 de janeiro de 2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011357-53.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 624, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, RUA BRASÍLIA, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.037,17

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova consulta de ativos financeiros em nome da executada, eis que a diligência foi realizada recentemente com resultado negativo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, §2º).

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7014675-73.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: ROBERTO JOTAO GERALDO, AVENIDA ARACAJU 39, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

REU: M. IVANILDE DE LIMA, AURELIO BERNARDI 1197, - DE 1481/1482 A 1632/1633 CAFEZINHO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.402,90

DESPACHO

Emende a inicial para adequação da pretensão ao procedimento correto, uma vez que não há como adotar-se o procedimento monitorio no caso.

A prova escrita sem eficácia executiva deve estar diretamente ligada à devedora.

No caso não há como acolher-se recibos de pagamentos feitos pela plataforma PIX como prova de débito, tampouco notas fiscais em nome de pessoas jurídicas estranhas ao processo.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008172-12.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JHULLI ANDREINA SOARES DOS SANTOS, RUA RODOLFO BECKER 1283 JARDIM EUROPA - 85907-030 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A

EXECUTADOS: MACEDO E LIMA LTDA, RUA ESTRADA VELHA s/n, BR 364, KM 15, SAÍDA P PVH PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAUZINO NUNES DE OLIVEIRA, DOS CRAVOS 2688, - DE 2513/2514 A 2784/2785 SANTIAGO - 76901-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO1047

Valor da causa: R\$ 581.653,06

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.



A consulta realizada junto ao sistema Infojud restou frutífera.

As informações anexas a este despacho foram juntadas com advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

A CPE deverá conceder o acesso dos anexos às partes.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006696-31.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3609, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: NELSON PEREIRA RIBEIRO, LINHA 90, LOTE 53 gleba 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.970,83

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001025-56.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: RENATA CHAVES, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial, e a parte contrária concordou com os valores requerendo o levantamento.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expedi alvará eletrônico para levantamento do saldo de R\$ R\$ 5.976,11, e seus acréscimos legais, depositados na conta nº 1824/040/01534315-6, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente: PATRICIA PRASERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 46.200.052/0001-02, Banco Cooperativa Sicredi, agência 0821 – conta corrente 99761-1. Chave PIX (CNPJ): 46.200.052/0001-02.

A conta judicial deve ser zerada, e a resposta da transação deve se dar por meio eletrônico (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000782-15.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 02 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Valor da causa: R\$ 200.776,39

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para indicar os veículos que pretende que seja lançada ordem de restrição, bem como indicar o endereço dos mesmos para a realização da penhora e avaliação.

Acompanhando a manifestação deve ser anexada a comprovação de recolhimento das custas das diligências que indicar.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005646-33.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TATIANE DOS SANTOS PERES, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO BRUNO DE JESUS SABINO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. B. DE JESUS SABINO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.435,63

**DECISÃO**

A norma processual deixa a critério do juízo o deferimento da remoção de eventuais bens penhorados para a posse do credor, não sendo de forma alguma norma cogente, inclusive porque podem ser penhorados bens necessários à atividade empresarial, gerando excessiva onerosidade ao devedor.

Efetivada a penhora e havendo justa razão para a remoção, analisados os bens encontrados, nada impede que seja revista a decisão.

Não há qualquer contradição passível de saneamento por embargos de declaração, mas sim uma decisão que a parte, discordando, tem total direito de interpor o recurso apropriado.

Ao exposto, nego provimento os embargos de declaração.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Decorrido, cumpra-se a decisão embargada.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006516-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA PEREIRA LEITE, RUA GOVERNADOR JOSÉ TEIXEIRA 938 BAIRRO1 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.941,18

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da autora.

Uma porque os cadastros de consumidores de ambas as concessionárias costumam ser idênticos em razão da similaridade entre os serviços públicos prestados, outra porque a praxe tem mostrado que os endereços fornecidos pelas concessionárias resultam quase todas as vezes em diligências negativas.

Intime-se a autora para recolher as custas processuais para tentativa de citação por mandado no endereço fornecido pelo SIEL e Infojud: Rua das Castanheiras, 102, Ronaldo Aragão, Porto Velho/RO, 76814-224, ou rua RAUL SOLARES, Número: 5809, Bairro: CIDADE NOVA, Município: PORTO VELHO UF: RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007165-09.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERMINA CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - ES16982

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003276-47.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELOI LOPES DA SILVA, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 108 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A

MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416A

REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO

PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Valor da causa: R\$ 22.192,86

## DECISÃO

Na contestação a ré alegou a existência de conexão entre esta ação e ação que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, processo nº 7010757-32.2020.8.22.0005.

Com razão a ré.

Na ação que tramita pela 3ª Vara Cível, proposta em face de Nogueira Comércio de Veículos Ltda, a autora, ora ré, pleiteia a condenação da ré (Nogueira), na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo que o autor Eloi entregou como parte de pagamento na aquisição de outro veículo junto à ora ré.

Nesta ação a pretensão do autor é a mesma coisa, com a diferença de que pede que a transferência seja para a ré Cometa.

Evidente, portanto, o risco de decisões conflitantes, justificando a reunião dos processos para decisão conjunta, consoante dispõe o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao exposto, declino a competência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Redistribua-se por dependência do processo 7010757-32.2020.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005617-85.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA

BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR SCHUNK DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1561, - DE 1257 A 1703 -

LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESOLIMAR VIEIRA PAZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 AP 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.877,74

## DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 07 de janeiro de 2013.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Observo que o executado ESOLIMAR VIEIRA PAZ não possui Instituição Financeira associada.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007438-85.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18499, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

EXECUTADO: IDAVI ABADIO DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 677 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Valor da causa: R\$ 7.705,01

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 07 de janeiro de 2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002653-25.2010.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 2 DE ABRIL, 1702, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: WILMAR ANTONIO DE BASTOS, RUA JOSE DE OLIVEIRA Nº43 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.943,19

DESPACHO

O processo foi suspenso em 31/08/2016 por um ano em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (ID 10016043,p. 19).

Em razão do princípio da não surpresa, intime-se o exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010532-41.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

Assunto: Bancários

REQUERENTE: JUNIOR ARENHART, RUA RIO CANDEIAS 309, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 569, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 122.578,00

DESPACHO

O advogado mencionado pelo réu já está habilitado.

Na decisão onde antecipei a tutela consta as seguintes determinações:

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e o faço para:

1 - determinar a imediata interrupção/suspensão de descontos na conta corrente do autor, referentes ao pagamento de parcelas do empréstimo automático no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil);

2 - determinar a suspensão da cobrança dos débitos contestados na fatura do cartão de crédito do mês de agosto/2022, no valor total de R\$ 23.578,00 (vinte e três mil e quinhentos e setenta e oito), consistentes em 5 pagamentos de título do Banco Santander, no valor de R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 20.000,00, pagamento de título do Banco Santander de R\$ 3.000,00 e Encargos no valor de R\$ 578,03.

3 - determino ainda que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor no rol de inadimplentes junto aos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, em relação aos débitos questionados, até eventual decisão posterior em sentido contrário.

Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Embora o réu tenha afirmado o cumprimento da obrigação, o autor afirma o contrário.

Nesse caso, fica o réu intimado a comprovar documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ter cumprido o que foi determinado, sob pena de imediata aplicação e exigibilidade da multa arbitrada.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001078-47.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LUCAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, FUNDOS - SALA 03 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391

RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A

EXECUTADO: IDA DE PAULA MENEZES, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PEDRO CAMELO COSTA, OAB nº RO12321

Valor da causa: R\$ 39.452,85

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi intimada do bloqueio realizado e não apresentou impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de termo (Art. 854, §5º, CPC).

Expedi alvará eletrônico em favor do advogado da parte exequente para levantar os valores depositados na conta judicial n. 1534683 - 0 (R\$ 206,24), e transferência para a Conta corrente: Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0951 C.: 21470-1, Rodrigo Marchetto, CPF: 694.640.652-49.

As contas judiciais deverão ser zeradas e a transferência deve ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011689-49.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Seguro, Serviços Hospitalares

REQUERENTES: MARIO PONTIERI DE SOUZA GALVAO NETO, RUA B 394, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA RAFAELA PONTIERI DE SOUZA GALVAO, RUA B 394, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.700,00

DESPACHO

A petição e documentos nada esclarecem daquilo que frisei no despacho anterior, ao contrário, só confirmam.

Excepcionalmente concedo mais 5 (cinco) dias para que os requerentes comprovem documentalmente quais valores que foram aprovados para reembolso e que tais valores estão disponíveis para levantamento (pelos requerentes), dependendo tão somente de alvará. Nada sendo comprovado cabe aos interessados ingressarem com ação de cobrança.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0004664-85.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALYNE MABEL DE OLIVEIRA SOUSA FREIRE, AV. RICARDO SOUZA 77-B CENTRO - 38755-000 - LAGOA GRANDE - MINAS GERAIS, Marissol Confecções Ltda Me, RUA SÃO JOÃO BATISTA 1333 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA JOAO BATISTA NETO, 17 1333 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.511,24

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de sua advogada, a pagar o saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001429-10.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTE: DALILA CABRAL DE SOUZA, RUA DOUTOR OSVALDO 482, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.716,25

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial, e a parte contrária concordou com os valores requerendo o levantamento.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expedi alvará eletrônico para levantamento do saldo de R\$ 2.699,41, e seus acréscimos legais, depositados na conta nº 1531996 - 4, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente: Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 781791899-7, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 349.026.352-91.

A conta judicial deve ser zerada, e a resposta da transação deve se dar por meio eletrônico (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e, comprovada transferência archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010719-18.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

EXEQUENTE: MAGNO JOSE DO NASCIMENTO, LINHA 08 KM 09 LOTE 07 GLEBA 4A S, SETOR ITAPIREMA ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: VIVO S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 GOIABEIRAS - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005216-47.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ADGMILSON ZACARIAS PEREIRA CUNEGUNDE, RUA DAS ROSAS 3081, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇOES LTDA, RUA JOEL LUCIO DA SILVA 4643 MILÃO - 76901-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Valor da causa: R\$ 5.744,44

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010226-72.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558, SALA A CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EMBARGADO: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA, RUA DAS PAPOULAS 180 JARDIM DAS BANDEIRAS - 13050-084 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON, OAB nº SP208804

Valor da causa: R\$ 295.003,50

DECISÃO

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada/embargante.

As questões por ela levantadas na petição inicial, inclusive como preliminares, são ligadas somente aos aspectos formais dos títulos executivos, de forma que desnecessária a dilação probatória.

De todo modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas a informarem se pretendem produzir alguma outra prova, especificando e justificando a necessidade.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009844-79.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 2.559,98

DESPACHO

A embargante alega excesso de penhora e ofereceu em substituição os veículos: 1. VW 18310 TITAN 2003 2004, placa NCY0620, em bom estado de conservação, avaliado no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 2. VW 24250/C. Fechado ano e modelo 2011 de cor Branca, placa ENH7330, no valor de R\$. 131.900,00 (cento e trinta e um mil reais e novecentos reais).

Conforme já observado por este juízo, um dos veículos oferecidos em substituição pela embargante (placa ENH7D30) não pode ter a constrição lançada, eis que está em nome de terceira pessoa.

O que não ocorre em relação ao outro veículo oferecido (placa NCY0620), cuja contração poderá ser lançada, mas que não foi juntado o documento comprobatório da propriedade.

Além disso, no processo de execução principal também houve uma restrição judicial via Renajud sobre o veículo V/W GOL Furgão – 1988/1989, placa NBU4010.

Intime-se a embargante para oferecer bens livres e desembaraçados em substituição ao bem imóvel penhorado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de manutenção da penhora do imóvel e rejeição dos embargos.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002149-11.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCOS AURELIO CANDIDO, AVENIDA TANGARÁ 3440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO CANDIDO 34467220682, AVENIDA TANGARÁ 3440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Valor da causa: R\$ 73.738,93

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, §2º).

Prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013679-12.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ODACIR TOGNON MUNIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005779-51.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE TELES DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA



MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7005779-51.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE TELES DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013144-49.2022.8.22.0005

Exequente: JHIULLY THALITA DE LIMA ANADAO

Advogado(a): EDILAMAR APARECIDA RAMPANELLI OAB MT12200/B

Executado: ROBERTO ANADAO

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 0002132-51.2008.8.22.0005

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ANTONINO MORENO e outros (2)

Advogado: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - OAB/RO 31-B

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, decorreu o prazo de arquivo provisório de 5 (cinco) anos. Diante disso, abro vista dos autos à Executada para manifestação acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, no prazo de dez dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001069-85.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL km 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, PAULO CEZAR DA ROCHA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1043 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

WILMAR DE SOUZA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL KM 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº

RO1112A, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, §2º).

Prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0003135-31.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GLORIA REGINA ALVES CARRIELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.210,94

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve a quitação do parcelamento realizado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de adimplemento e extinção.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005189-98.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: AMOS FLAUSINO DE SOUZA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 145, SALA 01 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 145, SALA 01 DOIS DE

ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 68.958,40

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, por mandado, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia do despacho serve de mandado.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008449-91.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

REU: RONY ALVES MOURAO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 449, - DE 334/335 A 536/537 PRIMAVERA - 76914-786 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.804,02

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Para a consulta junto aos demais sistemas RENAJUD e INFOJUD deve a exequente complementar as custas processuais, uma vez que cada diligência do juízo deve ser instruída com a respectiva guia de recolhimento (art. 17, Lei de Custas).

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011759-37.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 1 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REQUERIDO: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1113, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.224,93

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006659-67.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ROSIMAR FELBERG COSTA SILVA, RUA CAUCHEIRO 1765, - DE 1623/1624 A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELY COSTA, RUA CAUCHEIRO 1757, - DE 1623/1624 A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.451,44

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, §2º).

Prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014542-31.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSO MARQUES DE SOUZA - SP477595, MARIA PEREIRA DA SILVA - RO11856, THIAGO LUIS ALVES - RO8261

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 07/02/2023 às 11:00h, nos termos da certidão de ID 85091423.

## SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO	:	0000478-06.2022.8.22.8002
INTERESSADO(A)	:	@interessados_quebra_linha@
ASSUNTO	:	

Decisão Nº 517 / 2022 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM

Vistos.

Reconheço o erro material constante na Decisão Id. 3043750.

Onde se lê:

“A Associação Amor e Vida - AMOREVI, encaminhou ao juízo a prestação de contas do recurso destinado para execução do Projeto “Acolher”, para o qual foi destinado o valor de R\$ 120.920,68 (cento e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) . Juntou documentos (2805491).

Leia-se:

“A Associação Anglicana de Defesa da Mulher em Situação de Violência Desmond Tutu - Casa de Apoio Noeli dos Santos, por meio de seu Presidente, encaminhou ao juízo a prestação de contas do recurso destinado para execução do Projeto “Acolher”, para o qual foi destinado o valor de R\$ 120.920,68 (cento e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) . Juntou documentos (2805491).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juiz (a) de Direito, em 02/12/2022, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3049797e o código CRC 0C8E56EE.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001387-67.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.701,13 (sete mil, setecentos e um reais e treze centavos)

Parte autora: ISABELLY CRISTINY PORTOCARRERO DE PAULA DUARTE, RUA MARABÁ 3340, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA AZUL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e examinados.

A parte executada efetuou o pagamento, mediante anuência da parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expaça-se alvará de levantamento na forma física, posto que os valores não estão disponíveis no sistema de integração bancária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 16:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005158-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 58.698,11 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos)

Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: JOAO ALFREDO DOMICIANO JUNIOR, RUA FORTALEZA 2083, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Não há ainda leilão designado pelo DETRAN, visto que não restou decorrido o prazo constante na Resolução n. 623/2006-CONTRAN, datado de 06/09/2016, art. 4º, § 8º § 8º.

2- Fica a parte exequente intimada a manifestar se tem interesse na penhora e adjudicação do bem apreendido, no prazo de 3 dias.

3- Deverá, caso queira a penhora, promover o pagamento dos débitos junto ao DETRAN, e indicar depositário fiel para remoção do bem.

3- Caso silente, o bem será liberado para parte executada.

Ariquemes quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 16:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0058782-64.2007.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, AV. CALAMA 474 CLODOALDO PONTES PINTOP - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO SILVA DO CARMO, RUA VANICE BARTROSO 2541 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANRLEY DA SILVA DUARTE MARQUES, RUA TENREIRO ARANHA 2015 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI VALERIO DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3105 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, RUA AFONSO PENA 1837 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, AL. FORTALEZA 2661 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº RO1617A, RUA NATAL, N. 511, ESQUINA COM A AV. TIRADENTES 41 EMBRATEL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, COND. DVILLE APTO 403 BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a certidão retro e melhor compulsando os autos, verifiquei que não há restrições para o requerido Fabio Silva do Carmo. Considerando que o processo está em trâmite, a parte deverá requerer a certidão, conforme aponta a certidão retro, juntando os documentos necessários. Após a emissão da certidão pelo distribuidor, caso conste este processo na lista, a parte deverá requerer a expedição de certidão de objeto e pé.

2- No mais, aguarde-se manifestação do Estado de Rondônia.

Ariquemes quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004212-52.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento das custas processuais, conforme guia de ID 85070887

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001682-75.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO CESAR ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: JOHN BERGANTIN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011733-19.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE MORAIS MAXIMIANO LIMA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

REU: Denise da Silva e outros (23)

Advogados do(a) REU: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022, KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogados do(a) REU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL OU NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012004-86.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REU: CLEIA DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004034-79.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID 85062583

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019051-48.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REU: ELIETE DE SOUZA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014271-70.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIR BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

REQUERIDO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014595-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica/aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016291-34.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON PEDRO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ALESSANDRA VOLPATO MACHADO - CPF: 820.059.239-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Executada acima mencionada, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 8926/2020

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.770,52 - atualizado até 21/12/2021.

Processo:7006132-61.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES - CNPJ: 04.104.816/0001-16

Executados: M. A. ASSESSORIA COBRANCA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 10.922.014/0001-16 e ALESSANDRA VOLPATO MACHADO - CPF: 820.059.239-15

DECISÃO ID 85060723 : "Vistos. 1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, para pagamento no prazo de 05 dias. 2- Decorrido o prazo, caso não haja pagamento e nem garantia da execução, intime-se o exequente para atualizar o débito e indicar bens a penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa. 3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Ariquemes quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 12:52. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Atendimento: (69)3309-8110; [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br).

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010086-47.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIDE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009827-52.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDEN NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007031-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003629-65.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVU CARVALHO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007314-14.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018757-59.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA BARRETU

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008089-29.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013778-88.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ TIECHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019515-72.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA GABRIELLE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013224-56.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LILIAN RAQUEL VELOSO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002044-09.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001743-96.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FAUSTINO ALVES DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002488-76.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008857-86.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAULIO MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005120-41.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADENISIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010977-05.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIA CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005176-11.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CICERO AGRIPINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005088-70.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANILO CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002004-95.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVAN MIRANDA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010470-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUSA LOUBAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007800-33.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANETE CONCARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017632-90.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA SOARES FERNANDES e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

INVENTARIADO: DOMINGOS FERNANDES SOARES

Intimação INVENTARIANTE

Fica a parte INTIMADA acerca do Carta de Adjudicação expedido, devendo proceder a retirada via internet.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002664-55.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010972-17.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CM GOLS ADMINISTRACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

INTIMAÇÃO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA INTIMADO(A), por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas iniciais e finais, no importe de 3% do valor da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDINALDO DOS SANTOS SILVA 63678403204 - CNPJ: 36.970.940/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.575,74 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)

Processo:7007264-22.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: GENIVALDO MACHADO DOS SANTOS CPF: 644.167.122-00

Executado : EDINALDO DOS SANTOS SILVA 63678403204 - CNPJ: 36.970.940/0001-50

Despacho: "Vistos.1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.3- Apresentada defesa, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.4- Após, conclusivo.Ariquemes sexta-feira, 4 de novembro de 2022 às 10:23 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br)

Ariquemes, 11 de novembro de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006945-54.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALINA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000214-08.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016501-80.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. G. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: J. D. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos,

1. Ante o pedido de avaliação do imóvel por parte do requerido, para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, o deslinde do feito que insurge apenas ao único bem, determino a avaliação do imóvel, a ser cumprida por oficial de Justiça, que deverá proceder a avaliação do imóvel residencial, localizado na RUA CLARA NUNES, nº 2801 - SETOR 08 NOVO, ARIQUEMES/RO, casa de alvenaria, medindo aproximadamente 6,7m em uma área de 8x16m, totalizando 128m.

1.1 Entregue o laudo de avaliação, intímem-se as partes se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 635 CPC).

2. Após, retornem-me conclusos para julgamento.

3. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005511-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença ID 76645887.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, devendo no mesmo prazo comprovar a implementação do benefício.

2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intímem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7007172-44.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: E. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDO: A. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de curatela em que Eliel Roberto dos Santos apresenta em face de Aguinaldo Roberto dos Santos.

O feito vinha tramitando regularmente, onde após a sentença extintiva que concedeu a curatela ao requerente (ID 74755400), sobreveio ofício do cartório de registro civil, onde constou que o curatelado já possuía registro de interdição em nome do requerido, em favor do seu genitor, solicitou portanto à este juízo o mandado de averbação de substituição da curatela para ser averbado em nome de AGUINALDO ROBERTO DOS SANTOS.

Pois bem.

Verifica-se que genitor do requerido, Aguinaldo Roberto dos Santos, que exercia o papel de curador do interditando. Nota-se portanto, o falecimento do curador ao ID 58608957, onde retifico a sentença de ID 74755400 para assim constar:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, que faço para nomear ELIEL ROBERTO DOS SANTOS para o exercício de curatela de AGUINALDO ROBERTO DOS SANTOS, relativamente incapaz, para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III do CPC e via de consequência concedo a curatela ao requerente, Eliel Roberto dos Santos, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do CC, c/c art. 755 do CPC, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado em substituição de FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS, pai do interditando (...)

Os demais dispositivos da sentença torna-se inalterável.

Portanto, expeça-se com máxima urgência o mandado de substituição de averbação de curatela ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.

Cumpra-se e após ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

,8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016790-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA SIMONE KRANZ

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7003506-98.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/03/2022

Valor da causa: R\$ 14.644,75

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADOS: DILIANE INGRID DA SILVA NOGUEIRA, RUA CASTANHEIRA 1728 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA, RUA VILHENA 2066, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, manejada por EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra EXECUTADOS: DILIANE INGRID DA SILVA NOGUEIRA, LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA, partes qualificadas nos autos.

O executado apresentou proposta de parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC (ID 83426452), o que foi aceito pelo exequente (ID 83907740).

É o relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais.

A parte executada deverá realizar o depósito mensal na conta indicada pelo exequente (ID 83907740), não sendo necessário realizar depósito judicial nos autos.

Em caso de descumprimento, deverá o exequente requerer o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente com a finalidade de informar que a petição ID 84923180 foi juntada em processo diverso do pretendido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Arquive-se.

Ariquemes, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018982-79.2022.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ERASMO CHIQUETTI

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

REU: MIGUEL MICHALSKI, CELIO LIMA PEREIRA

## DESPACHO

Vistos,

Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

No caso em apreço, o requerente não juntou nos autos o pagamento das custas judiciais, bem como, não pleiteou a gratuidade de justiça. Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito o recolhimento das custas processuais, ou pedido de gratuidade de justiça, devendo neste caso, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010014-02.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MIRIELE DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

## SENTENÇA

Vistos.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de MIRIELE DE FREITAS.

A executada foi citada, conforme mandado juntado no ID 80523983 e apresentou exceção de pré-executividade (ID 81724997) em que pugnou pela nulidade do título sob o argumento de que deixou de prestar serviços no município de Ariquemes a partir de dezembro de 2013, e embora não tenha dado baixa em seu cadastro não se justifica a cobrança do ISS (Imposto Sobre Serviço). Ainda por ocasião da exceção, afirmou ser devida apenas a multa tipificada no artigo 109, inciso I, alínea g da Lei Municipal n.º 2117/2017.

O exequente impugnou a exceção de pré-executividade pugnando pela improcedência (ID 82845638).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via para arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 393, firmou orientação no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Portanto, a propósito do tema, o STJ estabeleceu dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo ao exame do mérito.

## a) Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA)

No caso em tela, o exequente move ação de execução fiscal em face da executada, o que faz com fundamento na certidão de dívida ativa n.º 1271/2018, requerendo o recebimento de R\$ 22.300,95 (vinte e dois mil trezentos reais e noventa e cinco centavos), referente ao tributo ISS (Imposto Sobre Serviço) devido entre o período de 15/01/2014 a 10/05/2018.

Pois bem. O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Compulsando os autos, verifico que o excipiente juntou documentos a fim de demonstrar que a partir do ano de 2014 passou a residir no município de Buritis, encerrando as atividades laborativas prestadas em Ariquemes em 17/12/2013. Nesse sentido, como o exequente não apresentou provas de que houve a efetiva prestação de serviços pela executada no município de Ariquemes no período indicado na Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos, evidente que nos exercícios indicados nas CDA's não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O exequente, diante das provas apresentadas pela executada, não apresentou nenhuma prova em sentido contrário, ensejando o julgamento a partir das provas apresentadas, as quais indicam que a parte executada deixou de prestar serviços no município de Ariquemes em 17/12/2013.

De fato, o(a) excipiente não providenciou a baixa de sua inscrição no cadastro municipal em momento oportuno, contudo, não há cabal demonstração de que tenha prestado serviços nesta Municipalidade durante o período em que foram lançados os tributos.

Nesse contexto, é o entendimento jurisprudencial

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - NULIDADE.** - Se o proveito econômico obtido na ação ajuizada em face de Município que não constitui capital de Estado evidencia um valor inferior a cem salários mínimos, a respectiva sentença não está sujeita a remessa necessária, em conformidade com o disposto pelo artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. - O Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) será devido, apenas quando efetivamente prestado o serviço, no Município em que situa o prestador ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador. (TJ-MG - AC: 10026150033277001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 21/09/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2017).

Logo, a despeito da ausência de cancelamento formal da inscrição junto ao cadastro fiscal municipal, não se pode admitir a incidência do ISS quando ausente a efetiva comprovação da ocorrência do respectivo fato gerador, como pretende o Município.

Assim, procede a exceção apresentada, cabendo ao exequente, se for o caso, cobrar da executada a multa prevista no artigo 109, inciso I, alínea g da Lei Municipal n.º 2117/2017.

### III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade que MIRIELE DE FREITAS move em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para DECLARAR a nulidade da Certidão de Dívida Ativa de n.º 1271/2018, requerendo o recebimento de R\$ 22.300,95 (vinte e dois mil trezentos reais e noventa e cinco centavos), referente ao tributo ISS (Imposto Sobre Serviço) devido entre o período de 15/01/2014 a 10/05/2018, bem como EXTINGUIR a ação executiva, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Município exequente, pois o mesmo não tinha conhecimento da inatividade do excipiente, restando esta omissa quanto à baixa.

Isento de custas por se tratar de ente público.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Por fim, proceda-se a CPE a habilitação de todos os advogados indicados na procuração juntada no ID 81723765.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**  
Ariquemes, 6 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016429-59.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. A. D. F., F. J. D. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

### SENTENÇA

Vistos.

FELIPE JUNIO DE FREITAS e ANDREIA ALVES DE FREITAS, partes qualificadas nos feitos, propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c com regularização de guarda e visitas.

Os requerentes sustentam que se casaram em 03 de dezembro de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união tiveram 01 (um) filho, mas não constituíram bens a serem partilhados. Afirmam que a guarda da prole será exercida de forma compartilhada, tendo como residência base a casa do genitor, e que as visitas serão de forma livre. O genitor dispensa os alimentos por parte da genitora, tendo em vista que possui recursos próprios de subsistência.

Houve alteração do nome da requerente.

Intimado, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo (ID 83736922).

É o relatório. DECIDO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Processe-se em segredo de justiça.

Considerando que houve alteração do nome, a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ANDREIA ALVES DA SILVA. AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de JARU/RO, Comarca de JARU/RO, matrícula 0960650155 2010 2 00053 057 0011757 23.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7004423-88.2020.8.22.0002 - EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71) e EXECUTADOS: 2N MADEIRAS LTDA. - EPP (CNPJ: 11.522.827/0001-81); LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR (CPF: 953.581.372-20).

3) DATAS: 1º Leilão no dia 03 de fevereiro de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 17 de fevereiro de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. \*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 37.498,45 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), em 10 de janeiro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 66904223 – Pág. 07. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a cargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: 01 (um) Veículo, marca Chevrolet, modelo Corsa Milenium, ano de fabricação e modelo 2000/2001, combustível gasolina, cor prata, placa NCA9H00, Renavam nº. 00746960085, Chassi 9BGSD19401C161871.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 12.647,00 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais), em 10 de janeiro de 2022. 6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 8.852,90 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

7) DEPOSITÁRIO(A): LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR, Rua Buritis, nº. 2099, Setor 03, Buritis/RO e/ou Rua Mirante da Serra, nº. 2466, Buritis/RO e/ou Avenida Porto Velho, nº. 1579, Setor 03, Buritis/RO.

8) ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver. O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, [www.publicjud.com.br](http://www.publicjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida. Em caso de remissão, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados 2N MADEIRAS LTDA. - EPP (CNPJ: 11.522.827/0001-81) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR (CPF: 953.581.372-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia  
Ariquemes, 25 de novembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7018945-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI MICHALSKI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013281-45.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. S. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. H. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação pelo rito prisão do executado (ID 83609457), e ainda tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015876-51.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUTH GONCALVES VELOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.

Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003914-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY DAVID

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120  
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON  
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019037-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. A. C. B., I. C. C. B., M. A. D. C. B., A. C. C. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: E. R. - D. D. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda interposta em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de presunção de concordância em caso de inércia.

Decorrido o prazo, manifestando a parte interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AUCILENE LIMA DA SILVA CPF: 011.587.092-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito e assim tomar conhecimento da ação ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412), bem como para contestar/apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo:7006985-02.2022.8.22.0002

Classe:ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

Requerente:E. B. F. . R. R. .

Requerido: AUCILENE LIMA DA SILVA CPF: 011.587.092-00

DECISÃO ID 83946912 : “(...)Vistos. Considerando a não localização da parte requerida, cite-se, por edital, no prazo legal. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Pratique-se necessário. (...)”.



Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br  
Ariquemes, 10 de novembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

(assinado digitalmente por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007165-86.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: F. L. L.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a especificar eventual prova que pretenda produzir, justificando sua necessidade conforme item 9 da decisão Id. 47116293.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7005303-12.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REPRESENTADO: W. D. S. L.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 85011625.

Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000745-31.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REU: J. DE S. O.

Advogado do(a) REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do cumprimento da averbação do divórcio notificada no Id. 83918559.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010121-80.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007676-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: LIDIA ALVES DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010263-84.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

EXECUTADO: SALES MARQUES MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, referente ao pedido de ID 84911627.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007164-33.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003258-35.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEIJOMARIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002119-82.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018449-57.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: THALOANY SOARES MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005396-72.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIETE DE SOUZA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016152-77.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE PEREIRA NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013589-13.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009489-18.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

EXECUTADO: SILDINEI MENEGUIM CARDOSO e outros (8)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004748-29.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008445-34.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD "teimosinha" restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 166.723,48, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada na pessoa de seus advogados, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Intime-se.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016371-90.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: BRUNO SOEIRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007144-76.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: P. JONER - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

REU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013131-59.2022.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEIDA VERLY SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

INVENTARIADO: LUBELIA DA ROCHA VERLY SANTANA

INTIMAÇÃO Mais uma vez, fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca do despacho Id. 82931745. Prazo: 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010314-56.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIANA ZUCCOLOTTO BAIOTTO FRANCISCO e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ZILMA ZUCOLOTO BAIOTTO registrado(a) civilmente como ZILMA ZUCOLOTO BAIOTTO e outros

INTIMAÇÃO À inventariante para que traga aos autos os comprovantes de pagamento (tributos) mencionados na manifestação de Id. 81324703 conforme determinado no despacho Id. 80308667.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009294-06.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, OAB nº PR55673

## DECISÃO

Vistos.

1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.  
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008666-73.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, OAB nº RO12662, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

DECISÃO

Vistos.

1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008692-71.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. E. C., J. A. N., R. B. A., J. A. J. S. A. E. P. L. - M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206

DECISÃO

Vistos.

1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016511-27.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.217,00

Última distribuição: 27/10/2021

Autor: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA, CPF nº 82735921204, LC - 95, POSTE 80, ZONA RURAL, CEP: 76.862-000, AL 0000, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

Réu: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 0000, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de arquivamento/ sob pena de suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC).

Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003548-26.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 18.719,67

Última distribuição: 04/04/2017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILIO DE MELO MACHADO, AVENIDA CANAÃ 1963, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível, de modo que é impossível, por ora, a consulta.

Assim, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013599-23.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80



Valor da Causa:R\$ 1.308,27

Última distribuição:25/08/2022

AUTOR: MILDES DOS SANTOS ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO CESAR ZAGO, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, WESLEY AUGUSTO ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

MILDES DOS SANTOS ZAGO, BRUNO CESAR ZAGO, WESLEY AUGUSTO ZAGO, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários referentes a restituição no Imposto de Renda do de cujus, no importe do valor de R\$ 1.308,27 (um mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos). A referida quantia encontra-se depositada e a disposição do falecido perante a agência do Banco do Brasil, depositado em nome do de cujus VILFREDO ZAGO, falecido em 08/03/2021. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 81008368 .

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

O INSS informou que possui apenas 01 dependente registrados em nome do de cujus, MILDES DOS SANTOS ZAGO, na qualidade de cônjuge (ID 81204112 ).

Manifestações do Banco do Brasil, informando haver conta bancária e cartão de crédito em nome do de cujus (ID's 82430723 e 82430724 ). Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Como é cediço, o artigo 666 do CPC assevera que "independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

Referida norma (Lei n. 6.858/80) ao dispor sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, determinou, em seu artigo 2º, que:

"Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social."

A par disso, regulamentando aludido instrumento normativo, o Decreto n. 85.845/81, em seu artigo 1º, estabelece que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte, in verbis:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Assim, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Pois bem. No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido restaram devidamente comprovados.

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou existir dependente cadastrada em nome do falecido MILDES DOS SANTOS ZAGO, BRUNO CESAR ZAGO, WESLEY AUGUSTO ZAGO, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, a qual é cônjuge e titular da presente ação judicial.

Logo, a pretensão há de ser deferida de acordo com a ordem prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Assim, tendo em vista que os documentos coligidos comprovam a qualidade alegada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Neste norte, convém destacar que o extrato de processamento de Imposto de Renda, comprova o valor a restituir de R\$ 1.308,27 - ID 81008369, o qual foi apontado na Inicial.

Ressalte-se que o valor descrito deve ser liberado em favor da autora (cônjuge) MILDES DOS SANTOS ZAGO, porquanto figura como legítima dependente do cônjuge falecido perante o registro do INSS - ID 81204112.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MILDES DOS SANTOS ZAGO, BRUNO CESAR ZAGO, WESLEY AUGUSTO ZAGO, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS para lhe(s) deferir o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome do de cujus, VILFREDO ZAGO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do CPF sob o nº 015.450.848-90, conforme Certidão de Óbito de ID. 81008368, junto ao Banco do Brasil S/A.

Considerando que MILDES DOS SANTOS ZAGO é cônjuge do falecido e cadastrada como dependente para fins previdenciários, expeça-se o competente alvará judicial unicamente em favor dela, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Tratando-se de requerimento formulado por pessoa maior de idade e civilmente capaz, dispense a prestação de contas.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Dispense a ciência ao Ministério Público, tendo em vista a cota ofertada no ID 82581244.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

REQUERENTES: MILDES DOS SANTOS ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO CESAR ZAGO, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, WESLEY AUGUSTO ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0008521-17.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.059,05

Última distribuição:16/07/2015

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: NELSON DE SOUZA MENDES, RUA UIRAPURU 1697, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme salientado e advertido, expressamente, o silêncio/inércia seria interpretado como concordância com o teor do decisum, razão pela qual entendo que o executado anuiu à medida.

Assim, promova-se a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0000968-50.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 48.721,10

Última distribuição:30/01/2014

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AC ARIQUEMES 1864, RUA CEREJEIRA, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: BANCO DO BRASIL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
DESPACHO

Vistos.

Requeru a parte exequente a remessa do feito à contadoria para atualização do valor devido.

Entretanto, em análise ao caso em apreço não se vislumbra a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que a indicação do atual valor do cumprimento de sentença requer tão somente a elaboração de simples cálculos aritméticos, os quais, a propósito, podem ser obtidos por sistema fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça de Rondônia.

A calculadora disponível no sítio eletrônico do TJRO (<https://www.tjro.jus.br>), é de simples acesso e seu uso é intuitivo. Basta acessá-la na página inicial do referido site, no campo "Cálculo Processual" e lançar os valores e as datas.

Não se olvida que, uma vez apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pode o juiz, caso assim entenda necessário, valer-se do seu órgão auxiliar para a verificação dos cálculos, a teor do que dispõe o artigo 524, § 2º, do CPC, a fim de analisar incongruências nas planilhas apresentadas pelas partes, o que não ocorre no presente caso.

Em outras palavras, a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado do débito não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos, tendo inclusive a Contadoria já fixado os parâmetros a serem observados em cálculo já elaborado nos autos.

Assim, quando a determinação/atualização do valor do débito depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada.

Portanto, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos que entende devidos a fim de dar-se prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001091-79.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 18.017,29

Última distribuição:05/12/2022

AUTOR: CREUZA FERREIRA BARBOSA, RUA MATO GROSSO 3354, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a executada para efetuar o pagamento da multa aplicada, conforme manifestações anteriores, ou comprovar que cumpriu a determinação judicial no prazo concedido (24 horas).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
[cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br)

Processo n.: 7013238-06.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.408,08

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LAURA FERNANDA DA SILVA, CPF nº 05476614281, RUA RIO DE JANEIRO 2248, - SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

Nesse sentido, como o réu não foi citado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliente que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão. Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intimem-se.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007048-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.544,00

Última distribuição:12/05/2022

Autor: JOSEFA DE FATIMA SANTANA, CPF nº 19226004234, B20 LINHA C 75 LOTE 86A - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos.
2. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016518-19.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa:R\$ 777.273,75

Última distribuição:27/10/2021

AUTOR: RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

## DESPACHO

Vistos.  
Intime-se a parte executada a respeito dos documentos retro apresentados pela parte exequente para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.  
Após, conclusos.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 8 de dezembro de 2022  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007358-33.2022.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Valor da Causa: R\$ 15.565,83  
Última distribuição: 18/05/2022  
Autor: LETICIA GUIMARAES CARDOSO, RUA XINGU 4086, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093  
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.  
INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).  
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da sentença que concedeu o benefício.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
Em seguida, tornem-me conclusos.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO  
Ariquemes, 8 de dezembro de 2022  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO  
Processo n.: 0007151-76.2010.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa: R\$ 37.000,38  
Última distribuição: 12/07/2010  
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727  
RÉU: EDROBERTO SCHMITT, AC ALTO PARAÍSO 3355, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3355, TRAV. 02, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA ALTO PARAISO LTDA, FRANCISCO GOMES 3035, INEXISTENTE SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ENEDIR TEREZINHA SCHMITT, PADRE JOSINO 3750, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILSON JOSE SCHMITT, PADRE JOSINO 3570, INEXISTENTE SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VILSILENE SCHMITT, PADRE JOSINO 3574, INEXISTENTE SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

## DECISÃO

Vistos.  
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível, de modo que é impossível, por ora, a consulta.  
Assim, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).  
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 8 de dezembro de 2022  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006701-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 08/05/2019

Autor: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO, TRAVESSA CEDRO ROSA SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: AGROCOMERCIAL VERDY EIRELI - EPP, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CEREALISTA C.R. SAO PAULO LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GRAEMBUENSE COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BARBOSA BATATAS LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIAL DE HORTIFRUTI N.O. LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGRONATURAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - EPP, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRUTANIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA., AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GM CENTRAL DE COMPRAS COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 01946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA, OAB nº SP174743, LUIZ CARLOS DA SILVA, OAB nº SP170519, ALESSANDRO FULINI, OAB nº SP166479, ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397, MARIA DO CARMO DE SOUZA, OAB nº SP324775, PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI, OAB nº SP120065, GABRIELLA TAVARES INADA, OAB nº SP154895, ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS, OAB nº SP168845

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações coligidas retro, assim como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO, com urgência e maior brevidade possível, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016488-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:27/10/2021

Autor: LETICIA ALVES FREITAS, CPF nº 04752939240, LINHA C-80 s/n LOTE 46/A DA GLEBA 15 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, nos moldes requeridos retro.

2. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0012178-64.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 187.220,09

Última distribuição:15/09/2015

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

RÉU: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO

667, . NOVA LONDRINA - 76877-121 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, LUCENIO SCHRAMMEL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas processuais (ID 84648516), cumpra-se o despacho de ID 83924220.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014402-40.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 18.700,00

Última distribuição:22/09/2021

Autor: MATILDE COELHO PIRES, CPF nº 72414332204, POSTE 05 sn, ZONA RURAL LINHA C-25 TOYOTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MATILDE COELHO PIRES deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000669-80.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 8.430,58

Última distribuição: 27/09/2016

AUTOR: L. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: D. A., RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Consta em Ata de Audiência no ID 64835610, que a parte executada reconheceu o valor devido no importe de R\$ 1.772,01 (um mil, setecentos e setenta e dois reais), a ser adimplido em 10 (dez) parcelas iguais e sucessíveis de R\$ 177,20 (cento e setenta e sete reais e vinte centavos), devendo ser descontados diretamente em seu contra cheque e creditado na conta bancária da representante legal do alimentado. 2. O executado comprometeu-se a requer diretamente ao RH de sua Empresa empregadora para que proceda os descontos em sua folha de pagamento, com início no mês de dezembro/2021.

Ocorre que em Julho de 2022 – ID 79292678, sobreveio a informação de que o executado não integra mais o quadro de funcionários da empresa WS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.

Diante disso, a parte exequente pugnou pela expedição de ofício para que a suposta empresa empregadora, na atualidade Fazenda Sant'Ana, nesta cidade de Ariquemes/RO, para que informe os vencimentos do Executado, providencie os descontos para pagamento do débito (ID 84351120).

INDEFIRO o pedido retro pelo exequente, pois não há nenhum indício documental de que de fato seja referida empresa a empregadora do réu e, para detido exame da situação, oportuno ao executado manifestação.

Intime-se o executado, por seu advogado para esclarecer se houve pagamento, ainda que parcial, das parcelas do acordo, trazendo provas robustas neste sentido, bem como para manifestar-se quanto ao atual vínculo empregatício ora mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de prosseguimento da execução e atos expropriatórios eventualmente pleiteados.

Na sequência, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005672-40.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública



Valor da Causa:R\$ 16.500,00

Última distribuição:10/05/2021

AUTOR: DARCI LUIZ BRAYER, RUA RUI BARBOSA 3273, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica o INSS intimado acerca da manifestação de ID 82834469, pleiteando a aplicação de multa por desídia na implementação da tutela, para manifestar, no prazo de 15 dias, oportunidade em que poderá refutar as alegações da exequente, comprovando documentalmente sua tese de defesa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007313-29.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:17/05/2022

Autor: L. D. R., RUA BRUSQUE 4385, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: J. D. R., CPF nº 33241953904, RUA BRUSQUE 4385, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela com pedido de tutela de urgência movida por LURDES DA ROSA em face de e JOSÉ DA ROSA.

A requerente informa que é filha do requerido e que este é portador de Doença de Alzheimer de início tardio (CID 10 G30. 1). Alega que o requerido não reúne condições para praticar os atos patrimoniais da vida civil, necessitando de ajuda e auxílio para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e os efeitos provisórios da tutela deferidos, sendo determinada a realização de audiência de entrevista e a citação do requerido (ID n. 77331853).

Realizada audiência de entrevista do requerido, a fim de constatar a incapacidade alegada (ID 81340963), oportunidade em que se procedeu com a oitiva da autora.

A parte autora pugnou pela realização de estudo com equipe multidisciplinar para avaliação do curatelando (ID 83018663).

Parecer do Ministério Público pugnando pela improcedência (ID 83018663).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação onde se pretende a interdição e curatela de José da Rosa.

Primeiramente, de acordo com o art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Cabe destacar que a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência e o artigo 2º prevê "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O art. 84, caput, da mesma Lei supracitada, estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" e de acordo com o § 3º, do mesmo artigo, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível.

Nos termos do art. 85, caput, somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, portanto, a curatela será sempre de forma parcial.

Significa dizer que a submissão da pessoa à curatela diz respeito tão somente aos atos que envolvam gestão dos seus bens e patrimônio, não sendo possível a interdição completa - de todos os atos da vida civil -, que, outrora, possibilitava poderes ilimitados ao curador.

Assim, porque a curatela apenas alcança os direitos de natureza patrimonial, o interdito poderá exercer direitos de cunho extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho.

Segue abaixo a lição da jurista Maria Berenice Dias:

“A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. (...) A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). (...) A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa” (Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. páginas 687-688).

Desta forma, no presente caso, o requerido foi diagnosticado com Alzheimer de início tardio (CID 10 G30. 1), contudo, nada obstante a isso, durante a realização da entrevista o requerido não demonstrou qualquer incapacidade de compreensão do que lhe foi perguntado, demonstrando fala articulada, entendimento sobre as circunstâncias em que vive, bem como suas dificuldades relatadas são próprias da idade \_ 83 anos.

Portanto, compulsando as provas trazidas aos autos não há razões para submeter o requerido à curatela, já que a doença a qual é acometido não o impede de gerenciar sua vida civil, ao menos por ora.

Ademais, a autora afirmou que o objetivo da curatela era para buscar a redução de sua carga horário de trabalho em duas horas, a fim de estar mais presente nos cuidados de seus genitores, principalmente no que se refere a administração dos medicamentos que o requerido toma. Ocorre que pela sua própria narrativa, dos medicamentos que o requerido precisa tomar, apenas um não é feito sob sua vigilância, considerando os horários da administração dos medicamentos e sua atividade laborativa.

Neste contexto, a despeito do quadro em que se encontra o requerido, não se pode dizer que ele está incapacitado para exercer os atos da vida civil, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a curatela provisória inicialmente concedida.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007191-16.2022.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 98.322,00

Última distribuição: 16/05/2022

Autor: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO, CPF nº 49700367991

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Réu: JOSE AESIO DA SILVA, CPF nº 32547374234, AVENIDA MARECHAL RONDON 1930 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IMOBILIARIA PRESIDENTE MEDICI LTDA, CNPJ nº 15749417000129, RUA JOSE VIDAL 2595 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANDERLEY ALVES LEAL, CPF nº 30169771172, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 269, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de falecimento, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias, para que a parte interessada providencie a regularização do polo passivo da demanda, devendo apresentar nos autos a respectiva certidão de óbito.

Decorrido o prazo aludido, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004571-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.094,81

Última distribuição: 09/04/2019

AUTOR: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, 11 RUA SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item 2.1 do Despacho de ID 44082718, expedindo-se a requisição de pagamento adequada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007032-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.041,45

Última distribuição: 12/05/2022

Autor: RONALDO SILVA GUIMARAES, RUA 05 (CINCO) 3840, RUA DOS BURITIS 2226 CONJUNTO HABITACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 3.041,45.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009737-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 26.835,71

Última distribuição: 26/07/2021

AUTOR: MARCIA MADEIRA DE SOUZA, RO-140, CHÁCARA II s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FABIO RODRIGUES, RO-140, CHÁCARA II s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: ELAINE PEREIRA MATIAS, RUA TUPY 2219 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado, mesmo com a ressalva de que a ausência de indicação de depositário implicaria na revogação da penhora deferida neste autos (ID 83883131), o exequente deixou de indicar depositário para o imóvel (ID 84546938).

Destarte, não atendida a determinação constante no despacho de ID 83883131, REVOGO a decisão de ID 75103034.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014547-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.127,88

Última distribuição: 06/09/2022

Autor: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

WANDERLINO PIRES DE CARVALHO ajuizou a presente ação consumerista em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados nos autos. Narrou, em síntese, que mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, mas não consumiu o valor por ela faturado, incompatível com o seu real consumo.

Asseverou que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de maus pagadores, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido.

Requeru a procedência do pedido para declarar a inexistência dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 81532965).

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 82595077). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo por irregularidade encontrada no medidor de energia. Defendeu que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular do direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Discorreu sobre a legalidade da inclusão do nome dos consumidores de energia nos cadastros restritivos de crédito. Apontou que a parte autora estava ciente da avaliação técnica do medidor, tendo em vista que o Termo de Ocorrência teria sido assinado na data da inspeção técnica, afastando a argumentação de unilateralidade do procedimento. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 83678913).

Intimadas as partes, para se manifestarem acerca da remessa dos autos ao 2º Núcleo de Justiça 4.0, apenas a parte requerida se pronunciou, pugnando pelo seu desinteresse (ID 84475198).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 20/566281-2.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID 82967673, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi a média dos três maiores valores regulares. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 8.127,88 (oito mil cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) é inexistente.

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Importante esclarecer, mesmo em se tratando de matéria atinente ao Direito do Consumidor, em que é facultada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), que o consumidor não se desincumbe de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações.

No caso concreto, não restou comprovada a negativação da parte consumidora em razão da cobrança questionada.

Sendo assim, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO.** Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura anexa à exordial (ID 81469267, com vencimento 13/07/2022, no valor de R\$8.127,88);

b) REJEITAR o pedido de danos morais.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, concedo a tutela requerida na inicial, determinando que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor do proveito econômico, conforme o art. 85, §2º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010901-20.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.106.439,62

Última distribuição: 08/09/2017

AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 3031, PGM CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando os cálculos vertidos retro (ID 76965890), prossiga no cumprimento das determinações da Decisão de ID 63648524 (item 2.1 e seguintes), INTIMANDO-SE o município executado para, querendo, impugnar, se verificar divergência, no prazo de 15 dias.

Nada havendo, expeça-se a requisição de pagamento adequada, conforme determinado (ID 63648524).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000311-42.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:16/01/2021

AUTOR: S. B. M., LINHA C 20 s.n, KM 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

RÉU: M. N. J. D. S., BR 421, LINHA C-35, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C. P., BR 421 LC 35 KM 10 S N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, H. N. D. S., DOS BURITIS 3044 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, O. J. D. S. O., FRANCISCO PRESTES 2215 SETOR I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, O. J. D. S., KM 10, ZONA RURAL LINHA C 35 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, A. A. D. O., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do teor da manifestação de reconsideração coligida após a sentença pela parte ré, para manifestar, em querendo, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7010437-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 61.000,00

Última distribuição:24/08/2020

Autor: MARIA CAROLINA RIBEIRO, CPF nº 02571462296, RUA CURITIBA 2210, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Réu: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado por OZIEL SOARES CAETANO, médico, cadastrado junto ao Eg. TJRO, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, por e-mail, nos termos do DECISÃO de ID 58239059.

Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012716-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.838,49

Última distribuição: 02/09/2021

Autor: MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA, MONTE NEGRO 2411 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

## SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.057,52 VANESSA DOS SANTOS LIMA 67875068215 1565222 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 17317-0 EditarExcluir R\$ 8.670,42 Banco Bradesco Financiamentos S.A 07207996000150 1565222 - 0 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 4040-1 C.: 1-90 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019168-39.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 297.310,44

Última distribuição: 16/12/2021

AUTOR: SANTA ISABEL LAMINADOS E FLORESTAS LTDA, RUA ÁGUIA BRANCA 808 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de energia elétrica, supostamente de responsabilidade de antigo inquilino (Unidade Consumidora nº 139, inscrição estadual n.00000005977894).

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

Suscitou a réu, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob a justificativa de que a requerente é empresa insumidora de energia elétrica, porque a utiliza como mais um dos insumos que integram sua cadeia produtiva e, portanto, não pode ser considerada como consumidora.

Razão não lhe assiste.

O fato de a energia elétrica fornecida à empresa- autora ser utilizada para o desempenho de sua atividade industrial não obsta o seu enquadramento no conceito de consumidor e a conclusão de que se encontra em uma posição de vulnerabilidade no caso concreto.

Diante disso, rejeito a preliminar ventilada.

No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTO CONTROVERTIDO a exigibilidade do débito discutido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011293-52.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 11.000,00

Última distribuição: 09/09/2020

Autor: NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS, CPF nº 06246235212, RUA RIO PRETO 3415, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIZA VICENTE DA SILVA, CPF nº 74061372220, RUA RIO PRETO 3415, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011151-14.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.989,33

Última distribuição: 17/08/2021

AUTOR: JUNIOR RAFAEL DA SILVA, RUA FRANCISCO GOMES 2672, CASA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, UESLIANE PEREIRA BRAGANCA, RUA FRANCISCO GOMES 2672, CASA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881  
RÉU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, LC TURISMO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899  
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO  
- 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501,  
8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR  
MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 CASTELO BRANCO OFFICE PARK - EDIFÍCIO JAT TAMBORÉ -  
06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB  
nº DF39280, CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor da Certidão de ID 84810232, OFICIE-SE à CAIXA ECONOMICA FEDERAL requisitando, no prazo de 15 dias, a confirmação se os pagamentos/depósitos efetuados nos autos, conforme relatório de ID 84779069, realmente se efetivaram:

a) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A informou o depósito de ID 79261734, no valor de R\$ 1.519,53;

b) CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A manifesta que efetuou o pagamento da sua cota parte da condenação (supostamente metade), no valor de R\$ 2.293,66, coligindo os espelhos das Guias de ID 80544553;

1.1 Antes contudo, ficam as executadas AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A intimadas para confirmar o depósito coligindo o documento comprobatório de suas alegações, no prazo de 05 dias;

1.2 Decorrido o prazo, oficie-se, conforme determinado supra, instruindo-se referido ofício com cópia dos documentos mencionados/guias de depósito de ID 79261734 e 80544553, assim como aqueles angariados pelas executadas, no atendimento ao item 1.1 desta.

2. Sobrevindo respostas, faça-se vista as partes para conhecimento, no prazo de 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006482-78.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRAS PINHEIRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.

Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014261-26.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

Última distribuição: 07/11/2018

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI, AVENIDA TABAPOÁ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID 84053848, o qual considerou-a reintegrada na posse do imóvel objeto dos autos desde o trânsito em julgado da sentença.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de erro material. Alega, em síntese que, até o presente momento não ocorreu a efetiva reintegração de posse do imóvel em favor da exequente, vez que o executado não procedeu a desocupação voluntária do imóvel, nem mesmo foi expedido mandado de reintegração de posse.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as razões vertidas pela embargante, visando o escorreito deslinde da questão suscitada, DETERMINO a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

1. se o(a) EXECUTADO: RODRIGO ANADAO PINAFFI ainda ocupa o imóvel objeto dos autos, discriminado na petição inicial como: LOTE 18, QUADRA 16, do Loteamento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO.

1.1 Em caso negativo, identificar os eventuais ocupantes.

1.2 Instrua-se referido mandado com cópia dos documentos de ID 22750840 (contrato), 22750882, 22750892 (documentos pessoais).

2. As partes deverão acompanhar a diligência realizada pelo meirinho.

2.1 Para tanto, deverão contatá-lo, fornecendo-lhe os meios necessários para cumprimento da ordem.

Após, dê-se vista às partes e conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI, AVENIDA TABAPOÃ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n. 7012151-83.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DANIELA PEREIRA, LH 100 TB B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO cc. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado.

Remeta-se os autos ao núcleo 4.0.

Pratique - se o necessário.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014821-60.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.541,24

Última distribuição: 28/09/2021

Autor: G CARVALHO SCHUENK COMERCIO E PRODUCAO DE PRODUTOS FLORESTAIS - ME, ÁREA DE CHACARÁ S/N RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

1. Conforme postulado retro (ID 82894034), INTIME-SE a executada para informar nos autos, documentalmente, o cumprimento da decisão judicial que determinou a exclusão da cobrança de seus sistemas, sob pena de multa diária.

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID 64139217, com vencimento 31/08/2021, no valor de R\$ 7.171,14 (sete mil cento e setenta e um reais e catorze centavos), relativa à UC 20/1423387-8.

2. Conforme comprovantes coligidos (ID 81730867) e alvará regularmente expedido (ID 82098434) e levantado, não tendo a parte exequente manifestado nenhuma insurgência quanto a valor remanescente, entendo que a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Certifique-se o adimplemento das custas pela executada.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011801-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.618,94

Última distribuição:13/09/2018

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 05, RUA C, N05, BAIRRO GUAPORÉ CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINEI Q. DA SILVA - ME, RUA MIGUEL CALMON 3101, - DE 2871 A 3143 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Em razão da necessidade das diligências noticiadas retro, DEFIRO o pleito formulado e, em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7006134-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:19/05/2021

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: MARCOS ANTONIO TEODORO, CPF nº 65840577200, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de MARCOS ANTONIO TEODORO alegando, em síntese, que “ a Autora fora proprietária do veículo marca FIAT / UNO1.0, PLACA: NCL6399, sendo que no dia 10/04/2012 o negociou com o Requerido, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo emitida a nota fiscal de venda nº 54.031. A Requerente, após vender a veículo, fixou prazo de máximo de 30 (trinta) dias para o Requerido efetuar o licenciamento e a transferência do mesmo para seu nome, prazo este fixado em lei e materializado como obrigação do recibo de transferência firmado a época. Ocorre que recentemente, a Requerente resolveu consultar a situação do veículo junto ao site do DETRAN, ocasião esta em que fora surpreendido com o veículo não licenciado e pior, ainda em seu nome. Desta forma, tendo em vista que a Requerente não logrou êxito na tentativa de solução amigável, não lhe resta alternativa, senão a busca da tutela estatal, no intuito de compelir o Requerido a efetuar a transferência do veículo para seu nome, bem como arcar com todos os ônus necessários para este trâmite.” Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como as dívidas advindas para seu nome. A inicial veio instruída de documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 57940089).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, eis que o réu não foi localizado.

Citado via Edital (ID 81407739), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 84460134), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve réplica (ID 84688166).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do Mérito:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Do que se depreende dos autos, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo marca FIAT /UNO1.0, PLACA: NCL6399, sendo que, nada obstante isso, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente. Com efeito, o documento angariado aos autos (ID 57851216) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte ré, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESA ESPECIALIZADA NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observo que o(a) requerente comprovou o não pagamento pela parte ré de impostos e taxas de licenciamento (ID 57851217). Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para:

a) DECLARAR MARCOS ANTONIO TEODORO como proprietário do veículo marca/modelo Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa NCL6399, n. Renavam 864518412, chassi n. 9BD15822764746312, com data retroativa a 10/04/2012, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade a outrem.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que transfira para a parte ré, REU: MARCOS ANTONIO TEODORO, CPF nº 65840577200a propriedade do veículo, bem como todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 10/04/2012.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000448-29.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.767,21

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: J. CREUDE DA SILVA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME, CNPJ nº 09547353000180, RUA GOIÁS 3366, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

Nesse sentido, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão. Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intemem-se.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003938-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.873,61

Última distribuição: 04/04/2018

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: JULIANO LIMA CALDAS, AVENIDA AFONSO GAGO 1558 . - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de IDs 84689429 a 84689430, requerendo o que entender de direito para homologação do acordo no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018916-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 07/12/2022

Autor: ESDRAS LIMA PEREIRA, RUA ALFAZEMA 5350 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. ESDRAS LIMA PEREIRA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidenciam a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. [danielfranco.med@hotmail.com](mailto:danielfranco.med@hotmail.com), na função de perito nestes autos.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 27/01/2023, às 09h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO (semdesestudosocial@gmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.

6.4 Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ESDRAS LIMA PEREIRA, RUA ALFAZEMA 5350 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

## I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS  
SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?

l) É possível estimar a data do início da incapacidade?

m) A incapacidade é temporária ou permanente?

n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007340-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.480,00

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: LOUD KELE JAINE VIEIRA NUNES, CPF nº 70595579205, LINHA C 85, Poste 185, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7016233-26.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A

EXECUTADO: ROMILDO CRISPIM AMARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009108-41.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de sua advogada, intimada a se manifestar em relação à Petição ID 84947786.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017580-94.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEANE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012820-39.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP

Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EXCUTADO: SIRLEIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004663-48.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: VALDISON MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0001040-03.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 72.389,13

Última distribuição: 29/01/2015

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ADAIR MOULAZ, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Município de Ariquemes em face de Adair Moulaz, a qual culminou na procedência do pedido inicial.

Os autos foram migrados ao sistema PJE na fase de Cumprimento de Sentença tendo em vista a obrigação de pagar imposta (ID. 74633840 - Pág. 97).

Regularizada a habilitação do novo patrono da parte executada via sistema PJE, conforme teor do substabelecimento, DEFIRO o pedido de ID 84231741 pela parte autora e DETERMINO a intimação do devedor na pessoa do advogado, para cumprir a obrigação de pagar, tudo conforme decisão exarada no ID. 76497208, a qual deu início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento processual em 15 dias, pena de suspensão/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004755-84.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IVA MARIA DE AREDES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - OAB/CE 30348

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2%) e Finais (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015726-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO JOSE BONASSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018138-32.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.887,09

Última distribuição: 21/11/2022

AUTOR: CLARA ALVES BERNARDES, CPF nº 09257384250, AVENIDA JAMARI 5653, CONDOMINIO VILLA BELLA SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: ANDRE LUIZ BERNARDES, CPF nº 71060154900, AVENIDA JAMARI 2901, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A parte exequente pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Salienta-se que a isenção de custas nas ações de alimentos, em regra, não é aplicada às prestações mensais superiores a 2 (dois) salários mínimos (art. 6º, inc. IV, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Por estas razões, faculto a parte exequente apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006600-54.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: K. V. M. L. e outros

RECORRIDO: RONALDO ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Sentença

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (ID n. 83262054 ).

Na sequência, o Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção (ID. 84572564 ). É o relatório, passo a decidir.

ANTE O EXPOSTO, entendo que a execução atingiu seu escopo, pelo que, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em decorrência do pagamento do débito executado, dando por quitada a prestação alimentar discutida no processo.

Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

CASO TENHA SIDO CADASTRADO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO NO BNMP E NA HIPÓTESE DE AINDA NÃO TER SIDO BAIXADO O MANDADO, PROVIDENCIE-SE, A ESCRIVANIA, O QUE FOR NECESSÁRIO PARA DAR BAIXA NO REFERIDO MANDADO JUNTO AO BNMP.

Ciência ao MP e a Defensoria Pública.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007642-46.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RICARDO SEREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência do expediente ID. 84748509.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7007516-93.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/MG 107878-A E OAB/RO 4875

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016536-74.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONILDA TARGINA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013875-88.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 17.131,56

Última distribuição: 15/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: WALMILLE CASSAMANI DA SILVA BASILATO, CPF nº 06231095657, RUA PIQUIA 1411, ARIQUEMES/RO SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS, OAB nº ES33242

Decisão

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, da qual houve a alegação de incompetência territorial, haja vista que a parte executada reside na cidade de Itabirinha de Mantena - MG.

Devidamente intimado para se manifestar sobre a exceção, o ente exequente ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos verifico que houve a constatação de que a executada, de fato, possui endereço na cidade de Itabirinha, no Estado de Minas Gerais (ID 66926983).

E, mesmo intimado, o exequente não impugnou a referida alegação da parte executada, motivo pelo qual, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, a exceção de incompetência deve ser acolhida a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo competente da Comarca da jurisdição de Itabirinha/MG.

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, nos termos do art. 46 do CPC, DECLARO competente o foro do lugar do domicílio do executado, determinando a remessa deste feito ao Juízo Cível da Comarca de ITABIRINHA/MG.



Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000166-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - OAB/RO 4695, SIMONI DE MATOS LOPES - OAB/RO 10406

REPRESENTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4881

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - OAB/RJ 113786

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 84972964.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006649-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 35.266,30

Última distribuição:05/05/2022

Autor: J. C. D. S. S., CPF nº 01023148293, RUA DO LÍRIO 2197, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, SAFIRA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO12364

Réu: U. D. S. D. O., CPF nº 99134136215, AVENIDA CANAÃ 2488, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

SENTENÇA

Vistos.

J. C. D. S. por si e representando A. D. S. D. O. ajuizaram a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS contra U. D. S. O., alegando, em síntese, que conviveram em união estável por 10 (dez) anos, desde 26 de novembro de 2011. Narrou que se encontram separados de fato, desde a data de 09/03/2022. Sustentou, a parte autora, que durante a convivência, adveio o nascimento da segunda requerente, em 13/01/2014. Informou os bens amealhados durante a união. Requereu, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios. Ao final, pugnou pelo: 1) reconhecimento da união estável e sua posterior dissolução, com a respectiva partilha de bens e dívidas havidas até a época da separação; 2) regularização da guarda, na modalidade compartilhada, com regulamentação do direito de visitas nos termos propostos; e 3) fixação dos alimentos para a menor no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do Requerido . A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 77236192).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 79658725). Na oportunidade não arguiu preliminares. No mérito, sustentou não possuir a renda aferida na inicial. Aduziu que, renuncia expressamente da divisão do patrimônio especificamente quanto à televisão e bicicleta em favor de sua filha.

Houve réplica (ID 80075904).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou parcialmente frutífera, tendo as partes entabulado acordo em relação a parcela dos pedidos iniciais (ID 76523121), prosseguindo-se o feito tão somente quanto a partilha de bens, dívidas do casal e fixação de alimentos (ID 80312819).

Intimado, o Ministério Público manifestou favoravelmente pela homologação do acordo parcial firmado pelas partes (ID 80598002).

Em decisão de ID 81263949, foi realizada homologação do acordo celebrado entre as partes e, fixado os pontos controvertidos.

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado do mérito (ID's 81890920 e 82502157).

O Ministério Público exarou parecer favorável à parcial procedência da ação (ID 83758476).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se quanto a partilha de bens, dívidas do casal e a fixação de alimentos, uma vez que os demais pedidos já foram objeto de acordo e homologação por este Juízo.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que consideram inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da ausência de controvérsia quanto aos bens que devem ser partilhados (acervo), passo ao julgamento da causa, vez que quaisquer dúvidas atinentes ao valor mercadológico do imóvel objeto da partilha podem ser posteriormente solucionadas, em eventual cumprimento de sentença.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

De proêmio, observo que em relação aos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como de regulamentação da guarda e visitas, houve julgamento parcial de mérito, com fundamento no art. 356, II, do CPC, tendo as partes entabulado acordo, nos termos da proposta/Ata de ID 80312819, o qual restou devidamente homologado (ID 81263949). Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Decisão aludida, a liquidação e o cumprimento respectivos dependem unicamente da iniciativa da interessada em incidente próprio (art. 356, §4º, do CPC).

Da partilha:

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do CC, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. [grifo nosso]

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Por outro lado, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.

Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.

Saliena-se que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

No caso dos autos, a requerente alega que há os seguintes bens a partilhar:

- 1 (um) veículo: motocicleta Honda Biz 125 EX, ano/modelo: 2015/2015, cor preta, RENAVAM nº: 1065288180, PLACA: OHO-3226, combustível: álcool/gasolina, adquirida em 26/11/2021 pelo valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), com restrição de venda para o requerido Ueliton da Silva de Oliveira;
- 1 (uma) bicicleta: ARO 29, CAIRU AL LOTUS/C XR F, compra efetuada dia 05/11/2021, pelo valor de R\$ 2.208,70 (dois mil duzentos e oito reais e setenta centavos);
- 1 (uma) televisão: TV 32P SEMP LED SMART WIFI HD USB, adquirida em 20/05/2021, total: R\$ 1.599,90 (hum mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos);
- 1 (uma) empresa simples, constituída na forma de Microempreendedor Individual (MEI), CNPJ: 27.688.189/0001-03, data de abertura 09/05/2017, nome fantasia: "Oficina do Notebook", porte: Microempresa (ME), ATIVA. Capital social declarado na Receita Federal: R\$ 100,00 (cem reais). Endereço: Avenida Canaã, nº 2488, Sala B, Setor 01, CEP: 76870-164, na cidade de Ariquemes/RO.

Em peça contestatória, o requerido renunciou expressamente da meação da televisão e da bicicleta (ID 9658725).

Assim, quanto a motocicleta e a empresa Oficina do Notebook, é incontroversa a necessidade de partilha na proporção de 50% para cada. Os documentos acostados no ID's 76523131 e 76523130 demonstram sua existência e constituição durante a constância da união estável, em comum esforço, devendo ainda ser realizado a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem móvel (motocicleta) e a partilha os ativos financeiros e dívidas existentes da pessoa jurídica até março de 2022, a ser apurado em liquidação de sentença.

Das dívidas do casal:

A autora, em sua inicial, informou como valor de dívida, contraída durante união estável, referente a televisão e bicicleta.

Em análise ao formulado, verifica-se nos ID's 76523134 e 76523134, que as dívidas foram contraídas pelo casal em 20/05/2021 e 05/11/2021, período de união entre eles.

Por oportuno:

União estável. Patrimônio comum. Partilha. Débitos. Divisão. Filhos menores. Alimentos. Pensão. Redução. Reconhecida a união estável entre as partes, deve ser partilhado o patrimônio comum construído na constância da relação. Os débitos da família, surgidos durante a união estável, devem ser partilhados entre os ex-conviventes. Os alimentantes devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, cabendo sua redução quando as peculiaridades da causa o determinar. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010046-73.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020 [grifo nosso]

Dito isso, da mesma forma que os bens adquiridos na constância da união devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada convivente, deverão ser as dívidas contraídas durante a convivência, suportadas pelo casal na mesma proporção.

Alimentos:

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta a incapacidade do(s) alimentado(s), conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que percebe remuneração baixa, alegando poder pagar apenas o valor de R\$750,00 (ID 79658725).

Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.

Ademais, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 01 (um) salário-mínimo vigente a ser pago diretamente para representante legal da menor, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para:

1. TORNAR definitiva a tutela provisória deferida (ID 77236192), CONDENANDO-SE o réu a prestar alimentos à filha na forma estabelecida, alimentos definitivos em 1 (um) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança indicada (ID 76523121, pág. 12);

2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) 1 (um) veículo: motocicleta Honda Biz 125 EX, ano/modelo: 2015/2015, cor preta, RENAVAM nº: 1065288180, PLACA: OHO-3226, combustível: álcool/gasolina, devendo ser apurado seu valor atual, para fins de partilha nos termos desta sentença;

b) 1 (uma) empresa, constituída na forma de Microempreendedor Individual (MEI), CNPJ: 27.688.189/0001-03, data de abertura 09/05/2017, nome fantasia: "Oficina do Notebook", porte: Microempresa (ME), ATIVA. Endereço: Avenida Canaã, nº 2488, Sala B, Setor 01, CEP: 76870-164, na cidade de Ariquemes/RO, que deverá ser partilhado os ativos financeiros e dívidas existentes da pessoa jurídica até março de 2022, a ser apurado em liquidação de sentença.

3. RECONHECER e DECLARAR, o direito à parte autora, acerca dos bens renunciados pelo requerido, sendo estes a televisão e bicicleta;

4. RECONHECER e DETERMINAR que, no tocante às dívidas contraídas pelo casal, estas devem ser partilhadas igualmente porque contraídas em benefício da família;

A título de informação, ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10):

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca das partes condeno-as, cada qual, ao pagamento da metade das custas e despesas processuais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Vista ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005570-18.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004889-58.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDEMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - OAB/RO 7412

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019489-74.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - OAB/MG 107878-A E OAB/RO 4875

EXECUTADO: HELITON ROCHA RAYMUNDO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002859-06.2022.8.22.0002

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ORLANDO MONEGATE

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: ANGELA DE LIMA TAVARES FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - OAB/RO 7683

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, caso queira, contestação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001102-16.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 24.372,96

Última distribuição: 31/01/2018

Autor: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 57676488249, AVENIDA TIRA DENTES 1548 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC, AV.CONDOR 2588

CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

## SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008547-22.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

Última distribuição: 17/07/2017

Autor: PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR, CPF nº 03384593243, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 10 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002791-90.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 15/03/2021

Autor: EMILLY RODRIGUES DE SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO 666 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015475-47.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013671-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014042-42.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 694.826,94

Última distribuição: 05/11/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Réu: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364, KM 515 517, FUNDOS DA DISTRIBUIDORA RONDÔNIA TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. N. Z. DA SILVA - AUTO SERVICO - ME, CNPJ nº 22188203000196, RUA FORTALEZA 2.301, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000148, RUA MINAS GERAIS 1.608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) postulante para, no prazo de 15 dias, coligir certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003887-09.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: CRISTIANI BECKER SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIANA PAZINI - RO12066

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013858-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 46.373,64

Última distribuição:01/10/2019

Autor: JOAO MARIA NERES DE SOUZA, CPF nº 13982168953, ÁREA RURAL, LC 40 LT 62 GL 34 PAD MAL. DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011540-38.2017.8.22.0002



Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 26/09/2017

Autor: BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 58100903204, RUA CASTELO BRANCO 2101 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

Réu: IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO, CNPJ nº 84645928000113, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 2515 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº RO5271A

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011445-03.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013959-89.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão, Liminar, Parcelas de benefício não pagas

Valor da Causa: R\$ 24.200,00

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011891-35.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: CLAUDEMIR JORGE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001195-71.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 30.832,00

Última distribuição:08/02/2021

Autor: CLAUDILENO ANTONIO DOS REIS, CPF nº 60646586220, RUA TOPÁZIO - DISTRITO BOM FUTURO 4150 VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014030-57.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 18.043,71

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ALAN SAULO IZIDORO ANGELO BRUNINI EIRELI - ME, CNPJ nº 08475331000190, AVENIDA JAMARI 3187, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão. Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intimem-se.

Ariquemmes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7007000-78.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.485,98

Última distribuição: 24/06/2016

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: SANTANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASSIO SANTANA GOMES, BRASIL 1151 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIELA SILVA BARBOSA, GALO DA SERRA 1677 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE FISCAL proposta por MUNICIPIO DE ARIQUEMES contra SANTANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASSIO SANTANA GOMES, DANIELA SILVA BARBOSA, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 4.485,98, representado pela(s) Certidão de Dívida Ativa que instrui a Inicial.

O processo estava suspenso ante o parcelamento realizado.

Sobreveio aos autos comprovantes de pagamento do débito principal e dos honorários advocatícios.

A Exequente, por sua vez, pugnou pela extinção processual.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Custas finais devidas pela parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

À CPE, após o decurso do prazo recursal, cumpra-se (nesta ordem):

1. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.
2. Providencie a exclusão do nome de SANTANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASSIO SANTANA GOMES, DANIELA SILVA BARBOSA dos cadastros do SERASAJUD no que se refere a este processo.
3. DETERMINO que a Central de Processamento Eletrônico (CPE) intime a parte executada, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
4. As custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), deverão ser pagas por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<http://webapp.tjro.jus.br/custas>). Nos termos do §1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
5. As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (link: emissão de boleto).
6. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado junto a este Juízo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e protesto em Tabelionato (art. 35 e 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
7. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, expeça certidão do débito referente às custas processuais (calculadas pela última planilha apresentada pelo Exequente), acompanhada de cópia desta sentença e remeta ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º da Lei 3.896/2016).

8. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto e inalterada a situação de inadimplemento das custas, DETERMINO que a CPE inscreva o débito em dívida ativa e archive-se com as baixas de estilo (art. 37 da Lei 3.896/2016).

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017331-12.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, THAIS DE CAMPOS - RO11796

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000022-17.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 53.772,00

Última distribuição:03/01/2018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME, AVENIDA MARACANÃ 1305 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Eridf, contudo, o TJRO não dispõe de acesso ao referido sistema, razão pela qual fica o pleito indeferido.

Assim, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005635-76.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.848,00

Última distribuição:19/04/2022

AUTOR: JESSICA DA CRUZ FORTE, LINHA C 52 45, TRAVESSÃO TUCANO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.  
Expeça-se alvará e archive-se.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 9 de dezembro de 2022  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0008990-63.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.607,63

Última distribuição: 24/07/2015

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO NUNES, CONDOR 2215 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.  
No caso concreto, houve declaração de IMPENHORABILIDADE da quantia bloqueada, posto tratar-se de verba salarial – ID 20594950. Assim, determinou-se a expedição de alvará para liberação da quantia depositada, em favor do executado FRANCISCO NUNES. No entanto, por desídia da parte, como o valor não foi levantado, o juízo procedeu à transferência para a conta centralizadora do TJRO, conforme ofício/alvará de ID 84358020.

Ocorre que ainda subsiste saldo residual depositado no valor de R\$ 239,68, conforme ID 85066934.

Como por determinação da Corregedoria, processos não podem ser arquivados com saldo em conta judicial, transfiro o excedente para a conta centralizadora nesta oportunidade, via alvará de transferência eletrônico expedido nos seguintes termos:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 239,74 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 0429370000172 1527163 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5

Por oportuno, mantenho a suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
[cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7010036-89.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.983,19

Última distribuição: 16/08/2020

Autor: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Réu: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS, RUA JOSE VALADARES 3145 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

## SENTENÇA

Vistos.  
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.  
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007580-98.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 35.790,28

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

RÉU: R. MARQUES DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 33213211000161, RUA SÃO VICENTE 2202, APARTAMENTO 02, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se a parte executada, no endereço informado: Rua São Vicente, 2202, AP 2, SETOR 03, ARIQUEMES/RO, CEP: 76870-402, nos termos da decisão Id: 77324287.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018424-10.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 11.805,28

EXEQUENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 34349216000189, RUA FORTALEZA 2162, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES UNIDOS VENCEREMOS DE RIO PARDO E REGIAO ASPRUNIV RO, CNPJ nº 43733581000183, LINHA C 85, BR 421, KM 37, MARCACAO S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, que será realizada por meio eletrônico.

2.1. À CPE para designar a data da audiência.

3. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

10. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

11. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

12. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

13. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 11.805,28, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

13.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

13.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

13.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

13.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

13.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

14. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

14.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

14.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

14.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

15. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

15.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

15.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

15.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

16. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

17. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

18. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

18.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

19. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

20. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

21. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

22. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0001139-66.1998.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 143.569,88

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOAO LUIZ BETTERO ALMEIDA, CPF nº 76533271768, COLORADO DO OESTE 1969, BNH SETOR 07 - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRAMARDIL GRANITOS E MARMORES DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 63777635000110, AVENIDA URUPÁ sn, - DE 4611/4612 A 4804/4805 SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A restrição via RENAJUD foi excluída nesta data, conforme certidão em anexo.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014381-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.282,82

AUTOR: AURECY PEREIRA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 94714363700, RUA FLOR DO IPÊ 2470, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESULINO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 47935529787, RUA FLOR DO IPÊ 2470, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JESULINO JOSÉ DE OLIVEIRA e AURECY PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra LATAM AIRLINES BRASIL, todos qualificados nos autos, narrando que realizaram a compra de passagens aéreas em 30 de novembro de 2019, através da Agência Realiza Turismo, com destino à cidade de Recife/PE. Os bilhetes foram adquiridos através da agência de viagens com saída agendada para 10/09/2020 da cidade de Porto Velho/RO com conexão por Guarulhos/SP e chegada à Recife/PE em 10/09/2020 às 15:55h. Já o retorno estava agendado para a data do dia 16/09/2020 com saída de Recife/PE, conexão em Guarulhos/SP e chegada à Porto Velho/RO em 17/09/2020. Ocorre que, conforme se verifica, as passagens foram adquiridas antes da Pandemia do Covid19, enquanto que nas datas de saída e retorno, a pandemia estava em alta escala de crescimento, momento em que a própria empresa área cancelou os voos agendados, sendo necessário, portanto, a remarcação das passagens. Inicialmente as passagens foram remarcadas para março de 2021, sem nenhuma cobrança extra, entretanto, março de 2021 se tornou um marco para a região de Recife, tendo maior número de doentes até aquele momento, assim, na esperança de conseguirem realizar a viagem planejada, tentaram remarcar novamente para a setembro de 2021, o que não foi possível tendo em vista que a requerida condicionou a remarcação ao pagamento de tarifa, sendo que este valor estava maior do que o valor cobrado inicialmente. Para cada passagem adquirida para remarcar a data, seria em torno de R\$ 4.000,00, quando do pedido de reembolso, a empresa Requerida fez um cálculo onde aplicou multas de cancelamento, de forma que não puderem os autores terem o reembolso dos valores já pagos e tampouco puderam usufruir do pacote de viagens já que para remarcar deveriam reembolsar maior valor. Pelo exposto, requerem a restituição do numerário pagos nas passagens, no valor de R\$ 3.282,82 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), além da indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 para cada um dos requerentes. Juntou documentos.

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação no CEJUSC, a qual restou infrutífera (ID: 83347289).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID: 83285048). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, indeferimento da justiça gratuita, bem como suscita preliminar de discordância quanto a adoção do juízo 100% digital. No mérito, alegou a culpa exclusiva da agência de viagens. Impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo abalo psíquico ou ofensa a personalidade. Rechaçou a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID: 84194306).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.



## PRELIMINARMENTE:

## a) Ilegitimidade Passiva:

Em que pese a requerida tenha alegado que a demandada carece de legitimidade, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo e da companhia aérea pelos transtornos enfrentados pelos autores, não podendo a requerida se eximir da responsabilidade de ressarcir.

Ademais, vejamos o que entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PACOTE DE VIAGEM - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVC AFASTADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO E DA COMPANHIA AÉREA - ATRASO NO VOO QUE CULMINOU EM PERDA DE DIÁRIA - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO – COBRANÇA POR BAGAGEM DESPACHADA QUE ESTAVA INCLUSA NO PACOTE DE VIAGENS – CANCELAMENTO DE ESCALA NO VOO DE VOLTA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA - DEVER DE RESSARCIMENTO – DANOS MORAIS – RECONHECIMENTO – PREJUÍZOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR – MONTANTE ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 – É flagrante a legitimidade da agência CVC para discutir a falha na prestação do serviço de turismo, considerando que foi aquela que ofereceu o pacote de viagem e viabilizou a sua contratação. 2 – Considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo e da companhia aérea pelos transtornos enfrentados pelas autoras. 3 - Na situação em análise, os prejuízos sofridos ultrapassaram o mero dissabor, pois foram uma somatória de eventos desgastantes, desde atrasos, estadia reduzida sem garantia de reembolso e cobranças indevidas para despachar as malas. 4 - A fixação do montante devido à título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições da ofendida, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR - 10ª C. Cível - 0000103-15.2019.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: Juiz Humberto Gonçalves Brito - J. 29.06.2020) (TJ-PR - APL: 00001031520198160068 PR 0000103-15.2019.8.16.0068 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 29/06/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

AFASTO a preliminar arguida.

## b) Indeferimento da justiça gratuita:

Em que pese a alegação da requerida, AFASTO a preliminar, vez que os autores não são beneficiários da justiça gratuita.

## c) Discordância quanto ao juízo 100% digital:

O requerido impugnou a adoção do juízo 100% digital, sob a alegação de que possui muitos processos e possui diversos escritórios de advocacia contratados por todo País, os quais a representam em suas demandas judiciais, sendo que a adoção desse juízo acarretariam prejuízos, vez que poderiam deixar que algumas citações e intimações passassem despercebidas.

Ocorre que o processo em comento se adéqua ao Provimento 41/2020 do TJ-RO, não existindo óbice em seu trâmite.

Ademais, tem-se que tal preliminar perdeu o objeto vez que já teve inclusive contestação nos autos.

REJEITO as preliminares arguidas.

## III- MÉRITO

O caso vertente deve ser regulado pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC). Entretanto, no caso concreto, vejo que o ônus da prova deve ser invertido, considerando a verossimilhança das alegações dos autores e a hipossuficiência do consumidor.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos, cancelamentos ou remarcações, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14, do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar, que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência das consumidoras, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte, vez que atribuiu à agência de viagens a culpa pela impossibilidade de remarcar os bilhetes e que se desse fato sofreu algum dano, deve procurar o terceiro no qual comprou as passagens para buscar o ressarcimento.

Assim, admitindo a impossibilidade de remarcação do voo programado, cobrando dos autores uma taxa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor aquém da passagem compradas a época, evidentemente tal situação não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa pelos transtornos ocasionados aos autores, na viagem descrita na inicial.

Ora, ainda que em virtude das restrições pandêmicas, a remarcação se fazia necessária, a empresa aérea não pode utilizar tal pretexto para cobrar dos autores taxas exorbitantes, além de reter para si o valor das passagens, pois configuraria indevido enriquecimento ilícito. Do mesmo modo, o art. 3º da Lei 14.034/2020 estabelece o reembolso integral do valor da passagem aérea, em decorrência de cancelamento de passagens aéreas na pandemia do COVID-19.

Assim, a requerida deve restituir aos autores os valores devidamente comprovados que foram desembolsados com as passagens em 2019, cujo valor será apurado em posterior fase.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência consonante estabelece ainda que a impossibilidade de remarcação das passagens por burocracia a companhia aérea intermediada pela agência de turismo extrapola o mero dissabor, devendo reparar os autores pelo dano moral sofrido.

**CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PELA DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO:** em que pese a comunicação acerca da inviabilidade de embarque no voo de ida (infarto do miocárdio de um dos passageiros), OS VOOS NÃO FORAM REMARCADOS, TAMPOUCO DEVOLVIDOS OS VALORES PAGOS PELA AQUISIÇÃO DOS BILHETES. **PATENTE o DESCASO AOS LEGÍTIMOS RECLAMES DA CONSUMIDORA. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA (DANOS MORAIS E MATERIAIS). RECURSO IMPROVIDO.** I. Respeitante ao quadro fático, narra a consumidora: (i) a aquisição de 4 passagens aéreas, ida e volta, de Brasília/DF para Aracaju/SE, para os dias 21.11.2019 e 2.11.2019 (TAM LINHAS AEREAS S/A), por intermédio da requerida e MM TURISMO & VIAGENS S.A; (ii) impossibilidade de embarque de um dos passageiros, por tempo indeterminado (infarto do miocárdio, em 8.10.2019); (iii) comunicação do impedimento às requeridas, em 18.11.2019; (iv) resposta da TAM, em 20.11.2019 (possibilidade de remarcação do voo de ida, sem taxas, mas inviabilidade de remarcação do voo de volta sem a senha de resgate de milhas da segunda requerida MM TURISMO E VIAGENS); (v) inúmeras e infrutíferas ligações para as requeridas para remarcação dos voos, sem sucesso (a MM TURISMO afirmaria a desnecessidade da senha de resgate); (vi) informação da TAM, em 14.º 1.2020, sobre a impossibilidade de remarcação do trecho de volta (o titular da emissão ?não possuiria mais milhas?, de sorte que os bilhetes apenas poderiam ser cancelados); (vii) a segunda requerida teria comunicado, em 22.10.2020, que a TAM autorizara a remarcação sem taxas para os voos de ida, todavia os voos de volta haviam sido cancelados, sem possibilidade de reembolso, por ?no show? no embarque. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do consumidor (CDC, artigos 6, 14 e 25), das quais decorre a responsabilidade objetiva e solidária da empresa aérea e da segunda requerida, cuja atividade fim é a emissão de bilhetes aéreos por meio de milhas e dinheiro para os consumidores (ID 19584470 - Pág. 3). III. Não verificada a culpa exclusiva da consumidora (teria dado azo ao ?no show? e, por conseguinte, ao cancelamento dos bilhetes de retorno), porquanto devidamente comprovada a versão dos fatos narrada na inicial (aviso prévio à empresa aérea de impedimento de embarque no voo de ida por razões de saúde - Id 19584469, pág. 2/5 e 19584471 - Pág. 3, anuência da TAM em remarcação dos voos de ida sem taxas - ID 19584471 - Pág. 2, impedimentos burocráticos das requeridas para remarcação dos bilhetes de volta - Id 19584471 - Pág. 4/12). IV. Nesse toar, nos termos do art. 740, caput, do Código Civil, não há falar em aplicação de multa legal, e a consumidora faz jus à devolução dos valores pagos e não restituídos, nos moldes da sentença recorrida. V. Os fatos extrapolam a esfera do mero aborrecimento. Os dissabores e abalos psicológicos se revelam aptos a configurar danos morais, por ofensa à dignidade da parte consumidora, que tentou de várias maneiras e por vários meses solucionar a questão administrativamente, porém sem sucesso, razão pela qual se viu obrigada a ?bater às portas? do Judiciário, para ver garantidos seus direitos ( CF, Art. 5º, incisos V e X; CDC, Art. 6º, incisos VI). VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. (Lei 9.099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07030943620208070003 DF 0703094-36.2020.8.07.0003, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Data de Julgamento: 27/10/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nem se alegue, por outro lado, limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

A indenização para a parte autora tem de ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das requerentes, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### IV- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida LATAM AIRLINES BRASIL a PAGAR a título de danos morais aos requerentes JESULINO JOSÉ DE OLIVEIRA e AURECY PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

b) CONDENAR a requerida restituir a título de dano material aos autores os valores devidamente comprovados que foram desembolsados com as passagens em 2019, cujo valor será apurado em posterior fase, com atualização monetária calculada com base no INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006136-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

Última distribuição: 19/05/2021

Autor: BENEDITO DA SILVA ANDRADE, CPF nº 95714065204, RUA MOEMA 2768, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Providencie a CPE a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
2. É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil.  
Assim, ante o pedido de habilitação da herdeira do de cujus, bem como tratando-se de herdeira menor incapaz, esta deve estar devidamente representada por sua genitora ou representante legal, mediante comprovação.  
Posto isso, intime-se a parte autora para esclarecer sobre a representação da menor, acostando aos autos documentação pertinente, no prazo de 15 dias.
3. Após, em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS, para no prazo de 10 (dez) dias manifeste quanto ao pedido de habilitação.
4. No mais, compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.  
4.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).  
4.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
5. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).  
5.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
6. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.  
6.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
7. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.  
7.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
8. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.  
8.1 Na sequência, às partes para manifestação.  
Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017417-80.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa: R\$ 120.317,27

EXEQUENTE: MARCIA LUCIA WILSEN FONSECA, CPF nº 24246565253, TRAVESSA PINTASSILGO 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

#### DECISÃO

1. Apesar de intimado por várias vezes para cumprimento da obrigação, constante do título judicial, o Estado não se manifestou.  
2. Assim, intime-se o Estado de Rondônia, pela derradeira vez, para demonstrar nos autos o agendamento do procedimento cirúrgico da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, 03 (três) orçamentos atualizados para a realização da referida cirurgia, aptos a embasar o sequestro de valores, em quantia suficiente para a realização do procedimento cirúrgico nesta cidade ou em municípios limítrofes. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008527-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da Causa: R\$ 5.817,60

AUTOR: A. D. N. R., CPF nº 70380117231, RUA DAS ORQUÍDEAS, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REU: R. D. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO 3623, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação de modificação de guarda, Alimentos e Regulamentação de Visitas movido por ALAIDE DO NASCIMENTO RIBEIRO em face de ROSILDA DE JESUS DA SILVA.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo parcial quanto a guarda e visitação da menor Nicololy Silva Barros e requerem a sua homologação (ID. 79792742).

As partes não chegaram ao consenso quanto aos demais pontos debatidos.

O Ministério Público não apresentou objeção quanto ao acordo realizado entre as partes. (ID. 82827422).

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO parcialmente o mérito da causa, nos termos do artigo 356, inciso I do NCP.

A decisão que ora profiro tratou apenas do capítulo relacionado a homologação do acordo realizado (ID. 79792742), devendo o feito prosseguir quanto aos demais temas debatidos.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCP.

SERVE DE TERMO DE GUARDA DA ADOLESCENTE NICOLY SILVA BARROS, CPF n. 067.970.452-31, em favor de sua avó ALAIDE DO NASCIMENTO RIBEIRO, CPF n. 703.801.172-31.

P. R. I.

2. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Núcleo da Faculdade via sistema e com prazo em dobro.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008373-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.157,29

AUTOR: CLACIR GOMES DE AGUIAR, CPF nº 40891771204, RUA GOIÁS 3812 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, CPF nº 63908514215, RUA PIMENTA BUENO 2165, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

## SENTENÇA

CLACIR GOMES DE AGUIAR ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL alegando, em suma, que em janeiro de 2020 vendeu ao requerido um veículo MARCA/MODELO TOYOTA HILUX 4x4 SRV, PLACA NCD 1386, CHASSI 8AJFZ29GX66005593, ANO 2005/2006, RENAVAL 857619799, sendo acordado que o requerido assumiria a obrigação de efetuar o pagamento de todas as multas, impostos e outros débitos do veículo, inclusive os anteriores à assinatura do contrato, bem como providenciaria a transferência, o que não ocorreu. Requereu a procedência dos pedidos iniciais para condenar o requerido a transferir o veículo e ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida no id: 59517516.

Audiência de conciliação infrutífera no id: 61056719.

O requerido apresentou contestação (id: 64881728) arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não adquiriu o veículo descrito na inicial. Discorreu acerca da inexistência de danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Decisão saneadora no id: 68650954 afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo deferida a produção de prova pericial.

O requerido foi intimado para realizar o depósito dos honorários do perito nos autos sob pena de preclusão da prova, quedando-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que é suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Além disso, foi deferida a realização de prova pericial pleiteada pelo requerido, que apesar de intimado, ficou-se inerte e não realizou o depósito dos honorários do perito nos autos, restando preclusa a produção da prova.

## DO MÉRITO

Versam os autos sobre pretensão de condenação da parte requerida à obrigação de fazer, consistente em transferir o veículo MARCA/MODELO TOYOTA HILUX 4x4 SRV, PLACA NCD 1386, CHASSI 8AJFZ29GX66005593, ANO 2005/2006, RENAVAL 857619799 para seu nome, bem como efetuar o pagamento de danos morais e materiais.

Analisando os autos, verifica-se que o pleito merece improcedência. Isso porque, apesar de o autor ter juntado nos autos contrato de compra e venda constando como comprador a parte requerida, há outros documentos que demonstram que o veículo não foi vendido ao requerido.

Consta no referido contrato que a suposta transação teria ocorrido em 15/01/2020.

Consigna-se que, a despeito da existência do contrato, não houve comunicação de venda no DETRAN/RO, o que certamente corroboraria a tese do autor.

Por outro lado, há nos autos documentos que comprovam que o veículo foi vendido pelo autor ao senhor EDMAR RODRIGUES MONTEIRO em 12/08/2019 (vide autorização de transferência de propriedade do veículo no id: 64881728 – pág. 3) meses antes do suposto negócio jurídico realizado entre autor e requerido (15/01/2020), cuja firma do autor foi devidamente reconhecida, conforme consta no documento público acostado no id: 64881728 – pág. 4.

Posteriormente, em 10/06/2020, o veículo foi vendido novamente pelo atual proprietário na época, EDMAR RODRIGUES MONTEIRO, ao senhor MANOEL VIDAL DE MOURA (id: 64881728 – pág. 5).

Portanto, é inconteste que o requerido não adquiriu o veículo, ao contrário do que sustentou o requerido, devendo o pleito ser julgado improcedente, visto que, tratando-se de bem móvel, a propriedade se transfere por simples tradição, sendo de responsabilidade do real comprador do veículo, o pagamento dos impostos posteriores à aquisição que incidem sobre o bem, bem como à procedente a transferência do veículo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSTIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLACIR GOMES DE AGUIAR em face de ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010634-43.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

REU: MESAQUE CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7001030-87.2022.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

PROCURADORES: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DOS PROCURADORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADOR: ROBSON BATISTA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1- Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

2 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

3 - Decorrido o prazo in albis, processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Int.

Ariquemes/, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7014475-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Requerente: WILLIAM SOUZA LEOCADIO, CPF nº 06568412228, LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11, PT 37 . ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MATHEUS NARAUAN SOUZA LEOCADIO, CPF nº 06936779298, LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11, PT 37 . ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LIRIA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 00849439205, LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11, PT 37 . ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CLAUDINEY PEDRO LEOCADIO, CPF nº 91356660215, LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11, PT 37 , ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I) RELATÓRIO.

CLAUDINEY PEDRO LEOCADIO, LIRIA ROCHA DE ZOUZA, MATHEUS NARAUAN SOUZA LEOCADIO E WILLIAM SOUZA LEOCADIO ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os Requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereram indenização pelos danos morais. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida.

A requerida contestou as alegações (id: 82803240). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas.

Intimados, o autor pleiteou a oitiva de testemunhas e a requerida dispensou a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## II) FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a requerida alegou a ilegitimidade ativa dos autores, sob o fundamento de que não constam como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

Todavia, conforme se infere dos autos, os Requerentes Claudiney e Liria são casados, sendo os autores Matheus e Willian seus filhos, ainda menores, que certamente residem com seus genitores.

Os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Em que pese apenas um dos requerentes ser o titular da conta, todos residem no imóvel.

Dessa feita, considerando que todos os autores foram lesados com a interrupção do fornecimento de energia, mesmo não sendo titulares da unidade consumidora de energia elétrica, verifica-se a legítimidade ativa para postular em juízo.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legítimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a preliminar deduzida.

III) MÉRITO.

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019. Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).



O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal. Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

IV) DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por CLAUDINEY PEDRO LEOCADIO, LIRIA ROCHA DE ZOUZA, MATHEUS NARAUAN SOUZA LEOCADIO E WILLIAM SOUZA LEOCADIO em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7016491-02.2022.8.22.0002- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANDIRA LOBO GONCALVES, CPF nº 70886784549

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EMBARGADOS: MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A

Sentença

RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por EMBARGANTE: JANDIRA LOBO GONCALVES em face de EMBARGADOS: MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIO DA ROCHA.

Em síntese, alega que adquiriu o imóvel denominado lote 25, da quadra 07, do loteamento residencial eldorado, com área de 360,00 metros quadrados, na cidade de Ariquemes – RO. Em 20 de novembro de 2014, Carlos Mattos de Jesus, que, por sua vez, comprou o imóvel do devedor de Mário e Maria José; ao tentar registrar a transferência de propriedade do imóvel não obteve sucesso, ante a penhora/restrrição imposta nos autos de execução n.º 7002543-03.2016.8.22.0002 . Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem construído.

Citado, os embargados não se opuseram à liberação da construção, requerendo a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, os embargados concordaram com a liberação da construção.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o imóvel penhorado, frisando que a compra do bem foi anterior à penhora realizada. Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante. No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do imóvel pela embargante - em especial contrato de compra e venda Id 83128470.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução/cumprimento de sentença se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituída a penhora realizada nos autos principais. Ademais, os embargados não se opuseram a liberação da construção.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões da embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia da embargante em promover a transferência da propriedade do imóvel ensejou a construção do bem.

Assim, apesar de vencedora, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. [...] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. [...] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a construção ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

## DISPOSITIVO

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado EMBARGANTE: JANDIRA LOBO GONCALVES para desconstituir a penhora/construção realizada nos autos n. 7002543-03.2016.8.22.0002 , sobre lote 25, da quadra 07, do loteamento residencial eldorado, com área de 360,00 metros quadrados, na cidade de Ariquemes – RO.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes/RO, 8 de dezembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009186-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: PEDRO ADELINO MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Ariquemes/RO 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016032-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 15/12/2020

Autor: JANAINA PEREIRA LENSÓ, CPF nº 01286972299, RUA MIRANTE DA SERRA 1677 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2305, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## Despacho

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

AUTOS: 7017744-25.2022.8.22.0002

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. C. C., ÁREA RURAL 548, KM 548 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REU: J. C. S., KM 25 25, EMPRESA SEMILLA AGRO LINHA B 86 E B90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Cuida-se de ação de alimentos gravídicos.

A situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação, quando se está em sede de provimento liminar.

Desse modo, é patente a dificuldade que existe na produção da prova da paternidade enquanto a criança ainda não é nascida. Fica difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado.

Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida.

Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação.

No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um “dever provisório” e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário (Agravo de Instrumento Nº 70034835595, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/03/2010).

Assim sendo, considerando o indício de paternidade comprovado pela documentação acostada a inicial, fixo, por ora, os alimentos provisórios, liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação, alimentos estes que serão suportados pelo requerido até o nascimento da criança, ocasião em que haverá nova análise para fixação de alimentos ao infante.

Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos provisórios.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/ mediação, a ser realizada no CEJUSC, por meio eletrônico/videoconferência.

3.1. À CPE para designar a data da audiência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu advogado quanto a audiência designada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 8 de dezembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018985-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.405,00

AUTOR: ROSENILDA APARECIDA BENTO, CPF nº 83985514291, BR 421 TRAVESSÃO B0 Linha C60, SÍTIO BOA VISTA LOTE 16  
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

RÉU: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos/laudos apresentados pela parte autora.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 26/01/2023, às 16 horas, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA  
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015823-65.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIELLE MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016239-96.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: ATANAEL MARTINS DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018231-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85065600 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011103-94.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.186,30

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 00657526274, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

RÉU: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 13543788000124, AVENIDA I JARDIM AURENY III (TAQUARALTO) - 77062-020 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS, OAB nº TO4961

DESPACHO

Não há necessidade de expedição de nova carta precatória, visto que a decisão de id: 76555801 já serviu de carta precatória, cabendo à parte exequente realizar a distribuição conforme feito anteriormente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7016282-33.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 72.167,48

AUTOR: EDAIR ALVES CANDIDO, CPF nº 36664456672, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2545, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: LIONS CAPITAL PROMOTORA LTDA, CNPJ nº 42286627000109, CORONEL SERRADO 1000, SALA 1018 LOTE B 1 ZE GAROTO - 24440-000 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 andar, BANCO PAN (PANAMERICANO) S/A BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

1. Deferi e realizei a busca da executada LIONS CAPITAL PROMOTORA LTDA, via sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD e INFOJUD, entretanto, verificou-se que ele(a) não possui veículos registrados em seu nome

2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho de ID 82994544.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016695-80.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

SARA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA AREIAS 5477, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Serve o presente de ofício ao cartório de registros de protestos para efetuar a baixa do protesto referente ao débito de R\$5.355,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e reais e vinte centavos) referente à recuperação de consumo do período de 08/2017 a 02/2018.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte exequente imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Intime-se.

Após, archive-se.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016620-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.580,00

AUTOR: NAJILA SOFIA BORGES DE ARAUJO, CPF nº 05471607201, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3170, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BORGES, CPF nº 93234104387, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3170, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738003193, AVENIDA CANAÃ, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F N DOS SANTOS SOUSA TURISMO EIRELI, CNPJ nº 10971814000127, GETULIO VARGAS 2620, BOX Q-59 CATARINA - 64023-760 - TERESINA - PIAUÍ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se a requerida EUCATUR, por mandado, no seguinte endereço: Setor Institucional, Avenida Capitão Sílvio Número: 3723 Cidade: Ariquemes - Rondônia CEP: 76872-899 TELEFONE: 69 3535-2233.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7018983-64.2022.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 52.246,38

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: REGIANE MOREIRA PEREIRA, CPF nº 90771524234, AVENIDA AFONSO GAGO 2313 SETOR 3 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.



Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002288-97.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da Causa: R\$ 2.607.562,75

REQUERENTE: G. D. S. B., CPF nº 82862524204, RUA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 2.623 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

REQUERIDO: A. P. D. S. R. D. F., CPF nº 04580080955, RUA CARLOS GUDE 543 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDIANY VASCO MAIA, OAB nº GO55955, CAMILA RODRIGUES DE MATOS, OAB nº GO58319, VALESCA TAVARES MARCELINO DE PAULA, OAB nº GO65570

DECISÃO

A parte autora pleiteou o julgamento do mérito (ID. 80981812) e posteriormente, a designação de audiência de conciliação (ID. 82001933). Veio aos autos o Estudo Social de ID. 82029464, concluindo que convivência com o polo paterno é imprescindível para o desenvolvimento pleno da infante e o processo de aproximação deve ser construído gradativamente. Houve recomendação que seja realizada nova audiência de conciliação entre as partes.

O requerido apresentou alegação de suspeição do assistente social no ID. 82359763, requerendo seja mantida a forma de convivência estipulada na audiência de conciliação.

Cumprimento provisório de sentença apresentado pelo requerido no ID. 82707101, quanto a visitação.

A parte autora manifestou concordância com o Estudo Social. (ID. 83068885).

Parecer do Ministério Público no ID. 83626243, pugnando pela complementação do estudo social, rejeição da tese de suspeição do assistente social e pela distribuição em apartado do cumprimento de sentença.

O requerido pleiteou a fixação da visitação nas datas comemorativas. (ID. 84472682).

Manifestação da requerida no ID. 84472682.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Aprecio os pedidos de urgência.

1. A parte requerida apresentou manifestação de suspeição do Assistente Social ao argumento de que este e a parte autora mantém uma relação de intimidade.

Inicialmente, destaco que o fato das partes serem "amigas" em rede social e terem prestado um mesmo concurso não induz ao reconhecimento de intimidade.

Demais disso, o trabalho do assistente social limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo e trazer o diagnóstico da situação proposta. A prova pericial consiste na impressão do profissional sobre as análises efetuadas no objeto da prova. Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no parecer do profissional serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da suspeição.

No caso dos autos, entendo que os elementos apresentados pelo requerido não indicam qualquer relação de amizade, capaz de se amoldar na hipótese prevista no art. 145, inciso I, do CPC.

Assim, REJEITO a suspeição ao Assistente Social apresentada pelo requerido.

2. Quanto ao pedido de cumprimento da sentença, referente ao acordo homologado sobre a visitação, havendo ainda interesse, este deve ser distribuído em autos próprios.

3. Sobre as datas comemorativas e as férias de final de ano, o momento adequado para estipulação de eventual período mais longo a ser usufruído pelas partes foi na audiência de conciliação já realizada. Não o fizeram.

Sobre a ampliação do período de convivência, conforme bem descrito no acordo de ID. 78510923 e homologado por este Juízo, assim ficou disposto:

"...Após o período do estágio de convivência de 90 dias, poderá o genitor pegar os filhos (Arthur e Aimê) em finais de semana alternados, buscando-os nas sexta-feira às 19:00 horas e devolvendo-os na segunda-feira até às 10:00 horas. A partir do período de 90 dias, ficam suspensas o estágio de convivência anteriormente estipulado. Porém o requerido poderá realizar visitas livres quando estiver passando pela cidade de moradia das crianças, desde que acordados o dia e horário..."

Fixo o final de semana do NATAL para as crianças passarem com o pai e o final de semana do ANO NOVO, com a mãe, no mais, cumpra-se conforme acordo de ID. 78510923, devendo o genitor pegar os filhos em finais de semana alternados, inclusive durante o período de férias.

Na ocasião, advirto, desde logo, estiver vedado a guardiã inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com os filhos, bem como expor as crianças opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos entre a menor e o genitor, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes, de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento dos infantes, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

4. Verifico que tanto a autora quanto o parecer do Assistente Social, indicaram a necessidade de realização de nova tentativa de conciliação entre as partes, sobre a progressão da visitação e outros pontos da lide, como meio de oportunizar aos pais um momento de dialogar a melhor forma de garantir a convivência saudável e responsável, e que contemple os anseios de todos os envolvidos.

Diante do Exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

4.1 À CPE para designar a data de audiência com urgência.

4.2 Intimem-se as partes da audiência designada, através dos advogados.

5. DEFIRO a cota ministerial de ID. 83626243, para realização de novo estudo psicossocial pelo NUPS, bem como que o estudo seja realizado com ambas as partes e apontado qual a modalidade de guarda atende ao melhor interesse dos incapazes (se compartilhada ou unilateral), e qual dos genitores reúne as melhores condições para exercer a guarda dos filhos e ter a sua residência como lar de referência dos menores e se há indícios de alienação parental, quais as condutas identificadas como alienantes.

6. Para evita novas impugnações, prudente que seja designado outro servidor do NUPS para elaboração do estudo.

7. Não realizado acordo, remetam-se os autos ao NUPs para realização de estudo psicossocial. Prazo 30 dias.

8. Com o relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público. Prazo 15 dias.

9. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012733-54.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: RENATO CESAR GABROVITZ

ADVOGADO DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REU: AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA, ORLANDO MONEGATE

ADVOGADOS DOS REU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010901-78.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.246,12

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483  
A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉU: ALZIRA EVARISTO DE SOUZA, CPF nº 99963752268, RUA DO SABIÁ 1369, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012992-10.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 264.709,19

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

## EXECUTADOS:

1. FERNANDO ROCHA, CPF nº 012.614.142-84, com endereço na Avenida Machadinho, nº 3.525, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-835, Condomínio Duque de Caxias, Ariquemes-RO

ADVOGADO: NEILA SILVA FAGUNDES - OAB/RO 7444

2. RAFAELA MARQUES DA SILVA - CPF nº 028.251.692-18, com endereço na Rua São Vicente, nº 2.202, Setor 03, CEP 76870-402, na cidade de Ariquemes-RO

3. RODRIGO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 008.684.982-46, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1.221, Bairro Setor 01, CEP 76870-019, na cidade de Ariquemes-RO

## Despacho

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

2. Assim, procedi a busca no INFOJUD que apresentou resultado positivo, conforme comprovantes em anexo.

- 2.1- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.
3. Realizado a busca de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera, bloqueando parte do valor desejado, sendo R\$ 478,37, do executado Rodrigo da Silva Cardoso e R\$ 391,14, da executada Rafaela Marques da Silva.
4. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converteo o bloqueio em penhora.
- 4.1- Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
- 5.1.-Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
6. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome dos executados, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.
- 7 .Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC. Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.". Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
8. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado bem como, manifestar-se quanto às informações do INFOJUD.
9. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7018532-39.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: ROSIANE DA CONCEICAO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009380-40.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 1.815,27

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: OTAVIO PASSARELLI, CPF nº 96003570806, RUA I 837 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Deferi e realizei a busca de informações do executado via sistemas SNIPER.

2. Quanto as informações obtidas, diga o exequente, em 15(quinze) dias.  
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.  
4. Decorrido prazo, sem manifestação, archive-se.  
Ariquemes, 8 de dezembro de 2022  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018413-15.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA PAGLIARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017148-41.2022.8.22.0002

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: OSVALDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

REQUERIDO: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015859-73.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE SA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011666-88.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: M V GUEDES &amp; CIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008094-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.013,89

AUTOR: POLIANA RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 01904506224, RUA ARIQUEMES 3390, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 36239915000100, SIT LOTE 65, GLEBA 05, LINHA 07 0000, SETOR PROSPERIDADE KM 0 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624002361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

POLIANA RODRIGUES FERNANDES COELHO ingressou com ação indenizatória em face de IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Alegou a parte autora, em síntese, que: "Conforme nota fiscal em anexo, no dia 20 de abril do corrente ano, a Autora efetuou a compra, no valor de R\$13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos) de uma garrafa de iogurte contendo 01 (um) litro do mencionado alimento, da marca Yogo Milk, no Supermercado Irmãos Gonçalves. Frise-se que o produto se encontrava devidamente acondicionado no momento da compra, bem como que a garrafa se encontrava devidamente lacrada, constando no rótulo da embalagem que o alimento estava dentro do prazo de validade. No dia seguinte, então, a Autora abriu um pequeno espaço no lacre da embalagem para retirar um pouco do iogurte, tendo consumido um copo do mencionado alimento. Ocorre que, no momento da ingestão do alimento, a Autora percebeu uma alteração no sabor do produto, momento este em que olhou para a embalagem para verificar se havia algo diferente, tendo, logo em seguida, constatado a presença de um corpo estranho no alimento, um inseto não identificado a espécie (fotografias em anexo). Nesse momento, a Autora, que está na 31ª semana de gestação (documentos anexos), passou mal com o tão asqueroso corpo estranho em seu iogurte e logo começou a vomitar por várias vezes, bem como, ficou preocupada, haja vista que a ingestão do produto expôs ao risco de lesão a saúde e segurança sua e de seu bebê, sendo, portanto, passível de compensação por danos morais. Devido ao seu estado de saúde e gestação a Autora se dirigiu ao Hospital Municipal de Ariquemes, tendo recebido o atendimento médico urgente e imediato necessário (documentos em anexo).

Ao final requereu: "Seja julgado procedente o pedido da Autora com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais".

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID Num.78880678).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID Num.80392920).

O primeiro requerido apresentou contestação (ID Num.80468543). Na oportunidade, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil e do dever de indenizar, inexistência de defeito, nexo de causalidade e de dano moral. Ao final, requereu a improcedência da inversão do ônus da prova e do pedido inicial. Juntou documentos.

O segundo requerido apresentou contestação (ID Num.81075634). Na oportunidade, alegou preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da ausência de responsabilidade e da inocorrência de danos morais. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou réplica (ID Num.82118012).

Na fase de especificação de provas, a parte autora e a primeira requerida pugnaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (ID Num.83442257 e 83321290). A segunda requerida, por sua vez, ficou inerte.

Na sequência vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória em que figuram como partes as acima nominadas.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova pericial ou em audiência.

O requerimento de produção de provas, ao lado de diligências, por si só, não implica direito à realização, e isso ante o enunciado no artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC, é dizer, cumpre tão-só ao juiz, como destinatário da prova, a análise de sua necessidade, com indeferimento das dispensáveis.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a produção das provas requeridas se afiguram como irrelevantes à solução da controvérsia fática da demanda. Quanto a produção de prova pericial, destaca-se que a parte autora afirma que à época do protocolo da inicial o produto já se encontrava vencido e fermentado.

Nesse sentido, veja-se: “O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ. – 3ª Turma., Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TRF-5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU15.5.89, p.7.935).

Sendo assim, cabe julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

### III. PRELIMINARES

a) Da ilegitimidade passiva da primeira requerida:

Alega o requerido, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão, contudo.

Como é de notório saber, o Código de Defesa do Consumidor disciplina sobre a responsabilização solidária do comerciante e do fabricante pelos prejuízos sofridos ao consumidor, em razão de colocar um produto impróprio para o consumo.

Desta forma, aplica-se o art. 13 do CDC, para responsabilizar solidariamente a empresa demandada, na qualidade de comerciante, a qual integra a cadeia de consumo até o produto chegar ao consumidor final, respondendo solidariamente pelos danos causados por defeito do produto que ocasionou o acidente de consumo retratado nos autos.

A propósito, as normas legais do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Na mesma linha é o artigo 18 do CDC que estipula que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

Artigo 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

No caso dos autos, a prova é no sentido de que a autora adquiriu uma garrafa de iogurte com um corpo estranho em seu interior diretamente da primeira requerida, conforme nota fiscal acostada aos autos.

Assim, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Desta feita, repilo a preliminar suscitada.

b) Da falta de interesse de agir (ausência de pretensão resistida):

Aduzem os requeridos, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora.

Por evidente, a preliminar deve ser rechaçada. Explico.

Como consabido, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cujo conteúdo principiológico encontra-se positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88.

Portanto, se da exegese da norma principiológica disposta no art. 5º, XXXV, da CF/88, deduz-se que é dever do Estado conhecer e julgar as demandas postas à sua apreciação, assegurando ao direito substancial do autor o remédio processual respectivo, não há dúvidas que impor ao interessado a prévia dedução do pedido na via administrativa é providência que ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento das mais diversas demandas.

Desta feita, tendo em vista especialmente que o pedido inicial foi amplamente contestado pela requerida, denotando sua iniludível resistência, rejeito a preliminar arguida.

c) Da impugnação à concessão da gratuidade AJG:

Suscitou o requerido, preliminarmente, que a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi indevida.

Ocorre que há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora e pedido de concessão formulado nos termos do art. 99 do CPC. Embora a referida declaração não goze de presunção absoluta (entendimento do STJ), cabe à parte requerida infirmar a alegação do beneficiário, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu.

A CTPS e demais documentos juntados pela autora são verossímeis, não havendo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos para a concessão do benefício aludido (art. 99, §2º, do CPC).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Segundo a inicial, a autora efetuou a compra de um iogurte no estabelecimento comercial da primeira requerida, da marca Yogo Milk, ora segunda requerida, contudo, após consumir parte do produto, constatou a presença de um corpo estranho, um inseto não identificado, no interior da embalagem.

A primeira requerida, ora comerciante, impugnou os documentos apresentados pela autora, alegando que não houve prova de que o produto tenha causado mal-estar à requerente. Acostou aos autos procedimento padrão de higiene operacional, controle de fosfatase e peroxidase do leite pasteurizado, controle de temperatura dos equipamentos, controle de análises físico-químicas do leite cru e controle de caminhões de produto acabado.

A segunda requerida, por sua vez, sustentou que não houve demonstração de que houve a ingestão do produto ou que este tenha lhe causado mal-estar. Alegou que o alimento não apresentava qualquer aspecto ou característica de produto impróprio.

Pois bem.

O nexo de causalidade, na responsabilidade civil, é a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Segundo Maria Helena Diniz, “tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada com causa. [...] Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for a condição para a produção do dano, o agente responderá por consequências.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. P. 129)

As imagens, vídeos e Boletim de Ocorrência de ID Num.77634261, tornam incontroverso que a consumidora adquiriu produto alimentício contendo, dentro de sua embalagem lacrada, um corpo estranho semelhante a uma larva. Nesse sentido, as imagens evidenciam que o inseto, claramente, estava inserido dentro do iogurte.

A nota fiscal de ID Num.77634259, por sua vez, comprova que o produto foi adquirido no estabelecimento comercial da primeira requerida. A parte requerida, na relação jurídica estabelecida com o consumidor, portanto, está sujeita ao regime de responsabilidade objetiva, aplicável aos casos de vício e ao fato do serviço. Assim sendo, há dever de indenizar mesmo que ausente (e independentemente) a culpa da fabricante de produtos alimentícios, logo, a requerida necessita demonstrar uma excludente de nexo de causalidade para extinguir a sua necessidade de reparar o dano.

É necessário salientar, ainda, que a responsabilidade objetiva, no CDC, gera uma inversão automática do ônus da prova - não havendo necessidade de o consumidor demonstrar o dolo ou a culpa do fornecedor.

Em que pesem as alegações das requeridas em contrário, restou demonstrado os elementos necessários para a configuração da responsabilidade objetiva - dano e nexo causal.

Assim, pode-se afirmar que ocorreu, no caso em apreço, acidente de consumo, consistente na ingestão de produto alimentício impróprio para o consumo.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA QUE ADQUIRE BOMBOM FABRICADO PELA RÉ CONTENDO LARVAS DENTRO INGESTÃO DE PARTE DO PRODUTO PELA AUTORA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE FATO DO CONSUMO IRRELEVÂNCIA PARA ESTA AÇÃO ACERCA DO SUPOSTO MAU ARMAZENAMENTO DO ALIMENTO POR PARTE DO COMERCIANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA JUROS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADA NA SENTENÇA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, NÃO HAVENDO INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TJ-SP - AC: 10087674520168260003 SP 1008767-45.2016.8.26.0003, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 10/06/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2020)**

No tocante à ocorrência do dano moral, não se pode desconsiderar a presumível repugnância, além da sensação de insegurança e vulnerabilidade causadas à consumidora no caso em apreço, que, após ter ingerido parte do alimento constatou a existência de um corpo estranho semelhante a larvas em seu interior. Circunstância em que restou evidenciado o liame causal entre a ação das requeridas e os danos extrapatrimoniais experimentados pela parte autora na hipótese em apreço, o que enseja o dever de as requeridas indenizarem a autora, independentemente da perquirição de culpa, pois se trata de relação de consumo.

Sobre o valor do dano moral, deve ser observada a tríplice função da reparação por prejuízo extrapatrimonial, qual seja compensatória, punitiva e pedagógica, de modo a considerar, com razoabilidade, as particularidades do caso concreto e a realidade econômica das partes, encontrando um valor que recompense o sofrimento da vítima e não implique o enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que puna o infrator.

Neste panorama, oportuno consignar dois acórdãos que solucionaram questões semelhantes:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE - Civil e CDC – Dano Moral - Responsabilidade objetiva do fabricante - Biscoito contendo fio de metal - Constrangimento moral configurado - Quantum indenizatório - Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade - Recurso da 1ª apelante desprovido - Recurso da 2ª recorrente provido - Indenização majorada. 1 – A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, isto é, não exige que o consumidor demonstre a culpa do fabricante ou do fornecedor. 2 - Diante do conjunto probatório produzido, resulta indubitosa a responsabilidade da 1ª apelante pelo evento lesivo, uma vez que fabricou e introduziu no mercado produto impróprio para consumo. 3 - Não é somente a presença de corpo estranho no produto alimentício fabricado pela apelante que reclama a aplicação do artigo 12 do CDC, mas também o constrangimento moral sofrido pela autora ao se deparar com a existência de um arame no biscoito que a filha de cinco anos de idade ingeria. 4 - O quantum fixado a título de indenização pelos danos morais deve ser majorado, em face do abalo sofrido pela 2ª apelante, observando-se as circunstâncias da causa, o grau de culpa do causador, as consequências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado eservindo também como medida de admoestação ao seu causador. (TJDF - ACinº 2005.08.1.005.901-5 - DF - 4ª T. Cível - Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio - J. 02.08.2006 – v.u).



Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ SP. RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Acidente de consumo – Quebra de restaurações nos dentes em decorrência de corpo estranho existente em biscoito waffle - Danos materiais configurados, sendo passíveis de reparação as despesas com tratamento odontológico devidamente comprovadas nos autos -Existência de danos morais - Quebra das restaurações nos dentes a tingiu patamar de dano moral indenizável, a ser fixado com moderação – Ação improcedente - Agravo retido parcialmente provido - Recurso provido. (TJSP -Ap. nº 482.531-4/4 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Francisco Loureiro - J. 29.11.2007 - v.u)

Assim, sopesando os dissabores suportados pela parte autora e, considerando que a indenização deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, entendo como proporcional e razoável o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O STF afirmou que “As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

#### IV. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por POLIANA RODRIGUES FERNANDES COELHO em face de IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA para CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a ser computada a partir desta sentença.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009355-22.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. M. D. C. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011298-79.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011511-80.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEMEAO JOSE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007185-09.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. S. RIBEIRO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0050911-46.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.674,36

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MAURILIO FERREIRA ALFAIA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTÔNIO DONIZETE SARUBI, CPF nº DESCONHECIDO, AÇUCAREIRA FERREIRA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDONIA em face de MAURILIO FERREIRA ALFAIA, ANTÔNIO DONIZETE SARUBI, AÇUCAREIRA FERREIRA LTDA

A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF, requereu a extinção dos autos, tendo em vista que em consulta ao sistema SITAFE constatou-se que a CDA foi baixada em razão da Lei Estadual nº 3.511/2015.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015, conforme informado pelo exequente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se e, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de novembro de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACOAL****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002602-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: DEJANIRA BRAGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do justiça, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014612-42.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LAODICEIA GONCALVES DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014242-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LUCAS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005052-76.2022.8.22.0007

Requerente: APARECIDA CLEIDE BELMONTE MERLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011506-72.2022.8.22.0007

Requerente: JOSE FIALHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014361-24.2022.8.22.0007

AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001812-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AV CHIANCE, 925, ESCRITÓRIO/FILIAL, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011462-53.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUCICLEIA DA SILVA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004454-25.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARIA ARIANE DA SILVA MELO

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004074-02.2022.8.22.0007

Requerente: NILBERTO GILMAR EBERT

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7009092-04.2022.8.22.0007 AUTOR: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: KELLY ALINE WAGENTANTZ DAHM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 30/01/2023 Hora: 10:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001812-79.2022.8.22.0007.

**REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES****REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON**

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006086-86.2022.8.22.0007

**REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011492-88.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ESTELLIANE ZANIKELLE BUENO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000022-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: RODRIGO MILK KLIPEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014242-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LUCAS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005582-80.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS DE SOUSA RICAS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REQUERIDO: GARAGEM PIMENTA VEÍCULOS, LOURISVAL, IRENICE FERNANDES PESSOA, LUCIANO, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para dar andamento ao feito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009091-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: ELIANAI DA SILVA AMARAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014691-21.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: KARLLA KAWANY DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013061-61.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: KELLYANE CONSTANTINO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003891-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: UILIAM DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059



## INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005311-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003511-08.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7014817-71.2022.8.22.0007 REQUERENTE: IGOR GUIMARAES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA ALVES NEVES - RO11504, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 08/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7009771-04.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CAROLYNE KARLA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7006302-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELOISIO BRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007630-12.2022.8.22.0007 AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: ELSA DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 30/01/2023 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008012-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROSAMARILDA GALDINO

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007911-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: DEOLINDO AUGUSTO BERGER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001181-38.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CHAENY LUCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014921-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605,

WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ROSIMEIRE NASCIMENTO BRAGANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7015607-55.2022.8.22.0007

AUTOR: EVERCINA PEREIRA MOUTINHO VIEIRA

INTIMAÇÃO DE

Requerente: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual e protesto, conforme Lei de Custas 3.896/16.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014080-05.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TIAGO LOPES DE CARVALHO, RUA LUTHER KING 1437, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela TIAGO LOPES DE CARVALHO.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 79081674): obrigação principal de R\$5.821,45 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 08/12/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013078-63.2022.8.22.0007

AUTOR: FABIO LUIZ CALENTE

Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para manifestar-se acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003006-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELINE GLAICY MARTINS DE CARVALHO, RUA PORTUGAL 1605 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDONIA e a exequente concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos da Contadoria (id 80960868): obrigação principal de R\$3.037,14 (três mil e trinta e sete reais e quatorze centavos) e honorários sucumbenciais de R\$309,09 (trezentos e nove reais e nove centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente e do advogado, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incoorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 08/12/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012671-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA MUTZ, RUA IJAD DID 2804, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

## DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao valor executado pelo exequente.

Assim:

- a) Intime-se o exequente (DJ) para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
  - a.1) Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 9 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
  - b) Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 9 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
    - b.1) Poderá a parte credora apresentar renúncia ao saldo que excede o limite para a expedição da RPV, seja assinada de próprio punho ou por meio de advogado com poderes específicos para renunciar, o que fica desde logo homologado e deferido.
    - b.2) A parte credora fica, desde já, intimada a apresentar dados bancários que, sendo em nome do advogado, deverá constar poderes específicos na procuração para receber e dar quitação.
  - c) Caso o débito ultrapasse 9 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
    - c.1) A parte credora fica, desde já, intimada a apresentar dados bancários, sendo em nome do advogado, deverá constar poderes específicos na procuração para receber e dar quitação, bem como, contrato de honorários advocatícios, caso deseje o destacamento dos mesmos.
  - d) Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
  - e) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

f) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

g) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

h) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 08/12/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014355-17.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ROSANA MENDES FERRAZ

REQUERIDO: SERGIO DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 06/02/2023 Hora: 10:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010958-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELI COSTA LOBAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014668-75.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: JADSON OTTO MAQUART

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013629-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3470, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-594 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela PAULO AFONSO DE OLIVEIRA.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 80549366): obrigação principal de R\$48.346,88 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por precatório em favor do exequente.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 08/12/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem



**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008444-15.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: IVETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008434-68.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: VANI LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008450-22.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ROSEMIR RAIMUNDO DE AQUINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7005887-26.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE ALVES ALAGOANO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com dígito verificador e nome do banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008441-60.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ALECSANDRA SALVADOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7007641-32.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ANGELA PREATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7007260-58.2021.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GLEICIELE PEREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7000131-07.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CLEYTON JOSE WOLFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83776657 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (RPV 7000131 07.2018).  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7005717-20.2021.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NOROSVALDO AFONSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003353-75.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83756768 - OUTRAS PEÇAS.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005103-49.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IZABEL LEMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000952-11.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRACIELE DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Certidão

Certifico que nesta data, promovo a juntada do histórico do MS 0800505-03.2021.8.22.9000, conforme comprovante em anexo. .

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008377-50.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IVONETE VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7002886-62.2022.8.22.0010 AUTOR: LEIDIMAR DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7010762-68.2022.8.22.0010 REQUERENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REQUERIDO: EMERSON MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 05/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004968-03.2021.8.22.0010

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AUTOR: EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7010812-94.2022.8.22.0010 REQUERENTE: CIBELE CARVALHO QUINTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 05/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005992-03.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001366-38.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007755-68.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SUZINETE DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008041-46.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JELCIRA APARECIDA SALLES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008044-98.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARTA CANDIDA MIGUEL PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008040-61.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MEIRE SUELI CLEBIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002006-70.2022.8.22.0010

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERENTE: FLORA DUARTE

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7010816-34.2022.8.22.0010 AUTOR: JOLSIANE CAZELATO

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM - RO11139

REQUERIDO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 05/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de



revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001940-27.2021.8.22.0010

AUTOR: EDLAYNE ALVES SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO: PAULO CESAR BREDA

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 1000982-90.2014.8.22.0010

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SCHIMITE

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

Intimação

“Considerando que há mais de 08 anos o objeto (chip) encontra-se aguardando a retirada pela requerida, autorizo a destruição dele.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, domingo, 4 de dezembro de 2022 às 23:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009992-12.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE DOMINICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007690-10.2021.8.22.0010

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA MILER

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

REQUERIDO: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006877-46.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDECI SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008362-81.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008440-75.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ALTEMAR MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007894-20.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: IRENE DE MELO CABRAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANARA POLEIS - RO9519  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008447-67.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000868-68.2022.8.22.0010

AUTOR: LETICIA LIMA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA COSTA - RO11096

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001154-17.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA GUIMARAES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83775250 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (RPV 7001154 17.2020).

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008043-16.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELENILZE APARECIDA BENEZOLI HERCULANO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001308-64.2022.8.22.0010

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AUTOR: MARILENE APOLINARIO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004176-49.2021.8.22.0010

AUTOR: PEDRO DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO0001968A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000942-25.2022.8.22.0010

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

REQUERENTE: PAULO ROGERIO KSZYURNKI DANIEL

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7007643-02.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: DIANE BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7001973-27.2015.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002704-13.2021.8.22.0010

AUTOR: PAULO JERONIMO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7007647-39.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002837-89.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002480-41.2022.8.22.0010

AUTOR: LUCAS JUCELINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005718-05.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JANICE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005867-35.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACYRA CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====  
Processo nº: 7007836-17.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: IVONETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====  
Processo nº: 7005581-23.2021.8.22.0010  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, LUCI DALVA DOS SANTOS E SILVA DELGADILLO  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====  
Processo nº: 7007754-83.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: MARIA IVANILDE KUNTZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7001048-55.2020.8.22.0010  
EMBARGANTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215  
EMBARGADO: GILMAR BATISTA BEZINHO, ATILIO VALVASSORI  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008072-66.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: MAURICIO BONAZZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007467-57.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83777631 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (RPV 7007467 57.2021).  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000333-81.2018.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CLAUDIO BRAZ DA SILVA  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7010182-72.2021.8.22.0010  
AUTOR: MURILO HENRIQUE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

---

Processo nº: 7007817-11.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: DANIEL FRANCISCO MANGUEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

---

Processo nº: 7007783-36.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: REGIANE CORREIA DA SILVA QUINUPE  
Advogado do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

---

Processo nº: 7007753-98.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ELIANE AUGUSTA DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

---

Processo nº: 7007730-55.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: EDNA CONCEICAO DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7000205-90.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SIDNEY DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133, REGINALDO SILVA - RO8086  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008042-31.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008451-07.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7000880-82.2022.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SCHOUPINSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004758-49.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GRACIA DE LOURDES PREATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83775229 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (RPV 7004758 49.2021).  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008054-45.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008045-83.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: SELMA PENA DE ALMEIDA BRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007758-23.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: JAQUELINE CHAVES POGORECKI OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005944-44.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: NEIDE BATISTA PINHEIRO VAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 83885461 - PETIÇÃO, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade". Bem como, intimar a parte autora apresentar os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com dígito verificador e nome do banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008449-37.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: CLAUDIA VANESSA DOMINGUES DE SOUSA MIGUEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008913-61.2022.8.22.0010

AUTOR: DEIVIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CLARO VAIS - RO11056

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008036-24.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: IZABEL GUEBARA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007876-96.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FRANCISCO EDJANI JOSUE VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007848-31.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSANGELA ROSA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANARA POLEIS - RO9519

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008005-04.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE EDIVAN NEVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004556-09.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROZENILDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746  
NÃO DENUNCIADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007865-67.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ANA ILDA PREATO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007844-91.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: CLAUDISNEIA MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007976-51.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS AVILA VENTUROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007975-66.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: LEDITH PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001259-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 434.813,50 Parte autora: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado: PROCURADORIA DO IPERON Parte requerida: WILZA CARLA AMANDO, CPF nº 66687306987, BENEDITO ORLANDO DE

OLIVEIRA, CPF nº 07892519149 Advogado: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Sisbajud e a mesma restou inexistente, pois o valor encontrado é irrisório, conforme consulta anexa.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 12/2028 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILZA CARLA AMANDO, CPF nº 66687306987, RUA MACEIÓ 5713 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF nº 07892519149, RUA FERNANDO DIAS DE CARVALHO 47 CENTRO - 35800-000 - FERROS - MINAS GERAIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001399-57.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.053,56 Parte autora: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, DEBORA FREDRICHSEN,

CPF nº 74326015268 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: ALMERINDA SABRINA JUNKES DE

OLIVEIRA, CPF nº 01472759206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da executada ALMERINDA SABRINA JUNKES DE OLIVEIRA, CPF nº 01472759206 para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), informo que o sistema INFOSEG consta os mesmos dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

ALMERINDA SABRINA JUNKES DE OLIVEIRA - CPF: 014.727.592-06 Avenida SAO PAULO, 5080, 07 AP - CENTRO - Cacoal - RO - 76960970 Avenida CASTELO BRANCO, 5080 AP - VILAGE DO SOL 2 - Cacoal - RO - 76963764 Area BR 364 KM 245 CAIXA POSTAL 165, 0 00000-PRED - ZONA RURAL - Cacoal - RO - 76968899 SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 2.

Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.º: 7007137-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.337,35 Parte autora: CLEBER ALBINO DA COSTA, CPF nº 61949558215 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

#### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.



Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebm/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;

- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações." Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

#### 1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebrn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamentam).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

## III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.

3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 3.516,65.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de agosto de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 3.516,65), chega-se ao patamar de juros de R\$ 175,83 (5% de juros: Agosto até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 3.692,48 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEBER ALBINO DA COSTA, CPF nº 61949558215, LINHA 45, KM 16 Esquina Lh 200 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004588-48.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.022,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA, ALCIDE BENTO DE GODOI Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID. 84618920 e autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente.

Para tanto, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1526886-1 e 1526885-3, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R\$ 750,04 (setecentos e cinquenta reais e quatro centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Agência 2755, Operação 006, Conta n. 71027-0, de titularidade do Município de Rolim de Moura (CNPJ sob n. 04.394.805.0001-18).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

Após, nada havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA, CNPJ nº 03978252001150, AV. MANAUS 5047 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALCIDE BENTO DE GODOI, CPF nº 75731568200, RUA SÃO BENTO 3711, NOVA ESTRELA DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001434-17.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.813,82 Parte autora: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: NEUSA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00976323923 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

NEUSA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 009.763.239-23 Linha 172, km 04, sul, Rolim de Moura/RO SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006736-27.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.220,26 Parte autora: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS MATIAS, CPF nº 16221958253 Advogado: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

## I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original). Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebm/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações." Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente)

e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destacues não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebrn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamenta).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.



## III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 4.760,30.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de julho de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 4.760,30), chega-se ao patamar de juros de R\$ 285,61 (6% de juros: Julho até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 5.045,91 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS MATIAS, CPF nº 16221958253, LINHA 188 Km 17 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 , BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RODOVIA 010, KM 25, LT 90-A DISTRITO NOVA ESTRELA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008656-36.2022.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R\$ 140.000,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R.

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ALZILIA SALVALAIO VIAL, CPF nº 25800310220

Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do requerido (ID. 84776175) para redesignação audiência de conciliação.

Assim, designe-se audiência de tentativa de conciliação/medição.

No mais, cumpra-se consoante ID. 82533427.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ALZILIA SALVALAIO VIAL, CPF nº 25800310220, AV. TANCREDO NEVES 3093, NÃO INFORMADO DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004965-14.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da

ação: R\$ 5.876,27 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA

CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MARCELA BATISTA DE LIRA, CPF nº 89289960230 Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

MARCELA BATISTA DE LIRA - CPF: 892.899.602-30 Rua Jaguaribe, 6477, Centro, Rolim de Moura/RO Rua Itatiaia, 8093, Cascalheira, Porto Velho/RO SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006466-03.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.970,53 Parte autora: VERCI RIETZ,

CPF nº 48602841272 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

#### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original). Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebn/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;

- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações." Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

#### 1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebrn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamentação).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

## III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.

3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 929,62.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de julho de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 929,62), chega-se ao patamar de juros de R\$ 55,77 (6% de juros: Julho até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 985,39 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VERCI RIETZ, CPF nº 48602841272, RUA SANTO AMARO 306, CASA CENTRO - 78435-000 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MATO GROSSO

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002629-37.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi indeferida a tutela recursal para fins de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida (ID. 85035565).

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando para tanto planilha de débito atualizada.

Oportunamente, façam conclusos. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003504-07.2022.8.22.0010 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 42.840,26 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS, CPF nº 75365235215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa) informo que o sistema INFOSEG possui os mesmos dados do sistema INFOJUD e RENAJUD, proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

FRANCISCO LUCIVAN MARCOS, CPF nº 75365235215 Rua Almirante Tamandare, 0213, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO Rua C, 6075, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO Rua Jamari, 6204, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.º: 7006226-14.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.080,38 Parte autora: GENADIR DE OLIVEIRA, CPF nº 04210423700 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

#### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebm/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;



- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações." Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

#### 1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebrn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamentação).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo duty to mitigate the loss, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

## III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.

3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 2.217,09.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de julho de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 2.217,09), chega-se ao patamar de juros de R\$ 133,02 (6% de juros: Julho até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 2.350,11 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GENADIR DE OLIVEIRA, CPF nº 04210423700, LINHA 192, LADO SUL Km 12,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007077-53.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.366,82 Parte autora: UBERTO JOAO SELHORST, CPF nº 09065164200 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebnrn/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.” Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destacques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamentam).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se a analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

### III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 3.836,43.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de agosto de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 3.836,43), chega-se ao patamar de juros de R\$ 191,82 (5% de juros: Agosto até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 4.028,25 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UBERTO JOAO SELHORST, CPF nº 09065164200, LINHA 164, LADO SUL Km 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007857-90.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.781,27 Parte autora: SILDIMAR MOREIRA LUCAS, CPF nº 01997647788 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

#### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os

pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.



Art. 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebm/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.” Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

#### 1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destacques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamentou).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

#### II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juro se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo duty to mitigate the loss, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

### III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 3.898,29.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de setembro de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 3.898,29), chega-se ao patamar de juros de R\$ 155,93 (4% de juros: Setembro até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 4.054,22 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SILDIMAR MOREIRA LUCAS, CPF nº 01997647788, LINHA 25 km 0, LOTE 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3º ANDAR, BLOCO I - JBS S.A VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002061-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (ID. 84506174).

Intime-se a parte autora para requer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando para tanto planilha de débito atualizada.

Oportunamente, façam conclusos. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005966-34.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 21.260,57 Parte autora: VALDEMIR CORDEIRO, CPF nº 41919157204 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO, OAB nº SP411836

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

#### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebm/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;

• INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações." Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.

2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.

3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.

4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamenta).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

## III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 8.466,79.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de julho de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 8.466,79), chega-se ao patamar de juros de R\$ 508,00 (6% de juros: Julho até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 8.974,79 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDEMIR CORDEIRO, CPF nº 41919157204, LINHA B 15, SETOR NEREU ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006317-07.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.147,78 Parte autora: CAMILO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 13772511104 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

#### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.



Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebnrn/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.” Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destacques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebrn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamenta).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

## II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se a analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

### III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 4.710,01.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de julho de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 4.710,01), chega-se ao patamar de juros de R\$ 282,60 (6% de juros: Julho até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 4.992,61 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CAMILO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 13772511104, LINHA 156, KM 9,5 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006846-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 8.101,18 Parte autora: PAULO PEREIRA

ROSA, CPF nº 62970542234 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte

requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

### I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os

pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art. 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebm/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.” Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luis – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

#### 1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destacques não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamentada).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

#### II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juro se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo duty to mitigate the loss, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

### III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até dezembro de 2022 sem os juros fica no patamar de R\$ 2.712,10.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de agosto de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 2.712,10), chega-se ao patamar de juros de R\$ 135,60 (5% de juros: Agosto até Dezembro de 2022).

Portanto, até dezembro de 2022 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 2.847,70 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA, CPF nº 62970542234, LINHA 200, KM 13 lado norte ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ N 500, 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RO 010, KM 25 L, LOTE 90-A NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004418-42.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 70.000,00 Parte autora: WILLIAM LIZARTE SALA DOS SANTOS, CPF nº 89651286253 Advogado: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA



## I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos proposta por WILLIAN LIZARTE SALA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, relata o autor que sofreu um acidente doméstico no dia 02/08/2020 enquanto manuseava uma serra elétrica, tendo lacerado o dedo polegar da mão esquerda, ocasionando exposição óssea. Afirma que imediatamente se deslocou ao Hospital Municipal Amélio da Silva, onde foram prestados os primeiros socorros, realizado o exame físico inicial, avaliação da fratura e sutura do membro, mas não o raio-x, devido a falta do equipamento no local, bem como de profissional médico especialista para o tratamento adequado, razão pela qual fora transferido para o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO. Alega que nenhum novo exame fora realizado no hospital Heuro e que no dia seguinte, 03/08/2020, fora transferido para o setor de internação ortopédica para continuidade do tratamento medicamentoso, ocasião em que fora informado pelos médicos que, apesar da medicação aplicada, seu dedo seria amputado assim que possível. Sustenta que permaneceu internado e aguardando a avaliação do médico ortopedista, recebendo apenas medicamentos antibióticos, até o dia 07/08/2020, quando então fora consultado pelo dr. Rubens Akita, cujo parecer médico fora pela amputação do dedo, diante da impossibilidade de reimplante, devido a evolução do quadro de necrose no dedo, considerando o tempo decorrido desde o acidente. Relata, ainda, que fora submetido aos procedimentos pré-operatórios, permanecendo em jejum, para realização da cirurgia no dia 07/08/2020; todavia, em razão da falta de médico anestesiologista, a cirurgia foi adiada duas vezes, tendo sido realizada apenas no dia 09/08/2020, sendo que durante todo esse período ingeriu apenas soro. Conclui que foram 07 (sete) dias de sofrimento e angústia, “enquanto estava internado vendo seu dedo necrosar, sentindo dor e sendo negligenciado pelos médicos da rede pública de saúde”.

Diante de tais fatores, pugna a parte autora pela condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, bem como de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, além de danos materiais, sem indicação do valor pretendido.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação (ID. 50739831).

Contestação apresentada ao ID. 53804569, impugnada ao ID. 54684313.

Decisão de saneamento e organização do processo designando audiência de instrução (ID. 61068013).

Ata da audiência de instrução, com abertura de vista às partes para alegações finais (ID. 70494073).

Alegações finais apresentadas pelo requerido ao ID. 70543263 e pela parte autora ao ID. 71418346.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Sustenta a parte autora que deve o requerido ser compelido ao pagamento de indenização a título de danos estéticos, morais e materiais, em virtude de suposta negligência dos profissionais de saúde nos hospitais da rede pública onde fora atendido, após o acidente doméstico ocorrido em 02/08/2020, quando teve seu dedo polegar da mão esquerda lacerado.

Em sede de contestação, aduziu o requerido: 1) Que o prontuário médico do autor registra que no dia em que deu entrada no Hospital Heuro, além de ter iniciado o tratamento com antibióticos, teve seu ferimento suturado e fora examinado por médico ortopedista; 2) Que ao contrário do que alega o requerente, seu prontuário demonstra que foi acompanhado por médicos especialistas em ortopedia desde o primeiro momento após a entrada no HEURO; 3) Que em nenhum momento o dr. Rubens Akita afirmou que a necrose teria sido resultado do tempo que se passara desde o acidente, conforme parecer do médico no dia 07/08/2020; 4) Que o autor altera a verdade dos fatos; 5) Que não houve recusa de atendimento ao paciente, negligência por parte da equipe médica ou retardamento na administração do tratamento; 6) Que não restou comprovada a prática de ato ilícito e a ocorrência de dano moral, razão pela qual deve a ação ser julgada improcedente; 7) Que o procedimento abordado nesta ação não se trata de procedimento puramente estético, não sendo possível a reclamação quanto a não obtenção do resultado esperado; 8) Que não restou comprovada a existência de dolo ou culpa por parte do agente público, não sendo possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso em comento; 9) Que não é possível reconhecer qualquer abalo senão aqueles inerentes ao próprio tratamento regular; 10) Que os valores pleiteados a título de indenização não podem ser fator de enriquecimento, razão pela qual devem ser reduzidos em caso de procedência dos pedidos.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da informante SILVANA MARTINS ELIZIÁRIO e da testemunha LUCIANE ALVES DOS SANTOS, bem como o depoimento pessoal do autor.

Silvana Martins Elizário relatou: Que chegaram ao hospital de Rolim de Moura, ocasião em que suturado o dedo do autor; em seguida, foram encaminhados ao hospital de Cacoal, em ambulância; já em Cacoal, foram informados pelo médico que teriam que esperar até o dia seguinte para que o médico ortopedista fizesse a avaliação; que nenhum procedimento ou exame foi realizado; que com o tempo de espera o dedo do autor foi ficando roxo; que todos os médicos que faziam o acompanhamento, diziam que teriam que esperar o especialista em mãos; que passaram a informar que o dedo do autor teria que ser imputado; que quando realizado o atendimento com o médico especialista em mãos, houve a confirmação da necessidade de amputação; que não fora adotado o procedimento correto e somente em virtude disso o dedo do autor fora amputado; que o dedo do autor não poderia ter sido suturado no primeiro atendimento; que o autor ficou aproximadamente 48h em jejum, aguardando a realização da cirurgia, em razão da falta de anestesiologista; que o autor passou pelo especialista em mãos dois dias antes da cirurgia; que os demais ortopedistas que atenderam o autor, não falavam sobre cirurgia, mas apenas que teriam que esperar; que a cirurgia só foi realizada sete dias após o primeiro atendimento; que tinham outros pacientes reclamando pela demora no atendimento; que os fatos ocorreram à época da pandemia do coronavírus.

Luciane Alves dos Santos afirmou: Que faz parte de um movimento chamado “Cacoal da Depressão”, através do qual casos apresentados por populares, que relatam situações de deficiências do município ou do estado e fazem pedidos de ajuda, como na área de saúde, são levados à mídia para tentativa de resolução; que tomou o conhecimento do caso dos autos quando a esposa do autor entrou em contato com o movimento, solicitando ajuda, pois o autor estaria “jogado” no hospital, necessitando de atendimento, já que fazia muito tempo que o autor não se alimentava; que foi até ao hospital e fez uma “live” denunciando o descaso no momento; que o movimento entrou em contato com a direção do hospital; que mesmo de forma tardia, conseguiram que a cirurgia do autor fosse realizada; que o autor já estava no hospital há aproximadamente cinco ou seis dias aguardando a realização da cirurgia e que deixaram o referido muito tempo sem se alimentar, prometendo que fariam o procedimento; que quando foram chamados, o autor já estava há 48h em jejum; que o autor não tinha um posicionamento do hospital; que o diretor do hospital relatou que estariam com dificuldades de formação da equipe para realização da cirurgia, mas que adotariam as providências cabíveis após a denúncia; que após a denúncia realizada pelo movimento, os procedimentos devidos ao autor e a outros pacientes foram adotados; que não sabe informar o motivo em específico que o autor não foi submetido ao procedimento, pois o hospital HEURO passava por vários problemas à época.

Em seu depoimento pessoal, o autor alegou: Que exerce a função de motorista operacional e que após a amputação do dedo, em situações específicas como operador, necessita do auxílio de colegas, inclusive para a segurança dos demais; que ainda está em fase de adaptação; que não recebeu nenhum benefício previdenciário; que confirma os fatos narrados pela informante e pela testemunha; que foi deixado “ao Deus dará” no hospital; que se tivesse sido atendido com atenção e carinho, como acredita que deveriam fazer, estaria com seu dedo atualmente.

Pois bem.

Como é cediço, o direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da CF/88, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há decisão do Colendo STF entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015).

Por sua vez, Fernanda Marinella explica que a caracterização da responsabilidade subjetiva depende da comprovação da existência de quatro elementos cumulativos, quais sejam, “a conduta estatal; o dano, condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito; o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo do agente” (Direito Administrativo, 6ª Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 963); enquanto que a responsabilidade objetiva “fica condicionada à comprovação de três elementos: a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano” (Idem, p. 965).

Acerca do tema é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1249851 SP 2018/0031730-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)

Na presente discussão, caso fosse adotada a responsabilidade objetiva do Estado, não haveria a necessidade de se verificar a existência de dolo ou culpa na conduta dos profissionais que atuavam em nome do ente. Caso subjetiva, seria imprescindível a presença do elemento subjetivo para fins de responsabilização.

No caso sub examine, segundo a parte autora, a responsabilidade do réu se caracteriza em razão de negligência da rede pública de saúde, pois necessitou realizar procedimento cirúrgico em sua mão, com urgência, em razão dos riscos de perder o dedo lesionado, considerando a gravidade do ferimento e, ainda assim, permaneceu internado por aproximadamente 07 (sete) dias aguardando o atendimento devido, “enquanto via seu ferimento necrosar por não receber o tratamento adequado”, até que, ao fim, teve seu dedo amputado, diante da irreversibilidade do quadro.

Do que se apura da prova amealhada, a irresignação da parte autora merece prosperar.

O primeiro ponto a ser destacado é que ainda que houvesse confusão de identificação sobre a conduta dos profissionais da saúde, se omissiva ou comissiva, para fins de analisar a responsabilidade, se subjetiva ou objetiva, na hipótese de os elementos da responsabilidade subjetiva serem devidamente demonstrados, não haveriam motivos para se discutir a responsabilidade objetiva, afinal, com a demonstração da responsabilização mais complexa - subjetiva -, por corolário lógico, os elementos da responsabilidade objetiva também restariam comprovados.

Para que não hajam dúvidas quanto à responsabilização, faz-se necessário, pois, perquirir acerca de eventual negligência da rede pública no caso em comento.

Dos documentos médicos anexos à exordial (ID's. 49659738, 49661702, 49661703, 49661704 e 49661705), extrai-se a seguinte cronologia dos fatos:

02/08/2020 - Ficha Geral de Atendimento - Hospital Municipal Amélio João da Silva: "Paciente apresentando laceração com exposição óssea de 1º dedo mão devido acidente com makita. Foi realizado sutura pelo colega Vagner Sanches do Lago, porém durante exame físico apresenta falidez no dedo". 02/08/2020 - Ficha de encaminhamento - Referência - Especialidade solicitada - Ortopedia - Heuro: "Paciente apresentando laceração com exposição óssea (fratura exposta), porém foi suturada pelo colega plantonista". 02/08/2020 - Ficha de atendimento emergencial e ficha de prescrição médica - Heuro: "Fratura exposta de polegar esquerdo. Alteração de perfusão distal. Neurológico preservado. Interno para avaliação de perfusão". (Dr. Pedro L. - Ortopedia e traumatologia). 03/08/2020 - Ficha de prescrição médica - Heuro: "Internado para antibioticoterapia e avaliação da perfusão distal. (...) Reavaliar amanhã. Provável amputação. Oriento dieta zero após 24h". (Dr. Pedro Tércio - Médico Ortopedista). 03/08/2020 - Check list de transferência interna - Heuro 04/08/2020 - Ficha de prescrição médica - Heuro: "Internado para antibioticoterapia e avaliação a perfusão distal. Déficit de perfusão de face radial porém face ulnar com boa perfusão até extremidade, talvez debridamento e enxerto e não amputação como indicado". (Dr. Mário Sérgio Gusukuma - Ortopedia e traumatologia). 04/08/2020 - Formulário para solicitação de vaga de internação em ortopedia para o Hospital Regional de Cacoal: Prioridade - Cirurgia de mão. Conduta solicitada: Debridamento + enxerto. Médico solicitante: Dr. Mário Sérgio Gusukuma - Ortopedia e traumatologia. 05/08/2020 - Ficha de prescrição médica - Heuro: "Internado para antibioticoterapia e avaliação a perfusão distal. Déficit de perfusão de face radial porém face ulnar com boa perfusão até extremidade, talvez debridamento e enxerto e não amputação como indicado". (Dr. Roberto F. de Mello). 06/08/2020 - Ficha de prescrição médica - Heuro: "Internado para antibioticoterapia e avaliação a perfusão distal. Déficit de perfusão de face radial, porém face ulnar com perfusão até extremidade. Solicitada avaliação pelo cir de mão na tentativa de preservar comprimento. Aguarda avaliação já solicitada. Peço exames pré-op.". (Dr. Marcos Eduardo Fernandes - Ortopedia e traumatologia). 07/08/2020 - Ficha de prescrição médica - Heuro: "Atendido paciente com semiamputação do polegar com evolução de necrose do polegar, sem viabilidade de reimplante devido quadro de necrose estabelecido. Sugiro à ortopedia Heuro, amputação ao nível necessário. (Dr. Rubens Akita). 07/08/2020 - Exames laboratoriais: Hemograma, glicemia, creatinina, dosagem de sódio, dosagem de potássio, tempo de protrombina e tempo tromboplastina parcial ativado. 09/08/2020 - Termo de consentimento livre e esclarecido em anestesia; Ficha de admissão - Centro Cirúrgico e Período Trans-Operatório; Ficha de anestesia 09/08/2020 - Relatório de cirurgia - Diagnóstico pré-operatório: Necrose de polegar esquerdo após fratura exposta com lesão vascular do dedo. Tipo de operação: Amputação. Data da operação: 09/08/2020. (Dr. Pedro Tércio Maia - Médico ortopedista). 10/08/2020 - Ficha de prescrição médica - Heuro: "Internado para antibioticoterapia e avaliação a perfusão distal. Déficit de perfusão de face radial, porém face ulnar com perfusão até extremidade. Solicitada avaliação pelo cir de mão na tentativa de preservar comprimento. Avaliação opta por amputação convencional. Submetido ao procedimento proposto. Paciente bem. Alta hospitalar; prescrição para casa; orientação; laudo médico e retorno ambulatorial". (Dr. Pedro Tércio Maia - Médico ortopedista). (Grifos não originais)

Do relatório supracitado extrai-se que apesar de o autor ter sido atendido por médicos ortopedistas, esses não emitiram qualquer parecer concreto acerca da situação daquele. Desde a sua internação (02/08/2020), as conclusões diárias foram precedidas de "talvez" ou "provável", tendo o requerente permanecido em espera até o dia 07/08/2020, ou seja, por aproximadamente 05 (cinco) dias, quando finalmente fora atendido pelo médico especialista em mãos, que emitiu o parecer de inviabilidade de reimplante devido quadro de necrose estabelecido, encaminhando-o para cirurgia de amputação do dedo.

Importante registrar que no parecer do médico especialista em mãos restou consignado que o demandante apresentava, naquela oportunidade, "(...) semiamputação do polegar com evolução de necrose do polegar (...)", evidenciando, assim, que o procedimento de analgesia e antibioticoterapia ao qual fora submetido desde sua internação não fora suficiente ao adequado tratamento da lesão e à preservação de sua saúde.

Ressalto, inclusive, que no dia 04/08/2020 fora solicitada vaga de internação, com prioridade, para realização de cirurgia de "debridamento + enxerto" e não de amputação, circunstância essa que também revela que a demora injustificada de avaliação do autor pelo especialista em mãos e/ou sua submissão à cirurgia em tempo hábil desencadeou o quadro de evolução da necrose que impossibilitou que fossem adotados quaisquer outros procedimentos que não a amputação do dedo. A esse respeito, deve-se salientar que não sobreveio aos autos qualquer justificativa para a demora da avaliação do requerente pelo médico especialista em mãos, já que os demais ortopedistas não emitiam parecer concreto quanto ao caso, tampouco para a realização da cirurgia, que se deu apenas no dia 09/08/2020, aproximadamente 07 (sete) dias depois da internação e 02 (dois) dias depois da avaliação pelo especialista em mãos.

Neste cenário, tem-se que apesar de não ser possível afirmar que a realização de cirurgia de emergência certamente evitaria a amputação do membro, não restam dúvidas de que se o paciente recebesse atendimento imediato, haveria mais chances de sucesso da adoção de outros procedimentos que não a amputação, tal como o "debridamento + enxerto" mencionado como "provável" e requisitado por um dos ortopedistas.

Na hipótese, o que se constata é que o autor passou cerca de 05 (cinco) dias aguardando avaliação e 07 (sete) dias, ambos contados da internação, até a realização de procedimento cirúrgico de emergência, sob risco de sequelas irreversíveis ao membro, tal como afinal se deu.

Cumpra mencionar, ainda, que a informante e a testemunha ouvidas em Juízo corroboraram as alegações constantes na inicial, assim como os documentos médicos juntados. O requerido, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa quanto a ineficiência do tratamento utilizado, a demora para avaliação por especialista em mãos e para a realização do procedimento cirúrgico de emergência (cujo atraso teria se dado em razão da suposta falta de anestesista).

Diante de tais fatores, impõe-se reconhecer que, de fato, houve negligência da rede pública de saúde no atendimento prestado ao autor, que perdeu a chance de não ter o seu dedo amputado tal como foi, mesmo porque, a indicação de amputação se deu em virtude do quadro de necrose estabelecido e não pela lesão inicial. Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, a responsabilidade civil do requerido e o dever de indenizar pelos danos sofridos.

**a) Dos danos morais**

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral sempre que comprovado o prejuízo decorrente de conduta lesiva praticada.

No caso dos autos, os danos morais sofridos pelo autor são evidentes e decorrem do próprio evento danoso. O sofrimento, a angústia e o abalo psíquico se extraem da demora do atendimento efetivo, do tempo de espera pelo especialista e para realização do procedimento cirúrgico e, ainda, da consequência mais drástica de todo o ocorrido, consubstanciado na perda do dedo polegar da mão esquerda.

Inegável, portanto, que o demandante experimentou dano extrapatrimonial com o agravamento de sua saúde, já que acompanhou a evolução da necrose de seu dedo, enquanto aguardava pelo tratamento médico adequado, até a realização da amputação.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o ofensor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao ofensor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima, tenho por razoável o montante indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**b) Dos danos estéticos**

Quanto ao dano estético, primeiramente, cumpre salientar que, diferentemente do dano moral, não diz respeito ao sofrimento psicológico advindo de situação traumática suportada pela vítima diante da violação de direitos da personalidade.

O dano estético está relacionado à lesão ou marca que permanece no corpo da vítima, que também é indenizável e está previsto no artigo 949, parte final, do Código Civil, sendo plenamente possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, ante o disposto na Súmula 387, do egrégio STJ.

O dano estético consiste na lesão à beleza física, ensejando a quebra duradoura da harmonia das formas externas de alguém com alteração substancial da aparência que a pessoa tinha anteriormente. Há, assim, uma alteração duradoura da aparência de uma pessoa para pior.

Verifica-se que a parte autora teve o dedo polegar da mão esquerda amputado (o que inclusive restou comprovado quando da audiência de instrução e julgamento, cuja imagem do dedo do autor ficou registrada através da gravação), o que não requer maiores dilações acerca da alteração substancial da aparência e a significativa violação a beleza e estética.

Em audiência de instrução e julgamento, durante a colheita do depoimento pessoal do autor, ficou registrado/gravado imagens do dedo do requerente, evidenciando a transformação significativa da aparência e a sequela duradoura e definitiva.

Deve-se observar, inclusive, que a mão é membro imprescindível para as atividades do cotidiano, das mais simples as mais complexas e que tal marca e transformação será levada pela parte autora até o final de sua vida.

Assim, fixo os danos estéticos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**c) Dos danos materiais**

No que se refere aos danos materiais pretendidos, entendo que não merecem deferimento, já que, apesar de se encontrar em fase de adaptação, o autor continua desempenhando suas atividades laborativas e, conseqüentemente, auferindo renda mensal, conforme se extrai do depoimento pessoal colhido em audiência de instrução e julgamento.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILLIAN LIZARTE SALA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para fins de:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser acrescida de de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ) e correção monetária a contar desta data (Súmula n. 362, do STJ), segundo os índices divulgados pelo TJ/RO;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos estéticos, a ser acrescida de de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ) e correção monetária a contar desta data (Súmula n. 362, do STJ), segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, já que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326, STJ), CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas isentas conforme art. 5º, I, da Lei n. 3.896/16.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WILLIAM LIZARTE SALA DOS SANTOS, CPF nº 89651286253, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5716

LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008065-74.2022.8.22.0010 Classe: Usucapião

Valor da ação: R\$ 105.000,00 Parte autora: ELIZA RAMOS, CPF nº 58351981249 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

Parte requerida: PERONICE STORCH, CPF nº DESCONHECIDO, HERMES WILMAR STORCH, CPF nº 30298490749, EOLANDA

APARECIDA DA SILVA PIAZZA, CPF nº 24233358220, ALDMIR ANTONIO PIAZZA, CPF nº 28324358900, RENATO GUELIS, CPF nº

10441220134 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ingressou com ação contra PERONICE STORCH esposa de HERMES WILMAR

STORCH. Contudo, na certidão de casamento ID (81548084) consta como esposa de NILSA LUDTHE, que passou a se chamar após o

casamento de NILSA LUDTHE STORCH. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre quem é a esposa de Hermes, bem como

informar o seu CPF para busca no sistema INFOSEG.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001919-17.2022.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com

Cobrança Valor da ação: R\$ 10.106,77 Parte autora: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 63006405234 Advogado: LARRUBIA

DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Parte requerida: LEVI PEDRO ELER, CPF nº 35799234987 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.

Sirva-se como mandado/carta precatória de penhora e avaliação.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

3. Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

SERVE ESSA DECISÃO COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

LEVI PEDRO ELER - CPF: 357.992.349-87 no seguinte endereço Avenida João Pessoa, nº 5689, Bairro Planalto, na cidade de Rolim de Moura/RO, telefone 069 98409-9510.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008096-31.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.415,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de (ID. 84947127).

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao (ID. 84947127 - Pág. 2), a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID.84947127 - Pág. 2).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 7008140-50.2021.8.22.0010.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002239-67.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.024,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Conforme já determinado no despacho de (ID. 82954812), aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão do efeito suspensivo.

Em caso de não concessão da suspensão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando para tanto planilha de débito atualizada.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002470-94.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Conforme já determinado no despacho de (ID. 82955205), aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão do efeito suspensivo.

Em caso de não concessão da suspensão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando para tanto planilha de débito atualizada.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007779-96.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.185,79 Parte autora: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185 Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603 Parte requerida: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, DILBERT CLEMENTE TEIXEIRA, CPF nº 02980259225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 - O exequente pugna pela intimação do executado por aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) e por meio eletrônico e-mail. Como se vê, o processo se encontra na fase inicial, restando pendente a citação da parte executada para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido dos exequentes, mostra-se incabível a realização do ato por meio de aplicativo de mensagem instantânea (whatsapp), por ausência de previsão legal.

RECENTEMENTE, este Juízo passou a integrar a CPE, cujo núcleo gestor se situa em Porto Velho.

Observe-se o regulamento da CPE, no qual vem sendo observado, pois a CPE não cumpre atos por meio de whatsapp:

Processo: 7000612-62.2021.8.22.0010 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que não há autorização/regulamentação para intimação via whatsapp, conforme determinado. Rolim de Moura, 23 de novembro de 2021.

Nos processos que assim fora determinado, restaram devolvidos.

Ademais, o TJRO não regulamentou tal modalidade nem mesmo em casos excepcionais, razão pela qual, INDEFIRO.

2 - Proceda a tentativa de citação do requerido GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, no novo endereço informado AV. SÃO PAULO 5115 - BOA ESPERANCA - ROLIM DE MOURA - RO - 76940000.

3 - Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

DILBERT CLEMENTE TEIXEIRA - CPF: 029.802.592-25

Av. Ouro Preto, 4694, Industrial, Rolim de Moura/RO.

Av. São Paulo, 3903, Sala Vapt-Vupt, Rolim de Moura/RO

AV. SÃO PAULO 5115 - BOA ESPERANCA - ROLIM DE MOURA - RO

SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

Cumprida as determinações supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008181-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 4.097,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando o acordo entabulado ao (ID. 84945726), intime-se as partes a se manifestarem expressamente quanto a destinação dos valores penhorados via Sisbajud (ID. 84613011).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA NORTE SUL sn CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008170-85.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 84951430.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 84951430, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 84951430).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009702-94.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7005291-76.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FRANCISCO DORGELIO BANCK

Intimação DO REVEL

Finalidade: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Decisão ID 84951615, bem como, querendo, apresentar manifestação nestes autos executivo fiscal.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008232-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 84944748.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 84944748, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008809-06.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007764-64.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 84951394.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005553-55.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 85049118.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002561-29.2018.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 84951613.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005454-85.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

#### INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 84952457.

Rolim de Moura, 8 de dezembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010041-53.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 84951409.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 84951409, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 84951409).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184

- AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SUSAN KAREN MIRANDA CPF: 887.435.352-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.113,99 (quatro mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos) atualizado até 27/11/2020.

Processo:7005626-61.2020.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ: 04.767.589/0001-09

Executado: SUSAN KAREN MIRANDA CPF: 887.435.352-91

Despacho ID XX: "(...) (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: [cperolimdemoura@tjro.jus.br](mailto:cperolimdemoura@tjro.jus.br)

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/11/2022 14:06:30

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2504

Caracteres

2033

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,72

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: [rdm1civgab@tjro.jus.br](mailto:rdm1civgab@tjro.jus.br) . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008180-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.071,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 84951433.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 84951433, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 84951433).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA NORTE SUL sn CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007191-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 827,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ISMAEL NONATO JOAO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de ISMAEL NONATO JOAO.

Ao ID. 84955804 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, IVANI DE SOUZA SILVA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 84955804, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre eventual falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendiciosa nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 84955804).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) IVANI DE SOUZA SILVA no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287, 4146 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7006578-06.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: ROSIRENE GONCALVES

Endereço: Rua Tereza Iglkoski Leal, 2084, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOAN VITOR GONCALVES MAAS

Endereço: Rua Tereza Iglkoski Leal, 2084, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Polo Passivo:

Nome: GELSON LUIZ MAAS

Endereço: Avenida Salvador, 3051, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Intimação

Para conhecimento do declínio de competência para a Comarca de Rolim de Moura/RO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de dezembro de 2022.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003965-76.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.604,18 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, CNPJ nº 32407698000150 Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921, III, §1º e §4º do CPC)

SISBAJUD para endereço restou negativo (mesmo endereço da inicial), conforme tela abaixo.

Assim, considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que o credor disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA, PORQUE JÁ INTIMADA POR MEIO DESTA DECISÃO.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquiem-se os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 11/11/2028 (art. 206, § 5º, I do Código Civil).

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:06

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007040-26.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 41.547,57 Parte autora: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190 Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 Parte requerida: MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 84295058220

GENTIL SILVA GONCALVES, CPF nº 02708607200 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

GENTIL SILVA GONÇALVES

CPF n. 027.086.072-00

Av. Morumbi, n. 4862, Bairro Nova Morada

Rolim de Moura/RO

76940-000

Valor da causa: R\$ 41.547,57 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)

DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRICÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado (ID 82399004), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

1) DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

O exequente postulou penhora de valores (ID 84209972).

A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD).

Todavia, as taxas recolhidas não paga por todas as diligências requeridas (2 executados = 1 taxa para cada um, em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 2 CPFs em 3 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 6 (SEIS) taxas e não três conforme foi recolhido.

De acordo com o que foi pago (ID 84209975), foram realizadas busca apenas em relação ao executado GENTIL nos três sistemas, sendo SISBAJUD parcial e RENAJUD E INFOJUD negativos (consultas abaixo).

Quanto aos demais pedidos de diligências solicitadas, DEFIRO SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16/12/2021), sendo uma taxa para cada busca a ser realizada.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

2) DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário. Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA A.R. (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

GENTIL SILVA GONCALVES027.086.072-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 329,43

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. EASYNVEST - TÍTULO CV SA BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CCLA CREDISIS ROLIMCREDI NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 12:17 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 46.778,37 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 329,43 21 NOV 2022 12:02 Ação MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009084-18.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.382,07 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: JOSIEL EMÍDIO DA SILVA, CPF nº 99467763249

JOSIEL EMÍDIO DA SILVA 99467763249, CNPJ nº 19057266000107 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

JOSIEL EMÍDIO DA SILVA (Foguinho Top 10)

e

JOSIEL EMÍDIO DA SILVA, RG: 1016169 SESDEC/RO

Av Maceió, 5337, bairro Centro, Rolim de Moura/RO

76940-000

DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado (ID 84156509), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de valores (ID 84416534).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA A.R. (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:25

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

JOSIEL EMIDIO DA SILVA 9946776324919.057.266/0001-07 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 148,61 PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. BCO INTER BCO BRADESCO BCO C6 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 17,43 25 NOV 2022 17:42 Ação BANCOSEGURO S.A. PAGSEGURO INTERNET S.A. NEON PAGAMENTOS S.A. ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 115,48 24 NOV 2022 20:08 Ação EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (98) Não-Resposta - 28 NOV 2022 06:16 Ação STONE PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 15,70 25 NOV 2022 12:07 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE JOSIEL EMIDIO DA SILVA 994.677.632-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 171,77 BANCO PAN S.A. BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 9,52 25 NOV 2022 17:58 Ação BCO INTER BCO VOTORANTIM BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 74,02 25 NOV 2022 06:32 Ação BCO BRADESCO NU FINANCEIRA S.A. CFI NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/



Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 53,38 26 NOV 2022 05:54 Ação ÓRAMA DTVM S.A. SUMUP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 19,41 25 NOV 2022 09:00 Ação BCO C6 S.A. NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 10.261,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 15,44 25 NOV 2022 11:14

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004232-48.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogado/Requerente/Exequente: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Requerido/Executado: CAMILA NEGRI PIOVEZAN

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

**MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e COMPETÊNCIA**

Informações possíveis juntadas abaixo.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória, pois o executado ainda não foi citado.

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022., 05:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CAMILA NEGRI PIOVEZAN019.998.962-11

Saldo total: R\$ 1,19 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços

Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE

MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 28 NOV 2022 05:53 Ação BANCO XP S.A. Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV

2022 11:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS)

(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 AV NILO PECANHA 3853

LIBERDADE 76954000 ALTA FLORESTA DOESTE RO

- 25 NOV 2022 16:20BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação

de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,84

GEN POTIGUARA 487 APARTAMENTO 24 NOVO MUNDO 81050500CURITIBA

ENG.CAMILANEGRI GMAIL.COM

Ag 2190 - Conta 000010345058 Ag 2190 - Conta 000600201188 Ag 2190 - Conta 260017328441 25 NOV 2022 06:23BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24

NOV 2022 11:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS

SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV BOA VISTA 4786 CS CENTRO BAIRRO

CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

00000000

00000000

Ag 1486 - Conta 000000000486981 25 NOV 2022 05:32CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz

Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as

informações existentes na instituição. R\$ 0,35 NILO PECANHA 00000000 CASA LIBERDADE ALTA FLORESTA D OESTE RO76954 2000

Ag 3880 - Conta 0009495158767 25 NOV 2022 15:44AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as

informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Avenida Nilo Pecanha, 3853 - Liberdade - Alta Floresta D Oeste - RO - 76954000

Rua Roraima , 3765 - Santa Felicidade - Alta Floresta D Oeste - RO - 76954000

Ag 0001 - Conta 716478988 25 NOV 2022 12:16XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as

informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV NILO PECANHA 3853 LIBERDADE 76954000 ALTA FLORESTA DOESTE RO

Ag 0001 - Conta 3855195 25 NOV 2022 16:18BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 28 NOV 2022 06:13 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 28 NOV 2022 06:21

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7001148-39.2022.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/  
RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Ativo: S. PORFIRIO DA SILVA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INDICAR BENS**

1) Defiro o pedido de ID 84538619.

1.1) Citado e intimado ID 80772587, não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

1.2) Diante disso, a exequente pugnou pela busca de bens.

1.3) Foram realizadas buscas ao RENAJUD, as quais tiveram retorno negativo (consultas abaixo).

2) Execução que tramita sem maiores resultados.

3) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar o endereço e/ou bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.

4) Aguarde-se manifestação. Prazo: dez dias.

5) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:40

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001208-22.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.475,84 Parte autora: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263 Parte requerida: V. R. C., CPF nº 63642670687

S. E. C. L., CPF nº 58793461968

R. A. C. -. M., CNPJ nº 16682666000107

R. A. C., CPF nº 98733214204 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INTIMAÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários**

1) Lide que tramita sem maiores resultados.

2) Executados estão em lugar ignorado.

3) Tudo que então fora tentado restou negativo.

4) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao requerido/Executado (inerte, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta decisão é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

6) INTIMEM-SE os executados por EDITAL o executado RODRIGO ALMEIDA COSTA - CPF 987.332.142-04, acerca da restrição on line ora realizada – SISBAJUD.

Aguarde-se eventual defesa sobre fatos posteriores à restrição abaixo.

7) Já foram tentadas diversas diligências para citação e intimação dos executados, nos mais diversos endereços.

7.1) Defensoria Pública já nomeada para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

7.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

9) Não havendo embargos ou impugnação, transfiram-se os valores em favor do credor.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o parte débito ou tenha interesse em realizar algum acordo, deverão procurar o exequente ou seu Procurador.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Deve inclusive vir manifestação acerca do curso da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 06:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RODRIGO ALMEIDA COSTA16.682.666/0001-07 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SONIA ESTER CORREIA LEMES587.934.619-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO SANTANDER CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL PEFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ITAÚ UNIBANCO S.A. VANDERLEI RODRIGUES COSTA636.426.706-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO RODRIGO ALMEIDA COSTA987.332.142-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 207,39 BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 NOV 2022 13:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 167.938,25 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 207,39 09 NOV 2022 17:44 Ação BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITAÚ UNIBANCO S.A. MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008093-42.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 35.783,65 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: JOAO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 60679026215 LUZITANA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 20327835000168 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) LUZITANA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI (LUZITANA MARMORIA E COMERCIO)

CNPJ n. 20.327.835/0001-68

telefone n. (69) 9 3442- 6735 ou (69) 9 8487-9329 ou (69) 3442-1770

Avenida 25 de Agosto, n. 6596, Bairro Industrial e

JOÃO RODRIGUES DA CRUZ

brasileiro, casado, ministro de culto religioso

CI-RG n. 597086 SESDEC/RO

CPF n. 606.790.262-15

Avenida 25 de Agosto, n. 6596

Bairro Industrial

Ambos em Rolim de Moura - RO

76940-000

Valor da causa: R\$ 35.783,65 (mais custas e honorários – 10% - havendo pagamento em 3 dias os honorários serão 5%).

DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citados e intimados (ID 82613975), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de valores (ID 84022738).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE os Executados por CARTA A.R. (endereços acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:11

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

LUZITANA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI20.327.835/0001-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 24,14 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 6,91 21 NOV 2022 17:58 Ação NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 17,23 21 NOV 2022 11:59 Ação ITAÚ UNIBANCO S.A. NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (98) Não-Resposta - 22 NOV 2022 05:13 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE JOAO RODRIGUES DA CRUZ606.790.262-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.059,73 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 9,09 21 NOV 2022 17:58 Ação BCO BRADESCO RECARGAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2.615,74 21 NOV 2022 04:48 Ação NU FINANCEIRA S.A. CFI NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 242,15 22 NOV 2022 03:16 Ação CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando

depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 127,16 21 NOV 2022 12:39 Ação PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 16,91 21 NOV 2022 19:38 Ação AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. BCO C6 S.A. NU PAGAMENTOS S.A. ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. ITAÚ UNIBANCO S.A. MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 09:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 22.378,24 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 48,68 21 NOV 2022 16:01

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004802-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.579,37 Parte autora: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 17837852000130

FRANCISCO JESUEL SIMIONATO, CPF nº 92564747191 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL, CPF nº 00764891243

CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS, CPF nº 87926466204 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS

brasileiro,

CPF nº 879.264.662-04

Av. São Luiz, n. 4814, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO

CEP 76940-000

Valor do débito atualizado: R\$ 2.674,86

**DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A****RESTRICÇÃO ON LINE (SISBAJUD POSITIVO), INTIMAÇÃO PARA PAGAR, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.**

Entabulado acordo entre as partes, este não foi cumprido.

O exequente postulou penhora de valores (ID 84459652).

O SISBAJUD restou positivo, VALOR BLOQUEADO COBRE INTEGRALMENTE O DÉBITO.

Em razão disso, por ora deixo de proceder com as demais buscas.

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens, restando positivo.

OBS.: Houve o bloqueio em duas contas diversas da executada (Banco do Brasil e CCLA do Vale do Juruena). Porém, a fim de resguardar a execução, basta que apenas um dos bloqueios permaneça. Com isso, procedo a liberação dos valores restringidos no CCLA do Vale do Juruena e deixo restrito os valores do Banco do Brasil (telas abaixo).

INTIME-SE a Executada por CARTA A.R. (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar, custas e honorários.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento integral deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:34

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS879.264.662-04

Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 2.699,29 BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI

TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (00) Resposta negativa: o réu/executado

não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade,

administração ou custódia dos ativos. - 25 NOV 2022 09:09BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz

Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de Valores JEFERSON

CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (02) Réu/executado sem saldo

positivo. - 26 NOV 2022 22:00CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2022 06:09XP

INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR

SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 NOV 2022 16:06BCO BRASIL Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de

Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (01) Cumprida

integralmente. R\$ 2.674,86 25 NOV 2022 17:24Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo

desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens

em conjunto) CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por

(PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 24,43 25 NOV 2022

19:11 04 DEZ 2022 19:17 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 24,43 Não enviada - -MERCADOPAGO.

COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 11:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR

SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.674,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 NOV 2022 16:03

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009661-93.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

#### MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.

Portanto, dê o exequente andamento útil ao feito.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022., 05:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7010948-91.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALCIDES CORREIA DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: PEDRO ANTONIO SCANDIUSSI, FERNANDO DA SILVA SCANDIUSSI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

FERNANDO DA SILVA SCANDIUSSI

brasileiro, solteiro

RG nº 1327497 SSP/RO

CPF nº 031.571.782-37

residente e domiciliado na Linha 25, km 01, saída para o município de Novo Horizonte D' oeste/RO

Rolim de Moura/RO e

PEDRO ANTONIO SCANDIUSSI

brasileiro, solteiro

RG nº 265782 SSP/RO

CPF nº 272.519.262-53

Rua Barão do Rio Branco nº 3185 – Setor 13

Nova Brasilândia D' oeste/RO

Valor da causa: R\$ 103.951,95 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

A:

1) PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 16/12/2021). Uma taxa para CPF e busca pretendidas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

B:

1.1) Com fundamento nos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pelos seguintes motivos:

- O exequente vendeu 70 cabeças de gado e, além da parte da venda que já recebeu, pretende receber o restante no valor de R\$ 103.951,95 (ID: 85026767 p. 4). Logo, não pode se dizer “pobre na forma da lei”, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

- Apesar do alegado, o exequente tem dois diversos veículos em seu nome (consultas abaixo).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

1.2) Prém, DEFIRO recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 14:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NCN0125 RO VW/GOL 1.0 SELECAO 2014 2014 ALCIDES CORREIA DA SILVA Não

NDB6201 RO HONDA/NXR150 BROS ES 2006 2007 ALCIDES CORREIA DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008437-23.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: ADERALDO FERREIRA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

#### MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.

Portanto, dê o exequente andamento útil ao feito.



Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022., 05:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ADERALDO FERREIRA SILVA843.131.452-49 Saldo total: R\$ 8,41

BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 16:01 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 22 NOV 2022 05:30 Ação BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 16:01 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,17 Rua d crisantemo 1587 Jardim dos lagos BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

Rua d crisantemo 1587 Jardim dos lagos BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO  
00000000

Ag 1486 - Conta 000000000025135 Ag 1486 - Conta 000000000529338 19 NOV 2022 06:29CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 16:01 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 8,24 DOS CRISANTEMOS 0000000 J DOS LAGOS CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA RO76940 5000

LINHA 164 KM 15 LT 34 GL 26 00000000 ZONA RURAL ALTA FLORESTA D OESTE RO76954 0000

Ag 2755 - Conta 0009102759280 Ag 3880 - Conta 0009189316164 21 NOV 2022 15:38BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 16:01 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 22 NOV 2022 05:29 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 16:01 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 22 NOV 2022 05:11

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000025-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 20.499,89 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CredisIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: LEONARDO PENA LIMA, CPF nº 02062572280 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

LEONARDO PENA LIMA

brasileiro, solteiro, encarregado de manutenção mecânica de sistemas

CI-RG n. 1.222.291 SESDEC/RO

CPF n. 020.625.722-80

telefone (69) 98445-0851

AVENIDA PORTO VELHO, N. 3202

JARDIM TROPICAL

ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940- 000.

DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado (ID 82731632), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de valores (ID 83839041).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA A.R. (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:56

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

LEONARDO PENA LIMA020.625.722-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 140,60

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 NOV 2022 15:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 30.048,90 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 128,16 08 NOV 2022 19:52

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 NOV 2022 15:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 30.048,90 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 12,44 10 NOV 2022 02:44

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7005586-45.2021.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Polo Ativo: CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA

INDICAR BENS

- 1) Defiro ID 83958279.
- 2) Execução que tramita sem maiores resultados.
- 3) Foram realizadas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD, as quais tiveram retorno negativo (consultas abaixo).
- 4) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar o endereço e/ou bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
- 5) Aguarde-se manifestação.

Prazo: dez dias.

6) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 06:00

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS879.264.662-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BANCO XP S.A. BCO COOPERATIVO SICREDI CAIXA ECONOMICA FEDERAL XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A BCO BRASIL CCLA DO VALE DO JURUENA MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0005377-16.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CICERO SERGIO LOPES

Advogado/Requerido/Executado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

## NOVA LIA – RETROATIVIDADE e REPERCUSSÃO GERAL

Até 31/12/2023

O ponto em questão é se Lei 14.320/21, que promoveu profundas modificações na Lei 8.429/92, tem efeitos retroativos ou não.

Apesar do alegado pelo Ministério Público ID: 83928250 p. 1-2, não se desconhece a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 1.199, em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Este Tema ainda não foi pacificado, visto que permanecem embargos de declaração pendentes de apreciação.

Porém, em casos deste tipo e que já haviam sido sentenciados em primeiro grau, para evitar decisões conflitantes o E. TJRO vem determinando a suspensão das respectivas ACP's, conforme pode ser visto em:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação n. 7002066-53.2016.8.22.0010 Origem: Rolim de Moura/1º Vara Cível

Apelantes: Mileni Cristina Benetti Mota e outros Advogado: Márcio Antônio Pereira Apelante: Marcio Molinari Advogados: Fernanda Alves Andrade Guarido e outros

Apelado: Ministério Público Apelado: Município de Rolim de Moura Relator: Des. Gilberto Barbosa DECISÃO Vistos etc., Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Mileni Cristina Benetti Mota, Marcelo Fernando Redel, Sandra Rosa Soares, P. A. A. de Lima Comércio Ltda., Leandro Rodrigues de Lima, Bruna Eli Rodrigues e Márcio Molinari contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, rejeitando preliminares, lhes impôs ressarcir integralmente dano de R\$32.877,08, id. 17601170. Mileni Cristina Benetti Mota, Marcelo Fernando Redel, Sandra Rosa Soares, P. A. A. de Lima Comércio Ltda., Leandro Rodrigues de Lima e Bruna Eli Rodrigues sustentam cerceamento de defesa, afirmando, para tanto, que o julgamento antecipado da lide impossibilitou prova técnica para avaliar os serviços efetivamente prestados. Ainda no tocante ao cerceamento de defesa, afirmam que, o segundo laudo, que reduziu o valor do dito prejuízo para R\$20.909,13, foi ignorado pelo magistrado primevo. No que respeita ao mérito, afirmam que o alegado prejuízo está pautado por laudo técnico unilateral elaborado pelo próprio Ministério Público, não tendo ele comprovado, de forma incontestada, que a reforma do ginásio não foi realizada nos moldes do contratado. Afirmam que não se demonstrou dolo específico, pois obraram, nos contornos da legalidade, pagando após emissão de atestado de execução dos serviços. Nesse contexto, pedem a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, id. 17601172. Márcio Molinari, por sua vez, afirma ter postulado a gratuidade da justiça em primeiro grau, pedido que não foi, entretanto, enfrentado pelo magistrado primevo. Afirma que, nos termos da jurisprudência predominante, a omissão do magistrado sobre pedido de gratuidade da justiça implica em deferimento tácito, requerendo, nesse contexto, a confirmação dessa gratuidade. Em preliminar, fala em cerceamento de defesa em razão de se ter indeferido a oitiva de testemunhas e prova técnica. Ainda em sítio de preliminar, diz nula a sentença, pois lastreada unicamente em prova produzida em inquérito civil, sem a observância do contraditório. Questiona, ainda, o fato de não se ter individualizado as condutas e respectivas responsabilidades de cada um dos acusados. Como última preliminar, afirmando prescrição e considerando que não se comprovou dolo na conduta, ressalta que se faz indispensável aplicar os benefícios instituídos pela Lei 14.230/2021. No que respeita ao mérito, sustentando a regularidade do processo licitatório, afirma que não houve atuar ímprobo, pois observou-se os procedimentos legais. Requer, nesse contexto, o provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, id. 17601174. Em contrarrazões, pede o Ministério Público que não sejam providos os recursos, id. 17601177. Oficiou no processo o e. Procurador de Justiça Gerson Martins Maia, manifestando-se pela rejeição das preliminares e, no que respeita ao mérito, pelo não provimento dos recursos, id. 17898306. É o relatório. Decido. Com a vigência da Lei 14.320/21, que promoveu profundas modificações na Lei 8.429/92, de imediato, iniciou-se forte debate sobre retroatividade das disposições desse novo regramento, prescrição e dolo, o que levou a matéria a ser enfrentada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sítio de recurso extraordinário, Tema 1.199, com repercussão geral. O julgamento desse recurso foi concluído no dia 18 de agosto último, fixando a seguinte tese (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; (ii) a norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Acórdão ainda pendente de publicação, portanto passível de embargos de declaração. Em que pese a decretação de sobrestamento se restringir a processos em que se tenha interposto recursos especial e extraordinário, não se pode perder de vista a importância do tema e que se faz indispensável garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta e. Corte. Ressalte-se, por oportuno, que, em vários processos, tem o Ministério Público se pronunciado no sentido de que, até que seja, em definitivo, julgado o Tema 1.199, que seja susgado o andamento dor recurso. Nesse contexto, considerando que o desfecho com a revelação do entendimento do Supremo Tribunal Federal se avizinha, com o olhar voltado para a razoabilidade, determino, até que seja, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído o julgamento do citado Tema 1.199, determino o sobrestamento deste recurso de apelação. Palmar que a suspensão do processo determinada judicialmente não pode caracterizar inércia na atuação processual do Estado. Nesse contexto, determino, nos mesmos moldes do que decidido no julgamento dos Embargos de Declaração no ARE 843.989 (Tema 1.199), a suspensão do prazo prescricional. Publique-se. Intime-se. Porto Velho, 17 de novembro de 2022. Des. Gilberto Barbosa Relator (DJe de 23/11/2022).

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação n. 7001841-24.2016.8.22.0013 Origem: Cerejeiras/Vara Genérica Apelante: Ministério Público

Apelado: Jacir Zeviescki Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089) Relator: Des. Gilberto Barbosa DECISÃO Vistos etc., Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Genérica de Cerejeiras que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedente o pleito inicial, id. 59896432. Com a vigência da Lei 14.320/21, que promoveu profundas modificações na Lei 8.429/92, de imediato, iniciou-se forte debate sobre retroatividade das disposições desse novo regramento, prescrição e dolo, o que levou a matéria a ser enfrentada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sítio de recurso extraordinário, Tema 1.199 com repercussão geral. O julgamento desse recurso se iniciou no dia 03 de agosto último, quando foram colhidos os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e André Mendonça. Em que pese a determinação de sobrestamento se restringir a processos em que se tenha interposto recursos especial e extraordinário, não se pode perder de vista a importância do tema e a necessidade de se garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta e. Corte, o que, aliás, tem alertado o Ministério Público em vários processos. Nesse contexto, considerando que o desfecho com a revelação do entendimento do Supremo Tribunal Federal se avizinha, com o olhar voltado para a razoabilidade, determino, até que seja concluído o julgamento do citado Tema 1.199, determino o sobrestamento deste recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Porto Velho, 14 de agosto de 2022. Des. Gilberto Barbosa Relator

(DJe de 17/8/2022).

Diante do exposto, estando o tema de repercussão geral n.º 1.199 no aguardo de decisão do C. STF e seguindo entendimento do E. TJRO acima exposto, SUSPENDA-SE ATÉ 31/12/2023, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

Resolvido o incidente de repercussão geral antes no prazo acima (31/12/2023), manifestem-se as partes.

Transcorrido o prazo acima sem resolução do incidente ou manifestação das partes, certifique-se e proceda-se nova suspensão pelo prazo de mais um ano (31/12/2024).

Ciência ao Ministério Público e requerido, estes por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 14:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004696-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Requerido(a)/Executado(a): GEILSON VIEIRA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Feito sentenciado.

Custas e honorários recolhidos.

Pretensão satisfeita.

ARQUIVE-SE, de imediato.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 16:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004085-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA GORETHE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido(a)/Executado(a): BANCO BMG S.A.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

- TRANSFERIR VALORES

- CALCULAR AS CUSTAS;

- INTIMAR PARA RECOLHIMENTO e

demais atos necessários a seu cumprimento

1) TRANSFERIR-SE os valores depositados nos autos (ID: 83487548 p. 1 a 3) em favor da conta abaixo:

Titular da Conta: LETICIA SESQUIM

CPF: 020.936.622-21

RG:1016001

Conta corrente: 49258-2

Agência: 1179-7

Banco: BANCO DO BRASIL

2) NÃO houve recolhimento das custas, o que impede extinção do feito. Nada foi recolhido, nem mesmo a parcela inicial.

CALCULEM-SE e AGUARDE-SE recolhimento em 15 dias. À CPE. Diante do alegado no ID 84455901, disponibilize-se o link de acesso ao boleto no PJE.

Não havendo pagamento em 15 dias, proceda-se conforme sentença. INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 16:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000055-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): SERGIO BRITO DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Ao Município de Rolim de Moura para trazer aos autos todos descontos feitos nos vencimentos do servidor SÉRGIO BRITO DOS SANTOS, CPF 421.371.442-04, em decorrência do cumprimento de sentença dos autos 7000055-46.2019.8.22.0010.

INTIME-SE a PGM.

Após manifeste-se o Ministério Público, inclusive com planilha atualizada.

Por fim, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 17:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007450-84.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANA KESIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido(a)/Executado(a): J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Conforme certificado (ID 83653678), não há bens passíveis de penhora

Quanto ao pedido Num. 84644494- Pág. 1: este deve ser feito na origem, a quem compete determinar a suspensão da tramitação da Execução e determinar eventual penhora ou baixa de bens.

Portanto, devolva-se, com nossos cumprimentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 13:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007530-82.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

ACORDO – HOMOLOGA e ARQUIVA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES (CPF 798.565.002-49)

Informação de acordo, envolvendo os autos 7007530-82.2021.8.22.0010 (ora em sentenciamento), 7007539-44.2021.8.22.0010 e 7007516-98.2021.8.22.0010 (ID: 84616153 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III e 924, ambos, do CPC.

DETERMINO À CPE:

- JUNTE-SE cópia desta sentença nos autos 7007539-44.2021.8.22.0010 (tramitam na 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Rolim de Moura), arquivando-se o r. feito, no qual este Juízo tem jurisdição e

- ENCAMINHE-SE cópia desta sentença para juntada aos autos 7007516-98.2021.8.22.0010, pois estes tramitam junto à Primeira Vara Cível desta Comarca.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo. Em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem taxa para desarquivamento e postular cumprimento de sentença.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007- DJe de 16/12/2021); uma taxa para cada busca solicitada. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 17:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2<sup>a</sup> Vara Cível

Av. João Pessoa, n.º 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002169-50.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 7.837,10 Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ n.º 06044551000133 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB n.º AM209551 Parte requerida: GABRIEL CHRISTIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF n.º 03742740296 Advogado: REU SEM ADVOGADO(S) GABRIEL CHISTIAN OLIVEIRA DOS SANTOS

(CPF 037.427.402-96);

Av. São Paulo, n. 4244, Beira Rio,

Rolim de Moura/RO - 76940-000

Valor da causa: R\$ 1.091,17 (atualizado em 26/10/2022).

Decisão SERVINDO de CARTA - AR PARA INTIMAÇÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD PARCIAL), RENAJUD NEGATIVO, INFOJUD NEGATIVO, INTIMAÇÃO PARA PAGAR OS HONORÁRIOS e demais atos.

Julgado procedente o feito (ID 77563753), o requerido foi condenado em custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Intimado da Sentença (ID 80894081), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de bens e valores (ID 84761923).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA AR (endereço acima) acerca das restrições on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito, custas e honorários.

RENAJUD e INFOJUD restaram negativos. RENAJUD o único veículo encontrado é que fora objeto de busca e apreensão (tela abaixo).

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Havendo interesse em quitar a dívida deverá procurar o exequente.

Sem prejuízo, MANIFESTE-SE o credor, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Havendo possuidor, ocupante, locatário, arrendatário ou outros deverão ser qualificados (com RG e CPF e, se possível, telefone) e intimados de todos atos processuais (penhora, avaliação, etc).

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA - AR.

Converta-se o feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022, 17:37

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

GABRIEL CHRISTIAN OLIVEIRA DOS SANTOS037.427.402-96 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 210,99

BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 DEZ 2022 09:51 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 1.091,17 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 160,99 06 DEZ 2022 05:52 Ação BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CCLA CREDISIS ROLIMCREDI NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 DEZ 2022 09:51 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 1.091,17 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 50,00 06 DEZ 2022 10:50

CONSULTA RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003128-55.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

Requerido(a)/Executado(a): AUTO TRACTOR LTDA - EPP

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

INDICAR ENDEREÇO e BENS

PENA DE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

1) Todas diligências negativas.

2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) Bloqueio inserido no veículo.

Há outras restrições - vide abaixo.

Aguarde-se indicação de onde o bem está para avaliação e demais atos.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 17:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NBW9593 RO HONDA/CG 125 CARGO KS 2012 2013 AUTO TRACTOR LTDA - EPP

Restrições Existentes Sim

Placa NBW9593 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9C2JC4130DR004436 Marca/Modelo HONDA/CG 125 CARGO KS Ano Modelo 2013 Restrições RENAVAL

RESTRICAO\_BENEFICIO\_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70055815720208220010 Juiz Inclusão DENISE PIPINO FIGUEIREDO CPF 961.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA CPF 861.9XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 10/08/2022 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70031285520218220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão MICHELE SAMARA ZAMPIERI CPF 634.9XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 07/10/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7010945-39.2022.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.883,42

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ/TJRO), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”



Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.

Aguarde-se cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022, 17:43

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7005743-52.2020.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Polo Ativo: ANTONIO FARIAS FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INDICAR BENS

1) Defiro o pedido de ID 83679090.

2) Execução que tramita sem maiores resultados.

3) Buscas ao SISBAJUD restou negativo (consulta abaixo).

4) Para buscas reiteradas, necessário o recolhimento das custas e taxa para cada diligência requerida.

5) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.

6) Aguarde-se manifestação.

Prazo: dez dias.

7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC ).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:0305:03

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

ANTONIO FARIAS FILHO305.654.211-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7007563-38.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALFREDO DELUQUE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Polo Passivo: JULIANA ARAUJO DE LIMA FONSECA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS

e

PARA PAGAR TAXA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (RENAJUD E INFOJUD), conforme se verifica da ata da solenidade conciliatória (ID 84127960).

Todavia, as taxas recolhidas não paga por todas as diligências requeridas (1 executado = 1 taxa em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 1 CPF em 2 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 2 (duas) taxas para cada CPF em cada sistema.

De acordo com o que foi pago (ID 84422119), foi realizada busca apenas em relação ao SISBAJUD, a qual teve retorno POSITIVO para endereços (consultas abaixo).

Quanto ao outro pedido de diligência solicitada (INFOJUD) DEFIRO SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16/12/2021), sendo uma taxa para cada busca a ser realizada.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas. Esta é a orientação da CGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.

Por tanto, dê o exequente andamento útil ao feito.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:31

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

JULIANA ARAUJO DE LIMA FONSECA837.903.732-49 Saldo total: R\$ 85,19

BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 JOAO PESSOA 863 07697000PIMENTA BUENO RO

- 25 NOV 2022 09:45BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 PARANA 4374 - BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA - RO - 76940000

Ag 0821 - Conta 22327 25 NOV 2022 05:14BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 13,04 PASTOR JOSE ESCORICA NT 670 VL NOVA BAIRRO CEP 78984000

00000000

00000000

Ag 0483 - Conta 000000006526616 25 NOV 2022 05:32CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 72,15 AV RECIFE 5235 0000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 5000

PASTOR JOSE ESCORICA NETO 0000000 NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO RO76970 0000

Ag 2755 - Conta 0007774203584 Ag 3880 - Conta 0009533111912 25 NOV 2022 15:44CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV MACAPA - CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO - 76.940-000

- 25 NOV 2022 06:21BCO ITAULEASING Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 JOAO PESSOA 863 07697000PIMENTA BUENO RO

- 25 NOV 2022 09:45CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 PARANA 4374 - BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA - RO - 76940000

Ag 0821 - Conta 22327 25 NOV 2022 06:18NEON PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 28 NOV 2022 06:25 Ação BCO FIAT Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 JOAO PESSOA 863 07697000PIMENTA BUENO RO

- 25 NOV 2022 09:45BCO ITAUCRED Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 JOAO PESSOA 863 07697000PIMENTA BUENO RO

- 25 NOV 2022 09:45ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) Aguardando resposta - - -MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 28 NOV 2022 05:47

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007222-46.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 345.608,41 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: NATANAEL DURAN CAFER

SUELI LOURENCO DA SILVA

ALISSON DA SILVA DURAN

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02 (REQUERIDO) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ALISSON DA SILVA DURAN - CPF: 734.211.382-49 (REQUERIDO) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SUELI LOURENCO DA SILVA - CPF: 829.441.139-68 (REQUERIDO) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NATANAEL DURAN CAFER - CPF: 162.878.942-53 (REQUERIDO) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (SISBAJUD e RENAJUD), REMESSA DO FEITO AO CURADOR ESPECIAL (DPE),

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Executados em lugar ignorado, sendo reconhecida em desfavor destes a 'REVELIA' (ID 83778490).

2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

Tudo que então fora tentado restou negativo.

O Exequente postulou medidas restritivas, as quais defiro.

Também não foram recolhidos os honorários e custas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, a restrição on line (convênios BACENJUD e RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo com oportunidades para manifestação) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta decisão é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIMEM-SE os executados por EDITAL, sobre as restrições via SISBAJUD E RENAJUD (tela abaixo).

5) Intime-se a DPE e aguarde-se eventual defesa.

5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

5.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

5.3) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS1: Caso os executados concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

OBS2: Atente-se o credor que os executados NUNCA foram localizados e têm outros processos em seu desfavor (basta acessar o PJE).

A MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER EIRELI ME (DISTRIBUIDORA VICAFER) não exerce atividades há diversos anos. Ao que se saiba, onde era a DISTRIBUIDORA VICAFER atualmente se situa a QUATRO RODAS AUTOCENTER – empresa do ramo de mecânica automotiva.

Conforme já dito em outros processos, requeridos/Executados estão em outro País (em lugar ignorado), há diversos anos, conforme informado pela Defensoria Pública – na função de curadora especial - em outros processos, dentre estes o feito 7001562-71.2021.8.22.0010.

Ante os documentos juntados em outros processos pela Defensoria Pública (segundo a DPE foram extraídos do facebook), inclusive foi mencionado que os executados Alisson e Sueli estariam morando em Estados diferentes. SUELI estaria morando no Estado de Nova Hampshire e Alisson no Estado/Condado de Massachusetts, ambos nos EUA (estas são as últimas informações vistas em outros processos e que foram trazidas justamente pela Defensoria Pública, mas os endereços são ignorados).

Aguarde-se manifestação e bens penhoráveis.

Intime-se na pessoa dos procuradores.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:17

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER EIRELI08.705.032/0001-02 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI BCO BRASIL CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE NATANAEL DURAN CAFER162.878.942-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 372,59 PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 NOV 2022 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 431.400,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 62,02 24 NOV 2022 16:46 Ação CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 NOV 2022 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 431.400,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 309,24 25 NOV 2022 02:39 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 NOV 2022 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 431.400,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1,33 24 NOV 2022 17:57 Ação ALISSON DA SILVA DURAN734.211.382-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL SUELI LOURENCO DA SILVA DURAN829.441.139-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 13,37 BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 NOV 2022 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 431.400,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 13,37 25 NOV 2022 02:39 Ação BCO BRASIL CCLA DO

CENTRO SUL RONDONIENSE MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER EIRELI08.705.032/0001-02 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI BCO BRASIL CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE NATANAEL DURAN CAFER162.878.942-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 219,90 PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2022 09:29 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 431.014,31 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 219,90 29 NOV 2022 03:06 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SUELI LOURENCO DA SILVA DURAN829.441.139-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSULTA RENAJUD

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009101-54.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado/Requerente/Exequente: CRISTIANE LARA DE OLIVEIRA, OAB nº DF20324, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido/Executado: DAIANE GRACIELE RIBAS FAOTO ANTONIO, EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

**MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS**

Informações possíveis juntadas abaixo.

Obs: Para busca de endereço por meio do INFOJUD, não se faz necessário a busca de Declarações de Imposto de Renda, bastando apenas a consulta por link específico dentro do próprio sistema com indicação do número de CPF (telas abaixo).

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais. O processo pode ser perfeitamente acessado em qualquer lugar do País (pelo PJE), sem custo adicional algum.

AGUARDE-SE manifestação, pois a executada ainda não foi citada.

Portanto, dê o exequente andamento útil ao feito.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2022., 05:49

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7008302-11.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DEBORA FASHION EIRELI, DEBORA FREDRICHSEN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Polo Passivo: VANESSA CONCEICAO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS**

e

**PARA PAGAR TAXA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS**

A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (RENAJUD, SISBAJUD, etc).

Todavia, as taxas recolhidas não paga por todas as diligências requeridas (1 executado = 1 taxa em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 1 CPF em 5 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 5 (cinco) taxas para cada CPF em cada sistema.

De acordo com o que foi pago (ID 83963197), foi realizada busca apenas em relação ao SISBAJUD, a qual teve retorno POSITIVO para endereços (consultas abaixo).

Quanto aos demais pedidos de diligências solicitadas DEFIRO SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16/12/2021), sendo uma taxa para cada busca a ser realizada.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas. Esta é a orientação da CGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.

Por tanto, dê o exequente andamento útil ao feito.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:58.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

VANESSA CONCEICAO DA ROCHA027.630.832-85 Saldo total: R\$ 0,00

EASYNVEST - TÍTULO CV SA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA RONDONIA N 5096 CASA RUA RONDONIA 5096 CASA ROLIM DE MOURA-RO - 76940000

- 14 NOV 2022 12:52BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Rua rondonia 5096 CS MADEIRA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

AV ROLIM MOURA 4694 BEIRA RIO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

Rua rondonia 5096 CS MADEIRA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

- 12 NOV 2022 06:11CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R RONDONIA 6183 0000000 JARDIM TROPICA ROLIM DE MOURA RO76940 9000

TRAVESSA PARANAVALI 0000000 JARDIM TROPICAL ROLIM DE MOURA RO76940 0000

- 14 NOV 2022 15:35NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - RUA RONDONIA 5096 CASA - RUA RONDONIA 5096 CASA ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL RUA C1 0227 LADO DO PRESIDIO - CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

- 14 NOV 2022 15:15NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - RUA RONDONIA 5096 CASA - RUA RONDONIA 5096 CASA ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL RUA C1 0227 LADO DO PRESIDIO - CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

- 14 NOV 2022 15:02ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - -

- 14 NOV 2022 09:40MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 16 NOV 2022 05:48 Ação NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:05 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - RUA RONDONIA 5096 CASA - RUA RONDONIA 5096 CASA ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

RUA C1 0227 LADO DO PRESIDIO - CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

- 14 NOV 2022 15:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002505-30.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Requerido(a)/Executado(a): AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME, PAULINO CEZAR BULLA, MARIO ALEXANDRE MARCON

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): HEITOR VANSAN MUNIZ, OAB nº MT20939, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ao Exequente para manifestação acerca do pedido do ID: 84045697 p. 1-2 e valor ali apresentado.

Caso concorde com o valor proposto, o exequente deverá informar conta para que o executado PAULINO faça o depósito.

Sendo informada conta ao executado para realizar o depósito.

Após feito o depósito deverá trazer o comprovante aos autos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 14:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007396-21.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 700,02 Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 26706555000147 Advogado: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415 Parte requerida: ALEXSANDRO TURIBIO, CPF nº 88289699204 Advogado: REU SEM ADVOGADO(S) ALEXSANDRO TURIBIO

brasileiro

CPF nº 882.896.992-04

Av. Transcontinental, n. 3570, Bairro Jardim Flórida -

LOCAL DE TRABALHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA "DYDYO REFRIGERANTES

76914-650, Ji-Paraná/RO

telefone (69) 98406-2257 e

e-mail: alexsandroturibio2@gmail.com

Valor da causa: R\$ 700,02 (mais custas e honorários).

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

E DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO PARA PAGAR TAXA DA DILIGÊNCIA REQUERIDA

Custas recolhidas PARA EXPEDIÇÃO DO AR.

PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I, do NCPC).

Sendo assim, sirva esta decisão como MANDADO DE PAGAMENTO (AR, de início) para que a requerida, no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR cientifique o réu que:

a) Cumprindo o mandato ficará isento de custas judiciais finais (art. 701, §1º). As que já foram recolhidas pela autora devem ser ressarcidas a esta.

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de Sentença (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça SIEL da JUSTIÇA ELEITORAL. Todavia, NÃO RECOLHEU as taxas para a diligência requerida - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16/12/2021), DEFIRO.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA A.R.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004289-03.2021.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA

## INDICAR BENS

- 1) Defiro o pedido de ID 84409380.
- 2) Execução que tramita sem maiores resultados.
- 3) Buscas ao SISBAJUD restou negativo (consulta abaixo).
- 4) Para buscas reiteradas, necessário o recolhimento das custas e taxa para cada diligência requerida.
- 5) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
- 6) Aguarde-se manifestação. Prazo: dez dias.
- 7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:28

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

RAFAEL RODRIGUES PEREIRA993.121.402-30 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL ITAÚ UNIBANCO S.A. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004343-71.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.825,19 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Parte requerida: JUVENIL GOMES FERREIRA, CPF nº 33659516953 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), INTIMAÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e demais atos necessários

- 1) Lide que há anos tramita.
- 2) Executado está em lugar ignorado.
- 3) Tudo que então fora tentado até o momento restou negativo.
- 4) A exequente, requereu no ID 26798638, consultas aos sistemas auxiliares da justiça, dentre eles ANOREG.
- 5) Conforme decisão de ID 27193357 foi inserida ordem de Indisponibilidade de eventuais imóveis localizados em nome do executado, cuja ordem restou POSITIVA (tela abaixo e ofício em anexo).
- 6) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário. Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

As demais buscas feitas restaram sem resultado algum.

Esta decisão é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

7) INTIME-SE o executado por EDITAL, acerca da Indisponibilidade de Bens pelo CNIB.

Aguarde-se eventual defesa sobre fatos posteriores à restrição abaixo.

7.1) Não havendo respostas, dê-se vistas à Defensoria Pública, pois já nomeada Curadora Especial.

8) Após a e manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

9) Quanto ao pedido de ID 82026579, não há previsão legal, pois o Banco Central é instituição responsável pela normatização e fiscalização das atividades das administradoras de consórcio, que por sua vez são autorizadas pelo próprio Bacen a efetuar a venda de cotas e administração dos grupos, razão pela qual INDEFIRO.

9.1) Caso opte pela consulta de ativos financeiros (valores em moeda corrente) há "O SISBAJUD, que substituiu o antigo BacenJud, é o sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro. É regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ n. 6 de 18 de outubro de 2011."

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:09

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005942-45.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.107,91 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651 Parte requerida: WELESTON NUNES LIMA, CPF nº 01723939226 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)



WELESTON NUNES LIMA,  
CPF nº 01723939226  
Travessa Timbira, Nº 1  
Complemento: Fundo da Onix  
Bairro: Olímpico, CEP: 76940-000  
comarca de Rolim de Moura/RO  
98466-8491

Decisão SERVINDO de CARTA - AR PARA INTIMAÇÃO SOBRE A  
RESTRICÇÃO ON LINE (SISBAJUD PARCIAL), RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS,  
INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado (ID 22979353), não houve pagamento do débito, proposta de acordo ou indicação de bens à penhora.  
O Exequente postulou medidas restritivas (ID 84366577), as quais defiro.

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA AR (endereço acima) acerca das restrições on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito, custas e honorários.

RENAJUD negativo, pois consta o mesmo bem indicado em consulta anterior, o qual consta restrição de circulação.

INFOJUD negativo, não há entrega de declarações de imposto de renda.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Havendo interesse em quitar a dívida deverá procurar o exequente.

Sem prejuízo, MANIFESTE-SE o credor, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Havendo possuidor, ocupante, locatário, arrendatário ou outros deverão ser qualificados (com RG e CPF e, se possível, telefone) e intimados de todos atos processuais (penhora, avaliação, etc).

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA - AR.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

WELESTON NUNES LIMA017.239.392-26 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 875,71 OMNI BANCO S.A. BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 17.206,73 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 406,20 25 NOV 2022 06:27 Ação EASYINVEST - TÍTULO CV SA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 17.206,73 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 145,60 25 NOV 2022 11:19 Ação RECARGAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. NU FINANCEIRA S.A. CFI NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 17.206,73 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,87 25 NOV 2022 17:57 Ação PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 17.206,73 (26) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez. R\$ 319,59 25 NOV 2022 10:46 Ação PAGSEGURO INTERNET S.A. ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 NOV 2022 10:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 17.206,73 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 3,45 25 NOV 2022 20:37

CONSULTA RENAJUD

CONSULTA INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7008285-72.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Polo Ativo: MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INDICAR BENS

1) Defiro o pedido de buscas ao SISBAJUD (ID 84689021)

1.1) Citado e intimado (ID 83163187), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

1.2) Diante disso, a exequente pugnou pela busca de valores.

1.3) Foram realizadas buscas ao SISBAJUD, as quais tiveram retorno negativo, pois o valor localizado não paga a diligência do oficial de justiça para intimação do executado (consultas abaixo).

2) Execução que tramita sem maiores resultados.

3) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.

4) Aguarde-se manifestação. Prazo: dez dias.

5) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:43

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

MARCIO GONCALVES DOS SANTOS390.296.032-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 72,05 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 DEZ 2022 08:49 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 72,05 05 DEZ 2022 20:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0001381-05.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 154.962,17 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado:

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO Parte requerida: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, CNPJ nº 13971061000148

DILSON MARCOS BENETTI, CPF nº 38670607204 Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A Decisão SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS,

HONORÁRIOS e demais atos.

Execução que tramita sem resultados, vez que corre há anos e até o presente não houve pagamento, acordo ou oferecimento de bens à penhora.

Novamente a parte exequente pugnou pela busca valores e bens (ID 84684793).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE os Executados por POR MEIO DE SUA PROCURADORA acerca da restrição on line ora feita (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

RENAJUD restou NEGATIVO (telas abaixo).

INFOJUD restou PARCIAL, pois apenas um dos executados efetuou a entrega da declaração de IR (Dilson), tela em anexo com o devido sigilo.

Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção e prosseguimento do feito de forma útil.

INTIME-SE VIA SISTEMA/DJE, pois possui procurador constituído nos autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA13.971.061/0001-48 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO CCLA CREDISIS ROLIMCREDI DILSON MARCOS BENETTI386.706.072-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.539,15 BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 DEZ 2022 08:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 380.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.029,28 07 DEZ 2022 02:40 Ação CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 DEZ 2022 08:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 380.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.509,87 06 DEZ 2022 18:10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002762-79.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PAULO INACIO

Advogado/Requerido/Executado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Decisão SANEADORA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Trata-se de ACP decorrente de dano ambiental.

Em saneador:

Quanto à resposta apresentada pelo requerido (ID: 83040386 p. 1 a 23).

1) A petição inicial descreve sua causa de pedir e pedido, não sendo inepta, restando rejeitada esta preliminar.

2) Em sua defesa, o Sr. PAULO INÁCIO alega não saber quem seria(m) o(s) autor(es) do fato questionado pelo Ministério Público – desmatamento (ID: 83040386 p. 1 a 23), arguindo ilegitimidade passiva.

Em manifestação acerca da defesa acima, o Ministério Público apresentou matrícula na qual consta o Sr. ANTONIO IGNACIO DA SILVA como sendo titular do imóvel ora questionado (ID: 83840639 p. 1 a 7).

Não será determinada inclusão de ANTONIO IGNACIO DA SILVA porque esta pessoa é falecida conforme será visto abaixo. Apesar do alegado, o requerido PAULO INÁCIO foi pessoalmente notificado acerca do desmatamento ocorrido, conforme ID: 75874581 p. 5 e 7.

De igual modo, o informe trazido no doc. ID: 75874581 p. 17.

Continuando em sua defesa, o Sr. PAULO INÁCIO alega não ter qualquer vínculo com a área em questão.

Porém, a área rural em questão está em nome de ANTONIO IGNACIO DA SILVA – CPF 203.475.452-20, cuja matrícula é a de n.º 29.461 e está juntada no ID: 83840641 p. 1 a 3. ANTONIO IGNACIO DA SILVA – CPF 203.475.452-20 já é falecido, conforme consultas feitas ao SISBAJUD e SIEL abaixo juntadas.

A fiscalização apontou que era área rural seria de fato da Sra. DINORÁ BATISTA INÁCIO (ID: 75874581 p. 17)

Aqui começa a ruir a defesa apresentada por PAULO INACIO. Como PAULO INÁCIO alega não ter qualquer vínculo com a área ora litigiosa se é filho de ANTONIO INACIO (em cujo nome a matrícula do imóvel se encontra) e DINORA BATISTA INACIO, sua mãe? Neste sentido, a primeira consulta ao SIEL juntada abaixo.

Tudo indica que o requerido PAULO INÁCIO está querendo “passar a responsabilidade dos fatos” para o Sr. ANTONIO IGNACIO DA SILVA, pessoa esta que é seu pai e já falecido. Lamentável!

Portanto, é evidente que PAULO INÁCIO tinha conhecimento dos fatos, seja porque foi pessoalmente notificado pelos órgãos ambientais (ID: 75874581 p. 5 e 7), seja porque é filho da pessoa em cujo nome o imóvel se encontra matriculado.

Visto isso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo Sr. PAULO INÁCIO, o qual deverá continuar figurando na lide.

Feito em ordem.

3) Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência do alegado dano ambiental; b) responsabilidade por repará-lo; c) em caso positivo, qual o valor da indenização, reparação ou medidas que possam ser tomadas para tanto.

4) Sem prejuízo do que já consta do autos, às partes para especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: dez dias.

4.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o que fora acima mencionado em apuração. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

4.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

4.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Prazo comum para especificação de provas: dez dias.

5) Havendo interesse, deverá ser com toda documentação que a parte requerida disponha acerca da área, inclusive matrícula, mapas, CCIR, CAR, georreferenciamento da área em questão e outros documentos que obtenha.

6) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos para designar audiência ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 15:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CPF 42211255272

nome PAULO INACIO

data\_nascimento 12/10/1956

mae DINORA BATISTA INACIO

pai ANTONIO INACIO

endereco EST LINHA 160

numero 0

cep 76956000

complemento KM 5,5 SUL

bairro ZONA RURAL

cidade NOVO HORIZONTE DO OESTE

uf RO

telefone 69984738682

sexo M

tipo\_documento RG

num\_documento 000469529

org\_expedidor SSP/RO

munic\_nascimento SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

uf\_nascimento PR

cpf 42211255272

titulo 004222112330

RESULTADO DA PESQUISA Voltar PARÂMETROS INFORMADOS CPF 203.475.452-20

nome\_mae

data\_nasc

natural\_uf

natural\_municipio

domicilio\_uf

domicilio\_municipio

Redefinir Pesquisa Realizada em 08/12/2022 16:04 por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Nenhum Resultado encontrado Tente outros critérios para seleção

Identificação

Relacionamentos

Atingidas

Valor do bloqueio \*

Bloquear conta salário?

Conta única

Utilizar conta única?

Ações

ANTONIO IGNACIO DA SILVA

203.475.452-20

0

0

ANTONIO IGNACIO DA SILVA

203.475.452-20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008004-19.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SILVIO DE RESENDE

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido(a)/Executado(a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, TRIGG TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567

- CALCULAR AS CUSTAS;

- INTIMAR PARA RECOLHIMENTO e

demais atos necessários a seu cumprimento

NÃO houve recolhimento das custas, o que impede extinção do feito. Nada foi recolhido, nem mesmo a parcela inicial.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional

CALCULEM-SE e AGUARDE-SE recolhimento em 15 dias. À CPE.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a sentença ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Após a vinda do comprovante de recolhimento das custas, venham conclusos para homologação do acordo e extinção do feito.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 16:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7007155-81.2021.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: CELIO TRANSPORTES EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

INFORMAR VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA

INSCREVER NO SERASAJUD e

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, mandados, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros atos restaram negativos.

3) DEFIRO a inscrição no SERASAJUD, sob responsabilidade do Peticionário.

4) Para tanto, deverá informar o valor atualizado da dívida, já com os honorários. Prazo: dez dias.

5) Quando for apresentar pleito desta natureza, atente-se em informar o valor da dívida já com o pedido e honorários, evitando resserviço.

6) Após informado o valor, AUTORIZO a CPE a proceder a inscrição.

7) Feita a inscrição SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário.

8) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

9) Intime-se através dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 05:38

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008365-36.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEBORA FASHION EIRELI, DEBORA FREDRICHSEN

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: REGIANE DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS

e

PARA PAGAR TAXA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (RENAJUD, SISBAJUD, etc - 5 sistemas).

Todavia, as taxas recolhidas não paga por todas as diligências requeridas (1 executado = 1 taxa em razão de cada sistema consultado)

- art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 1 CPF em 5 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 5 (cinco) taxas para cada CPF em cada sistema.

De acordo com o que foi pago (ID 83963191), foi realizada busca apenas em relação ao SISBAJUD, a qual teve retorno POSITIVO para endereços (consultas abaixo).

Quanto aos demais pedidos de diligências solicitadas DEFIRO SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 11/12/2021), sendo uma taxa para cada busca a ser realizada.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas. Esta é a orientação da CGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.

Por tanto, dê o exequente andamento útil ao feito.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022, 06:03

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

REGIANE DE SOUZA034.353.321-90 Saldo total: R\$ 0,00

BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 av recife 584 casa depois que - nova pimenta - Pimenta Bueno - RO - 76970000

- 14 NOV 2022 09:19BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AVENIDA PORTO ALEGRE 1284 CASA PORTAO BRANCO DE GRADE NOVA PIMENTA 76970000 PIMENTA BUENO RO

AVENIDA PORTO ALEGRE 1284 CASA PORTAO BRANCO DE GRADE NOVA PIMENTA 76970000 PIMENTA BUENO RO

- 14 NOV 2022 01:11BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV RECIFE 584 -CASA DEPOIS QUEBRA MOLA NOVA PIMENTA 76970000PIMENTA BUENO

LAITAMAR25 GMAIL.COM

- 12 NOV 2022 10:05EASYNVEST - TÍTULO CV SA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AVENIDA RECIFE N 584 NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO-RO - 76970000

- 14 NOV 2022 12:51BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AV RECIFE 584 CS DEPOIS DO QUEBRA MOLA BAIRRO CEP 76970000 PIMENTA BUENO RO

AV APEDIA 79 79 CASA ALVORADA BAIRRO CEP 76970000 PIMENTA BUENO RO

00000000

- 12 NOV 2022 06:11NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - AVENIDA RECIFE 584 - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL

AVENIDA RECIFE 584 CASA DEPOIS DO QUEBRA MOLA A ESQUERDA - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL

- 14 NOV 2022 15:14NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AVENIDA RECIFE 584 - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL

AVENIDA RECIFE 584 CASA DEPOIS DO QUEBRA MOLA A ESQUERDA - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL

- 14 NOV 2022 15:14PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Usuário possui conta limitada informação de endereço não é obrigatória

- 14 NOV 2022 14:16CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R MARTINS HELL 0000000 CENTRO ALTO ALEGRE DO RO76952 1000

NAO INFORMADO 0000000 SEM BAIRRO ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO76952 0000

- 14 NOV 2022 15:35AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Rua Rondonia , 345 - Jardim das Palmeiras - Alto Alegre dos Parecis - RO - 76952000

- 14 NOV 2022 16:06BCO C6 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 16 NOV 2022 05:45 Ação BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Avenida PORTO ALEGRE, 1284 PORTAO BRA - Nova Pimenta - Pimenta Bueno - RO - 76970000

- 14 NOV 2022 09:21NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - AVENIDA RECIFE 584 - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL

- 14 NOV 2022 09:21NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - AVENIDA RECIFE 584 - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL



AVENIDA RECIFE 584 CASA DEPOIS DO QUEBRA MOLA A ESQUERDA - NOVA PIMENTA PIMENTA BUENO - RO 76970000 BRASIL - 14 NOV 2022 15:19PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AVENIDA BARAO DO RIO BRANCO1694 APVERDE - SÃO JOSÉ - VILHENA - 14 NOV 2022 15:00NEON PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 16 NOV 2022 05:47 Ação ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 11 NOV 2022 13:04 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 14 NOV 2022 09:41

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008629-53.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: NAYARA ROBERTA COSTA SILVA CAETANO, SOFIA SILVA CAETANO, NICOLAS SILVA CAETANO

Advogado(a): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(a): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
S E N T E N Ç A

(acordo – homologar e arquivar)

Trata-se de ação indenizatória promovida por NAYARA ROBERTA COSTA SILVA CAETANO, NICOLAS SILVA CAETANO e SOFIA SILVA CAETANO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., vindo aos autos informação de acordo (ID: 84689268 p. 1 a 3). HOMOLOGO o acordo acima (ID: 84689268 p. 1 a 3) e extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Custas iniciais recolhidas.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido sem necessidade de atos expropriatórios.

Honorários nos termos do acordo.

Diante do informe de acordo, esta sentença transita em julgado nesta dada (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridos e nada mais sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova de deliberação.

Rolim de Moura/RO, 8 de dezembro de 2022., 17:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7010943-69.2022.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 12.256,53

**CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.**

Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).

OBS: considerando o valor da causa (R\$ 12.256,53) caso a autora pretenda renunciar ao excedente a 10 salários mínimos (R\$ 12.120,00) o pagamento poderá ser por RPV. Se for no valor da inicial (R\$ 12.256,53) o pagamento será por precatório.

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ/TJRO), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).”

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.”

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.

Aguarde-se cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022, 17:42

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000927-20.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA RAASCH PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificado do encaminhamento dos autos para análise do recurso.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000541-29.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: MALVINA ALVES OLIVEIRA, AVENIDA AIMORÉS, S/N, BAIRRO SETOR CACHACEIRO, CEP AVENIDA AIMORÉS, S/N, BAIRRO SETOR CACHACEIRO, CEP - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA AIMORÉS, S/N, BAIRRO SETOR CACHACEIRO, CEP AVENIDA AIMORÉS, S/N, BAIRRO SETOR CACHACEIRO, CEP - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA - ME, RODOVIA RO-481, ESQUINA COM LINHA 98, KM18, ZONA R RODOVIA RO-481, ESQUINA COM LINHA 98, KM18, ZONA R - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- , 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7002325-70.2020.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GUAPORE CARNE S/A, RODOVIA RO 010 S/N KM 05, GLEBA 04, SETOR SAO MIGUEL, Nº 90 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS, AV. DOM BOSCO SN SANTANA DO GUAPORE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON PEREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais em risco ao contágio da doença, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não "está na linha de frente" ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Revedo o feito, verifica-se que pelas provas produzidas, o feito está apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Levando-se em consideração o ônus probatório, temos que ao autor cabe prova mínima de seu direito, bem como ao réu comprovar o que está alegando em juízo.

No caso dos autos, conclui-se que o réu não se empenhou em produção de provas, trazendo ao feito apenas argumentos e justificativas. Vejo que o réu não se incumbiu de seu ônus, de comprovar o contrário da parte autora.

Sendo assim, restou claro que o autor, no desempenho de suas funções, existe o risco ao contágio.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

"Art.1°. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1° os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo."

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Frisa-se que o Art 2° da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, nas atividades comprovadas pelo autor, certamente houve exposição de contágio ao vírus, fazendo jus à referida indenização. Destaca-se que o réu não trouxe ao feito qualquer prova a causar se quer dúvidas do juízo quanto as fatos alegados pelo autor.

Instado a manifestação de provas, o réu não justifica qualquer necessidade de prova oral.

Assim, conclui-se que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser "linha de frente". Deste modo, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé efetuar o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde de janeiro de 2021 até a data de revogação do Estado de Calamidade Pública, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002992-85.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: KEILA PENHA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA, RUA MARACATIARA 1630 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA,

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 9.500,00- nove mil, quinhentos reais

DESPACHO

Vistos.

A revogação da procuração do advogado deve ser praticada de forma escrita e inequívoca, e, uma vez pretendida no curso do processo judicial, aquele que revoga constituirá no mesmo ato outro advogado que assumo o patrocínio da causa, ou ainda a revogação tácita do mandato, que é quando o outro advogado sobrepõe nos autos procuração outorgada pelo mesmo cliente.

In casu, o Patrono AGNÉLIO SOARES DE SOUZA, advogado, constituído requereu a renúncia a seus poderes.

Pois bem!

Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia.

Assim, exclua-se o Advogado Dr. AGNÉLIO SOARES DE SOUZA da representação.

No mais, digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000393-86.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MARINETE FERREIRA SANTOS, CPF nº 69321159215, KM 04 zona rural LINHA 107 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, EDIFÍCIO MAPFRE, 21 ANDAR, TEL. (11) 3888-2583 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662A, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento voluntário da obrigação, oficie-se o Banco do Brasil informando acerca da quitação da cédula rural pignoratícia de n. 40/01334-0, bem como informe o meio para transferência dos valores.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001116-32.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO DO ROZARIO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a sentença, acordão e a data dos cálculos do exequente.

Após juntada da planilha de cálculo, traga-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002239-65.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MIRES PEREIRA DA SILVA, LINHA 90, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 14, LADO SUL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado na id. 85034714, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001675-52.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEAN FABER MOUZA, AV. CAPITAO SILVIO 996, FUNDOS CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000649-19.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: IZABEL TEIXEIRA DE JESUS, LINHA 09 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de faturamento de energia elétrica, promovida por AUTOR: IZABEL TEIXEIRA DE JESUS em desfavor da ENERGISA S.A.

Pugna pela revisão das faturas dos meses dezembro de 2020, abril/maio/junho de 2021, ao argumento de que foi lançada de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Sustenta que o imóvel está fechado, sem uso, e que a cobrança devida é a da taxa mínima, uma vez que não faz nenhum uso da rede elétrica.

Em contestação a requerida sustentou o ônus da prova do autor, a inexistência de erro de leitura ou de faturamento, bem como a ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da parte.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Pois bem.

O fato da autora alegar que a conta está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.

Em que pese a alegação de que o imóvel está vazio, não se pode afastar a hipótese de que algum consumo esteja ocorrendo, seja por falhas na instalação, fios desencapados ou outras deteriorações, ou ainda por uso de terceiros que tenham acesso ao local, uma vez que até mesmo a porta está aberta, como mostra a imagem acostada na inicial.

A testemunha ouvida em audiência disse que por um curto período o imóvel foi alugado, mas não soube indicar qual período e por quanto tempo foi.

Desta feita, tenho que a parte autora não apresentou comprovação que permitam a procedência do pedido.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a improcedência dos pedidos autorais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002944-29.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 8.763,70 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)

Parte autora: EDI ROHS DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

##### DAS PRELIMINARES

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

A preliminar de prescrição será analisada no mérito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Portanto, afasto as preliminares do Estado.

##### MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, e que só deixou de sofrer os descontos em razão da requerente ter sido transposta para o quadro de servidores da união. só deixou de sofrer os descontos em razão da requerente ter sido transposta para o quadro de servidores da união.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

"RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE



VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016”

No mesmo sentido:

‘Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)’

Por fim:

“Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)”

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que o autor não tinha interesse no seguro.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

“Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)’

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Da prescrição quinquenal

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 25/08/2022, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/08/2017) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por EDI ROHS DE AGUIAR para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a requerente e a segunda requerida;
- b) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de agosto de 2017, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ); e
- c) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com correção monetária e juros após esta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 19:44 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002908-84.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: SAO MIGUEL COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA, CAPITAO SILVIO 175 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por SAO MIGUEL COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/1913284-4 e que em 10/06//2022 a requerida realizou inspeção no relógio medidor de energia elétrica, gerando um débito de R\$ 29.348,45, referente à recuperação de energia consumida e não registrada, entre os meses 05/2021 a 06/2022 (Id 82103047). Alegou que há irregularidade na inspeção realizada pela requerida, vez que se deu de forma unilateral, sem a sua participação. Por estas razões, requereu:

- a) A concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte de energia na sua unidade consumidora e de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes;
- b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 29.348,45; e
- c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida ao ID 80829213.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de perícia. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor instalado na unidade consumidora do requerente, ocasião em que verificou que as fases A e C do medidor estavam inoperantes, o que significa que a energia gerada não passava totalmente pelo equipamento para contagem correta do consumo. Alegou que expediu Termo de Ocorrência de Inspeção, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Ressaltou que a parte autora foi devidamente notificada do procedimento realizado e sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, inexistindo, portanto, unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais, inexistindo danos morais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 29.348,45, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável a observância ao procedimento previsto no:

Artigo 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º. O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do §1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º. Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º. O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º. Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 414/2010 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, assinado por preposto da requerente (ID 8054650).

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 82103027) que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Assim, cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

Ademais, no caso dos autos não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que a inspeção foi acompanhada por funcionário da requerente, que ficou ciente de todo o procedimento adotado pela requerida, de que eventuais diferenças poderiam ser cobradas de acordo com os termos da Resolução 414/2010 da Aneel, bem como do prazo administrativo para interposição de defesa.

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, bem como os documentos juntados com a contestação, ao contrário do pretendido pela requerente, não comprovam conduta ilegal da requerida, capaz de desconstituir o débito e gerar danos morais indenizáveis.

Acrescenta-se ao exposto o comparativo das faturas anteriores (ID 80585852 e ID 80585856), e posteriores à vistoria realizada (ID 80585858), as quais deixam evidente a queda no consumo registrado no período, deixando claro que houve alteração significativa no faturamento, havendo queda superior a 90% em algumas faturas.

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (14 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro média dos três maiores faturamentos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos anteriores à data do início da irregularidade (ID 82103047).

Contudo, essa metodologia não se mostra mais adequada e tem potencial em lesar o consumidor, tendo em vista que diversos fatores podem alterar, em 12 (doze) meses, o consumo de energia elétrica.

Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 05/2021 a 06/2022 (14 meses).

Ocorre que o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130), visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Muito embora inexistam nos autos prova técnica concluindo que de fato o relógio medidor retirado da unidade da autora apresentava problemas que impedia o real consumo de energia, verifica-se do histórico de consumo que a apuração de consumo durante o período recuperado pode ser diferente do apontado (ID 82103047).

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal.

Em relação ao período recuperado a ser cobrado pela requerida, é entendimento do TJRO que este se limitará aos 12 últimos meses de consumo, anteriores à constatação de irregularidade.

Nesse sentido:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Critérios para cobrança. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a observância aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em que pese ser possível a concessionária de serviço público cobrar recuperação de consumo de energia elétrica, após constatadas inconsistências no consumo pretérito, devem ser observados os critérios corretos para apurar o valor devido. Esta Corte possui o entendimento que após comprovada a irregularidade no medidor, somente é devida a cobrança com base na média dos três meses imediatamente subsequentes à troca ou reparo no medidor e pelo período pretérito máximo de um ano. (APELAÇÃO CÍVEL 7003575-70.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)

Portanto, deverá a requerida proceder a retificação dos valores e do período em discussão, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da autora.

No presente caso a autora foi cobrada por dívida de recuperação de consumo, porém não houve demonstração de que tal cobrança tenha provocado danos extrapatrimoniais, sem inclusão de seu nome em cadastro restritivo pelo não pagamento da fatura de recuperação de consumo.

Não houve também suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora.

Não comprovou, portanto, circunstância que ultrapassou os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO, DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003771-95.2021.822.0015, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/05/2022.)

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto para reparação por danos materiais. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer a ilegitimidade do débito de R\$ 29.348,45 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

Confirmo a decisão de ID 80829213, que trata da tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002962-50.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO LUIZ RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVLIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003125-30.2022.8.22.0022

AUTOR: IZAIAS MODESTO GOMES, CPF nº 29593034234, AV. TRANQUEDO NEVES 91 CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial. Também em preliminar, o réu impugna a justiça gratuita, entretanto, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Preliminarmente aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento de que já se passaram mais de 04 anos desde a assinatura do contrato.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Quanto ao depoimento da parte autora, não há necessidade, eis que as provas juntadas ao feito dão embasamento para um julgamento de mérito, sendo desnecessário produção de prova oral.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos. De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora, entretanto, o mesmo sequer foi assinado por testemunhas. É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL.** Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.



Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL.** Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança é manifestamente indevida, bem como a culpa da requerida está aparente, eis que é rotineira tal cobrança indevida (Empréstimo Sobre a RMC).

Já o dolo específico também resta caracterizado em virtude da ofensa ao princípio da boa-fé, da probidade e da transparência, onde a instituição financeira busca cobrar por serviços não contratados. Sendo assim, no presente caso, é possível inferir que se encontram presentes os requisitos necessários para configuração da repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA DE "ADIANTAMENTO DEPOSITANTE" COBRADA DIANTE DA ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não tendo o banco demandado comprovado a existência de cláusula expressa, que faça parte de contrato regularmente firmado com o autor, quanto à previsão de cobrança da tarifa denominada "adiantamento depositante" quando ultrapassado o limite de crédito, abusiva a sua cobrança. 2. A restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor deve respeitar o disposto no art. 42, § único, do CDC. 3. Danos morais não configurados. RECURSO provido em parte." (fl. 73). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Os Ministros desta Corte, no ARE 675.505-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da cobrança abusiva de tarifas e taxas administrativas acessórias, vinculadas a contratos bancários, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - STF - ARE: 723127 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10/12/2012 PUBLIC 11/12/2012.

Assim, todas as verbas descontadas a título de "Empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável" no benefício do autor deve ser ressarcido em dobro, bem como todas que ainda serão descontadas.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAIAS MODESTO GOMES para condenar o BANCO PAN S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de maio de 2017. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000183-93.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
REU: TEREZINHA FUNKLER, CPF nº 72929014768, BR-429, KM 01 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A  
DESPACHO

Vistos.  
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.  
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.  
Considerando que houve o pagamento voluntário do débito pela executada, intime-se a exequente para indicação de conta bancária para levantamento do alvará.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.  
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.  
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001124-09.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA RUBIA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002251-79.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICA SPINDOLA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002124-10.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELAINÉ DUARTE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 85018405 e seguintes.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000158-12.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALVINO PEIGO BAITELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001853-40.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AIRTON DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7004447-85.2022.8.22.0022

REQUERENTE: FRANCIELI NAIANE PEREIRA IOP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme despacho e informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 31/01/2023 Hora: 12:00

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003984-46.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85082735, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001723-45.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: S. J. D. S., CPF nº 95158049220, LINHA 78, KM 1,5, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, A. M. D. S., CPF nº 00355859270, LINHA 78, KM 1,5 sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

EXECUTADO: V. A. D. O., CPF nº 47089555291, AV. AIMORÉ 51 SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, indefiro o requerimento de penhora no benefício previdenciário do executado.

É dos autos que o executado esta acometido por graves enfermidades, ressaíndo dos autos que o benefício é a única fonte de renda auferida. Outrossim, conforme despesas médicas coligadas aos autos, é certo que a penhora de qualquer percentual será extremamente prejudicial ao executado.

Sendo assim, ao menos por ora, a penhora no benefício se encontra prejudicada.

Por fim, diante das diversas tentativas frustradas de pagamento do débito, suspendo a execução por 01 (um) ano nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000293-92.2020.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JAIR FRANCISCO, CPF nº 38710714200, AVENIDA 16 DE JUNHO 1651 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: VANUZA DA MATA MARCAL, CPF nº 81529678234, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3441 LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRO RODRIGO BEBER, CPF nº 67124593204, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3441 LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora. Suspendam-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001884-89.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Autor: MARIA DE FATIMA FONSECA ALVES, LINHA 10 KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002353-43.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada dos valores exequendo, anotando ainda, o valor referente aos honorários pagos nos autos conforme documento id 77827132, para fins de instruir as requisições de pagamento a serem expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003004-02.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ABADIA DE SA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002721-13.2021.8.22.0022

AUTOR: ADELICIO COMITRE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000151-20.2022.8.22.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

AUTOR: JORGE SALAZAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003469-11.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85082732, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003532-36.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA BISPO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85082731, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000812-39.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOCELAINE ANASTACIO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7004413-13.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646

EXECUTADO: ANDRESSA MORENO DE SOUZA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme despacho e informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 31/01/2023 Hora: 11:00

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7004426-12.2022.8.22.0022

REQUERENTE: DALMIR ARDISSON BERGAMIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme despacho e informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 31/01/2023 Hora: 11:30

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004038-12.2022.8.22.0022

REQUERENTE: SERGIO JOSE GIRALDELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001813-30.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

EXEQUENTE: ANGELA PRATES DE OLIVEIRA, CPF nº 69097488249, RO 481, P 23, KM 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000007-80.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANIRA FELBERG CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7004332-98.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Autor: LUCELI NATAL DE MELO, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 566 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 3359 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR HUGO FORCELLI,

OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002116-33.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ESTEVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420  
Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420  
REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003637-13.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR LUCAS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85082733, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001876-44.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001562-35.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSINEIDE ALVES FERREIRA, DEVALTER TEATONI

ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: CREUMAR MARINOTI TEATONI

ADVOGADO DO REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA proposta por ROSINEIDE ALVES FERREIRA e DEVALTER TEATONI em desfavor de CREUMAR MARINOTI TEATONI.

Alegam, em síntese que, em maio de 2016, firmaram como responsáveis solidários no pagamento de uma cédula de crédito bancário em favor do requerido, onde este inadimpliu com as parcelas do contrato de empréstimo, levando a inúmeras cobranças por parte da instituição financeira credora, razão pela qual firmaram junto a financeira um termo de confissão de dívida, a qual deram em garantia de pagamento um lote rural de sua propriedade.

Sustentam que o requerido permaneceu inadimplente, motivo que ensejou o ajuizamento de uma ação de cobrança da instituição bancária credora em face dos autores e o requerido. Com receio de penhora da propriedade rural, os autores firmaram junto a instituição financeira um acordo adimplindo com as dívidas, obrigação principal e única do requerido, no montante de R\$ 89.533,62 (oitenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo que foram repassados R\$ 60.000,00 a título de entrada e R\$ 29.533,62 com prazo de vencimento para 14/10/2021.

Requeru a concessão de medida liminar de constrição nas contas bancárias do requerido e, ao fim, sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 89.533,62 (oitenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) referente à quitação integral do contrato. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, oportunidade em que foi indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de impugnação à justiça gratuita (id. 60826864).

Houve réplica (id. 61845663).

Audiência de instrução prejudicada pela ausência justificada do requerido.

Alegações finais pelos autores (id. 81558946) e pelo requerido (id. 81614255), onde este último apresentou preliminar de prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato necessário. Fundamento e Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Preliminar de impugnação à justiça gratuita

Em sede de contestação, o requerido arguiu preliminar impugnando a justiça gratuita concedida, contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar o contexto fático inicial que concedeu o benefício, razão pela qual afastou a preliminar suscitada.

Preliminar de prescrição

Já no que tange à preliminar arguida em alegações finais, em que pese o momento inoportuno de arguição, passo a apreciá-la.

Nada obstante a fundamentação exposta, a preliminar de prescrição merece ser afastada. Conforme pacificado pela jurisprudência, o termo inicial para contagem do prazo prescricional inicia-se com o adimplemento da obrigação. Vejamos:

AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE AVALISTA CONTRA AVALIZADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. AVAL. SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. DATA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO AVALISTA. O aval é instituto de direito cambial, destinado a garantir o pagamento da letra de câmbio, da nota promissória, cheque ou duplicata. O avalista tem ação de regresso contra o seu avalizado, pagando o título (art. 899, § 1º, Código Civil). Evita-se, assim, enriquecimento sem causa do devedor. O autor passa ser credor do devedor principal, somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela do acordo realizado entre o avalista e o credor da dívida cobrada, surgindo daí o direito ao ressarcimento do numerário que gastou para pagar a dívida. O termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de avalista contra avalizado é a partir da data de pagamento da última parcela do acordo, ou seja, da data da quitação da dívida pelo avalista. Portanto, não se aplica o prazo prescricional da nota promissória, estabelecido no art. 70 do Decreto n. 57.663/1966, de três anos, para a cobrança de valor estampado no título de crédito, que é a contar do dia do vencimento da nota promissória contra o emitente do título e o avalista. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Apelação desprovida. (TJ-DF 20160110451752 0011382-59.2016.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2017 . Pág.: 236/273). Grifei.

No caso dos autos, os autores juntaram ao id. 79968318, o pagamento da última parcela do acordo firmado para adimplemento da obrigação, realizado em 14/10/2021, ou seja, somente a partir desta data inicia-se o prazo prescricional. Com isso, sendo certo que o prazo prescricional é de 05 anos, conforme dispõe o art. 205, § 5º, I, do Código Civil, não há que se falar em prescrição.

A propósito:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - CEDULA DE PRODUTO RURAL - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO AVALISTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUNTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REGULARIDADE. I - Não pode o órgão revisional conhecer originariamente de questões que não foram apreciadas na decisão recorrida e sequer arguidas no juízo "a quo", sob pena de se admitir inovação recursal e afronta ao duplo grau de jurisdição. II - Em se tratando de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no art. 205, § 5º, I, do Código Civil de 2002, aplicando-se o mesmo prazo para a ação regressiva do avalista contra o avalizado. III - A cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios e multa é autorizada pela Súmula 472 do STJ, que permite que a comissão de permanência seja composta da soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. (TJ-MG - AC: 10378120007737001 Lambari, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 30/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021) . Grifei.

Sendo assim, afastou a preliminar.

Passo a analisar o mérito.

Do mérito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz a oitiva de testemunhas e a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova oral requerida e passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Versam os autos sobre ação de regresso, na qual a parte autora requer a condenação da parte requerida ao ressarcimento do valor por ela liquidado na Cédula de Crédito n. 0687/2012, em relação ao débito principal no valor de R\$ 89.533,62, que fora compelido ao pagamento.

Cinge-se a controvérsia quanto à obrigação do requerido ao ressarcimento dos valores pagos pelos autores em relação à cédula de crédito firmada pelo requerido e avalizada pelos autores.

É o que se extrai dos documentos coligados aos autos, em especial ao contrato de avalista no id. 57853926, o contrato de confissão de dívida no id. 57853928, o acordo realizado pelos autores para por fim a execução ajuizada pelo credor ao id. 57853936, bem como os comprovantes de pagamento da dívida contraída pelo requerido aos ids. 57853937 e 79968318.

Em sua defesa, o requerido limitou-se engendrar uma sociedade entre as partes, informando que os autores não foram somente avalistas do requerido, mas que havia uma sociedade informal entre os litigantes, que seria facilmente comprovada por testemunhas. Contudo, na fase de especificação de provas, não arrolou nenhuma testemunha sequer.

Diante do contexto dos autos, a tese defensiva não comporta acolhimento, ante a ausência de comprovação do alegado, incidindo o clássico brocardo latino "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

Não há provas da suposta sociedade entre as partes e, mesmo que houvesse, não seriam suficientes para afastar o dever de ressarcimento do requerido, o qual foi inadimplente com suas responsabilidades contratuais, transferindo aos autores o dever de arcar com débito, os quais não se desincumbiram do ônus e honraram com a obrigação contraída na condição de avalistas, conforme contrato de id. 57853926. Superada tais questões, verifico que não existem óbices ao direito regressivo dos autores.

Assim dispõe o art. 899 do Código Civil na parte em referência:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

[...]

Perceba-se que o artigo é claro ao dispor que, pagando o título, pode o avalista ajuizar ação de regresso contra seu avalizado. Eis o caso dos autos, pois os autores comprovaram que adimpliram integralmente o débito junto ao credor, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (ids. 57853937 e 79968318).

Avulta-se dos autos que os autores foram avalistas do requerido em um negócio jurídico, bem como foram os responsáveis por dar quitação à dívida contraída pelo emitente, ora requerido, razão pela qual este tem o dever de ressarcir os valores pagos, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.

Assim é o entendimento dos Tribunais Superiores:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - AVALISTA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - SUB-ROGAÇÃO - DIREITO DE SER REEMBOLSADO.** Quitada a dívida pelo avalista, terceiro interessado no adimplemento do débito, ele sub-roga-se nos direitos do credor original em relação ao avalizado, fazendo jus ao reembolso dos valores despendidos. (TJ-MG - AC: 10208120011373003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 21/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017). Grifei.

Sendo assim, devem os pedidos iniciais serem julgados procedentes.

Por fim, pontuo que a tutela de urgência requerida pelo autor, indeferida anteriormente e, em reanálise nesta oportunidade, entendo não estarem presentes os requisitos que lhe autorizam a sua concessão, malgrado a procedência do pedido autoral.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ROSINEIDE ALVES FERREIRA e DEVALTER TEATONI em desfavor de CREUMAR MARINOTI TEATONI, o que faço para:

a) CONDENAR o requerido a restituir aos autores o importe de R\$ 89.533,62 (oitenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único do CC e correção monetária, a contar do efetivo desembolso.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000712-15.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, LINHA 10, KM 04, P 29, sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RUAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha em desfavor de EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, a qual restou infrutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000743-67.2014.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, LINHA 25, KM 03 LOTE 42 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA, RUA CARIBAMBA, ESQ. COM AV. SÃO PAULO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de busca de endereço formulado ao id. 83513089, porquanto os executados já foram citados nos autos.

Nesse sentido, fica a exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de imediata suspensão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004093-60.2022.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO ALVES DA SILVA, RUA JATOBA 1801 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Havendo pagamento do débito, desde já DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000024-80.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Autor: SUELI GUILHERME XAVIER, LINHA 94 P 19 KM 03 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 7003742-87.2022.8.22.0022

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ 3441, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

DEPRECADO: VAGNER MARTINS FERREIRA, BR 429 RIO SAO MMIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004085-83.2022.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSMIRO GOMES FERREIRA, LINHA 82, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Havendo pagamento do débito, desde já DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002973-16.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002974-64.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Fixação

DEPRECANTES: R. P. S. D. S., CPF nº 02078959294, RUA DOM VITAL CHITOLINA PAPA JOÃO PAULO II - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO, V. C. S. D. S., CPF nº 05930417202, RUA DOM VITAL CHITOLINA PAPA JOÃO PAULO II - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REPRESENTADO: C. M. D. S., CPF nº 01093453206, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aportou carta precatória da comarca de Porto dos Gaúchos - Mato Grosso, para fins de intimação do executado para pagamento de débito alimentar.

O executado foi devidamente intimado (id. 82199619).

Assim, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Com relação ao pedido de penhora, deverá ser requerido e analisado pelo juízo de origem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003714-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações e Adicionais

Valor da causa: R\$ 8.489,13 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: KEILA RODRIGUES BARBOSA, LINHA 94 KM 08, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre o pagamento da gratificação do Programa de Saúde Familiar foram instituídas pela Lei Municipal n. 801/2017 ajuizado por KEILA RODRIGUES BARBOSA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Em contestação, o requerido discorre sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem.

É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Técnica em Saúde Bucal, sendo admitida em 08/06/2017, estando cadastrada no PSF desde junho de 2017, conforme certidão de id. 63542791.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

DA GRATIFICAÇÃO DO PSF.

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação do PSF, uma vez que integra a equipe do programa saúde familiar.

Pois bem, sobre o pagamento da gratificação, dispõe o art. 4º, da Lei Municipal 801/2007 :

"Art. 4º. Os membros das equipes do PSF farão jus as seguintes gratificações

I — Médico: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II — Enfermeiros e Odontólogos: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III — Auxiliar de Enfermagem: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

IV — Agente Comunitário de Saúde: R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo Único. Os recursos para cobertura da despesa prevista nesta Lei correm a custa do Orçamento Anual do Município, incluindo as verbas provenientes do SUS e do PSF."

Portanto, considerando que a autora faz parte da equipe do PSF, entendo que faz jus ao recebimento da gratificação pretendida desde julho de 2017, cujo o valor é de R\$ 120,00.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir do inadimplemento de cada benefício não pago.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ a cumprir implantar a gratificação do PSF em favor da parte autora, conforme Lei Municipal 801/2007, bem como pagar os valores retroativos desde junho de 2017 até o efetivo pagamento.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002959-95.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILMAR ARAUJO BALMANT, LINHA 106, KM 23, PT 51, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 16 DE JUNHO, 580 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão precipitada.

intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado ao ID 81953343.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7003474-33.2022.8.22.0022



CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVELINA FRANCISCA BRASIL, AV PRESEDENTE VARGAS 450, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Extrato do Benefício Previdenciário, indicando o contrato que discute no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- , 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000255-80.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02563981000100, AV. JORGE TEIXEIRA 270 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do exequente, para penhora dos veículos encontrados via sistema conveniado RENAJUD, pois os veículos MARCA/MODELO: HONDA/NXR 125 BROS ES - PLACA: NDD8470 e MARCA/MODELO: HONDA/XLR 125 - PLACA: NBF6377, estão penhorados nos autos de n. 7012099-77.2019.822.0005 com tramite na terceira vara cível de Ji-Paraná.

Atualmente resta inviável a consulta no sistema INFOJUD para pessoa jurídica, vez que somente tem informações até o ano de 2017.

Assim, OFICIE-SE diretamente a Receita Federal para que apresente a Declaração do Imposto de Renda, da seguinte pessoa jurídica abaixo indicada, dos últimos 3 anos:

Executado : AMIGÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP - CNPJ nº: 02.563.981/0001-00

Vindo resposta do ofício, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003622-44.2022.8.22.0022

AUTOR: IZAIAS MODESTO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. No entanto, deixou de se manifestar.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Sem custas processuais.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003763-97.2021.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por LINO PEREIRA DOS SANTOS, onde requer a concessão de alvará judicial para o saque de saldo valores de benefícios previdenciários não sacados em vida pelo seu genitor. Alega ser herdeiro legítimo do falecido Lino Basílio dos Santos, cujo óbito ocorreu em 09/12/2018.

Foi oficiado ao INSS solicitando informações acerca de eventual saldo. Em resposta a autarquia informou que existem valores pendentes de levantamento, conforme informação prestada ao id. 80848682.

É o relatório. Passo a fundamentação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A legitimidade do requerente para levantar o saldo deixado pelo genitor falecido está comprovada nos autos por meio dos seus documentos pessoais, bem como pela certidão de óbito da sua irmã Susi Keli Pereira dos Santos, tornando o autor como único herdeiro legítimo.

O histórico do INSS juntado no id. 80848670 e seguintes, indica que há valores a receber em relação ao benefício de pensão por morte (NB 188.336.183-1), com DIB em 08/08/2018 e aposentadoria por idade (NB 123.638.838-8), do qual não fora sacado o benefício de dezembro de 2018.

Quanto aos valores deixados, ressalta-se que, diferente do que alega a parte autora em seus cálculos apresentados ao id. 81504021, o autor somente faz jus ao recebimento da verba depositada até a data do seu falecimento, ou seja, o benefício de pensão pro morte, embora tenha DCB em 30/11/2019, a verba devida limita-se ao mês de dezembro de 2018.

Sendo assim, o autor terá o direito em receber o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2018 em relação ao benefício de pensão por morte (NB 188.336.183-1).

Sobre a liberação de saldo, a jurisprudência asseverou:

Alvará judicial. Pequeno valor. Dentro do limite estabelecido pela Lei 6.858/80. Via adequada. Recurso provido. Estando o valor deixado pelo falecido em conta corrente dentro do limite estabelecido pelo art. 2º da Lei 6.858/80, e não havendo outros bens a inventariar, a via adequada para o resgate do valor é o pedido de levantamento mediante alvará judicial. (Apelação 0004169-07.2015.822.0102, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/04/2017).

Alvará judicial. Inexistência de bens sujeito a inventários. Levantamento PIS/PASEP. Possibilidade. Filha. Cota. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença nula. Prosseguimento normal do feito. Inexistindo bens sujeitos a inventário poderá ser autorizado levantamento do saldo das contas do FGTS, PIS/PASEP, mediante alvará judicial. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão "da ilegitimidade no polo ativo da herdeira, mas sendo a autora parte legítima para requerer a sua parte de PIS/PASEP, deve ser anulada a sentença e ter o feito seu normal prosseguimento.(TJ/RO - Apelação Cível, N. 10000120060131429, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/11/2006).

Portanto, como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.

**III - DISPOSITIVO**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder o alvará pleiteado, a fim de que a requerente LINO PEREIRA DOS SANTOS, possa levantar junto ao INSS os saldos deixados em vida pelo seu genitor Lino Basílio dos Santos, que era portadora do CPF n. 529.489.277-49, pertinentes aos benefícios de pensão por morte (NB 188.336.183-1) e aposentadoria por idade (NB 123.638.838-8). Registre-se serão devidos somente os valores não sacados até o óbito do genitor, que correspondem aos meses de agosto a dezembro de 2018, no que tange ao benefício de pensão por morte, e ao mês de dezembro em relação ao benefício de aposentadoria por idade.

Como já há pedido para expedição de alvará judicial para levantamento do valor encontrado, o Cartório deverá expedir o necessário para essa medida, a ser cumprida pelo INSS.

Isento o pagamento das custas processuais finais, nos termos do at. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Caso seja pleiteada a homologação da renúncia do prazo recursal, desde já fica deferida.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000341-80.2022.8.22.0022

AUTOR: VANDERSON BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 55493432234

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por VANDERSON BATISTA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 76860098.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida, considerando que há nos autos a comprovação do pedido de prorrogação (id. 67750607). Outrossim, no próprio bojo da peça contestatória, a autarquia previdenciária colaciona copia do pedido, caindo por terra a ausência de interesse de agir. Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

## MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

## Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

## Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID: S62 - Fratura ao nível de punho e da mão. S68 – Amputação traumática ao nível do punho e da mão. T92 – Sequelas de traumatismos do membro superior. Apresenta incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão permanente que impede o labor e a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

## Termo inicial

O benefício é devido desde a data da cessação indevida ocorrida em 25/11/2021, devendo serem abatidos os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-acidente.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da cessação indevida ocorrida em 25/11/2021.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Registre-se que deverão ser abatidos os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-acidente.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CLEVER CELSO CAETANO, RUA WALDEMAR COELHO 2186 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEVER CELSO CAETANO em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais em risco ao contágio da doença, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Revedo o feito, verifica-se que pelas provas produzidas, o feito está apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Levando-se em consideração o ônus probatório, temos que ao autor cabe prova mínima de seu direito, bem como ao réu comprovar o que está alegando em juízo.

No caso dos autos, conclui-se que o réu não se empenhou em produção de provas, trazendo ao feito apenas argumentos e justificativas. Vejo que o réu não se incumbiu de seu ônus, de comprovar o contrário da parte autora.

Sendo assim, restou claro que o autor, no desempenho de suas funções, existe o risco ao contágio.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

“Art.1°. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1° os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Frisa-se que o Art 2° da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, nas atividades comprovadas pelo autor, certamente houve exposição de contágio ao vírus, fazendo jus à referida indenização.

Destaca-se que o réu não trouxe ao feito qualquer prova a causar se quer dúvidas do juízo quanto aos fatos alegados pelo autor.

Instando a manifestação de provas, o réu não justifica qualquer necessidade de prova oral.

Assim, conclui-se que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Deste modo, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé efetuar o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde de janeiro de 2021 até a data de revogação do Estado de Calamidade Pública, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7001692-64.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 84521053000300, RUA VENEZUELA 1716, - DE 1287/1288

A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060,

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, LEANDRO SOUZA BENEVIDES, OAB nº AM491M

EXECUTADO: PLENNIA MEDICAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05708250000102, AV. CAPITÃO SILVIO 61, ESQUINA COM RUA NAPOLEÃO BONAPARTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão da marcha processual até o deslinde dos autos n. 7004201-89.2022.8.22.0022.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7004087-53.2022.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERAFIM LOPES DA ROCHA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2480 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Havendo pagamento do débito, desde já DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7001163-74.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA SILVA, CPF nº 47847611287, AVENIDA TANCREDO NEVES S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

No mais, considerando a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000005-47.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

Autor: SONIA MARIA GLONORINO PEREIRA, LH 94 KM 09 LD SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001052-22.2021.8.22.0022

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE 4, LINHA 02 DE MAIO, KM 1 19 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REQUERIDO: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA C-1, KM 02 S/N, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, AV 05 DE SETEMBRO 4895 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001304-88.2022.8.22.0022

Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARTA AMIM TEIXEIRA, INTEGRAÇÃO NACIONAL 1350 BAIRRO CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935

CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIA LIVIA DANTAS DE FIGUEIREDO, OAB nº PB15345, GUSTAVO TORRES 63, CASA IPES - 58028-

380 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002134-54.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEVANIR ANTONIO EISING, 94, SUL, KM 12 - TRAVESSÃO DA 94 PARA A LH 98 sn ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A

1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7003061-20.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DIANE PENG MUNIZ, CPF nº 91543312268, LINHA ZERO KM 02 SETOR CHACAREIRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS SEM NÚMERO, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA VILA YARA - 06029-900 -

OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).



No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000419-04.2019.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: OSEIAS DE FREITAS COMINI

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima citado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais por Memoriais nos autos em epígrafe.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000511-23.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: APARECIDO WILSON REZENDE VIANA

Advogados do(a) APELANTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TRF1, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001734-11.2020.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.191,75

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

EXECUTADO: MANOEL MARTINS CAMARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Com as custas recolhidas, DEFIRO a pesquisa/busca de endereços junto ao sistema infojud.

Conforme detalhamento em anexo, a diligência realizada restou frutífera.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Assim, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requerido citação em um dos endereços localizados, desde já fica deferido, sem nova conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.=

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000633-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN, CPF nº 68660464249, RUA DOM PEDRO II S/N AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REU: OZIAS BENTO SILVA, CPF nº 28401581249, RUA GETÚLIO VARGAS 1256-C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, proposta por MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN em face de OZIAS BENTO SILVA, na qual pretende receber a quantia de R\$ 2.935,15, já atualizado, referente a uma nota promissória emitida pelo requerido.

A parte requerida reconheceu a nota, porém disse que já efetuou o pagamento da mesma.

Pois bem.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

O comprovante de transferência bancária e as provas de quitação juntados pelo demandado não são capazes de comprovar o pagamento na nota promissória questionada.

A situação em comento deve ser aplicado o princípio adotado pelo direito brasileiro, consubstanciado no provérbio segundo o qual "quem paga mal, paga duas vezes" não sendo justo considerar que o portador de um crédito, possa ser prejudicado em face de uma conduta negligente do devedor, que pagou, e não retirou o título, tampouco, exigiu um recibo de quitação da dívida.

Sendo assim, considerando a assinatura na nota promissória, deve o requerido pagar à requerente o valor inadimplente, previsto no título de id. 55051985 com as devidas atualizações de juros e correção monetária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) à requerente, devendo ser atualizados com juros e correção monetária a partir da data do vencimento da cártula, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001119-21.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA GABRIELHY REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TRF1, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003620-74.2022.8.22.0022

AUTOR: IZAIAS MODESTO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. No entanto, deixou de se manifestar.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Sem custas processuais.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003083-83.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Medidas Socioeducativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: W. B. D. S., DASA ACACIAS 2231 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se o expediente encaminhado ao CRAS de São Miguel do Guaporé.

No mais, considerando a reiterada inércia da genitora do representado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LEILA MARIA DOS SANTOS, RUA SÃO MIGUEL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEILA MARIA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais em risco ao contágio da doença, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Revendo o feito, verifica-se que pelas provas produzidas, o feito está apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Levando-se em consideração o ônus probatório, temos que ao autor cabe prova mínima de seu direito, bem como ao réu comprovar o que está alegando em juízo.

No caso dos autos, conclui-se que o réu não se empenhou em produção de provas, trazendo ao feito apenas argumentos e justificativas. Vejo que o réu não se incumbiu de seu ônus, de comprovar o contrário da parte autora.

Sendo assim, restou claro que o autor, no desempenho de suas funções, existe o risco ao contágio.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

“Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, nas atividades comprovadas pelo autor, certamente houve exposição de contágio ao vírus, fazendo jus à referida indenização.

Destaca-se que o réu não trouxe ao feito qualquer prova a causar se quer dúvidas do juízo quanto as fatos alegados pelo autor.

Instado a manifestação de provas, o réu não justifica qualquer necessidade de prova oral.

Assim, conclui-se que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Deste modo, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé efetuar o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde de janeiro de 2021 até a data de revogação do Estado de Calamidade Pública, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003864-03.2022.8.22.0022

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: G. A. D. C., R. GUAPORÉ 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: J. P. P., AVENIDA JK, NA QUADRA DO CARTÓRIO NOS FUNDOS SOBESQUINA SENTID CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004005-56.2021.8.22.0022

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILSON BUENO MACHADO, LINHA 18, S/N, KM 09, LOTE 61 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 464, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Havendo pagamento do débito, desde já DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS N. 7002009-86.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

#### DECISÃO

Inconformado com a sentença, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)."

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral)."

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001405-33.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LUCENI DAS GRACAS NUNES DA FONSECA DAVEL, CPF nº 49772406268, RUA SIRO ESCOBAR 62 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE NILTON DAVEL, CPF nº 02022361709, SINO DE PAULA, VL VERDE

SN RURAL - 29750-000 - PANCAS - ESPÍRITO SANTO, CUSTODIA DE OLIVEIRA CABRAL, CPF nº 07789516698, RUA BARÃO, N. 429, KM 04, LOTE 0152, GL 01 SN RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO AMORIM CABRAL, CPF nº

17323916615, RUA BARÃO, N. 429, KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MAYKE PROFIRO DAVEL, CPF nº 02527983251, LH 105, KM 10, GL 03, LOTE 48 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Quanto ao pedido de pesquisa no SREI, é certo que o sistema se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos. À CPE para liberação do acesso ao exequente.

Realizei também consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência dos veículos localizados que não possuem restrição e/ou alienação, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao interesse na penhora dos veículos, bem como indicar a sua localização, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requerer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a restrição, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000693-72.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: EDSON SOARES DE SOUZA, CPF nº 29737648587, AVENIDA BELO HORIZONTE 2173, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

REU: PAULO RODRIGUES FREIRES, CPF nº 76624250291, AV; TANCREDO NEVES S/N NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Em análise detida dos autos, verifico que não houve constituição do título executivo, sendo assim não há que se falar em pesquisa de bens.

No mais, considerando que todas as buscas realizadas até o momento foram infrutíferas, não houve prejuízo à parte requerida.

Assim, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à eventual prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004090-08.2022.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 86, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Havendo pagamento do débito, desde já DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de dezembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

##### 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1186733

Devedor: MARCIO JOSE XIMENES PONTES RIB

CPF/CNPJ: 35.640.536/0001-56

Protocolo: 1186736

Devedor: ELIZABETE CARINA MEDEIROS 0165

CPF/CNPJ: 27.182.451/0001-43

Protocolo: 1186740

Devedor: MARIA JOSE DE SOUZA DANTAS

CPF/CNPJ: 264.093.992-00

Protocolo: 1186756

Devedor: NEUCI FERREIRA PAES 1141789728

CPF/CNPJ: 37.478.745/0001-70

Protocolo: 1186760

Devedor: EFIGENIO SILVA DE PAULO

CPF/CNPJ: 842.139.652-87

Protocolo: 1186835

Devedor: FRANISVALTON DA SILVA RODRIGUE

CPF/CNPJ: 638.803.182-04

Protocolo: 1186854

Devedor: MEYRE RAQUEL MAIA DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 31.788.241/0001-70

Protocolo: 1186858

Devedor: LUDIM IRTON MULLER

CPF/CNPJ: 359.922.552-49

Protocolo: 1186910

Devedor: JUNIOR DE BRITO TRINDADE

CPF/CNPJ: 928.986.372-20

Protocolo: 1186912

Devedor: ADELINA DOS SANTOS LIMA

CPF/CNPJ: 433.705.272-00

Protocolo: 1186929

Devedor: VALDONE GONCALVES NOBREGA

CPF/CNPJ: 685.637.362-72

Protocolo: 1186971

Devedor: EMERSON UESLEI BATISTA RAMOS

CPF/CNPJ: 981.119.572-20



---

Protocolo: 1186972  
Devedor: VAGNO ALFAIA BENLOLO  
CPF/CNPJ: 635.371.502-10

---

Protocolo: 1187004  
Devedor: AFRANGIO NASCIMENTO DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 766.743.712-20

---

Protocolo: 1187005  
Devedor: MARCOS BRAGA CAVALCANTE  
CPF/CNPJ: 991.775.012-68

---

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

---

Protocolo: 1186538  
Devedor: MARIA ALVES DE LUCENA  
CPF/CNPJ: 298.019.583-91

---

Protocolo: 1186715  
Devedor: FRANCISCO ELINALDO DE LIMA NAS  
CPF/CNPJ: 829.536.192-91

---

Protocolo: 1186721  
Devedor: UDILENE ANDRADE DA COSTA VIANA  
CPF/CNPJ: 823.552.822-34

---

Protocolo: 1186725  
Devedor: JOSE LEANDRO DA SILVA SANTOS  
CPF/CNPJ: 104.103.114-99

---

Protocolo: 1186729  
Devedor: JESSICA PAMELA DE OLIVEIRA 012  
CPF/CNPJ: 37.397.366/0001-56

---

Protocolo: 1186742  
Devedor: HELBERT RHENAN LUZ CERQUEIRA 0  
CPF/CNPJ: 26.571.210/0001-23

---

Protocolo: 1186751  
Devedor: FRANCISCO QUARESMA DE CARVALHO  
CPF/CNPJ: 113.203.542-20

---

Protocolo: 1186752  
Devedor: EDUARDA FANTECELLE DURAES DE O  
CPF/CNPJ: 42.045.170/0001-32

---

Protocolo: 1186764  
Devedor: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICA  
CPF/CNPJ: 103.266.002-30

---

Protocolo: 1186772  
Devedor: TELMA BARROSO DE BRITO  
CPF/CNPJ: 107.011.922-91

---

Protocolo: 1186775  
Devedor: ISANIA DA SILVA SOUSA  
CPF/CNPJ: 693.186.892-68

---

Protocolo: 1186802  
Devedor: HEIDY VERONICA ORELLANA HURTAD  
CPF/CNPJ: 513.831.602-87

---

Protocolo: 1186819  
Devedor: SILFARNE BENARROSH DA COSTA  
CPF/CNPJ: 386.375.292-91

---

Protocolo: 1186836  
Devedor: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARI  
CPF/CNPJ: 385.599.602-44

---

Protocolo: 1186853  
Devedor: DADILSON ZILMER PLACIDES  
CPF/CNPJ: 036.856.886-50

---

Protocolo: 1186867  
Devedor: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA  
CPF/CNPJ: 991.079.022-04

---

Protocolo: 1186873  
Devedor: ERICK CARLOS SIL  
CPF/CNPJ: 116.620.677-71

---

Protocolo: 1186889  
Devedor: 1047 - MIQ MED MEDICINA INTELI  
CPF/CNPJ: 22.849.841/0001-00

---

Protocolo: 1186913  
Devedor: DANILO BORGES LIMA  
CPF/CNPJ: 421.153.702-44

---

Protocolo: 1186919  
Devedor: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO  
CPF/CNPJ: 908.768.492-49

---

Protocolo: 1186923  
Devedor: PABLO HENRIQUE BRAGA PORTELA  
CPF/CNPJ: 949.418.742-34

---

Protocolo: 1186925  
Devedor: CESAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 409.624.402-30

---

Protocolo: 1186943  
Devedor: CLEOMAR DE OLIVEIRA SOUSA  
CPF/CNPJ: 928.990.722-34

---

Protocolo: 1186948  
Devedor: LUCICLEIA DA SILVA COSTA  
CPF/CNPJ: 016.855.322-84

---

Protocolo: 1186949  
Devedor: JOCILEIDE DE FATIMA SANTIAGO  
CPF/CNPJ: 653.638.172-68

---

Protocolo: 1186952  
Devedor: RAIMUNDO JOSE BERNARDO  
CPF/CNPJ: 203.192.662-49

---

Protocolo: 1186955  
Devedor: CICERO MARTINS  
CPF/CNPJ: 204.168.142-04

---

Protocolo: 1186969  
Devedor: ANGELITA SOUZA ANJOS  
CPF/CNPJ: 655.822.922-68

---

Protocolo: 1186983  
Devedor: MARCELO DE BARROS C JUNIOR  
CPF/CNPJ: 773.094.302-63

---

Protocolo: 1186985  
Devedor: GILVAN DA SILVA  
CPF/CNPJ: 005.192.322-08

---

Protocolo: 1186993  
Devedor: PEDRO ROSENO ALVES  
CPF/CNPJ: 073.056.302-25

---

Protocolo: 1187011  
Devedor: LUIZ JUNIOR DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 011.303.352-40

---

Protocolo: 1187017  
Devedor: GILDASIO SILVESTRE DE ALENCAR  
CPF/CNPJ: 044.077.818-23

---

Protocolo: 1187018  
Devedor: ARNALDO DA SILVA MENDES  
CPF/CNPJ: 016.247.062-23

---

Protocolo: 1187055  
Devedor: BRUNO CHAVES DA COSTA  
CPF/CNPJ: 998.738.182-00

---

Protocolo: 1187087  
Devedor: JANAINA SODRE MEIRELLES  
CPF/CNPJ: 016.877.882-35

---

Protocolo: 1187102  
Devedor: ANTONIO AMAURI GASPARETO  
CPF/CNPJ: 407.538.329-68

---

Protocolo: 1187104  
Devedor: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVAL  
CPF/CNPJ: 221.098.892-68

---

Protocolo: 1187111  
Devedor: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES  
CPF/CNPJ: 020.072.702-85

---

Protocolo: 1187117  
Devedor: ROSILINE GOMES DA C RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 780.571.672-20

---

Protocolo: 1187142  
Devedor: GLEYKVAN PINHO LACERDA  
CPF/CNPJ: 016.865.982-46

---

Protocolo: 1187153  
Devedor: MANUELE CORTEZ DE A SILVA  
CPF/CNPJ: 833.673.652-20

---

Protocolo: 1187169  
Devedor: RAIMUNDA FRANKLIN LOPES  
CPF/CNPJ: 457.631.782-20

---

Protocolo: 1187178  
Devedor: JOHNNY GABRIEL SOARES REZENDE  
CPF/CNPJ: 000.200.802-55

---

Protocolo: 1187180  
Devedor: MARIA AMORIM DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 827.371.422-53

---

Protocolo: 1187200  
Devedor: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO  
CPF/CNPJ: 670.840.102-97

---

Protocolo: 1187215  
Devedor: RAIMUNDA NONATA NERIS XAVIER  
CPF/CNPJ: 203.228.792-72

---

(47 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1187842  
Devedor: FRANK ALISSON TRINDADE DO NASC  
CPF/CNPJ: 006.907.262-01

---

Protocolo: 1187843  
Devedor: FRANK ALISSON TRINDADE DO NASC  
CPF/CNPJ: 006.907.262-01

---

Protocolo: 1187844  
Devedor: DARBI HILLMAN  
CPF/CNPJ: 665.255.002-49

---

Protocolo: 1187846  
Devedor: DARBI HILLMAN  
CPF/CNPJ: 665.255.002-49

---

Protocolo: 1187858  
Devedor: DARBI HILLMAN  
CPF/CNPJ: 665.255.002-49

---

Protocolo: 1187881  
Devedor: DARBI HILLMAN  
CPF/CNPJ: 665.255.002-49

---

Protocolo: 1187935  
Devedor: ANTONIO VALDY SILVA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 139.423.012-53

---

Protocolo: 1187936  
Devedor: ANTONIO VALDY SILVA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 139.423.012-53

Protocolo: 1187937  
Devedor: ANTONIO VALDY SILVA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 139.423.012-53

Protocolo: 1187938  
Devedor: ANTONIO VALDY SILVA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 139.423.012-53

Protocolo: 1187966  
Devedor: PORTO ESTOFADOS LTDA  
CPF/CNPJ: 46.608.892/0001-09

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1187457  
Devedor: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA 911  
CPF/CNPJ: 26.900.796/0001-22

Protocolo: 1187459  
Devedor: GUSTAVO NEVES GUSMAO  
CPF/CNPJ: 357.129.978-78

Protocolo: 1187481  
Devedor: A F P MONT. MANUT. FABR. ENGE  
CPF/CNPJ: 19.692.852/0001-15

Protocolo: 1187501  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 1187526  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 1187539  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 1187567  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 1187597  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 1187599  
Devedor: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 636.541.212-68

Protocolo: 1187600  
Devedor: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 636.541.212-68

---

Protocolo: 1187601  
Devedor: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 636.541.212-68

---

Protocolo: 1187602  
Devedor: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 636.541.212-68

---

Protocolo: 1187603  
Devedor: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 636.541.212-68

---

Protocolo: 1187607  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

---

Protocolo: 1187620  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

---

Protocolo: 1187635  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

---

Protocolo: 1187651  
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME  
CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

---

Protocolo: 1187669  
Devedor: DAYANE MENEZES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 759.833.892-20

---

Protocolo: 1187670  
Devedor: DAYANE MENEZES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 759.833.892-20

---

Protocolo: 1187781  
Devedor: ADRIAN PRIMO DE VASCONCELOS  
CPF/CNPJ: 054.141.162-45

---

Protocolo: 1187782  
Devedor: ADRIAN PRIMO DE VASCONCELOS  
CPF/CNPJ: 054.141.162-45

---

Protocolo: 1187783  
Devedor: ADRIAN PRIMO DE VASCONCELOS  
CPF/CNPJ: 054.141.162-45

---

Protocolo: 1187784  
Devedor: ADRIAN PRIMO DE VASCONCELOS  
CPF/CNPJ: 054.141.162-45

---

Protocolo: 1187785  
Devedor: ADRIAN PRIMO DE VASCONCELOS  
CPF/CNPJ: 054.141.162-45

---

Protocolo: 1187834  
Devedor: PETERSON GOIS NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 017.315.012-85

---

Protocolo: 1187873  
Devedor: EVA MOBE SOLLIS  
CPF/CNPJ: 350.875.602-53

---

Protocolo: 1187879  
Devedor: ANDERSON DA SILVA CARVALHO  
CPF/CNPJ: 663.124.932-53

Protocolo: 1187897  
Devedor: CLEBER RODREIGUES BRITO  
CPF/CNPJ: 667.500.161-20

Protocolo: 1187905  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187906  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187907  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187908  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187909  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187910  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187911  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187912  
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO  
CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 1187913  
Devedor: BRUNO LIMA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 035.612.686-25

(37 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1187681  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

Protocolo: 1187682  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

---

Protocolo: 1187683  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

---

Protocolo: 1187684  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

---

Protocolo: 1187685  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

---

Protocolo: 1187686  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

---

Protocolo: 1187687  
Devedor: VERA LUCIA FARIAS REIS  
CPF/CNPJ: 486.350.902-25

---

Protocolo: 1187690  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

Protocolo: 1187706  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

Protocolo: 1187727  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

Protocolo: 1187734  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

Protocolo: 1187763  
Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE  
CPF/CNPJ: 191.107.152-15

---

Protocolo: 1187764  
Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE  
CPF/CNPJ: 191.107.152-15

---

Protocolo: 1187765  
Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE  
CPF/CNPJ: 191.107.152-15

---

Protocolo: 1187789  
Devedor: JONAS HENRIQUE FERNANDES VIEIR  
CPF/CNPJ: 006.371.392-67

---

Protocolo: 1187791  
Devedor: JONAS HENRIQUE FERNANDES VIEIR  
CPF/CNPJ: 006.371.392-67

---

Protocolo: 1187809  
Devedor: CELIANE FERNANDES DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 003.775.522-67

---

Protocolo: 1187810  
Devedor: CELIANE FERNANDES DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 003.775.522-67

---



Protocolo: 1187811  
Devedor: CELIANE FERNANDES DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 003.775.522-67

---

Protocolo: 1187836  
Devedor: SUNEILDA MORAIS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 770.377.902-49

---

Protocolo: 1187837  
Devedor: SUNEILDA MORAIS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 770.377.902-49

---

Protocolo: 1187838  
Devedor: MARIA DEUMA RODRIGUES MARTINIA  
CPF/CNPJ: 518.459.206-78

---

Protocolo: 1187845  
Devedor: SEVERINA DE OLIVEIRA CASTRO  
CPF/CNPJ: 149.317.887-34

---

Protocolo: 1187868  
Devedor: GRACIELE CAMPOS VIDAL  
CPF/CNPJ: 019.292.642-08

---

Protocolo: 1187869  
Devedor: GRACIELE CAMPOS VIDAL  
CPF/CNPJ: 019.292.642-08

---

Protocolo: 1187870  
Devedor: GRACIELE CAMPOS VIDAL  
CPF/CNPJ: 019.292.642-08

---

Protocolo: 1187871  
Devedor: GRACIELE CAMPOS VIDAL  
CPF/CNPJ: 019.292.642-08

---

Protocolo: 1187872  
Devedor: GRACIELE CAMPOS VIDAL  
CPF/CNPJ: 019.292.642-08

---

Protocolo: 1187929  
Devedor: MARCIA DUARTE DORNELES SILVA  
CPF/CNPJ: 908.621.392-87

---

Protocolo: 1187930  
Devedor: MARCIA DUARTE DORNELES SILVA  
CPF/CNPJ: 908.621.392-87

---

Protocolo: 1187943  
Devedor: JOAO VIEIRA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 408.044.292-00

---

Protocolo: 1187960  
Devedor: WANGLEY MESCAS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 767.197.582-68

---

(32 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelaio1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524

Tabelaio: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1187467

Devedor: RENATO DE FREITAS SANTANA  
CPF/CNPJ: 628.755.232-87

Protocolo: 1187468

Devedor: RENATO DE FREITAS SANTANA  
CPF/CNPJ: 628.755.232-87

Protocolo: 1187469

Devedor: RENATO DE FREITAS SANTANA  
CPF/CNPJ: 628.755.232-87

Protocolo: 1187487

Devedor: JEAN CARLOS PENHA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 325.660.422-68

Protocolo: 1187500

Devedor: MARCELO LUIZ DA SILVA MAXIMO  
CPF/CNPJ: 052.396.262-27

Protocolo: 1187506

Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

Protocolo: 1187535

Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

Protocolo: 1187536

Devedor: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 633.571.512-00

Protocolo: 1187570

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS  
CPF/CNPJ: 285.958.902-34

Protocolo: 1187571

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS  
CPF/CNPJ: 285.958.902-34

Protocolo: 1187572

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS  
CPF/CNPJ: 285.958.902-34

Protocolo: 1187573

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS  
CPF/CNPJ: 285.958.902-34

Protocolo: 1187574

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS  
CPF/CNPJ: 285.958.902-34

Protocolo: 1187575

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS  
CPF/CNPJ: 285.958.902-34

---

Protocolo: 1187576  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187577  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187578  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187579  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187580  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187581  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187582  
Devedor: MARIA LINDONETE AMARAL DANTAS  
CPF/CNPJ: 881.780.642-00

---

Protocolo: 1187583  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

Protocolo: 1187592  
Devedor: SANDRO GOES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 704.656.662-30

---

Protocolo: 1187605  
Devedor: VERA SOUZA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 703.969.792-03

---

Protocolo: 1187609  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

Protocolo: 1187657  
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 291.223.412-34

---

(26 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 606603

Devedor: ERBSON WILKER BRITO SILVEIRA , CPF/CNPJ: 421.656.278-77

Protocolo: 606640

Devedor: ANA CASSIA RAMOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 438.110.432-34

Protocolo: 606908

Devedor: TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE C, CPF/CNPJ: 22.141.984/0001-63

Protocolo: 606911

Devedor: JULIANE RIVERO , CPF/CNPJ: 798.687.622-00

Protocolo: 606912

Devedor: RANEC DA SILVA PEDROSA , CPF/CNPJ: 905.639.992-68

Protocolo: 606919

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 606922

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 606936

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO DOS, CPF/CNPJ: 25.065.817/0001-79

Protocolo: 606941

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO DOS, CPF/CNPJ: 25.065.817/0001-79

Protocolo: 606943

Devedor: ILKA RODRIGUES PINTO - ME , CPF/CNPJ: 04.254.924/0001-75

Protocolo: 606946

Devedor: ELBER COSTA PINHEIRO DOS SANTO, CPF/CNPJ: 34.252.453/0001-27

Protocolo: 606948

Devedor: ELBER COSTA PINHEIRO DOS SANTO, CPF/CNPJ: 34.252.453/0001-27

Protocolo: 606951

Devedor: MARCIANO FLORENCIO , CPF/CNPJ: 059.047.114-76

Protocolo: 606959

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO DOS, CPF/CNPJ: 25.065.817/0001-79

Protocolo: 606960

Devedor: NETWORK - REDE DE DESENVOLVIME, CPF/CNPJ: 24.806.055/0001-51

Protocolo: 606961

Devedor: A S GALVAO ME , CPF/CNPJ: 04.288.056/0001-44

Protocolo: 606962

Devedor: CLEDERSON DINIZ XAVIER 0067033, CPF/CNPJ: 41.813.164/0001-15

Protocolo: 606963

Devedor: MARCELA BENTO MARCONDES GUIDIO, CPF/CNPJ: 35.144.776/0001-60

Protocolo: 606972

Devedor: FRANCINETE DE J S RODRIGUES LT, CPF/CNPJ: 41.120.124/0001-98

Protocolo: 606975

Devedor: CARLOS IAGO RODRIGUES DE SOUSA, CPF/CNPJ: 34.868.268/0001-61

Protocolo: 606979

Devedor: A. CLASSES REPRESENTACOES E CO, CPF/CNPJ: 22.656.802/0001-97

Protocolo: 606982

Devedor: WANDERLEI SOARES DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 350.133.542-34

Protocolo: 606986

Devedor: PEDRO NEVES , CPF/CNPJ: 191.645.722-34

Protocolo: 606992

Devedor: LUDIM IRTON MULLER , CPF/CNPJ: 359.922.552-49

Protocolo: 607006

Devedor: MARIA TEREZA MAIA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 003.060.112-63

Protocolo: 607008

Devedor: MARIA TEREZA MAIA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 003.060.112-63

Protocolo: 607017

Devedor: TARCISIO GOMES DURIGAO , CPF/CNPJ: 652.952.779-68

Protocolo: 607023

Devedor: CLEBSON M. DA SILVA , CPF/CNPJ: 36.066.494/0001-54

Protocolo: 607024

Devedor: ENERSOM MORAES FONSECA 9637216, CPF/CNPJ: 44.599.307/0001-26

Protocolo: 607033

Devedor: JOSE MARIA VARGAS RAMOS , CPF/CNPJ: 350.220.002-53

Protocolo: 607041

Devedor: ADILSON TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 191.245.112-34

Protocolo: 607047

Devedor: TICIANE PEREIRA ALVES , CPF/CNPJ: 053.752.063-58

Protocolo: 607060

Devedor: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE O, CPF/CNPJ: 283.544.942-68

Protocolo: 607077

Devedor: ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLI, CPF/CNPJ: 021.794.872-31

Protocolo: 607081

Devedor: DENILSON MORETES , CPF/CNPJ: 589.468.372-68

Protocolo: 607089

Devedor: ELISSON LIMA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 014.173.172-99

Protocolo: 607091

Devedor: DANIELE LIMA MENDONCA , CPF/CNPJ: 901.589.622-49

Protocolo: 607095

Devedor: ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 013.588.952-95

Protocolo: 607101

Devedor: COMERCIAL ALMEIDA LTDA , CPF/CNPJ: 25.385.380/0001-50

Protocolo: 607102

Devedor: NELMO PREUSSLER (FAZENDA PONTE, CPF/CNPJ: 198.282.769-68

Protocolo: 607103

Devedor: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA 911, CPF/CNPJ: 26.900.796/0001-22

Protocolo: 607133

Devedor: CLAUDECI DE FREITAS CORREA , CPF/CNPJ: 360.244.062-15

Protocolo: 607140

Devedor: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS , CPF/CNPJ: 625.654.002-68

Protocolo: 607143

Devedor: ALLAN DE SOUZA GOMES , CPF/CNPJ: 879.284.502-91

Protocolo: 607145

Devedor: MARLUCIO LIMA PAES , CPF/CNPJ: 609.795.182-53

Protocolo: 607149

Devedor: APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 341.035.032-20

Protocolo: 607156

Devedor: EDMAR NUNES TORRES , CPF/CNPJ: 035.955.442-34

Protocolo: 607160

Devedor: RODRIGO DEODATO AZEVEDO , CPF/CNPJ: 875.948.382-20

Protocolo: 607169

Devedor: WELLINGTON JOSE MOITA DA SILVA , CPF/CNPJ: 605.195.252-72

Protocolo: 607171

Devedor: MEI SOARES REIS , CPF/CNPJ: 631.918.142-72

Protocolo: 607187

Devedor: FRANCISCO DE JACI DE O SANTOS , CPF/CNPJ: 604.309.662-53

Protocolo: 607196

Devedor: MARIA JOSE LOPES DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.220.482-48

Protocolo: 607210

Devedor: ALANDELON DA SILVA DE LIMA , CPF/CNPJ: 041.046.692-10

Protocolo: 607223

Devedor: ROBERTO MAGELA , CPF/CNPJ: 410.668.637-68

Protocolo: 607226

Devedor: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 031.760.252-70

Protocolo: 607248

Devedor: LUZINETE COSTA DO VALE , CPF/CNPJ: 905.080.333-49

Protocolo: 607302

Devedor: ANA CAROLINA ALVES NESTOR , CPF/CNPJ: 665.572.752-91

Protocolo: 607310

Devedor: ESMERALDA ALENCAR , CPF/CNPJ: 113.187.162-68

Protocolo: 607314

Devedor: LAUDECI PEREIRA DE MATOS , CPF/CNPJ: 515.334.132-15

Protocolo: 607322

Devedor: DANIELE LIMA MENDONCA , CPF/CNPJ: 901.589.622-49

Protocolo: 607325

Devedor: GABRIELA SAMPAIO BARBOSA , CPF/CNPJ: 009.216.402-18

Protocolo: 607327

Devedor: CIDINEY ESTEVAO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 509.487.172-20

Protocolo: 607328

Devedor: CARLOS HENRIQUE TRAVAGINI , CPF/CNPJ: 846.034.882-20

Protocolo: 607330

Devedor: LUIZ CARLOS GONCALVES , CPF/CNPJ: 315.433.322-34

Protocolo: 607332

Devedor: ELEANE ARCOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 857.083.802-68

Protocolo: 607336

Devedor: FLORIPES VIEIRA VELOSO , CPF/CNPJ: 030.575.182-49

Protocolo: 607337  
Devedor: ELINALDO FONSECA DE FIGUEREDO , CPF/CNPJ: 029.546.014-85

Protocolo: 607351  
Devedor: PAULA CRISTINA SIQUEIRA SANTOS, CPF/CNPJ: 006.297.002-06

Protocolo: 607366  
Devedor: JOANA GISELE CORREA RIBEIRO , CPF/CNPJ: 679.032.822-04

Protocolo: 607367  
Devedor: LIDIA DE FATIMA M C GONCALVES , CPF/CNPJ: 653.102.502-63

Protocolo: 607373  
Devedor: JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES , CPF/CNPJ: 093.829.333-87

Protocolo: 607378  
Devedor: GEVALDIHER PEREIRA MARTINS , CPF/CNPJ: 719.216.645-68

Protocolo: 607393  
Devedor: GANILSON TEIXEIRA SOUZA , CPF/CNPJ: 598.276.882-00

Protocolo: 607430  
Devedor: SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA , CPF/CNPJ: 419.866.602-49

Protocolo: 607430  
Devedor: VILMA CORDEIRO MOREIRA , CPF/CNPJ: 855.321.262-91

Protocolo: 607431  
Devedor: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECOR, CPF/CNPJ: 00.600.664/0001-91

Protocolo: 607433  
Devedor: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTE, CPF/CNPJ: 024.832.112-91

Protocolo: 607435  
Devedor: V. L. DA SILVA DIAS - ME , CPF/CNPJ: 16.782.448/0001-44

(77 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 09/12/2022  
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 393070  
Devedor: DENILSON BRITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 826.099.262-00  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393155  
Devedor: DEGUINILCE PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.429.262-05  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393328

Devedor: TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR CPF/CNPJ: 22.141.984/0001-63

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393373

Devedor: GAZOLA STORE CPF/CNPJ: 44.942.981/0001-61

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 393383

Devedor: DADILSON ZILMER PLACIDES CPF/CNPJ: 036.856.886-50

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393393

Devedor: EDIRRONI OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 016.099.022-03

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393406

Devedor: GABRIEL SANTOS MENDES 00774181230 CPF/CNPJ: 21.998.103/0001-62

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393415

Devedor: VERA LUCIA MAGESTI CAMARGO CPF/CNPJ: 386.849.342-53

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393419

Devedor: ELI CRISTIANE MONTEIRO DE CARVALHO 5894710820 CPF/CNPJ: 20.637.159/0001-29

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393436

Devedor: SABRINA SOUZA FROTA CPF/CNPJ: 019.421.052-90

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393439

Devedor: JESSICA LIMA MAGALHAES CPF/CNPJ: 948.881.912-04

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393444

Devedor: JESSICA LIMA MAGALHAES CPF/CNPJ: 948.881.912-04

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393462

Devedor: AGENOR MARQUES REBELO CPF/CNPJ: 389.412.442-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393473

Devedor: DEBORA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 936.477.002-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393500

Devedor: LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES CPF/CNPJ: 020.544.263-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393539

Devedor: JACIRA SILVA DE ASSIS CPF/CNPJ: 005.769.612-80

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393574

Devedor: JORGE ALBERTO LEANDRO GOMES CPF/CNPJ: 224.411.902-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393576

Devedor: DOMINGOS FORTES FONTENELE FILHO CPF/CNPJ: 236.162.023-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393578

Devedor: HELLEN CHRISTIAN VERA CPF/CNPJ: 260.140.078-14

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)



Protocolo: 393585

Devedor: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.240.162-20  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393590

Devedor: JOAO DEMES FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 486.268.482-34  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393597

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS COSTA CPF/CNPJ: 021.835.282-49  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393599

Devedor: VERA DE FATIMA RUFINO. CPF/CNPJ: 497.578.302-91  
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 393601

Devedor: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES CPF/CNPJ: 020.344.753-05  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393602

Devedor: RAIMUNDO MARQUES X. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 835.465.962-34  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393603

Devedor: MAGNO FERREIRA CHAVES CPF/CNPJ: 820.066.442-20  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393606

Devedor: LUIZ ANTONIO DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 790.127.952-49  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393607

Devedor: ADALBERTO DA SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 800.958.602-15  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393610

Devedor: ALEXANDRE FELIPE SOARES CPF/CNPJ: 529.224.482-15  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 393615

Devedor: RENATO FABRICIO GALDINO LOPES CPF/CNPJ: 000.742.752-24  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393621

Devedor: KALEU FELIPE ANDRADE DE MORAES CPF/CNPJ: 027.740.412-60  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393627

Devedor: DENILDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 847.098.801-82  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393632

Devedor: TERGLYSSON RENAN MENEZES DO NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 000.664.792-82  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393636

Devedor: DAYANE RUFINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 840.183.482-15  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393637

Devedor: REGIAN MARTINS MAIA CPF/CNPJ: 005.217.002-05  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393642

Devedor: MAYANA MARCELINO DE SOUSA CPF/CNPJ: 816.252.352-91  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393643  
Devedor: JESSICA CAMILA SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 004.928.392-80  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393644  
Devedor: VANILSON GOMES MORAES CPF/CNPJ: 004.223.372-00  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393646  
Devedor: JOSE LUIZ DAMASCENO CPF/CNPJ: 035.848.916-47  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393647  
Devedor: FRANCISCO PASSOS PEREIRA CPF/CNPJ: 832.869.422-00  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393650  
Devedor: JAQUE UILLIAN BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 854.654.372-00  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393654  
Devedor: THIAGO RODRIGUES CASOTI CPF/CNPJ: 027.383.642-09  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393655  
Devedor: FRANQUI NUNES BRANDAO CPF/CNPJ: 025.036.932-02  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393656  
Devedor: PAULO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 828.222.712-91  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393663  
Devedor: ALSO IURY RAGONHA IARUCHWSKI CPF/CNPJ: 631.943.092-34  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393664  
Devedor: LINDAUA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 359.335.852-20  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393668  
Devedor: ERASMO CARLOS MORAIS E SILVA CPF/CNPJ: 649.969.132-15  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393676  
Devedor: JEFFERSON DIAS ARAUJO CPF/CNPJ: 627.662.792-53  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393677  
Devedor: GILCINEIA LIME LEITE CPF/CNPJ: 882.017.672-68  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393678  
Devedor: VITOR DE CASTRO PEREIRA CPF/CNPJ: 031.241.142-13  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 393680  
Devedor: ALDECIR DE ASSIS RAMOS CPF/CNPJ: 340.650.752-20  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393684  
Devedor: LUCAS FELIPE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 030.437.962-09  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393685  
Devedor: ANTONIO JOAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 851.610.041-34  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393686

Devedor: JOAO SALGADO DE MELO CPF/CNPJ: 294.135.912-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393688

Devedor: JOSIEL MIGUEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 842.136.982-20

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393689

Devedor: ANA CRISTINA BERNARDO CPF/CNPJ: 312.204.872-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393753

Devedor: MAICON UELQUER SILVA FREIRE CPF/CNPJ: 000.257.952-95

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393763

Devedor: LAURA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 808.341.401-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393767

Devedor: ANDREIA FREITAS SOUZA C DOS SANTOS CPF/CNPJ: 645.081.292-34

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393769

Devedor: RAIMUNDA LEONILA XAVIER CPF/CNPJ: 080.050.362-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393780

Devedor: LEONIZA DOS SANTOS DANTAS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 629.368.914-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393786

Devedor: ENILSON DE OLIVEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 049.825.819-08

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393788

Devedor: PAULO HENRIQUE GENZ MIOTTO CPF/CNPJ: 837.984.122-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393789

Devedor: JOVERCI MONTEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 625.757.161-87

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393798

Devedor: MARIA DE NAZARE NOBRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 478.570.132-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393799

Devedor: FILOMENA TORRES ALVES CPF/CNPJ: 479.488.331-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393802

Devedor: ISAAC CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.924.632-60

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393823

Devedor: ALCEU DE OLIVEIRA VEIGA CPF/CNPJ: 051.877.702-25

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393825

Devedor: ELOY OLIVEIRA CARDOSO FILHO CPF/CNPJ: 559.824.762-34

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393826

Devedor: MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA CPF/CNPJ: 037.159.222-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393834  
Devedor: MARCIO APARECIDO VICENTE CPF/CNPJ: 217.031.848-82  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 393846  
Devedor: MARINA THAINAN DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.895.882-01  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393849  
Devedor: HELINELCIA FERNANDES LIMA CPF/CNPJ: 862.919.632-72  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393851  
Devedor: HEDIEL DA COSTA ALENCAR CPF/CNPJ: 510.912.592-91  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393855  
Devedor: SAUL PERALTA L FILHO CPF/CNPJ: 704.267.492-86  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 393868  
Devedor: JOAO PEREIRA DE MELO NETO CPF/CNPJ: 518.430.302-25  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 393871  
Devedor: CARLOS EDUARDO RODRIGUES CASTRO CPF/CNPJ: 513.343.802-87  
(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de dezembro de 2022.

(77 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 393892  
Devedor: FABIO ROGERIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.454.901-00  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 393911  
Devedor: AROLDO DE CASTRO PINHEIRO CPF/CNPJ: 29.874.818/0001-15  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 393917  
Devedor: A MELHO FA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 28.164.276/0001-24  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394103  
Devedor: ANTONIO SAMUEL PORTELA DE FREITAS CPF/CNPJ: 075.350.473-19  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394133  
Devedor: ELOISA CRISTIANE NORONHA CHAVES CPF/CNPJ: 760.312.842-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394148  
Devedor: LETICIA AUGUSTO DE HOLANDA CPF/CNPJ: 003.300.972-45  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394153

Devedor: LUCIANA DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 000.957.692-42

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394160

Devedor: FRANCISCO ODINEI BARBOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 957.906.752-04

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394182

Devedor: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.322.832-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394183

Devedor: MARIA MADALENA XANDU CPF/CNPJ: 861.872.104-25

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394185

Devedor: JUCENILDO MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 420.786.362-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 394188

Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO CPF/CNPJ: 826.776.892-00

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394191

Devedor: LUIZ ASINEU RAURIS PERES CPF/CNPJ: 772.896.092-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394195

Devedor: TABTHA QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 998.293.982-34

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394196

Devedor: TABTHA QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 998.293.982-34

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394197

Devedor: ANA CAROLINA LIMA OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 050.691.861-08

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394198

Devedor: ANA CAROLINA LIMA OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 050.691.861-08

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394199

Devedor: ANA CAROLINA LIMA OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 050.691.861-08

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394200

Devedor: MARLUCIA DO NASIMENTO CORDEIRO CPF/CNPJ: 896.145.422-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394201

Devedor: ALDERIO CALDAS VELOSO CPF/CNPJ: 011.656.072-04

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394229

Devedor: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 421.576.252-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394235

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394236

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394237

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394238

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394239

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394240

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394241

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394242

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394243

Devedor: MARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 611.747.772-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394286

Devedor: LOURIVAL DE MOURA CPF/CNPJ: 327.625.429-87  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394287

Devedor: LOURIVAL DE MOURA CPF/CNPJ: 327.625.429-87  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394288

Devedor: LOURIVAL DE MOURA CPF/CNPJ: 327.625.429-87  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394289

Devedor: ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 777.779.722-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394290

Devedor: ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 777.779.722-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394291

Devedor: ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 777.779.722-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394292

Devedor: ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 777.779.722-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394293

Devedor: ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 777.779.722-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394294

Devedor: ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 777.779.722-00  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394296

Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394310  
Devedor: SAIURE DA SILVA CANTANHEDE CPF/CNPJ: 931.498.832-53  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394311  
Devedor: SAIURE DA SILVA CANTANHEDE CPF/CNPJ: 931.498.832-53  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394312  
Devedor: SAIURE DA SILVA CANTANHEDE CPF/CNPJ: 931.498.832-53  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394313  
Devedor: SAIURE DA SILVA CANTANHEDE CPF/CNPJ: 931.498.832-53  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394319  
Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394335  
Devedor: DANIEL LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.887.072-76  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394337  
Devedor: MARLUCIA DO NASIMENTO CORDEIRO CPF/CNPJ: 896.145.422-68  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394338  
Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394345  
Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394348  
Devedor: PAULA LUIZA ARAUJO FORTES CPF/CNPJ: 029.068.922-89  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394349  
Devedor: PAULA LUIZA ARAUJO FORTES CPF/CNPJ: 029.068.922-89  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394350  
Devedor: PAULA LUIZA ARAUJO FORTES CPF/CNPJ: 029.068.922-89  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394351  
Devedor: PAULA LUIZA ARAUJO FORTES CPF/CNPJ: 029.068.922-89  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394354  
Devedor: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 008.106.242-73  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394355  
Devedor: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 008.106.242-73  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394356  
Devedor: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 008.106.242-73  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394357  
Devedor: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 008.106.242-73  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394358

Devedor: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 008.106.242-73  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394379

Devedor: JOSE LEANDRO FIRME CPF/CNPJ: 013.564.391-01  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394381

Devedor: MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA MARINHO CPF/CNPJ: 290.277.482-68  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394382

Devedor: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 182.984.351-68  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394383

Devedor: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 182.984.351-68  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394385

Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394399

Devedor: CLAUDIO JOSE BALLICO CPF/CNPJ: 636.591.660-49  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394400

Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394403

Devedor: VANESSA GERALDO DE LUCENA CPF/CNPJ: 893.836.722-34  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394412

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394413

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394414

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394415

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394416

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394417

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394418

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394419

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES CPF/CNPJ: 844.954.722-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)



Protocolo: 394420

Devedor: ERIC NOGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 738.836.202-97

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394430

Devedor: SIMONE NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.761.782-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394439

Devedor: FLAENY CAMILA SILVA DA ROCHA CPF/CNPJ: 049.347.132-47

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394440

Devedor: FLAENY CAMILA SILVA DA ROCHA CPF/CNPJ: 049.347.132-47

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394441

Devedor: MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.654.605-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394442

Devedor: MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.654.605-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394443

Devedor: MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.654.605-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394444

Devedor: MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.654.605-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394446

Devedor: YSLORRAN SOUZA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 048.025.592-08

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 394447

Devedor: YSLORRAN SOUZA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 048.025.592-08

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 394462

Devedor: ANDRE LUIZ SOUZA DE LIMA CPF/CNPJ: 982.736.802-82

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394473

Devedor: MOISES MARQUES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 526.295.542-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394474

Devedor: MOISES MARQUES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 526.295.542-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394475

Devedor: VANESSA CAROLINA MARTINS FERREIRA CPF/CNPJ: 030.741.722-07

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394476

Devedor: VANESSA CAROLINA MARTINS FERREIRA CPF/CNPJ: 030.741.722-07

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394477

Devedor: VANESSA CAROLINA MARTINS FERREIRA CPF/CNPJ: 030.741.722-07

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394482

Devedor: PAULO FRANCISCO GALVAO SANTOS CPF/CNPJ: 381.494.271-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394536  
Devedor: MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 203.634.942-00  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 394537  
Devedor: MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 203.634.942-00  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 394538  
Devedor: MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 203.634.942-00  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 394540  
Devedor: VERA LUCIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 597.634.692-87  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394541  
Devedor: VERA LUCIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 597.634.692-87  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394542  
Devedor: VERA LUCIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 597.634.692-87  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394547  
Devedor: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 852.965.622-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394550  
Devedor: UANY BARROS DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.316.122-98  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 394552  
Devedor: FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA CPF/CNPJ: 653.289.812-00  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394553  
Devedor: FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA CPF/CNPJ: 653.289.812-00  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394565  
Devedor: CINTIA DAVY FARIAS CPF/CNPJ: 005.126.182-08  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394566  
Devedor: CINTIA DAVY FARIAS CPF/CNPJ: 005.126.182-08  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394567  
Devedor: CINTIA DAVY FARIAS CPF/CNPJ: 005.126.182-08  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394568  
Devedor: CLEYANNE ALVES CPF/CNPJ: 004.987.332-62  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394574  
Devedor: CLEYANNE ALVES CPF/CNPJ: 004.987.332-62  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394576  
Devedor: CLEYANNE ALVES CPF/CNPJ: 004.987.332-62  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394577  
Devedor: CLEYANNE ALVES CPF/CNPJ: 004.987.332-62  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394578

Devedor: MARCIO LEAO ALENCAR CPF/CNPJ: 531.016.422-72  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394579

Devedor: MARCIO LEAO ALENCAR CPF/CNPJ: 531.016.422-72  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394580

Devedor: CLEYANNE ALVES CPF/CNPJ: 004.987.332-62  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394590

Devedor: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO CPF/CNPJ: 014.691.452-00  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394591

Devedor: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO CPF/CNPJ: 014.691.452-00  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394592

Devedor: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO CPF/CNPJ: 014.691.452-00  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394593

Devedor: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO CPF/CNPJ: 014.691.452-00  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 394611

Devedor: GISELE FREIRE DA SILVA CPF/CNPJ: 004.619.662-55  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394613

Devedor: AGENOR PRIMO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 948.787.817-34  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394621

Devedor: CLEBERSON WENZEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 814.809.972-34  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394627

Devedor: GASTAO DE ANJOU SANTOS CRUZ CPF/CNPJ: 113.734.582-91  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394642

Devedor: ARTENIZIA ASSUNCAO BELEZA CPF/CNPJ: 011.097.342-98  
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 394643

Devedor: ARTENIZIA ASSUNCAO BELEZA CPF/CNPJ: 011.097.342-98  
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 394644

Devedor: ARTENIZIA ASSUNCAO BELEZA CPF/CNPJ: 011.097.342-98  
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 394645

Devedor: ARTENIZIA ASSUNCAO BELEZA CPF/CNPJ: 011.097.342-98  
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 394660

Devedor: J R DA COSTA TRANSPORTES - ME CPF/CNPJ: 14.784.361/0001-80  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394665

Devedor: SAMUEL RUFINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.941.001-53  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 394668

Devedor: CLAUDINEIA BATISTA DO CARMO CPF/CNPJ: 812.358.362-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de dezembro de 2022.

(126 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 394655

Devedor: OSEIAS DE OLIVEIRA ALMEDINA CPF/CNPJ: 039.074.402-69

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

Protocolo: 394657

Devedor: JORGE GABRIEL DE LIMA MOTA CPF/CNPJ: 010.134.442-21

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

Protocolo: 394662

Devedor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/12/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de dezembro de 2022.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 189 TERMO 002889

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.889

157586 01 55 2022 6 00010 189 0002889 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEPH DE SOUZA VALE, de nacionalidade brasileiro, de profissão sem ocupação, de estado civil solteiro, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 8917, São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 78.919-290, filho de VILSON DE MOURA VALE e de ANTONIA VANUSA GARCIA DE SOUZA; e GABRIELA SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão sem ocupação, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Tijuca, 8878, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA e de LAUCENIRA LIMA SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEPH DE SOUZA VALE e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELA SOUZA OLIVEIRA VALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
LIVRO D-010 FOLHA 190 TERMO 002890  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.890  
157586 01 55 2022 6 00010 190 0002890 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME ANDERSEN MORAES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Winifred Avinel Wiles, 3336, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-806, filho de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de MARINA MORAES ALVES DA SILVA; e TAILANE TAVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Winifred Avinel Wiles, 3336, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-806, filha de RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA e de MARIA INÊS ALVES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de GUILHERME ANDERSEN MORAES DA SILVA TAVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de TAILANE TAVEIRA DA SILVA MOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 057 TERMO 002280 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 057 0002280 82 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.280 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEMERSON SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão inspetor de segurança, de estado civil solteiro, natural de Presidente Epitacio-SP, onde nasceu no dia 21 de abril de 1990, residente e domiciliado à Rua Ipe, Quadra E-4, Casa 18, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, filho de RITA DE CASSIA SOUZA; e RAQUEL SARAIVA DOS REIS de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Rua Ipe, Quadra E-4, Casa 18, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ADENILDE SARAIVA DOS REIS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de CLEMERSON SANTOS DE SOUZA REIS.A contraente passou a adotar o nome de RAQUEL SARAIVA DOS REIS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2022

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 058 TERMO 002281 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 058 0002281 80 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.281 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO PEREIRA REGINO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Isaac Martins, 730, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de CINCERIO DA SILVA REGINO e de MARIA DA GLORIA PEREIRA REGINO; e PRISCILA CARDENETTI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Isaac Martins, 730, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de HELAINE CLEMILDA CARDENETTI, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de PAULO PEREIRA REGINO.A contraente passou a adotar o nome de PRISCILA CARDENETTI REGINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2022

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 184 TERMO 000484  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KÉLSEN HENRIQUE DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 04, Km-15, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de PAULO SERGIO DE LIMA e de ROZELÍ CLAUDIO DA SILVA LIMA; e ADRIELI TRINDADE NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 2006, residente e domiciliada na Localidade Linha 04, Km-15, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINALDO SOUZA NOGUEIRA e de ADRIANA MARIA TRINDADE SOARES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 08 de dezembro de 2022.

João Pedro Rios Alves  
Substituto

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 199  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO, filho de JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO e de ELENA DE ANDRADE FIGUEIREDO; e ADRIANA RODRIGUES ALVES, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA RODRIGUES ALVES, filha de GERALDO RODRIGUES ALVES e de NOEME CLEM ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 08 de dezembro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 199 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO FELIPE DE LIMA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ROBERTO FELIPE DE LIMA ALVES, filho de LUZIA FELIPE DE LIMA; e MICHELE ALVES DE SOUZA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MICHELE ALVES DE SOUZA DE LIMA, filha de EDVALDO NERIS e de MARIA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 08 de dezembro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 095 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.790

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 095 0006790 77

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de GESIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES, filho de EZEQUIEL PEER DOS SANTOS e de CLÉRIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS; e THIFANNY RODRIGUES ARAÚJO de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THIFANNY RODRIGUES ARAÚJO OLIVEIRA, filha de JANILTO FERREIRA ARAÚJO e de ZILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 08 de dezembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.789

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 095 0006789 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉVERTON ANDRADE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, solteiro,

residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WÉVERTON ANDRADE DA SILVA, filho de CLAUDINEI GRAVA DA SILVA e de ELZI QUEROZ ANDRADE GRAVA DA SILVA; e LUANA BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUANA BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, filha de ADILSON RODRIGUES PINHEIRO e de ERINELDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de dezembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 094 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.788

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 094 0006788 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIAS RODRIGUES BRITO, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSIAS RODRIGUES BRITO, filho de JOSÉ RODRIGUES BRITO FILHO e de JUZELI RODRIGUES DA SILVA; e JOANA DARC DA SILVA de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOANA DARC DA SILVA, filha de REGINO CARVALHO DA SILVA e de EMIDIA ROSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de dezembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.787

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 094 0006787 54

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS DA SILVA GOMES, filho de VALDIR GOMES DA COSTA e de SEBASTIANA ALVES DA SILVA; e CARLA ROSIANE DOS SANTOS SENHORIM de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CARLA ROSIANE DOS SANTOS SENHORIM, filha de JOSÉ CARLOS BERNARDO SENHORIM e de ROSIANE DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de dezembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-015 FOLHA 064 TERMO 002900

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.900

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SOARES MOREIRA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Moto Taxista, de estado civil divorciado, natural de Jateí, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 10 de julho de 1969, residente e domiciliado à Rua Cardeal, 1669, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 301.730.002-15. Carteira de habilitação nº 02928769525-DE-TRAN/RO, 1ª habilitação 19/12/1987, emitida em 06/09/2021, válida até 27/04/2026, onde consta o RG. nº 262789-SSP/RO, filho de SEBASTIÃO MOREIRA DAMACENA e de EDITH SOARES MALTA MOREIRA; e MARGARETE GONÇALVES de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Catanduvras, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de julho de 1975, residente e domiciliada à Rua Cardeal, 1669, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 791.152.762-87. Carteira de habilitação nº 03598322651-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/05/2005, emitida em 08/08/2019, válida até 06/08/2024, onde consta o RG. nº 499026-SSP/RO, filha de AMANTINO LUIZ GONÇALVES e de MARIA ERACI GONÇALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 07/12/2022, no livro 63, folha 086 do 2º Ofício de Registro Civil de Ariquemes. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FRANCISCO SOARES MOREIRA e a contraente passará a adotar o nome de MARGARETE GONCALVES MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 07 de dezembro de 2022.

José Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 065 TERMO 002901

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.901

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SILVA REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de julho de 2003, residente e domiciliado à Rua Distrito Federal, 4042, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.313.662-36, filho de MARCIO REIS e de LIZÉILA IZABEL SILVA REIS; e MARAYSA DE OLIVEIRA MARQUES de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de março de 2005, residente e domiciliada na Localidade Linha C 68, Km 24, Zona Rural, em Vale do Anari, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.282.002-41, filha de ADRIANO BARBOSA MARQUES e de FLAVIANA CASTRO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO SILVA REIS e a contraente continuará a adotar o nome de MARAYSA DE OLIVEIRA MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS R TABELIONATO DE NOTAS DE VALE DO ANARI-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 07 de dezembro de 2022.

José Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 066 TERMO 002902

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DOS REIS LEITE, de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar de Almoxarifado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Turmalina, 2110, 25 de Dezembro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.884.542-63. Cédula de Identidade RG. nº 1065034-SSP/RO, emitida em 29/05/2007. C.T.P.S. nº 2181036-MTPS/RO, série 0020, emitida em 21/05/2007. Título de eleitor nº 014722482380, zona 006 seção 0308, emitido em 06/09/2011, município Porto Velho/RO, filho de MILTON NOGUEIRA LEITE e de MARIA ELENE SILVA DOS REIS; e LUCIMAR ALVES MARTINS de nacionalidade Brasileiro, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 24 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua Albino Sode, 3845, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 736.666.022-15. Cédula de Identidade RG. nº 645590-SSP/RO, emitida em 21/02/1997, filha de RODINEI ALVES MARTINS e de ANGELA MARIA PEREIRA MARTINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROBSON DOS REIS LEITE e a contraente continuará a adotar o nome de LUCIMAR ALVES MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2022.

José Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELSON FRANCISCO MAIA JUNIOR CPF/CNPJ: 220.678.468-84 Protocolo: 211047 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ADENILSON FERNANDES DA GRACA DE JESUS CPF/CNPJ: 027.684.112-30 Protocolo: 211276 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: ALEX RUAS ARRUDA CPF/CNPJ: 700.027.132-92 Protocolo: 209927 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ALPHEU GODOY MARTINS CPF/CNPJ: 044.675.079-49 Protocolo: 211332 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022



Devedor: ANDERSON MEDEIROS XAVIER DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.003.841-71 Protocolo: 211095 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: AUREA RUBIA ARRAIS EVANGELISTA LIMA CPF/CNPJ: 341.143.862-20 Protocolo: 210868 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: BENEDITO TONETI CPF/CNPJ: 655.539.699-72 Protocolo: 210975 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: BRUNA RAFAELA DA COSTA TRINDADE CPF/CNPJ: 056.113.542-89 Protocolo: 210287 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: CLAUSIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 797.702.582-53 Protocolo: 211253 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: CLEUSA LEMES GUEDES CPF/CNPJ: 756.036.169-20 Protocolo: 210649 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: DERCY PEREIRA LUSTOZA CPF/CNPJ: 997.350.679-00 Protocolo: 209208 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2022

Devedor: DHULIANO INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 960.942.732-49 Protocolo: 211411 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: DIEGO LIBANIO DE SANTANA CPF/CNPJ: 944.207.932-87 Protocolo: 210855 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: EDU XAVIER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.979.682-89 Protocolo: 211109 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ELIANE TELES LARANJO CPF/CNPJ: 953.304.452-72 Protocolo: 210673 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ERILAINE DE JESUS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 036.473.972-02 Protocolo: 211312 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: EUGENIO WENZEL CPF/CNPJ: 179.955.662-04 Protocolo: 211104 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: FABIOLA CUSTODIO RAMOS CPF/CNPJ: 051.871.482-90 Protocolo: 211281 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: FERNANDO ZACARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 915.293.872-72 Protocolo: 211270 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: GILIARD DE MORAES CORDEIRO CPF/CNPJ: 935.597.202-49 Protocolo: 211395 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: HUDSON DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 032.753.622-59 Protocolo: 211275 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: JAILSON MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.756.192-35 Protocolo: 210922 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JEFFERSON LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 020.207.462-55 Protocolo: 210129 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JESSYKA FERNANDA MOREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 746.668.861-68 Protocolo: 210906 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOANA NASCIMENTO DOS S DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 346.046.002-44 Protocolo: 210894 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 530.654.412-68 Protocolo: 210005 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOSE CICERO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 029.846.882-44 Protocolo: 210137 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 529.397.662-15 Protocolo: 210387 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 529.397.662-15 Protocolo: 210930 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 836.863.122-04 Protocolo: 211282 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: L DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 39.283.372/0001-08 Protocolo: 210966 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: L DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 39.283.372/0001-08 Protocolo: 210967 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: LEVIS BATISTA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 001.142.482-65 Protocolo: 211241 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: LUIZ ANTONIO MATHIAS BIIHRER CPF/CNPJ: 726.895.872-20 Protocolo: 211235 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 08.574.528/0001-86 Protocolo: 210735 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARIA CREMILDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 624.755.092-87 Protocolo: 209566 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARIA CREMILDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 624.755.092-87 Protocolo: 209565 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MISAEL BATISTA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 007.372.602-89 Protocolo: 210916 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: NILDA FONSECA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 021.240.672-81 Protocolo: 210696 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: NILSON FRANCISCO DE JESUS CPF/CNPJ: 258.436.992-34 Protocolo: 211255 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: NILVA APARECIDA DA SILVA ROSA CPF/CNPJ: 725.014.212-72 Protocolo: 211066 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: POLIANI FLAUZINO LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 015.265.502-61 Protocolo: 211298 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: RAQUEL FRANCISCA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 820.557.342-53 Protocolo: 211333 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: RENATA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 871.880.072-68 Protocolo: 211305 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: RONALDO ARAUJO RIBAS CPF/CNPJ: 923.107.962-04 Protocolo: 210964 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ROZANE DOS SANTOS DE FARIA CPF/CNPJ: 822.514.362-00 Protocolo: 211229 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: RR PARTICIPACOES S/A CPF/CNPJ: 31.110.770/0001-10 Protocolo: 211319 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: SAMUEL DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 886.117.102-82 Protocolo: 211029 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: THAIS MUNIZ BAIOTTO CPF/CNPJ: 006.027.592-85 Protocolo: 210908 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: TIN SHED MINERAIS EIRELI CPF/CNPJ: 22.210.109/0001-96 Protocolo: 210946 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: TIN SHED MINERAIS EIRELI CPF/CNPJ: 22.210.109/0001-96 Protocolo: 210947 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: TIN SHED MINERAIS EIRELI CPF/CNPJ: 22.210.109/0001-96 Protocolo: 210956 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: VALDENOR BOMFIM CARVALHO CPF/CNPJ: 053.642.167-64 Protocolo: 209340 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: VENIR LIBERALI CPF/CNPJ: 709.617.948-87 Protocolo: 211232 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: WALLAS GABRIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.458.322-52 Protocolo: 211021 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: WESLLY MAILON DA SILVA CPF/CNPJ: 048.145.692-97 Protocolo: 211416 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: WESLLY MAILON DA SILVA CPF/CNPJ: 048.145.692-97 Protocolo: 211417 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: WILSON FRANCISCO MENDES CPF/CNPJ: 277.238.102-10 Protocolo: 210875 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Dezembro de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 130

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.429

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELSON MIGUEL DE SOUSA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 2002, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.795.602-77. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1756277-SESDEC/RO (consignada na CNH). Portador da Carteira de habilitação nº 07697077020-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/11/2021, emitida em 23/11/2021, válida até 22/11/2022, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/nº, Boa Vista II, em Monte Negro-RO, filho de GELSON MIGUEL DE SOUSA e de ROSELI AGOSTINHO DA SILVA; e \*\*\*\*\*

VITÓRIA LIMA TOMAZELLI de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2004, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.384.142-70. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1679163-SESDEC/RO, emitida em 08/10/2018, residente e domiciliada na Rua Marechal Cândido Rondon, nº. 2136, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de VITÓRIO TOMAZELLI e de EVANILDE DOS SANTOS LIMA. \*\*\*\*\*

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de GELSON MIGUEL DE SOUSA JUNIOR e a declarante, continuou a usar o nome de VITÓRIA LIMA TOMAZELLI. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. \*\*\*\*\*

Monte Negro-RO, 08 de dezembro de 2022.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro D-061 Folhas: 008 Termo: 022138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.138

Matrícula 096313 01 55 2022 6 00061 008 0022138 75

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

KAYKE DOS SANTOS ZOPPI, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2003, residente e domiciliado na Rua Aluísio de Azevedo, 1104, Bairro Vista Alegre, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.960-970, filho de EZIO ZOPPI e de KEURY DOS SANTOS GOMES ZOPPI, continuará a adotar o nome de KAYKE DOS SANTOS ZOPPI; e \*\*\*\*\*

KESSIA BRUXEL SEVERINO, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Rua das Nações Unidas, 2096, Bairro Princesa Isabel, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.964-020, filha de ALVINO ROBERTO SEVERINO e de ELIANE DE FÁTIMA BRUXEL, passará a adotar no nome de KESSIA BRUXEL SEVERINO ZOPPI. \*\*\*\*\*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). \*\*\*\*\*

Cacoal-RO, 08 de dezembro de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins  
Registrador Substituto

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com  
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000  
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR  
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA  
JOÃO SHIZUTO IMADA - 2ª TABELIÃO SUBSTITUTO  
Ofício nº 302/2022 - Registro Civil das Pessoas Naturais  
Colorado do Oeste - RO, 08 de dezembro de 2022.

Vimos pelo presente, informar a alteração de prenome e gênero, juntamente com a apresentação dos documentos exigidos pelo Artigo 56, da Lei 6.015/1973, alterada pela Lei 14.382/2022 e Provimento nº 73, de 28/06/2018, do CNJ, onde ora cidadã(o) requerente e interessado(a), HUAN ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO, brasileiro(a), solteiro(a), maior e capaz, filho(a) de GERALDO ADEILSON SILVEIRA CARDOSO e ELZA RODRIGUES DA SILVA, artista, portador(a) Cédula de Identidade nº 1158391/SESDEC/RO, emitida em 25/08/2009, CPF nº 021.274.432-17 e Título de Eleitor nº 0172 9516 2356, Zona 008, Seção 0139, emitido pelo Município de Colorado do Oeste-RO, em 27/04/2017, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido(a) aos 01/02/1997, residente e domiciliado(a) à Estrada Itanhanga, nº 1103, Casa 30 FD Itanhanga, em Rio de Janeiro-RJ, e-mail: davictoriacardoso@gmail.com, requer a alteração de prenome e gênero em seu Assento de Nascimento lavrado no Livro A-048, às Folhas 156-Vº, Termo 19579, deste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, registrado(a) em 06/02/1997, alterando o gênero de “Masculino” para “Feminino”, e o prenome “HUAN ALEXANDRE” para “VICTÓRIA”, passando a chamar-se VICTÓRIA DA SILVA CARDOSO. A alteração do prenome deve ser publicada em meio eletrônico, sendo disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 08 de dezembro de 2022.

Paula Aparecida Rigo de Mello  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE  
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE  
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 30.524.139/0001-03  
Protocolo: 20206  
Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: DEBORA SANTOS CANTARELLI CPF/CNPJ: 022.679.192-06  
Protocolo: 20208  
Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SIMONE THAYLLA RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 018.435.722-57

Protocolo: 20217

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: NATALIA WUTK RAMLOW CPF/CNPJ: 034.399.832-77

Protocolo: 20219

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: LUCIO JEFERSON SALVATICO FERREIRA CPF/CNPJ: 038.230.602-36

Protocolo: 20224

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: EDSON KAMPIM CPF/CNPJ: 916.948.412-00

Protocolo: 20227

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: PAULO ANGELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.955.272-15

Protocolo: 20231

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: IZAURA CARMO PENA DA SILVA CPF/CNPJ: 531.379.141-91

Protocolo: 20232

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: EMERSON CARLOS BAILKE CPF/CNPJ: 779.344.072-20

Protocolo: 20234

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: NELSON MOURA CPF/CNPJ: 599.898.822-15

Protocolo: 20236

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SERGIO ANTONIO COSTA FILHO CPF/CNPJ: 000.541.707-45

Protocolo: 20238

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SUELI DE SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 576.253.369-72

Protocolo: 20239

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: EIDI VIEIRA SEIBERT CPF/CNPJ: 033.721.292-96

Protocolo: 20241

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 728.049.472-20

Protocolo: 20242

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SEONITA BECKER CPF/CNPJ: 326.709.822-04

Protocolo: 20244

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOSE GONCALVES DE MOURA CPF/CNPJ: 162.972.882-91

Protocolo: 20245

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JANETE ALVES NERI CPF/CNPJ: 029.156.494-13

Protocolo: 20246

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARIA LUCIA DE JESUS CPF/CNPJ: 218.573.852-68

Protocolo: 20248

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: GERFINO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 618.085.712-15

Protocolo: 20249

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: DIONATHAN BLAIAN DE ALCANTARA ALMEIDA CPF/CNPJ: 926.464.412-15

Protocolo: 20250

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 775.452.492-91

Protocolo: 20252

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ALIA PIO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 768.338.952-87

Protocolo: 20253

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: IRINEU BARRETO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 119.977.455-34

Protocolo: 20254

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: WILSON RIBEIRO EMERICH CPF/CNPJ: 597.591.512-00

Protocolo: 20277

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ELIANE GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.320.849-43

Protocolo: 20291

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JEOVANA WUTKE MANSKE BONASSI CPF/CNPJ: 002.151.812-20

Protocolo: 20310

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: EDMILSON BANDEIRA CPF/CNPJ: 390.084.872-68

Protocolo: 20312

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: AILTON ANTONIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 597.217.742-00

Protocolo: 20313

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ANTONIO NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 519.501.385-34

Protocolo: 20314

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: IDERLANES CRUZ DE ARRUDA CPF/CNPJ: 768.877.402-06

Protocolo: 20318

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: DALIRA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.610.592-87

Protocolo: 20322

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: LENITA ROSSOW SEIBERT CPF/CNPJ: 013.418.072-07

Protocolo: 20325

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARIA SILVEIRA CPF/CNPJ: 000.689.742-80

Protocolo: 20330

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARIA DA GLORIA DA SILVA LOURENCO CPF/CNPJ: 626.429.792-53

Protocolo: 20334

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: THAYS ADRIELY WELMER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.535.472-75

Protocolo: 20337

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: VALDEMIRO DE SOUSA MATOS CPF/CNPJ: 390.082.822-91

Protocolo: 20338

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: DIONE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 693.171.602-63

Protocolo: 20343

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ORLANDO LUDTKE CPF/CNPJ: 162.400.732-53

Protocolo: 20344

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 838.826.692-68

Protocolo: 20346

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARINES CARNEIRO DE OLINDA CPF/CNPJ: 000.601.801-70

Protocolo: 20348

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: APARECIDO COSTA CONCEICAO CPF/CNPJ: 842.834.402-72

Protocolo: 20353

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JEFFERSON CABRAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 638.843.562-91

Protocolo: 20354

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ANTONIO NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 519.501.385-34

Protocolo: 20355

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ADERVAL MOREIRA DUARTE CPF/CNPJ: 139.321.102-00

Protocolo: 20356

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ADSON BORGES REIS CPF/CNPJ: 679.406.502-97

Protocolo: 20360

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: FABIO ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.564.655-66

Protocolo: 20361

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ADRIANA GERMANO MUNIZ CPF/CNPJ: 772.223.182-91

Protocolo: 20362

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 947.241.562-87

Protocolo: 20363

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JASON DO PRADO CPF/CNPJ: 627.649.779-72

Protocolo: 20364

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: HELENA DIVINA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 786.711.592-72

Protocolo: 20371

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ROSANGELA VERAS DA SILVA CPF/CNPJ: 922.525.751-15

Protocolo: 20375

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 09 de Dezembro de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDREIA DA SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 896.501.402-63

Protocolo: 256372

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ANDREIA DA SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 896.501.402-63

Protocolo: 256529

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JESANA CARNEIRO REGO PAPA CPF/CNPJ: 045.435.164-00

Protocolo: 256367

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JESANA CARNEIRO REGO PAPA CPF/CNPJ: 045.435.164-00

Protocolo: 256518

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: THAIS DE CASTRO DANTAS CPF/CNPJ: 010.540.512-40

Protocolo: 256376

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: THAIS DE CASTRO DANTAS CPF/CNPJ: 010.540.512-40

Protocolo: 256535

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: DIOGENES NOGUEIRA DA SILVA ALEXOPULOS CPF/CNPJ: 004.836.341-31

Protocolo: 256352

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: FRANCISCA NAIARA SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 703.014.262-44

Protocolo: 256402

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 139.274.262-53

Protocolo: 256405

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: EDILENE NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 690.772.232-15

Protocolo: 256443

Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: IMAIR TEREZINHA SANTOS TOLEDO CPF/CNPJ: 349.310.402-25

Protocolo: 256552

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: JHONATAN WANGLES ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 030.473.132-37

Protocolo: 256573

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: ROGERIO ALVES COSTA CPF/CNPJ: 616.903.762-87

Protocolo: 256448

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: ELIZABETH FATIMA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 179.898.172-68

Protocolo: 256510

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: CLEANDERSON FAUSTINO PEREIRA CPF/CNPJ: 913.802.512-49

Protocolo: 256482

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES TOBIAS CPF/CNPJ: 029.134.682-09

Protocolo: 256511

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: ROBERTO LANDIVA DORADO CPF/CNPJ: 030.151.132-24

Protocolo: 256537

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: HELTON ROCHA BARROS CPF/CNPJ: 710.863.822-34

Protocolo: 256536

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: DANILO RAFAEL LANA NUNES CPF/CNPJ: 009.560.592-44

Protocolo: 256547

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: MIQUEIAS FRANCO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.398.732-12

Protocolo: 256574

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: WEMN XAI ORO WARAM CPF/CNPJ: 349.225.392-04

Protocolo: 256576

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 256605

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 09 de Dezembro de 2022  
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

## NOVA MAMORÉ

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.854

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN PEREIRA JUSTINO, de nacionalidade brasileiro, serviços em gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 2003, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-28, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOELSO PEREIRA JUSTINO e de LUCIMA PEREIRA; e CARINA BRITO MARQUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-28, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ZACARIAS DE ARRUDA MARQUES e de VALDETE VIEIRA DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de novembro de 2022.

Einei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 110 TERMO 019393

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.393

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE COVRE FONSECA, de nacionalidade portuguesa, Auxiliar de Laboratório, solteiro, natural de Leiria - PORTUGAL, onde nasceu no dia 24 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 1785, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de WANILTON FONSECA e de VALQUÍRIA DA SILVA COVRE FONSECA; e DANIELA DE MOURA DA SILVA



de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 1785, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RONIVON HONORIO DA SILVA e de ROSEMÁRIA DE MOURA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HENRIQUE COVRE FONSECA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELA DE MOURA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de dezembro de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 109 TERMO 019392

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.392

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KEVYN ALBERTO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Professor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Angico, 4718, Residencial Orleans, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de WILLIAN ALVES PEREIRA e de LÉLIA APARECIDA ALBERTO PEREIRA; e NÁGILA RAIANE DA COSTA GOVEIA de nacionalidade , Auxiliar Administrativa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 1940, Setor 1 A, em Jaru-RO, CEP: 76.889-000, , filha de GERSON GONÇALVES GOVEIA e de CLÁUDIA BORGES DA COSTA GOVEIA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KEVYN ALBERTO PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NÁGILA RAIANE DA COSTA GOVEIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de dezembro de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS CPF/CNPJ: 585.582.762-34

Protocolo: 203830

Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Dezembro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 862.951.102-82

Protocolo: 203832

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 as 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Dezembro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## THEOBROMA

LIVRO D-005 FOLHA 001 TERMO 001753  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.753

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO DE SOUZA SIQUEIRA, de nacionalidade Brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Linha C-19, Km 15, Fazenda Nicomar, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA e de CLAUDIMEIRE GARCIA DE SOUZA SIQUEIRA; e ÉRICA RODRIGUES OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Servidora Pública Municipal, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1995, residente e domiciliada à Avenida Professora Flosina Lopes de Novais, 1285, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de ENIVALDO DE OLIVEIRA e de LUCINEIA RODRIGUES DE FREITAS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 08 de dezembro de 2022.

Leidiane Barreto de Souza  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RAMIRIS PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 033.015.652-71  
Protocolo: 261066  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 026.264.792-33  
Protocolo: 261068  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: OTO SILVERIO CPF/CNPJ: 573.814.299-34  
Protocolo: 261069  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: MARLON VIDAL CPF/CNPJ: 20.521.427/0001-42  
Protocolo: 261071  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: LEONARDO OLIVEIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 062.167.762-07  
Protocolo: 261075  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: IRACI MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 260.813.422-04  
Protocolo: 261100  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: SALVANDI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 751.998.402-82  
Protocolo: 261103  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: MARIA PEREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 470.534.292-53  
Protocolo: 261104  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: MARILENE LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 289.958.052-34  
Protocolo: 261105  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70  
Protocolo: 261112  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70  
Protocolo: 261113  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70  
Protocolo: 261114  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70  
Protocolo: 261115  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70  
Protocolo: 261116  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70  
Protocolo: 261117  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ANTONIO MARCOS FREIRE DA SILVA CPF/CNPJ: 014.600.632-10  
Protocolo: 261119  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: BRUNA FIORATI BARBOSA CPF/CNPJ: 075.797.109-19  
Protocolo: 261176  
Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Dezembro de 2022  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IURI BARBOSA FALAVINHA CPF/CNPJ: 700.813.652-84  
Protocolo: 261077  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44  
Protocolo: 261107  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44  
Protocolo: 261108  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44  
Protocolo: 261109  
Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44

Protocolo: 261110

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44

Protocolo: 261111

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Dezembro de 2022  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 233/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CARLO DE MOURA CPF/CNPJ: 035.804.138-48 Protocolo: 44484 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SAMUEL DE LIMA BEIJO CPF/CNPJ: 947.356.032-04 Protocolo: 44447 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44462 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44463 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44464 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44465 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44466 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44467 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44468 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44469 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JONAS MALAKOVSKI CPF/CNPJ: 004.853.822-10 Protocolo: 44470 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: LEANDRO PIRES SOUSA CPF/CNPJ: 859.021.442-72 Protocolo: 44326 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: FRANCISCA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 832.091.402-78 Protocolo: 44327 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ANATIELE FARIA SAMPAIO CPF/CNPJ: 014.810.212-30 Protocolo: 44334 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ELSON FERREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 091.204.671-68 Protocolo: 44436 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: KAROLINE CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.932.832-67 Protocolo: 44337 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JOSIEL EMIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 994.677.632-49 Protocolo: 44346 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: GISLAINE MARIA SANTANA CPF/CNPJ: 039.180.072-86 Protocolo: 44349 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: THALINE FERNANDES NUNES CPF/CNPJ: 025.791.162-65 Protocolo: 44359 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JESSICA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.463.802-10 Protocolo: 44372 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: SAVIO NASCIMENTO GOMES CPF/CNPJ: 046.663.222-30 Protocolo: 44375 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ALEXANDRO CHIARAPA CPF/CNPJ: 517.391.512-91 Protocolo: 44380 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: GUINALDO CESARIO FERREIRA CPF/CNPJ: 408.263.922-53 Protocolo: 44381 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: VAGNER BORBA SCHMULLER CPF/CNPJ: 891.503.842-87 Protocolo: 44385 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: REAL EDIF E PINTURA LTDA ME CPF/CNPJ: 19.217.736/0001-44 Protocolo: 44396 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JACI GALVANI E SEBASTIANA BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 513.085.419-53 Protocolo: 44399 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 211.368.749-68 Protocolo: 44403 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ALZIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 348.963.332-68 Protocolo: 44407 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: DAVID GOMES DA SILVA E OUTRA CPF/CNPJ: 288.053.642-15 Protocolo: 44414 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ELISABETH VASCONCELOS VALADARES CPF/CNPJ: 598.664.114-00 Protocolo: 44417 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JONAS APARECIDO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 597.386.002-78 Protocolo: 44422 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JOEL ROCHA CPF/CNPJ: 676.550.502-44 Protocolo: 44423 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: MARINES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 643.779.382-15 Protocolo: 44433 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: CLEONICE ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 589.959.002-53 Protocolo: 44444 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022  
Devedor: SHEILA GORZA CPF/CNPJ: 015.518.082-77 Protocolo: 44455 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SHEILA GORZA CPF/CNPJ: 015.518.082-77 Protocolo: 44456 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SHEILA GORZA CPF/CNPJ: 015.518.082-77 Protocolo: 44457 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: HM PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA CPF/CNPJ: 27.272.619/0001-01 Protocolo: 44274 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022  
Devedor: GERSE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 457.171.252-91 Protocolo: 44448 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: MUDERNO COM ATAC DE PROD ALIM LTDA CPF/CNPJ: 38.544.985/0001-99 Protocolo: 44496 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: MUDERNO COM ATAC DE PROD ALIM LTDA CPF/CNPJ: 38.544.985/0001-99 Protocolo: 44497 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 326.752.162-91 Protocolo: 44482 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SILAS PINHEIRO DE CASTRO CPF/CNPJ: 422.698.902-30 Protocolo: 44485 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: MARIA DE LOURDES SILVA CPF/CNPJ: 040.032.211-09 Protocolo: 44483 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: CLAUDECIR CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.191.302-68 Protocolo: 44472 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: LUZIA DAS GRACAS ALEXANDRE CPF/CNPJ: 536.850.402-00 Protocolo: 44451 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: JULIA RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 025.790.082-92 Protocolo: 44453 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: ANA CLAUDIA PEREIRA PAULO CAMELO CPF/CNPJ: 894.169.612-72 Protocolo: 44459 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: LORENA APARECIDA VIVEIROS LEAL CPF/CNPJ: 035.880.782-40 Protocolo: 44471 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SAULO ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 149.037.607-07 Protocolo: 44473 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SAULO ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 149.037.607-07 Protocolo: 44474 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SAULO ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 149.037.607-07 Protocolo: 44475 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: SAULO ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 149.037.607-07 Protocolo: 44476 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: WEDER FITTIPHALD DA SILVA CPF/CNPJ: 792.869.842-00 Protocolo: 44477 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: WEDER FITTIPHALD DA SILVA CPF/CNPJ: 792.869.842-00 Protocolo: 44478 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: WEDER FITTIPHALD DA SILVA CPF/CNPJ: 792.869.842-00 Protocolo: 44479 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: WEDER FITTIPHALD DA SILVA CPF/CNPJ: 792.869.842-00 Protocolo: 44480 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: WEDER FITTIPHALD DA SILVA CPF/CNPJ: 792.869.842-00 Protocolo: 44481 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: ADILSON MENDES SOARES CPF/CNPJ: 238.136.602-49 Protocolo: 44512 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022  
Devedor: JEDIEL CARLOS SCHULZE CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 44322 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022  
Devedor: DJANGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.674.222-20 Protocolo: 44362 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 09 de Dezembro de 2022  
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabela Substituta

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-049 FOLHA 039 TERMO 016139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JESIEL FERREIRA COUTO, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de SALOMÃO FERREIRA COUTO e de IDÉ GONÇALVES DANTAS; Ela: EDIVANI RODRIGUES DE SOUZA, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e de NILA VIEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vilhena-RO, 06 de dezembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabela Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-049 FOLHA 038 TERMO 016138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.138

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO SILVA DO NASCIMENTO, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de MANOEL DO NASCIMENTO e de ZILDA BELO DA SILVA; Ela: LUCIANA MARCELA DE SOUZA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha

de LUCI PEDRO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 06 de dezembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-049 FOLHA 045 TERMO 016145

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.145

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEY DO NASCIMENTO BASÍLIO, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de ÉDSON BASÍLIO e de MARLUCE DO NASCIMENTO BASÍLIO; Ela: AMANDA BAIOTO DE SOUZA, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de SINVAL DE SOUZA e de ADILSE FRUET BAIOTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 09 de dezembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-049 FOLHA 046 TERMO 016146

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUAN PABLO SGANZERLA, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de LUIZ FRANCISCO SGANZERLA e de CARLOTA SGANZERLA; Ela: THAYNARA GOMES DE CARVALHO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de ANTONIO FLORENCIO DE CARVALHO e de NOEME GOMES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 09 de dezembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO RAIMUNDO TARTAS CPF/CNPJ: 020.305.052-50 Protocolo: 86442 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ALEX DA ROSA SILVA CPF/CNPJ: 035.957.602-80 Protocolo: 86474 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO CPF/CNPJ: 004.691.532-02 Protocolo: 86439 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: FLAVIO BAZAN CPF/CNPJ: 769.105.802-06 Protocolo: 86478 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: GLEDSON RAMALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 879.898.831-04 Protocolo: 86411 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: HEVELIN SANTOS ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 028.083.252-40 Protocolo: 86497 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ILOISE GIRIOLI MAZUTTI CPF/CNPJ: 261.437.472-53 Protocolo: 86490 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: JOSE CASSIMIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 335.901.509-63 Protocolo: 86483 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: KARINA RIBEIRO DE ALMEIDA PIMENTEL CPF/CNPJ: 020.819.782-61 Protocolo: 86496 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: L. C. MARTELO EIRELI CPF/CNPJ: 32.534.105/0001-17 Protocolo: 86417 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: LUCINEIDE ROMAN DE ARAUJO CPF/CNPJ: 591.862.322-15 Protocolo: 86481 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARINALDA DE SOUZA LUGO CPF/CNPJ: 815.111.672-20 Protocolo: 86471 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: MARINES DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 755.076.922-20 Protocolo: 86384 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: NATAN ADAM DIAS E SILVA CPF/CNPJ: 041.754.122-80 Protocolo: 86498 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: PAULA GRACIELA NASCIMENTO MIRANDA CPF/CNPJ: 009.898.962-69 Protocolo: 86486 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: RAFAEL SOARES DE FREITAS CPF/CNPJ: 019.673.902-07 Protocolo: 86476 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: REGIANE MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 054.880.572-50 Protocolo: 86472 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: ROSELI DE SOUZA ASSIS CPF/CNPJ: 018.404.831-13 Protocolo: 86403 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SANDRA HELENA BRAVIN DE CASTRO CPF/CNPJ: 593.278.632-91 Protocolo: 86494 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: SILMARA CRISTINA CAMPOS CIPPOLA CPF/CNPJ: 34.123.032/0001-04 Protocolo: 86500 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 86419 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: WELITON DA SILVA BUBULA CPF/CNPJ: 032.670.182-69 Protocolo: 86493 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Dezembro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### URUPÁ

#### EDITAL DE PROCLAMAS

##### MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 118 0003244 18

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO VIANA D'ORAZIO e MARIA ANITA BARBOSA FERNANDES. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão fucionario publico, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido aos seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (06/07/1985), residente e domiciliado na na Avenida dos Pioneiros, n° 2081, Centro, em Urupá-RO, endereço: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de DESIDÉRIO D'ORAZIO e de RUTE AFONSO VIANA, brasileiros, ele casado, natural de Rondon/PR, nascido no dia 23/05/1962, fucionario publico, residente e domiciliado na Rua Bahia, n° 4176, bairro Centro, em Colorado do Oeste/RO, ela solteira, natural de Centenário do Sul/PR, nascida no dia 26/06/1965, funcionária pública, residente e domiciliada na linha 9º, Km 9, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta (40) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Belmonte-BA, nascida ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (01/10/1982), residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, n° 5673, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ELVIRO FRANCO FERNANDES e de FAUSTA ALVES BARBOSA, brasileiros, solteiros, ele natural de São José do Prado/BA, aposentado, nascido no dia 11/12/1943, ela natural de Medeiros Neto/BA, aposentada, nascida no dia 12/09/1943, residentes e domiciliados na Rua Chico Mendes, s/n, bairro Santíssima Trindade, em Urupá. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUCIANO VIANA D'ORAZIO e MARIA ANITA BARBOSA FERNANDES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 08 de dezembro de 2022.

Nayara Vieira Januth

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

#### COMARCA: BURITIS

##### ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, N° 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, N° 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 759.929.146-68

Protocolo: 65967

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: DOUGLAS BRILHANTE RODRIGUES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 034.495.842-60

Protocolo: 65946

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: DOUGLAS SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 046.861.352-81

Protocolo: 65966

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: EDVALDO PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 890.822.576-53

Protocolo: 65909

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ELIAS DUTRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 055.418.812-00

Protocolo: 65905

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: FABIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 859.713.912-91

Protocolo: 65899

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 457.252.922-15

Protocolo: 65974

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JUCICLEI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 776.489.512-15

Protocolo: 65904

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: JUNIOR FRAMHOLZ CPF/CNPJ: 925.812.772-20

Protocolo: 65970

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: NOEL FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 770.162.972-68

Protocolo: 65949

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: ROSANGELA APOLINARIO CPF/CNPJ: 833.899.972-53

Protocolo: 65896

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: SEBASTIAO RAMOS FILHO CPF/CNPJ: 809.598.499-04

Protocolo: 65976

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

Devedor: VALMIR CARVALHO SOUZA CPF/CNPJ: 962.365.822-20

Protocolo: 65903

Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 09 de Dezembro de 2022 MILCA FRANCISCO FERREIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 160 TERMO 006724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE DE MEDEIROS MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Avenida Olavo Pires, 3708, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO BATISTA MACHADO e de EVA DE MEDEIROS MACHADO; e MARIA MARTA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Caratinga-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de julho de 1945, residente e domiciliada na Linha MP 17, Km 02, Lote 1049, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ LEANDRO DE ASSIS e de ANA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 06 de dezembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala



LIVRO D-023 FOLHA 161 TERMO 006725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS CABRAL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Avenida Floreano Peixoto, 2460, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLAUDIO ALVES DOS SANTOS e de NILDA ROCHA CABRAL DOS SANTOS; e LUANA CAMILA FIRMIANO DE AVILA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Avenida no mesmo endereço do contraente, 2460, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de JANDIR DE AVILA e de CREUZA FIRMIANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de dezembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 162 TERMO 006726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.726

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO MELO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Linha MC-03 Poste 156, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de LUIZ ANTONIO SILVA e de MARIA REGINA DE MELO SILVA; e VALDINÉIA DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de maio de 1993, residente e domiciliada na Linha MA-31, Lote 568, Poste 13, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ERMELINO MATOS DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES FRANCISCA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de dezembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 163 TERMO 006727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉVERTON VIOTTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha T-15, Lote 25, Gleba 01, Km 80, Travessa 02, S/N, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de VALDECIR GONÇALVES DA SILVA e de LUCIMAR JANUARIO VIOTTO DA SILVA; e SABRINA VIEIRA MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de março de 2002, residente e domiciliada na Linha no mesmo endereço do contraente, S/N, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de EDER SOUZA MAGALHÃES e de ALESSANDRA VITOR VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de dezembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 164 TERMO 006728

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.728

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN LUCAS DE MOURA MARÇAL, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de ar condicionado, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1998, residente e domiciliado na Rua Pintasilgo, 3659, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de WALTERNEY JOSE MARÇAL DOS SANTOS e de RUTH DE MOURA MACHADO; e POLIANY DE SOUZA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 2002, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PAULO SERGIO BATISTA e de ELCENI MENDES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de dezembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-016 FOLHA 062 TERMO 007766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHN WESLEY MAIA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, analista de TI, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Av. Rui Barbosa, 1134, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ MILTON SOUZA RIBEIRO e de MARIA DA PENHA MAIA; e NATALLY NELCINA VILELA RAMOS de nacionalidade brasileira, agente de viagem, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Av. Rui Barbosa, 1134, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de JOSIMAR RAMOS e de LEILA ANTONIO VILELA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOHN WESLEY MAIA RIBEIRO e NATALLY NELCINA VILELA RAMOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 09 de dezembro de 2022.

Rosana Aparecida dos Santos Silva

Escrevente

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 584

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.201	MARQUIANO VIZONE CARVALHO	CPF 912.062.942-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/12/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 09 de dezembro de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ROMILDO PEREIRA ESPANHOL CPF/CNPJ: 718.267.852-72 Protocolo: 8782 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Dezembro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: EDUARDO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 176.360.601-59 Protocolo: 8776 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022 Devedor: ROGERIO ANTAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 013.559.042-69 Protocolo: 8773 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Dezembro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 014.672.852-18 Protocolo: 8765 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: CELSON CANDIDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 685.755.562-15 Protocolo: 8744 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: EDESON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 691.728.702-49 Protocolo: 8756 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: JEAS PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 874.297.212-49 Protocolo: 8759 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: KEILA NEPOMUCENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.534.482-30 Protocolo: 8747 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: MOISENIEL QUEIROZ CPF/CNPJ: 894.481.119-91 Protocolo: 8745 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: PITTE DIONE DA CRUZ ROSA CPF/CNPJ: 933.469.562-53 Protocolo: 8761 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 Devedor: SANTA RAIMUNDA DE MAGALHAES CPF/CNPJ: 637.661.833-20 Protocolo: 8736 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022

Devedor: SIVALDO SABINO CPF/CNPJ: 040.398.182-45 Protocolo: 8762 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Dezembro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

## ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-006 FOLHA 003 vº TERMO 002004

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAGAYVER PENA SIQUEIRA e DAYLA ROCHA DUARTE

ELE, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Av. Presidente Dutra, 2457, Bairro Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ADEIR TEIXEIRA DE SIQUEIRA e de NILDETE PENA SIQUEIRA;

ELA, brasileira, psicóloga, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Av. Presidente Dutra, 2457, Bairro Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSE CARLOS DOS SANTOS e de NAIR MARIA ROCHA DUARTE.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de MAGAYVER PENA SIQUEIRA e a declarante adotará o nome de DAYLA ROCHA DUARTE SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 08 de dezembro de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 118/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIA ALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 349.728.892-68 Protocolo: 10496 Data Limite Para Comparecimento: 08/12/2022

Devedor: FRANKLINS DOS REIS FREITAS CPF/CNPJ: 469.527.052-87 Protocolo: 10534 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022

Devedor: GELCIMAR FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.974.112-30 Protocolo: 10501 Data Limite Para Comparecimento: 08/12/2022

Devedor: JOSSIMAR ALVES SILVA CPF/CNPJ: 754.251.222-68 Protocolo: 10500 Data Limite Para Comparecimento: 08/12/2022

Devedor: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 047.269.632-79 Protocolo: 10523 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022

Devedor: NADIR MARIA DOMINGOS CPF/CNPJ: 581.749.402-78 Protocolo: 10507 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022

Devedor: R SIQUEIRA SERRALHEIRA E CONTRUCOES CPF/CNPJ: 19.703.083/0001-03 Protocolo: 10546 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2022

Devedor: VALTER COELHO AGUIAR CPF/CNPJ: 824.870.222-72 Protocolo: 10531 Data Limite Para Comparecimento: 09/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 08 de Dezembro de 2022  
KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCRIVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 069 TERMO 005169

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.169

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEANDERSON DE SOUZA BOASQUEVISQUE, brasileiro, solteiro, filho de LEOMAR BOASQUEVISQUE e de VERA ALVES DE SOUZA, residente e domiciliado à Avenida Presidente Vargas, 1125, Cristo Rei, na São Miguel do Guaporé; e RAURIANE DE OLIVEIRA SONCINE, brasileira, solteira, filha de JUVENAL SONCINE e de ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA SONCINE, residente e domiciliada à Avenida Presidente Vargas, 1125, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAM os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 08 de dezembro de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 068 TERMO 005168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.168

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID ALVES LIMEIRA, brasileiro, divorciado, filho de SABINO ALVES LIMEIRA e de ELVINA NÉRIS LIMEIRA, residente e domiciliado na Linha 82, Km 06, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO; e ZENILDA SILVA DE JESUS, brasileira, solteira, filha de ANA SILVA DE JESUS, residente e domiciliada na Linha 82, Km 06, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAm os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 08 de dezembro de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 067 TERMO 005167

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.167

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA, brasileira, solteiro, filho de VALDIVNO ANDRÉ DE SOUZA e de MARIA SOARES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Rua Jatobá, 2510, B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO; e MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, solteira, filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada à Rua Jatobá, 2510, B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAm os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 07 de dezembro de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 066 TERMO 005166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.166

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON VIDAL, brasileiro, divorciado, filho de DIRCEU VIDAL e de ENI APARECIDA VIDAL, residente e domiciliado à Av. Aeroporto, s/n, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO; e ROZIANE MORENO DA SILVA, brasileira, divorciada, filha de JOSÉ CARLOS MORENO DA SILVA e de MARIA SOCORRO DOS SANTOS DA SILVA, residente e domiciliada à Avenida Aeroporto, s/n, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAm os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 07 de dezembro de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

## SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 086 TERMO 001286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRE STORCH, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Rua Princesa Isabel, Setor Chácara, zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de TITO STORCH e de CLEUSA TEODORO STORCH; e MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dentista, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Rua Princesa Isabel, Setor Chácara, zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSE DOS SANTOS MARTINS e de MARIA PEREIRA RAMOS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 08 de dezembro de 2022. Márcia Cristina Nascimento dos Santos

Escrevente Autorizada